



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 131/2010 – São Paulo, terça-feira, 20 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027937-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027937-7) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0036850-14.1993.403.6100 (93.0036850-8) - GABRIEL PONTES X JORGE ROBERTO HUMBERG X JANETE DO ROCIO STEDILE X EDILSON PEREIRA SANTIAGO X ELCIO LUIZ MAGALHAES X ELGA LOUISA MARIA DRIZUL X IZUMI FUKUY KATAYAMA X KOUJI HARADA X EDSON MARQUES DE FREITAS(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DAVID ROCHA LIMA DE

MAGALHAES E SIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0000773-35.1995.403.6100 (95.0000773-8) - JOSE MARCIONILO DOS REIS X JOSE MARIO SIENA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X JOSE FRANCISCO MARIANO X JORGE CHAGAS ROSA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO ESTECA X JOSE FLAVIO COSTA X JORGE HIDEKI YASUE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARIANA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7) - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO)

Intime-se a CEF para que apresente nova planilha de cálculos nos termos da decisão do Agravo de Instrumento às fls.595/603.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no mesmo prazo.

0009050-40.1995.403.6100 (95.0009050-3) - ANGELO HENRIQUE MARIANTE X BRUNO GUAZZELLI X CARLOS GONCALVES X CLAUDIO LUIZ FERNANDES X DORIVAL GEMIO AFFONSO X FERNANDO FERNANDES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0012983-21.1995.403.6100 (95.0012983-3) - SERGIO TADEU RIBEIRO X JOSE CARLOS SOCOLOWSKI X DARCY MARCONDES X WILSON DA CRUZ VALENTIM X HENRIQUE DE MATTOS X ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS X IVANI DE OLIVEIRA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.624:Prejudicado. Anoto que já houve manifestação das partes. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos complementares feitos pela CEF às fls.611/620, bem como sobre o alegado quanto à co-autora Ivani de Oliveira. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0013407-63.1995.403.6100 (95.0013407-1) - HUMBERTO MAGNABOSCO X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X JOAQUIM GRACIO COSTA X MARLY APARECIDA GARCIA X NAIR APARECIDA SIMOES(SP058902 - FATIMA MANTOVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se vista à parte autora das informações da CEF quanto ao desbloqueio dos valores depositados para a co-autora Marly Aparecida Garcia e do termo de adesão juntado aos autos referente à co-autora:Nair Pereira Simões. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls.354.

0033621-75.1995.403.6100 (95.0033621-9) - MARIA APARECIDA DE FRANCA X RICARDO DE LIMA MIGUEL MARTINEZ X LEONILDO CAMPOS COLOMBO X MARIA VIRGINIA DO CARMO BORTOLOTTO YANAGUIZAWA X JOSE CELESTINO YANAGUIZAWA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 392-395: Manifestem-se as partes sobre o laudo elaborado pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3) - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Compulsando os autos, anoto que os autores:Luiz Carlos Vivian, Mário Carlos Ferreira, Paulo Pinto de Campos, Mário Lopes Felippin, Lourdes Yuriko N. Nakamura, impugnaram os créditos feitos pela CEF alegando que a mesma não computou os juros de mora. Instada a se manifestar, a CEF ratifica às fls. 350, 371/372 os cálculos já apresentados. Diante da divergência entre as partes, determino, por ora, a intimação da parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias. Apreciarei, a posteriori, o requerido quanto ao alvará de levantamento.

0022482-92.1996.403.6100 (96.0022482-0) - ADARILDE FELICIANO PEREIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X CREUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES ROCHA X JOAO BOSCO DE ARAUJO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Esclareça a CEF o depósito de fls.230 no valor de R\$27,63(vinte e sete reais e sessenta e tres centavos),referente a honorários sucumbenciais, à vista dos cálculos da Contadoria às fls.255/257 e a concordância da CEF às fls.264.

0038002-92.1996.403.6100 (96.0038002-3) - AGOSTINHO RUY RUBIRA X LUIZ CLEMENTE NETO X OLAVO MARTINS X VALDIR BERNARDI DEL FIUME(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF referente aos co-autores:Agostinho Ruy Rubira e Valdir Bernardi. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004008-39.1997.403.6100 (97.0004008-9) - EDVALDO DANTAS DOS SANTOS X GUILHERME CUSTODIO X JOSE BARBOSA FILHO X PETRUCIO BARBOSA DE MENESES X SERGIO MARIA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência à parte autora das memórias de Cálculo que comprovam que os co-autores:Edvaldo Dantas dos Santos e Guilherme Custódio já foram beneficiados com a progressividade da taxa de juros em suas contas vinculadas às fls.353/387.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0019586-42.1997.403.6100 (97.0019586-4) - JOAO PONCIANO DE SOUSA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BRAGA X ESMERALDO MOREIRA DO CARMO X WALDEREZ ALVES DA COSTA X JOSE FERREIRA BORGES(SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025402-05.1997.403.6100 (97.0025402-0) - REGINALDO SOARES DE JESUS X RENATO CIRQUEIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X SIDINEI LINDOLPHO DE BRITO X SILVIO PEREIRA BRITO X SOCRATIS VIEIRA SANTOS X VALDENIR JOSE DA SILVA X VALDIR FRANCISCO DE SOUZA X ZEZITO SEBASTIAO DA COSTA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora do desbloqueio da conta do co-autor Si.nei Lindolpho de Brito Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031126-87.1997.403.6100 (97.0031126-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROGERIO DE CARVALHO SALES X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X TURIBIA DE FREITAS MARTA X VICENTE CAVALHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias,sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0061097-20.1997.403.6100 (97.0061097-7) - CLOVIS QUADROS X ELZA APARECIDA DE PAULA X JOSE QUIRINO DE CARVALHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA DE SOUZA LABESTEIN X ROSA ELISABETE MAGRINI X VAGNER ANTONIO SAVOIA X VANDERLEI GERLACK(SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em Inspeção.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 357-358 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 340. Int.

0000983-81.1998.403.6100 (98.0000983-3) - JOSE SOARES LEITE X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO X VICENTE PRUDENTE OLIVEIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON JAMES DE ALMEIDA X MARIA ZENEIDE DE FARIAS X LEILA MARIA GOZZI X ABILIO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO AMARAL SARMENTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002389-40.1998.403.6100 (98.0002389-5) - JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE SILVA X JOSE SOARES SILVA X JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0007659-45.1998.403.6100 (98.0007659-0) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE X EMILIA DE FREITAS X DANIEL RODRIGUES ALVES X ROQUE DE QUEIROZ BARBOSA X IZALTINA DE MORAES X JOAO PINHEIRO CARDOSO X ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO X WALDEMIR NICODEMOS DA CRUZ X OLIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para manifeste-se sobre os extratos juntados aos autos referente ao co-autor: Daniel Rodrigues Alves.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para que esclareça os documentos juntados às fls.427/443, uma vez que o autor Carlos Barboza Madureira é estranha aos autos.

0024202-26.1998.403.6100 (98.0024202-3) - ANDERSON QUEIROZ DE OLIVEIRA SLONZON X CARLOS ANTONIO DA SILVA X IVAN TEIXEIRA X JOSE CARLOS BALDUINO X JUVENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR BOSCARDIM PEDRO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X VALTER DOS REIS BALDUINO X WAGNER BARBOSA DE MORAES(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 295-301 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 350.Int.

0039717-04.1998.403.6100 (98.0039717-5) - MARCIA ALVES X MANOEL MESSIAS CORREIA X OSWALDO THOMAZ X ROSENI LOPES DA HORA X REINALDO MARTINS RIBEIRO X SEVERINA TOMAZ DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0047917-97.1998.403.6100 (98.0047917-1) - ADEZUITA AMARAL X JOSE JOAQUIM GOMES X MANUEL PEREIRA DA SILVA X MIGUEL JOSE DE SANTANA X VALDIR SACHI X VALMIR FERNANDES DA SILVA X VICENTE FERREIRA GOMES X VICENTE ISIDORO COELHO X WALTER DALMAS(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCA Y) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003828-18.2000.403.6100 (2000.61.00.003828-4) - JOAO TEIXEIRA PRADO X HENRIQUE RAMOS BARBOSA X HELIO IZIDORO DA SILVA X JOAO LUIZ CARDOSO X JORGE JOVELINO DA CRUZ X ARMINDA PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO VIEIRA X JOSE DA CRUZ MELO X JOAO FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 419-420 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0039540-69.2000.403.6100 (2000.61.00.039540-8) - ANTONIO GASPARINO X ANTONIO GIUSEPPE SAPPRACONE X ANTONIO JOSE ALBRIGO X ANTONIO JOSUE GULIN X JOSE BERNARDO DE ARAUJO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF das alegações da parte autora de fls.163/165 bem como intime-se para que junte aos autos as respostas dos ofícios encaminhados aos bancos depositários requerendo os extratos dos co-autores:Antonio Gasparino e Antonio Giuseppe Sappracove.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0040179-87.2000.403.6100 (2000.61.00.040179-2) - ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO ELIAS GODOY X ANTONIO FELIPE DOS REIS X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X ANTONIO INACIO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.311:Dê-se vista à parte autora no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0049202-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049202-5) - AMELIA MARHA PORTO SETTANI X JADWIGA RACKOWSKI X GERSON LUIZ MENDES DE BRITO(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0016252-58.2001.403.6100 (2001.61.00.016252-2) - JOSE PEDRO DE LIMA X MARIA NUBIA PALMEIRA DOS SANTOS X MARIDALIA MACIEL RODRIGUES X PAULO CAMPOS ZUCHETTI X VALDERLANIO PEREIRA

MARINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora bem como sobre a planilha de cálculos apresentada às fls.234/235. Prazo:10(dez)dias.

0016693-34.2004.403.6100 (2004.61.00.016693-0) - EURIDICE CLARO DE SOUZA CRUZ X ADAIL ANTONIO COSTA X ADEMIR PIRES X RENATO CLARO DE CAMARGO X CLAUDIO AUGUSTO DE LIMA MANASSERO X DIRLEI FERREIRA X MILTON ANTONIO SEVERINO X CARLOS ALMERINDO FELIPE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019592-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019592-0) - VICENTE DE PAULA LIMA(SP124478 - PATRICIA DE LIMA E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.117/128:Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005173-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005173-1) - JOAO PEDRO NUNES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.456/457:Dê-se vista à parte autora. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0015308-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015308-8) - LAZARO CRUZ OLIANI(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a autora de forma correta o despacho de fls. 521, tendo em vista que a obrigação de fazer nas ações relativas ao FGTS refere-se ao creditamento dos índices econômicos e juros progressivos, nos termos do julgado. Prazo 05 (cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006420-11.1995.403.6100 (95.0006420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028375-35.1994.403.6100 (94.0028375-0)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista a cota de fls. 885, abra-se nova vista à União. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029727-91.1995.403.6100 (95.0029727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-13.1995.403.6100 (95.0007558-0)) FORJARIA SAO BERNARDO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar apenas UNIÃO FEDERAL. Fls. 261: Atenda-se. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0040724-36.1995.403.6100 (95.0040724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036883-33.1995.403.6100 (95.0036883-8)) VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União com os cálculos de liquidação apresentados pela autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução.Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito de cunho alimentício, no valor de R\$14.581,68 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), com data de abril/2010. Após, aguarde-se a comunicação do E. TRF/3 de disponibilização do depósito judicial, em Secretaria.Int.

0025321-80.2002.403.6100 (2002.61.00.025321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019375-4)) JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, CEF, sobre o alegado pela parte autora às fls. 503-506, comprovando nos autos o cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0011418-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011418-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009881-73.2004.403.6100 (2004.61.00.009881-0)) EDWARD PROGERS MAGATTI(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Compulsando os autos, verifico que não houve interposição de agravo de instrumento. Assim, reconsidero o despacho de fls. 163. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006502-17.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra a r. decisão de fls. 29 e verso, juntando aos autos os extratos da conta poupança elencada na inicial, referentes aos períodos de abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012601-03.2010.403.6100 - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada do instrumento de mandato nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de intimação do requerido. Após, proceda-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034686-76.1993.403.6100 (93.0034686-5) - ORILDES DA VILA MENEZES X IVETE FLAVIA DE MORAIS MENEZES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, guarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0028375-35.1994.403.6100 (94.0028375-0) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 521. Int.

0007558-13.1995.403.6100 (95.0007558-0) - FORJARIA SAO BERNARDO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X SIFCO S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar apenas UNIÃO FEDERAL. Tendo em vista a manifestação das partes, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos indicados às fls. 1337, em favor de Moto Peças Transmissões S/A e SIFCO S/A, todos pelo valor histórico, devendo constar nos alvarás o advogado indicado às fls. 1082. Após, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União, dos depósitos indicados às fls. 1338, no prazo de 10 (dez) dias. Liquidados os alvarás e, com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0036883-33.1995.403.6100 (95.0036883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0)) VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019375-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019375-4) - JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 405-406: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls. 399, alegando contradição. A r. decisão de fls. 399 determinou aos requerentes que efetuassem o pagamento diretamente na instituição financeira, conforme r. decisão de fls. 118-119. Salaria a embargante que a decisão embargada está em contradição com a sentença, que cassou a liminar. Diante do exposto: Admito os presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, para sanar a contradição, excluindo a liminar da decisão

embargada. Intime-se.

0009881-73.2004.403.6100 (2004.61.00.009881-0) - EDWARD PROGERS MAGATTI(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando os autos, verifico que não houve interposição de agravo de instrumento, restando sem efeito o despacho de fls. 104. Assim, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005503-06.2006.403.6100 (2006.61.00.005503-0) - CELIA GONCALVES CAFE WANTUIL(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos etc.1 - Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para as 15 horas do dia 15 de julho de 2010. Comunique-se com urgência às partes e testemunhas por via telefônica acerca do cancelamento do ato designado.(...)Em consequência, declaro a incompetência do Juízo para apreciar o feito, por tratar-se de hipótese prevista no artigo 114, inciso I e VI, da Constituição Federal e determino a remessa a dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara.Publique-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045338-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GLAUCIA NOVAES(SP076574 - BENEDITO FLORIANO)

Vistos.Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a decisão de fl. 347 foi proferida em equívoco, na medida em que a imissão na posse, diferentemente da reintegração, não é ação de natureza possessória. Assim, não tendo sido concedida a imissão em antecipação de tutela, os efeitos da interposição do recurso de apelação são o devolutivo e o suspensivo, conforme inteligência do art. 520 do CPC.Deste modo, reconsidero a decisão de fl. 347 no que diz respeito ao recebimento da apelação, para atribuir-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.Comunique-se esta decisão nos autos do Agravo de Instrumento.Fl. 368: Em que pese a louvável intenção da parte em quitar a dívida, este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional ao proferir a sentença. Sendo assim, o pedido de designação de audiência de composição deve ser deduzido em face do órgão julgador na instância recursal.Contudo, verifico que a decisão de fl. 367 foi proferida equivocadamente, eis que não tendo notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo interposto, não há qualquer óbice a imediata remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região tendo em vista a(s) apelação(ões) interposta(s).Deste modo, torno sem efeito a decisão de fl. 367 e determino a imediata remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, em caráter de urgência e com as nossas homenagens.Int.

0015443-05.2000.403.6100 (2000.61.00.015443-0) - MARISA APARECIDA GOMES X NAHOR PLACIDO LISBOA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 26/08/2010 às 13:30 horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do

imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0021093-91.2004.403.6100 (2004.61.00.021093-1) - LUIZ CARLOS DE REZENDE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 26/08/2010 às 12:30 horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 5102

CARTA PRECATORIA

0014999-20.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI E SP181635 - MÉRCIA MELYSSA KOTO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 14/09/2010 às 14:30 horas para oitiva da testemunha arrolada na presente deprecata.Expeçam-se os mandados de intimação a serem cumpridos em regime de plantão. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante informando acerca da data designada para as providências que entender cabíveis.Int.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1) - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0024460-31.2001.403.6100 (2001.61.00.024460-5) - ODAIR ISTURARO X SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0036581-23.2003.403.6100 (2003.61.00.036581-8) - RICARDO GRISANTI X ROSANGELA FERREIRA GRISANTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Recebo as apelações nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões, primeiramente para o autor, após, à CEF.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005290-97.2006.403.6100 (2006.61.00.005290-8) - ELIANE MARIA VIEIRA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015090-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015090-6) - ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP137412E - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.No mais aguarde-se o decurso de prazo para eventual apresentação de contra-razões pela União Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012613-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012613-5) - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP102219 - ELIAS CARDOSO E SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial para manifestação no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor.2. Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinação de fls. 90.Int.

0010557-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010557-4) - RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES E SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010698-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010698-0) - ELIANE MARIA VIEIRA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002316-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002316-0) - OLIMPIA ROSA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008981-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008981-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025359-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025359-5)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Melhor analisando os autos e considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cumpra-se a determinação de fls. retro, remetendo-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027939-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027939-0) - JOSE MARTINHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL Torno prejudicado o pedido de fls. 493 haja vista as datas das publicações.Vista ao assistente simples.Após, se em termos, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003110-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003110-7) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora.

0029622-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029622-0) - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Defiro o ingresso da união Federal como assistente simples, devendo recebero os autos no estado em que se encontra.

0008080-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008080-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL Considerando a manifestação das partes, bem como o valor da presente causa, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Intime-se o autor para que deposite o valor arbitrado no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

0020142-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020142-0) - BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP125920 - DANIELA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão dos autos conforme requerido pela União Federal.Intime-se a subscritora da petição de fls. 495, Dra,

Daniela Jorge, OAB/SP 125920 para que traga aos autos o termo de compromisso do síndico da manssa falida.

0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0) - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010298-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010298-6) - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7) - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0020820-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020820-0) - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CARMEM SILVIA HILDEBRAND OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Intimem-se os autores para promover o recolhimento das custas de preparo, haja vista o recolhimento de 0,5% na inicial. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023791-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023791-0) - ELISEU LORENZI NETO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0025746-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025746-5) - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5) - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 225/226: Cumpra-se o despacho de fls. 224.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002418-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002418-7) - FRANCISCO AGUIAR(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011886-58.2010.403.6100 - CIA/ FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X PUI KWAN WONG(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 133/137 desta ação, visto que os objetos são distintos.Tendo em vista a redistribuição dos autos para a Justiça Federal, intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.

Expediente N° 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505134-92.1982.403.6100 (00.0505134-7) - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0036931-36.1988.403.6100 (88.0036931-6) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENI X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIZ ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP132763 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista que não há nos autos valores a levantar, bem como o contrato referente aos honorários foram efetuados extra-autos, indefiro o pedido de fls. 1712/1713.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0740048-86.1991.403.6100 (91.0740048-9) - ODETE PRATES(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0091582-76.1992.403.6100 (92.0091582-5) - OSVALDO JOAO PRIGENZI(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a manifestação do requerente, officie-se o E.TRF 3ª Região, solicitando a transformação do pagamento da requisição de pequeno valor em depósito judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista a habilitação dos herdeiros. Após, expeça-se alvará de levantamento cabendo ao advogado o repasse do montante levantado aos sucessores do autor.Int.

0037715-95.1997.403.6100 (97.0037715-6) - ODAIR TENORIO SERROTE X ELOY RIBEIRO ALVES X MARIA APARECIDA CLEMENTE X RUTH DE BARROS DE CARVALHO X ESTELITA BARROS DOS SANTOS X JACKSON RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ALDENI SALLES RODRIGUES X JOSE IVO DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0013986-59.2005.403.6100 (2005.61.00.013986-4) - EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0902005-08.2005.403.6100 (2005.61.00.902005-5) - ROSEMEIRE MENDES CARVALHO PINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ADRIANO FRANCISCO DE PINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0021698-79.2005.403.6301 (2005.63.01.021698-7) - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006785-45.2007.403.6100 (2007.61.00.006785-0) - JOSE ANTONIO CROTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.006785-0 por JOSE ANTONIO CROTTI.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 160/164.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 78.395,94 (setenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 25.926,16 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 34.059,28 (trinta e quatro mil, cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) para outubro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 34.059,28 (trinta e quatro mil, cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) e do valor remanescente de R\$ 44.336,66 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

0029138-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029138-9) - CANDIDO DE SOUZA BRAGA FILHO(SP197681 -

EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.029138-9 por CANDIDO DE SOUZA BRAGA FILHO.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 67/71.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 46.458,08 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 22.111,33 (vinte e dois mil, cento e onze reais e trinta e três centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 35.907,01 (trinta e cinco mil, novecentos e sete reais e um centavo) para outubro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 35.907,01 (trinta e cinco mil, novecentos e sete reais e um centavo) e do valor remanescente de R\$ 10.551,07 (dez mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sete centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0) - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Atendam os autores o pedido da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011402-64.1978.403.6100 (00.0011402-2) - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0027345-33.1992.403.6100 (92.0027345-9) - FERNANDO CAMARGO DE BURGOS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos dos cálculos de fls. 138/141.3. Após, aguarde-se no arquivo.

0033628-72.1992.403.6100 (92.0033628-0) - MARIA SHIRLEY ALONSO X MARLY ALONSO SANCHEZ X IRENE VIDEIRA DE LIMA X MITZI BARCAISTEGUI X ODILIA MARTINS LIMA X DUNSTANO MARTINS LIMA X VALERIA SOARES MARTINS LIMA X EVANISA GIOVANARDI PINTO NOGUEIRA X MARTA ESTEVES DE ALMEIDA GIL X GREGORIO BACIC FRATRIC FILHO X NELSON LUIGI X MARIANGELA BRINCALEPPE LUIGI X LIA ZATZ X SILVIO DE FREITAS X DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO X CHARLES FREDERIC DALE X ARMINDA MASELLA LOPES X NORIO ENOMOTO X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0074952-42.1992.403.6100 (92.0074952-6) - TIOSIN TUKASAN X AKEMI TUKASAN X PAULO CESAR TUKASAN(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0075314-44.1992.403.6100 (92.0075314-0) - JORGE WAGNER X JULIA DE BRITO KUPPER X RUTH DA SILVA DOMINE X SEBASTIAO DE MORAIS X ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES X ROSA MARIA DE SOUZA X PAULO ANTONIO MARIOTTO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Expeça-se o Ofício Requisitório, para tanto, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do advogado para a expedição da requisição referente aos honorários advocatícios. Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

0016733-31.1995.403.6100 (95.0016733-6) - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP088949 - ANTONIO PEDRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 434.Intimem-se os réus/exequentes para que no prazo de 5 (cinco) dias, providenciem o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 434.Int.

0011702-59.1997.403.6100 (97.0011702-2) - CARLOS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO GARCIA X EDVALDO JOSE DE SANTANA X GILBERTO URBANO DA SILVA X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X JOAO PAULO NICOLAU X JORGE CARDENAS X MAURICIO DE AGUIAR X RICARDO GONZAGA(SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X WALTER LOPES(Proc. ELISABETH MENDES FRANZION RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0059796-38.1997.403.6100 (97.0059796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-82.1997.403.6100 (97.0038563-9)) DERIA DE OLIVEIRA X DIONISIO IMAZAWA X EDVAL APARECIDO PEDRO X LAERCIO DOS SANTOS X NELSON DE BARROS CAMARGO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Face a manifestação de fls. 400, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor dos antigos patronos dos autores.Intimem-se.

0049047-88.1999.403.6100 (1999.61.00.049047-4) - MACKENA - IND/ E COM/ LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por Mackena - Ind/e Com/ Ltda contra a execução de honorários que lhe é promovida pela União Federal nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.049047-4.Sustenta em breve síntese que a execução dos honorários é ilegal, tendo em vista a exclusão da exigibilidade do débito objeto do presente feito, constituindo fato superveniente amparado pelo artigo 462 do CPC. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários para 1% do valor da causa.Intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 163.É o relatório.Decido.Pela análise dos autos verifico que não prosperam os argumentos da executada.Como bem asseverou a União Federal, as alegações da executada são infundadas, pois não observam a coisa julgada.Vale ressaltar que a extinção do crédito tributário pela decadência nada interfere no presente feito, nem tampouco incide a hipótese prevista no artigo 462 do CPC, ante ao trânsito em julgado.Impertinente o pedido de redução dos honorários advocatícios, sendo que tal pedido deveria ter sido objeto de eventual recurso de apelação.Pelo exposto, rejeito a Impugnação à Execução e determino a conversão em renda da União Federal do depósito realizado na conta nº 0265.208.203251-4, devendo ser observado o código da receita informado às fls. 124.Após a conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0017522-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053054-26.1999.403.6100 (1999.61.00.053054-0)) SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021149-66.2000.403.6100 (2000.61.00.021149-8) - ARMANDO JOSE PAULINETTI X CARLOS MONTEIRO DE SOUZA X EDGAR BENVINDO DE ARAUJO X RUBENS MAGALHAES DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o

recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

0035494-37.2000.403.6100 (2000.61.00.035494-7) - BELMIRO COLANGELO X BENEDITO DA SILVA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE MORAIS X BRAZ MARIN FILHO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024286-51.2003.403.6100 (2003.61.00.024286-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0012088-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012088-5) - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

0053054-26.1999.403.6100 (1999.61.00.053054-0) - SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 248: Defiro, oficie-se conforme requerido pela CEF.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5107

MONITORIA

0014685-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELVIS DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X TADEU VIANA DO CARMO(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) Cumpra-se o despacho de fls. 124 no que tange à realização de audiência designada.Int.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) Cumpra-se o despacho de fls. 52 no que tange à realização de audiência designada.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034709-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034709-7) - MASAHIKO FUJIWARA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033588-86.1975.403.6100 (00.0033588-6) - PEDRO DE MORAES X FELICIANO RODRIGUES LOPES X ARISTEU MARINHO FALCAO X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DAVID X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X TANCREDO ALVES SARDINHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro a habilitação dos herdeiros de: a) PEDRO DE MORAES: R\$ 38.360,55 (atual. até 11/12/07) . PEDRO DE MORAES FILHO - CPF 664.010.628-00; . ANTONIO DE MORAES - CPF 908.611.328.15; . CÂNDIDO DE MORAES - CPF 306.561.338-72; . CARMEM DE MORAES MARQUES - CPF 162.820.728-08; b) JOSÉ ANTONIO DA SILVA: R\$ 66.969,03 (atual.até 11/12/07) . AURORA SILVA DE OLIVEIRA - CPF 217.247.138-09; . CLEUSA SILVA GOMES - CPF 101.285.728-09; . LAUDICÉIA SILVA RIBEIRO - CPF 257.227.758-19; c) TANCREDO ALVES SARDINHA:R\$ 77.242,15 (atual.11/12/07) . JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SARDINHA - CPF 132.573.688-68; . JOACIR OLIVEIRA SARDINHA - CPF 547.876.618-68; . EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES - CPF 325.203.148-50; . ADILSON ANDRÉ LUIZ SARDINHA - CPF 201.065.726-87; . CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO - CPF 331.541.348-75; . ARACI SARDINHA MORAES - CPF 128.803.998-07; . ARLETE DE OLIVEIRA SARDINHA - CPF 691.311.988-72; . TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA - CPF 602.658.508-78; . DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO - CPF 000.064.109-45; . JOSÉ HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA - CPF 043.614.448-46; . NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL - CPF 073.181.848-22; . CANTIDIO CABRAL NETO - CPF 154.382.048-45; . EDSON FERNANDO CABRAL - CPF 103.271.128-08; . GIOVANI CABRAL - CPF 275.792.778-75; . RITA CRISTINA CABRAL - CPF 077.052.388-96; . CRISTIANO CABRAL - representado por sua curadora NILZA DE OLIVEIRA CABRAL - CPF 073.181.848-22. Indiquem os herdeiros o valor que lhes concerne individualmente, nos limites do cálculo homologado. Prazo: 30(trinta) dias. Fl. 691: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 671/672 conforme requerido, uma vez que são estranhos aos autos. Expeça a secretaria a minuta do ofício precatório, no valor de R\$ 79.041,85 (setenta e nove mil, quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), do co-autor FELICIANO RODRIGUES LOPES, tendo em vista a juntada de CPF 106.400.108-49 regularizado, da qual a parte será intimada nos termos do Art. 12, da Resolução 55/2009 - CJF. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. TRF 3ª Região. Em relação aos demais co-autores, cumpram integralmente o despacho de fl. 638, regularizando seus CPFs, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre as habilitações supra deferidas. Prazo sucessivo de 10(dez) dias. Não havendo oposição por parte da União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0473731-08.1982.403.6100 (00.0473731-8) - MOACIR ZAMPIERI(SP070902 - LYA TAVOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls. 286: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0675105-70.1985.403.6100 (00.0675105-9) - EIZI HIRANO E CIA/ LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.581/582: Concedo à parte autora dilação de prazo de 10(dez) dias, para cumprimento do determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls.567.Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls.572.I.C.

0047365-84.1988.403.6100 (88.0047365-2) - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 243/252: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela COntadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0022492-83.1989.403.6100 (89.0022492-1) - MULTI BANCO S/A(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos.A via dos embargos de declaração visa suprir omissão,

obscuridade e contradição. Destaco que os elementos descritos acima devem ser aferidos internamente à decisão e não pela via de elementos externos, uma vez que o destino dos embargos de declaração é de integrar a decisão, de permitir seu perfeito entendimento, integrando seu significado. Para o saneamento do erro, o ordenamento jurídico dispôs dos demais recursos ordinários, e a alegação de que os honorários seriam da parte e não do advogado não se confunde com a existência de omissão, obscuridade ou contradição ínsita à própria decisão, mas sim a análise de elementos externos, como a legislação vigente à época. Pelo exposto, os embargos de declaração ficam rejeitados. No entanto, apenas como registro, saliento que mesmo durante a vigência de legislação anterior ao advento da Lei 8.906/94 os honorários advocatícios pertencem ao advogado e não à parte, como enunciado no seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 2004. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido atuada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido. (in Processo AgRg no Ag 884487 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0036015-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2008). Posto isto, convalide-se a minuta de fls. 223, aguardando-se em Secretaria o depósito dos recursos oriundos do requisitório de pequeno valor. I. C.

0028334-44.1989.403.6100 (89.0028334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026273-16.1989.403.6100 (89.0026273-4)) CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 272/281: Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento no arquivo (sobrestado). I.C.

0071324-79.1991.403.6100 (91.0071324-4) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X PEDRA PRETA S/A AGROPECUARIA EM LIQUIDACAO(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Devidamente comprovada nos autos, conforme a documentação acostada às fls.254/258, a atual denominação social da empresa-autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos 03(três) primeiros autores, a saber: Imobiliária e Administradora Brooklin S/A, Comind Participações S/A e Comind S/A Planejamento e Assistência Técnica, os quais serão excluídos do pólo ativo da demanda, passando a constar: BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A - CNPJ nº 61.364.022/0001-25.No que tange a última autora, Pedra Petra S/A Agropecuária, ante a sua atual situação, conforme corroborado às fls.252, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste como: PEDRA PETRA S/A AGROPECUARIA EM LIQUIDAÇÃO - CNPJ nº 05.758.057/0001-78. Regularizados, determino: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.235/239, pois de acordo com a coisa julgada, no valor total de R\$ 1.331.834,24(hum milhão, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 07/05/09, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo seu respectivo pagamento. I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.264: Em complemento ao despacho de fls.259, esclareço que o valor requisitado na Minuta de fls.263, cuja beneficiária é a empresa-autora, Brooklin Empreendimentos, trata-se da soma dos créditos pertencentes as beneficiárias, Imobiliária e Administradora Brooklin S/A e Comind Participações S/A, em razão da incorporação devidamente corroborada às fls.254/258. C.

0660857-89.1991.403.6100 (91.0660857-4) - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cumpra esclarecer que no período compreendido entre a data do cálculo, objeto do presente requisitório, e a data da sua inclusão no orçamento, são devidos os acessórios - correção monetária e juros de mora - nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada material.Assim, quanto ao cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, entendendo serem devidos, pois são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como do longo lapso de tempo decorrido.Ressalto, outrossim, que essa orientação foi adotada no atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, do Conselho de Justiça Federal, datada de 02 de julho de 2007, estabelece que, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho), ou da RPV, são devidos os juros resultantes da mora (Capítulo V, 3, a, pág. 51).A propósito, o E. TRF-3ª Região fixou tal entendimento, em julgados assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. INTERSTÍCIO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A

DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.II- Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).III. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI - 2009.03.009799-9, Rel. Des. Fed.Regina Costa, j. em 05/11/2009, DJ de 07/12/2009).PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.(TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA INCONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. No caso, como houve concordância tácita da União com a conta de precatório anterior, esta Corte já decidiu, no que se refere à questão, ter ocorrido a preclusão da oportunidade de insurgência quanto à incidência de juros de mora (cf. fl. 560), o que viabiliza, na atualização da conta, a aplicação dos juros moratórios, mormente porque a incidência dos juros ocorreu entre a data da conta exequenda e a data da efetiva expedição das requisições de pagamento. 2. A decisão agravada, ao contrário do afirmado pela agravante, não violou a coisa julgada no acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.030645-6/MG (fls. 555/560), uma vez que com ele se conforma. 3. Agravo improvido.(TRF 1, AG 200801000432459 DES. FED. HILTON QUEIROZ, 19/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.1. No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal.2. Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.3. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.075094-2, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 5/10/2005, DJ 26/10/2005)Todavia, os juros de mora não devem ser aplicáveis no período compreendido entre a data de inclusão do requisitório (RPV) no orçamento do Tribunal e seu efetivo pagamento (data do depósito), desde que realizado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, como realmente o foi. É o que se depreende da Súmula Vinculante n.º 17, do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nela sejam pagos.Desta feita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o saldo devedor complementar, nos termos do decido nestes autos, fazendo-se incidir, inclusive, juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da inclusão do requisitório no orçamento.Sem prejuízo, aguardem-se as providências a serem tomadas pelo Juízo da Execução Fiscal acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos. I. C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.242:Em complemento a decisão de fls.236/239: Fls.240: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos. I.C.

0688355-63.1991.403.6100 (91.0688355-9) - IPCAL COML/ LTDA(SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Malgrado os argumentos lançados pela d.Procuradora da Fazenda Nacional, o certo é que a autora discordou dos cálculos elaborados às fls. 277/285 e acolhidos à fl. 286 por petição tempestivamente protocolada (fls. 288/290).Portanto, para evitar prejuízos às partes, reconsidero a decisão proferida à fl. 286 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de acordo com o decidido nos autos e com base nos depósitos judiciais efetuados pela autora e atrelados à medida cautelar em apenso.Int.Cumpra-se.

0025021-70.1992.403.6100 (92.0025021-1) - MARIA CLARA VELLO X ODAIR ZAPPAROLI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X SYLVIO MATTOS SILVARES X IZIDRO DOS SANTOS X ISABEL MUNHOZ SILVARES X MARCIO MUNHOZ SILVARES X SONIA MARIA PUGLIESI X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X EUGENIO MACCIONE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Requeira a parte autora o que de direito em razão do trânsito em julgado dos embargos a execução, cujo traslado consta das fls. 361/387. Prazo: cinco dias. Em nada sendo requerido, oportunamente ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FLS. 389/390: Fls. 389/390: O trânsito em julgado já foi certificado nos autos dos embargos, bem como o traslado de suas principais peças já veio a compor as fls. 361/387. Posto isto, restam superados os requerimentos de fls. 389/390. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0075422-73.1992.403.6100 (92.0075422-8) - FRANCISCO DE MEDEIROS X CECILIA RAPOSO CARVALHO X CAROLINA DA CONCEICAO CARVALHO MEDEIROS X VALDIR CARVALHO DE MEDEIROS(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Compulsando os autos, verifico que foi noticiado pela parte autora o falecimento do co-autor FRANCISCO DE MEDEIROS (fls. 136). Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 181, para determinar que a parte autora traga aos autos cópia de certidão de óbito de FRANCISCO DE MEDEIROS e formal de partilha, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0083574-13.1992.403.6100 (92.0083574-0) - ORLANDO BENINI X AURO GOLFERI DOMINGUES X VERA LUCIA GODOY PIMENTA DOMINGUES X CARLOS GOMES JOIA X SOLANGE SANTOS TAVARES X MARCIA BUZATTO CORREA PAIVA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP107192 - YVONNE ROCHA DA SILVA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 248/249: deverá a coautora MÁRCIA BUZATO CORREA PAIVA apresentar cópia de documento que comprove a alteração de seu nome, com o respectivo número de CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a oportuna expedição do ofício requisitório. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0019153-77.1993.403.6100 (93.0019153-5) - METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A considerar o pleito da União Federal e o decidido nestes autos, determino a expedição de ofício de conversão em renda da totalidade dos depósitos efetuados nestes autos pela autora, nas contas judiciais n°s 0265.005.00136464-5 e 0265.005.00127498-0.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

0006923-66.1994.403.6100 (94.0006923-5) - TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista a informação de fls. 455, expeça-se ofício para a comarca de Jundiaí/SP, solicitando informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n° 250/2009. No que tange ao pedido da co-exequente, Eletrobrás, defiro a transferência do valor bloqueado às fls. 446/449, à ordem do Juízo, anotando-se as providências necessárias. Manifeste-se a parte autora acerca da verba de sucumbência complementar, requerida às fls. 452. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.Fl. 460: Junte-se. Intimem-se (designado 1º leilão para o dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 hs e o 2º leilão para o dia 31 de agosto de 2010, às 14:00 hs).

0034319-18.1994.403.6100 (94.0034319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021883-27.1994.403.6100 (94.0021883-4)) PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDS S/C LTDA X HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 355: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.Despacho de fls. 365: Prejudicado o pleito de fls. 363/364, em virtude do não exaurimento do prazo concedido às fls. 357. I. DESPACHO DE FL. 368:Fls. 366/367: remetam-se os autos ao SEDI a fim de alterar o polo ativo, fazendo constar PETT ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDS S/C LTDA. (CNPJ 52.991.015/0001-62), tal qual cadastrado na Receita Federal. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor da autora PETT, no valor de R\$ 19.207,41 (dezenove mil, duzentos e sete reais e quarenta e um centavos), aí englobados o principal (R\$18.836,03) e as custas na proporção de 50% do valor acolhido (R\$ 371,38), das quais as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. A fim de permitir a oportuna expedição da minuta do ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios, deverá a parte autora informar o nome, RG e CPF de patrono regularmente constituído nestes autos, no prazo de prazo de 10 (dez) dias. Quanto à verba de sucumbência arbitrada nos autos dos Embargos à Execução (R\$100,00), observo que deverá ser executada naqueles autos, obedecendo a procedimento próprio contra a Fazenda Nacional.Expeça-se novo correio eletrônico ao MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, solicitando o complemento do ofício n° 476/2009, quanto à apresentação do auto de

penhora, ressaltando que os créditos a serem pagos à coautora HIDRATEL são oriundos da ação ordinária nº 94.0034319-1. Publiquem-se os despachos de fls. 357 e 365. Int. Cumpra-se.

0023711-24.1995.403.6100 (95.0023711-3) - CELSO FERREIRA ESTRELLA (SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO S/A (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) Face à manifestação da União Federal de fls. 203/204, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0039484-12.1995.403.6100 (95.0039484-7) - CECILIA VECCHIONE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Indefiro, desde já, o pedido formulado no item a) de fls. 239, pois cabe à parte autora a apresentação dos cálculos, a fim de executar o feito. Dessa forma, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0031094-19.1996.403.6100 (96.0031094-7) - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X NELSON LUNA DOS REIS (SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED (SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ALPHA PARTICIPACOES LTDA (SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA (SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Fls. 1314: Providencie a Secretaria o necessário para a transferência dos recursos bloqueados (fls. 1304 e 1309) para conta depósito à ordem deste juízo. Uma vez informada e efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do Estado de São Paulo, desde que a Procuradoria Geral do Estado forneça os dados (RG, CPF e OAB) do Procurador que deverá constar da referida guia. Prazo: dez dias. Forneça a Procuradoria Geral do Estado, no mesmo prazo, o valor atualizado que pretende ver estampado no mandado de penhora e avaliação requerido às fls. 1314. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0020594-54.1997.403.6100 (97.0020594-0) - FRANCISCO FERREIRA X AROLDO FLORIANO JORGE X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMOS DE OLIVEIRA X LUIZ MANOEL DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 281: Defiro parcialmente a dilação de prazo requerida pela parte autora, no período de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0038438-17.1997.403.6100 (97.0038438-1) - RUBENS STRACERI X RUI RODRIGUES DE CASTRO X TOSHIO KAWAGUCHI X WALDEMAR BALDUINO X WILDE MATULEVICIUS (SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA E SP157133 - RAUL DA SILVA) X WILSON DE JESUS MAZZA (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 166: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0057038-86.1997.403.6100 (97.0057038-0) - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO X FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKI MORADEI X NELSON DOBROVOLSKI MORADEI X ROSILENE MARIA COSTA X CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO X RITA DE CASSIA ANGELO PITA X SUEYOSHI SASAKI X RUY DE FREITAS CIARLINE X ALCYR LEO PICCOLI X REINALDO SOUTO X ARTHUR FERRAZ X MAGALI ROSA DE LIRA X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X JOSE SOARES X ANTONIO CORREA NETTO X MATTEUS FERNANDES X LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO X EUNICE MANTILLA DE SOUZA X ZILOA MIRANDA PEREIRA X SILVIO MARINHO SOARES X ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO X GIULIANO CABRAL MAGGI X DULCINEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES X JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE X EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL X IGNEZ ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO X SONIA MARIA BORELLI X MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA MARTINEK X ISIDORO PERALTA X HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS X BENEDITO CUSTODIO X PAULO CUSTODIO (SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA)

Verifico que o volume de documentos é extenso, sem dúvida alguma pondo em risco a duração razoável do feito (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB), uma vez que há maior dificuldade de manuseio, carga, etc. É cediço que o Código de Processo Civil trouxe inovações para o manuseio de documentos e de peças do processo, dispondo o parágrafo segundo

do art. 154 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. §2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Posto isto, defiro a juntada eletrônica aos autos da documentação referida, devendo a Secretaria proceder à sua digitalização e armazenamento da em mídia CD-R, com a atribuição de um arquivo para cada co-autor, constando no nome do arquivo o nome completo bem como a matrícula de cada co-autor, tudo isto de acordo com o parágrafo segundo do artigo 154 do Código de Processo Civil. Quanto à documentação física, determino sua juntada por linha, devendo os volumes permanecerem armazenados em Secretaria, para consulta em alguma eventualidade, e, portanto, dispensados dos autos principais. Dê-se vista a parte autora quanto à documentação juntada no prazo de vinte dias. Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0059845-79.1997.403.6100 (97.0059845-4) - ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Considerando os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/09, no seu art. 12, incisos I e II, na qual acresce campos obrigatórios para os envios de RPVs e precatórios pela implementação do sistema eletrônico, quando tratar-se de beneficiários servidores públicos, intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o órgão a que estiveram (ou estão) vinculados, bem como a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.I.C.

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARACEMA CORTES LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Recebo a petição e planilha de cálculos de fls. 523/552 como incio execução.Cite-se a ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias a fim de instruir o mandado.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0021499-25.1998.403.6100 (98.0021499-2) - CELIO SARZEDAS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 177/178: manifeste-se o autor quanto ao pleito da União Federal para descontar de seu crédito a verba concernente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução (fl.174). Prazo: 10 (dez) dias.Fl. 184/185: no mesmo prazo supra, adapte o autor seu pedido, considerando as regras especiais atinentes à Fazenda Pública.Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0050498-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050498-2) - MARIA DE LURDES CRUZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029324-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029324-1) - ANDREIA DONATO BLEINAT(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 380: Defiro realização de prova pericial contábil. Nomeio o Dr. Sidney Baldini, com endereço sito à Rua Hidrolândia, nº 47 - Tucuruvi - São Paulo/Capital - CEP 02307-210, Arbitro os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita à Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Intimar as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000293-7) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Revela-se prescindível a produção de prova pericial na hipótese dos autos, uma vez ausente o trinômio que justifica a sua feitura (adequação, utilidade e necessidade), porque o conhecimento técnico do perito nada acrescentará para solução da controvérsia, que é puramente jurídica. Inocorre cerceamento de defesa quando desnecessária a

produção da prova pretendida, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual. Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Desta feita, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 270/291, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide (art. 330 CPC), visto que os documentos carreados pela parte autora possuem suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C.

0007355-65.2006.403.6100 (2006.61.00.007355-9) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 2295/2300: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados do Sr. Perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 2294. I.C.

0022579-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022579-7) - COMBATE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MAGNUM INDL/ LTDA(SP176915 - LUANA DALMON GARBIN E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) Expeça-se ofício à Agência da CEF (PAB Justiça Federal) para conversão em renda da União Federal de metade do valor constante da guia de depósito encartada às fls. 405, qual seja, R\$ 1.154,05 (hum mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), dispondo a CEF de dez dias para o cumprimento e informação ao Juízo do aqui determinado, utilizando-se de guia GRU, sob o código de recolhimento nº. 13905-0 (honorários advocatícios de sucumbencia - PGF), UG nº. 110060/0001. Na sequência, dê-se nova vista à Procuradoria Geral Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, determino a expedição de alvará de levantamento em benefício do advogado RICARDO POMERANC MATSUMOTO (OAB/SP nº. 174.042, RG nº. 27.839.529-6 e CPF nº. 126.826.808-95) quanto à metade restante contida na conta depósito nº. 0265.005.280537-8. Com o retorno da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FLS. 433: Em complemento ao despacho de fl. 428, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 430/433. Intime-se. Cumpra-se.

0003699-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003699-3) - MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO(SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício nº 196/10 com cópia da ficha médica da parte autora.No que tange a devolução do ofício nº 116/10, conforme atestado às fls.246, manifeste-se a parte ré, Caixa Seguradora S/A, no mesmo prazo supra.I.

0005338-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005338-3) - G TARANTINO COM/ E IMP/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 384/391: Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento em Secretaria.I.C.

0030465-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030465-3) - CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia legível do AR, a fim de que comprove nos autos que tenha cientificado a parte autora, visando o cumprimento integral do art.45 do C.P.C., com a devida notificação da parte autora, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até a ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei.I.

0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7) - JOAO LUIZ GATTI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210: Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado às fls. 209. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 209. Intime-se. Cumpra-se.

0008393-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008393-8) - RONALDO PEREIRA ROCHA X MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS ROCHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 358: Defiro o prazo solicitado pela parte autora: 10 (dez) dias. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 355. Intimem-se. Cumpra-se.

0023541-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023541-6) - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (CNPJ 03.770.979/0001-75) como assistente

simples da ré, haja vista seu manifesto interesse, dada a cobertura do contrato, objeto da lide, pelo FCVS. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006514-84.2008.403.6105 (2008.61.05.006514-2) - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CONAGGIM(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Providencie a parte ré - Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A a juntada aos autos dos extratos referentes às contas poupanças mantidas pela parte autora junto à referida instituição, nos termos do art. 355 do CPC, no prazo de vinte dias. Registro que a listagem das contas poupanças consta de fls. 110/114. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0022272-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022272-4) - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 107: Defiro parcialmente a dilação de prazo requerida pela parte autora no período de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, sem cumprimento, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008891-72.2010.403.6100 - MARILDA FURTADO DE MENDONCA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL
Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ficam, desde já, deferidos os pedidos de tramitação prioritária do feito, tendo em vista a autora possuir idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após a regularização, cite-se a ré, conforme o requerido. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024285-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024285-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020836-52.1993.403.6100 (93.0020836-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COMPANHIA IMOBILIARIA MORUMBY(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)
Fls.64/67: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o embargante, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0026127-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026127-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026897-84.1997.403.6100 (97.0026897-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X LUIZA MITICO MORIBE MAEKAWA X MARLY APARECIDA NISISHIMA ARASHIDA X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI X LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA X ARLETE ALVES SENA CAMARGO X CELIA MIYASHIRO X MIRIAM APARECIDA SILVA CARDOSO X TERESA TERUCO NOMI X JOSE ROBERTO CERRATO(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0006763-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032220-36.1998.403.6100 (98.0032220-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSWALDO KOHLMANN JUNIOR X RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO X RICARDO LUIZ SMITH X ROLANDO ZANI X ROSANA PUCCIA X SERGIO TUFIK(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025900-04.1997.403.6100 (97.0025900-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748935-

69.1985.403.6100 (00.0748935-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA OK S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Fls. 118: Defiro à parte autora a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que cumpra o determinado às fls. 117. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000820-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-78.1995.403.6100 (95.0006131-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X OLGA SARAH LOBO PEDROSO X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 74/76: Vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0703531-82.1991.403.6100 (91.0703531-4) - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.236/241: Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora, DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., conforme planilha de fls.239/241.Dessa forma, SUSPENDO o levantamento dos depósitos judiciais efetuados na conta judicial nº 0265.005.00094273-4, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora, independentemente de nova vista à União Federal. I.C.

0732979-03.1991.403.6100 (91.0732979-2) - DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Com base em ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal - DICAT (fl.83), requer a União Federal a conversão em renda do saldo remanescente migrado para a conta 0265.635.322650-8, consoante informação da CEF às fls. 94/108.Assim, determino, inicialmente, que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou não havendo oposição ao pleito da ré, fica deferida, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda daquele saldo, consoante manifestação de fl.109.Cumprido o ofício de conversão em renda pela CEF, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0005908-33.1992.403.6100 (92.0005908-2) - POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão valores a levantar e a converter em renda para a União Federal, relativamente aos depósitos judiciais feitos pela autora. Contra a decisão de fls. 145/146, a qual acolheu a planilha elaborada pelo perito nomeado pelo juízo e determinou a inversão do ônus da prova, interpôs a União Federal agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo. Consequentemente, foi determinada a expedição de alvará em favor da autora e de ofício de conversão em renda, tudo com base na planilha de fls 114/129, objeto da insurgência da requerida.Todavia, a ré não se opôs a essa determinação, como se pode verificar à fl. 168.Heitas estas breves considerações, ressalto haver uma questão pendente, a que envolve o pagamento do sr. perito judicial. Não obstante a ausência decisão transitada em julgada nos autos do agravo de instrumento n 2008.03.00.039872-7, o certo é que, em decisão inicial, a Exma. Desembargadora Federal houve por bem negar o efeito suspensivo pleiteado pela ré, conforme já assinalado.Portanto, em prosseguimento, determino a expedição de minuta de ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, no total de R\$ 2.250,00 (fl.130), intimando-se as partes, nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, observando que o pagamento deverá ser feito à ordem deste Juízo. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. TRF3.Cabe salientar que, caso o recurso interposto pela União Federal lhe seja favorável, não haverá quaisquer prejuízos aos cofres públicos, vez que o montante poderá a eles retornar. Caso contrário, o sr. perito deles disporá com mais rapidez, atendendo-se ao preceito da verba alimentícia.Nesse diapasão, fica o depósito judicial de fl. 103 retido nos autos, até o desfecho do agravo.Expeça a secretaria o ofício de conversão em renda da União Federal, consoante determinado à fl. 166.Int.Cumpra-se.

0084894-98.1992.403.6100 (92.0084894-0) - ACUMULADORA AJAX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 301: Concedo a dilação de prazo solicitada pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0058152-60.1997.403.6100 (97.0058152-7) - MARCOS ALDEMIR DA SILVA X SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora, ora executada para o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação multa de 10%, conforme preceitua o art. 475-J do C.P.C., desde que a exequente, CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endreço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) anos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0045445-26.1998.403.6100 (98.0045445-4) - JOAMIR DOS SANTOS SILVA (SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064099 - SOLANGE ALVES DE MORAES E CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 268: Concedo a vista dos autos, por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo requerido. Intime-se.

Expediente Nº 2938

MANDADO DE SEGURANCA

0037624-83.1989.403.6100 (89.0037624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031452-28.1989.403.6100 (89.0031452-1)) CREDIAL SERVICOS LTDA X PECUNIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PECUNIA S/A - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 423/450: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0021230-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021230-1) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP140076 - LUCIANA SPRING E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0012631-38.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA (SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Verifico que o volume de documentos apresentados pelo impetrante é extenso, sem dúvida alguma põe em risco a duração razoável do feito (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB), uma vez que há maior dificuldade de análise, manuseio, carga, etc. É cediço que o Código de Processo Civil trouxe inovações para o manuseio de documentos e de peças do processo, dispondo o parágrafo segundo do art. 154 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Ressalvo ainda, o empenho deste Juízo na celeridade da tramitação dos processos e a redução constante do acervo, cumprindo-se as Metas de Nivelamento estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Posto isto, determino ao impetrante a apresentação dos documentos que instruíram a petição de protocolo nº 2010152015-0 de forma digitalizada e armazenada em mídia CD-R, tudo isto de acordo com o parágrafo segundo do artigo 154 do Código de Processo Civil, 365, VI e 383 do código de Processo Civil, aplicando-se o princípio da economia processual. Prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria a juntada da peça com protocolo, da procuração, a guia de recolhimento DARF e o instrumento particular de alteração e consolidação contratual da empresa. Quanto à documentação física, determino sua juntada por linha, devendo os volumes permanecerem armazenados em Secretaria, para consulta em alguma eventualidade, e, portanto, desapensados dos autos principais. Defiro, se necessário, a retirada dos documentos pela autora, para integral cumprimento da decisão, devendo os mesmos serem restituídos a secretaria. Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação da liminar. Int. Cumpra-se.

0014263-02.2010.403.6100 - FERNANDO SERGIO OLIVA DE SOUZA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Folhas 40/42: Mantenho a r. decisão de folhas 23/24 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0014624-19.2010.403.6100 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante pede a concessão de medida liminar para que seja determinado o retorno ao status de suspensão da exigibilidade tributária da inscrição em dívida ativa de nº 80.6.07.019666-42, com a efetiva migração do saldo remanescente do parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522/02, de débitos de CPMF (IPMF), para o parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09, consolidando-os de acordo com as Portarias de nºs 03/2010 e 11/2010, afastando atos constitutivos em seu desfavor.Subsidiariamente, pede, também em sede de liminar, seja-lhe assegurado o direito de permanecer efetuando o recolhimento dos débitos nos moldes do parcelamento anteriormente formalizado (L. 10.522/02), autorizando-se o depósito judicial do correspondente quantum debeat, sem a incidência de multa e juros sobre os valores que tenham deixados de ser recolhidos, até o ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 10.522/02.Ao final do processo pleiteia a ratificação do pedido de liminar e, caso acolhido o pedido subsidiário, que a conversão em renda dos depósitos judiciais, nos moldes da Lei nº 10.522/02 ocorra somente após o trânsito em julgado.Determinada a regularização da inicial (fls. 353), a impetrante apresentou petição às fls. 355/359.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 355/359 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes em parte os pressupostos necessários à sua concessão.A Lei nº 11.941/09, visando o incentivo à quitação de dívidas fiscais, concedeu diversos benefícios àqueles que pagassem seus débitos e/ou ingressassem no parcelamento consoante seus termos, inclusive em favor dos contribuintes já anteriormente favorecidos com parcelamentos, mediante algumas condições. Demais disso, nos termos do seu artigo 1º, mesmo dívidas já em execução fiscal puderam ser parceladas, bastando sua expressa inclusão pelo optante para usufruir do favor legal. Confira-se:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 5º (VETADO) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu

requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 14 deste artigo. De rigor anotar que ao tempo do pedido de ingresso nesse parcelamento, a impetrante aparentemente vinha, de fato, recolhendo regularmente os valores mensais da CPMF (OU IPMF, conforme fls. 37) já inscritos em dívida ativa (reg. nº 80.6.07.019666-42) e objeto de Execução Fiscal (proc. nº 2007.61.82.034369-5), nos termos da Lei nº 10.522/02 (v. fls. 36/63), consoante se depreende das guias de fls. 69/89 (período de 31.08.07 a 30.09.09). Pela documentação que acompanha a inicial também é possível se verificar que formalizado tempestivamente o pedido de ingresso no parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 304/306), com expressa desistência do realizado nos termos da Lei nº 10.522/02 (condição para seu usufruto - fls. 296/298), a impetrante efetuou o recolhimento de parcelas mensais, no período de fls. 312. Também de acordo com as cópias juntadas aos autos, em nenhum momento, nos atos administrativos que se sucederam com a adesão, houve referência expressa à efetiva inclusão ou não dos débitos ora em discussão, apenas havendo informação em página da internet, esclarecendo sobre prazos para cumprimento de condições essenciais ao ingresso no parcelamento e fazendo menção à possibilidade de consolidação de tributos no benefício legal, excepcionando algumas situações, dentre elas a de inclusão de débitos de CPMF (fls. 329).Aparentemente, pelo que consta da Lei nº 11.941/09, eventualmente poderia se concluir pela impossibilidade de inclusão da CPMF em razão de alterações que a mesma empreendeu na Lei nº 10.522/02, como em seu artigo 14, vedando o parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte e de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos (incisos I e III).De toda sorte, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade.Considerando que no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos plenamente incontroversos, faz-se de rigor a prévia oitiva da autoridade coatora para que eventualmente se possa concluir em favor do entendimento sustentado pela impetrante. Deveras, a existência de inúmeras variáveis e de fatos que possam acarretar a vedação de ingresso ou perda do direito ao parcelamento devem ser levadas em consideração para reconhecimento do direito pleiteado. Havendo controvérsia nessa seara, faz-se de rigor o concluir que se encontra ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido de liminar principal. Contudo, deve-se reconhecer que, ao menos de fato, a impetrante aparentemente vinha realizando regularmente pagamentos mensais do parcelamento de valores correspondentes à inscrição de nº 80.6.07.019666-42. Diante disso, deve-se atribuir boa-fé a tal ato da impetrante, o que deve ser privilegiado. Destarte, a) ante os pagamentos já efetuados nos moldes da Lei nº 10.522/02 (que favoreceram a União); b) da boa-fé da contribuinte na sua realização; c) dos deveres de moralidade e probidade da Administração Pública (que não pode obrigar contribuintes a desistir de parcelamentos anteriores sem garantir o ingresso em novo parcelamento) e; d) da falta de clareza nos atos administrativos praticados no caso concreto, ao menos há de ser assegurado à impetrante o direito de permanecer realizando os pagamentos nos termos da Lei nº 10.522/02 (que anteriormente havia sido de fato deferido - fls. 36/63), posto que dele havia desistido de se manter em razão da condicional imposta para possibilitar o usufruto do novo parcelamento, motivo pelo qual desde já fica autorizada sua consignação judicial, como requerida.Portanto, até

que se aclare a questão, com a manifestação da autoridade impetrada o direito da impetrante há de ser, dessa forma, preservado. Já no que tange ao periculum in mora, verifica-se sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para acolher o subsidiário pedido de liminar da impetrante, assegurando-lhe o direito de permanecer efetuando o recolhimento dos débitos nos moldes do parcelamento anteriormente formalizado (L. 10.522/02), ficando autorizado o depósito judicial do montante correspondente ao quantum debeat, sem a incidência de multa e juros sobre os valores não recolhidos, de parcelas já vencidas. Somente haverá a decorrente suspensão da exigibilidade tributária após a comunicação ao Juízo do depósito e/ou pagamento de todas as parcelas vencidas, ficando resguardado, no decorrer do processo, o direito da Administração fiscalizar o regular cumprimento do referido parcelamento, nos autos e extrajudicialmente. Em caso de irrisignação, a parte impetrante deve socorrer das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias, bem como para ciência e fiel cumprimento dos termos desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Intime-se o impetrado, quando da efetivação do depósito e/ou pagamento dos valores nos termos acima, para anotação em seus sistemas sobre a suspensão da exigibilidade tributária referente aos valores objeto da inscrição de nº80.6.07.019666-42. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031252-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031252-2) - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005269-82.2010.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo os recursos de apelação tempestivamente apresentados por ambas as partes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte autora (folhas 219/230). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021730-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021730-3) - CISCO DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 325/343, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 318, em favor do perito atuante nos presentes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, após publique-se.

0010875-91.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MACIEL (SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 81/84: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Cumpra a parte autora corretamente a decisão de fls. 74/78, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o adequado valor à causa, que deverá ser equivalente ao proveito econômico almejado, qual seja, o valor dos medicamentos requeridos na inicial, recolhendo a diferença das custas processuais. Sem prejuízo e em igual prazo, apresente a parte autora comprovante de renda hábil e inequívoco, tendo em vista que não há a indicação da origem do documento apresentado a fls. 87. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4643

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741032-80.1985.403.6100 (00.0741032-8) - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquívamento. Diante do depósito de fls. 628, defiro a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 611 Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0004838-54.1987.403.6100 (87.0004838-0) - DAVAR COML/ LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM E SP011332 - JAIME ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DAVAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquívamento. Diante do depósito de fls. 337, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0030977-72.1989.403.6100 (89.0030977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027887-56.1989.403.6100 (89.0027887-8)) LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquívamento. Diante do depósito de fls. 315, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0710822-36.1991.403.6100 (91.0710822-2) - MIGUEL EUGENIO GRANDINI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO E SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MIGUEL EUGENIO GRANDINI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquívamento. Diante do depósito de fls. 203, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0050964-89.1992.403.6100 (92.0050964-9) - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquívamento. Diante do depósito de fls. 444, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0079984-28.1992.403.6100 (92.0079984-1) - SN PUBLICIDADE LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP076046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X SN PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 265. Diante do depósito efetuado a fls. 273, e considerando a manifestação de fls. 274/278, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se os dados do patrono a ser indicado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 265: Diante da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.027061-0 (fls. 63/64) que determinou o levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos a fls. 237, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 241, 249 e 255, mediante a indicação de nome, número de R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo acerca do teor deste despacho.

0014240-52.1993.403.6100 (93.0014240-2) - BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A X PITANGUEIRAS INFORMATICA LIMITADA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquívamento. Diante do depósito de fls. 220, defiro a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 213 Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação

cumpra-se.

0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 428, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 226, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0026168-29.1995.403.6100 (95.0026168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028151-97.1994.403.6100 (94.0028151-0)) ZABELLI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ZABELLI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 267, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 245, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido, bem como a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.045901-7. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

Expediente N° 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048026-77.1999.403.6100 (1999.61.00.048026-2) - SALEM LIRA DO NASCIMENTO(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Diante da certidão retro, comprove a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento da diferença atinente às custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0025292-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025292-3) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP263613 - FELIPE BERTONI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA(SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ezequiel da Silva Santos contra a Caixa Econômica Federal e o Instituto de Cultura Americana. O pedido de tutela foi deferido às fls. 56/57 e determinada a citação dos réus. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 74/81, juntando, ainda, os documentos de fls. 82/113. O correu, Instituto de Cultura

Americana, por sua vez, ofereceu contestação às fls. 115/122, juntando os documentos de fls. 123/133. Constatado que a contestação do corréu, Instituto de Cultura Americana, fora assinada por advogado sem substabelecimento nos autos, foi determinada a regularização da representação processual (fls. 137), o que não ocorreu na data aprazada (certidão às 138). Ainda, conforme revela consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal, até a presente data, mais de três meses após a intimação pelo Diário Oficial não foi protocolizada qualquer petição em relação àquela determinação. Assim, com base nos artigos 13, II, e 37 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do corréu, Instituto de Cultura Americana, reputando, em relação a ele, verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil), tendo em vista a independência dos corréus, caracterizando o litisconsórcio comum (artigo 48 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Int.

0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6) - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Int.

0004381-16.2010.403.6100 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X RONALDO YUZO OGASAWARA X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Observo que o pedido constante na inicial refere-se à aplicação dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990. Os autores juntaram aos autos extratos referentes ao período de abril e maio, ficando assim, faltando os extratos referentes ao IPC de março de 1990. Conforme disposto no comunicado n. 2.067 do BACEN de 30/03/90, a aplicação do IPC de março, creditado em abril o percentual de 84,32%, já foi garantida para as contas poupanças com a data de aniversário anterior a edição da Medida Provisória n. 168 de 15 de março de 1990, caso em que se enquadram as contas poupanças de titularidades os autores. Nesse passo, converto o julgamento em diligência para que a ré providencie documentos, que comprovem a aplicação do índice de março de 1990, nas contas poupanças de titularidades dos autores. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.-se

0005758-22.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO APARECIDA VASCONCELOS X JOSE LUIZ DE VASCONCELOS X PAULO CESAR DE VASCONCELOS X ALINE RENATA VASCONCELOS X MAURICIO RENATO DE VASCONCELOS(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Indefiro, no entanto, os benefícios da Tramitação Preferencial do Feito, tendo em vista que os requerentes não preenchem os requisitos da Lei nº 10.741/2003, já que não possuem mais de 60(sessenta) anos de idade. Considerando que incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, apresente a parte autora os extratos referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, esclarecendo ainda a planilha de cálculo apresentada a fls. 29/30. Ressalto que o valor atribuído à causa deve ser consentâneo com o proveito econômico almejado na demanda, sendo indispensável para aferir a fixação da competência deste Juízo, conforme já mencionado. Intime-se.

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas a fls. 113/125 e 136/220, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009792-40.2010.403.6100 - IDALINA SIMOES RAISTON(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Apresente a parte autora o protocolo mencionado na petição de fls. 68, tendo em vista que o documento não acompanhou a referida peça processual. Após tornem os autos conclusos. Int.

0009797-62.2010.403.6100 - ANTONIO FANTINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

0009839-14.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE STEIN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Apresente a parte autora o protocolo mencionado na petição de fls. 86, tendo em vista que o documento não acompanhou a referida peça processual. Após tornem os autos conclusos. Int.

0009918-90.2010.403.6100 - ENCARNACAO VASQUES LUQUE X ISABEL LUQUE VASQUES CACERES X LUCIA HELENA LUQUE SERRANO X ANTONIO LUQUE VASQUES X DARCY LUQUE X JEANETE LUQUE RIBEIRO X MARIA APARECIDA LUQUE LEMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 98: Tendo em vista que o prazo deferido a fls. 97 não se esgotou, comprove a parte autora as diligências adotadas para obtenção dos extratos faltantes, a fim de justificar seu pedido.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos valores devidos por Márcia Regina Pravato Rocha Peres, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do Banco Central do Brasil com os depósitos da executada.2. Fl. 415: apresente o Banco Central do Brasil a ficha cadastral da empresa Rodoviário Pravato Ltda. - CNPJ 56.805.146/0001-69 - registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para verificação societária e a quantidade de cotas que cabem ao executado, tendo em vista que a declaração de ajuste anual de 2009, foram destruídas, conforme decisão de fls. 403/404.

0021908-69.1996.403.6100 (96.0021908-7) - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 731/743: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos do autor Alceu Maturana. Após, dê-se vista a esse autor.

0005333-49.1997.403.6100 (97.0005333-4) - JOSE CUSTODIA X IVANA EBE CABRAL HERRERO X CLELIO GIARRANTE X MARIA JOSE ANANIAS X DIONISIO TEOFILDO DOS SANTOS X JOSE MACHADO SILVA X DERCILIO QUEIROS X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X ANDRE FANIN NETO(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X LAZARO RABELLO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E Proc. MARCELO ACUNA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010560-20.1997.403.6100 (97.0010560-1) - PAULO ANTONINE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0025403-87.1997.403.6100 (97.0025403-8) - MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DAS MERCES MOURA X MARIA HELENA CORREA X MARIA JOSE DA SILVA MELLO X MARIA NAZIVALDA DE GOES X MARIA SONIA REGIS DA SILVA X MARIO JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO SOARES DE JESUS X MARLENE REGIS DA SILVA SANTOS X NATALINO CASTIOLI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO

ESTEVES)

1. Fl. 386: os comprovantes de crédito dos autores Maria das Mercês Moura, Maria Helena Correa e Natalino Castioli foram juntados às fls. 314/317, 335/341. Ademais, já houve decisão dando por cumprida a obrigação (fl. 374), a qual não foi impugnada no momento oportuno. 2. Fl. 386: indefiro a execução dos honorários advocatícios. Conforme sucumbência fixada na sentença (fls. 153/159) e modificada pelo STJ (fl. 264), os honorários advocatícios são devidos de forma proporcional. Como os autores sucumbiram em grande parte do pedido, em proporção maior que a da ré, uma vez que pediram os IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, janeiro a maio de 1990, janeiro de 1991, acrescidos da multa prevista no artigo 53 do D. 99684-90 e da indenização de que trata o 1º do artigo 18 da Lei 8036-90, mas obtiveram apenas junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, ficam obrigados a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Efetuada esta, não restam valores a executar a título de honorários advocatícios em benefício dos autores. Arquivem-se os autos.

0028697-16.1998.403.6100 (98.0028697-7) - CARLOS ALBERTO XAVIER DE SOUZA X SHIGUERU HOTARI X ANTONIO MANOEL SOBRAL X WAGNER LEO QUEIROZ X CARLOS DELLA VEDOVA FILHO X ANA MARIA GUEDES OLOFO X ELAINE CRISTINA CONCEICAO X IVANI FERREIRA X SUELI BEZERRA GRANGEIRO X SONIA APARECIDA DOS SANTOS SCHIAVONI (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº. 0014331-16.1998.403.6100 (fls. 396/410).

0017186-16.2001.403.6100 (2001.61.00.017186-9) - GILMAR BARBIERATO FERREIRA X EDMAR DE SOUSA BARROS (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 223/234: indefiro o processamento da execução pelos cálculos apresentados pela autora, uma vez que não estão instruídos com os extratos dos períodos. Sem a comprovação dos valores dos saldos das épocas em que devidos os índices concedidos na sentença não é possível o cumprimento da obrigação nos moldes postulados pela autora. 2. Contudo, recebo a petição de fls. 223/234 como pedido de início da obrigação de fazer. 3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, dê-se vista à parte autora.

0012902-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012902-0) - SIDNEI HYLARIO (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ E SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls. ____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0018315-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018315-3) - FERNANDO DANGIO X MONICA DANGIO MARTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra integralmente a decisão de fls. 320/322, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020416-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020416-6) - TANIA MARIA DIAFERIA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fl. 120: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 116. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 110/11 verso. 4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.

0033708-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-91.2007.403.6100 (2007.61.00.015499-0)) PAULA PEREIRA X EDNA PEREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENÓ ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância das autoras com os valores depositados pela ré. Expeça-se em benefício das autoras, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 166, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0020289-84.2008.403.6100 (2008.61.00.020289-7) - DOMINGOS QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0027769-16.2008.403.6100 (2008.61.00.027769-1) - ARY PARADA BERGAMS(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 81/86, transitada em julgado - fl. 87 verso).3. Friso que a afirmação da CEF nas razões da impugnação ao cumprimento da sentença de que os juros remuneratórios são devidos até o encerramento das contas de poupança, bem como de que falta prova inequívoca as contas não foram encerradas, está em contradição com os seus próprios cálculos, em que ela apurou os juros moratórios desde a data em que as diferenças eram devidas até a data dos cálculos atualizados que apresentou. Desse modo, dou por superado esse fundamento.4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0028841-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028841-0) - CAMILO PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0030069-48.2008.403.6100 (2008.61.00.030069-0) - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo prejudicada e extinta a execução para o autor, tendo em vista que não possuía vínculo empregatício nas épocas em que devidas as diferenças concedidas no título executivo judicial.Arquiem-se os autos.

0030408-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030408-6) - RUTH DE SOUZA ANDRADE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0031454-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031454-7) - SONIA MARIA XAVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 192: não conheço do pedido da autora Sonia Maria Xavier, de remessa do autos à contadoria, tendo em vista que o termo de adesão juntado à fl. 189.A aferição dos valores devidos em razão da assinatura do termo de adesão foge dos limites acordados na transação firmada no termo de adesão. Este não contém o cumprimento de tais exigências como condição para a extinção da execução.Isto posto, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora Sonia Maria Xavier (fl. 189) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Arquiem-se os autos.

0031511-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031511-4) - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 169/170, para que seja sanada a omissão nela constante, porque é beneficiária da assistência judiciária. Não pode haver o desconto dos honorários advocatícios da ré sobre o valor da diferença devida a ela. A sentença foi omissa neste ponto. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.637/93.A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário

dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA: 27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL. 4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. 2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO. 3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES

DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales). Julgo o mérito dos embargos. Não ocorreu a apontada omissão na sentença, em que se julgou procedente a impugnação da ré ao cumprimento da sentença e extinta a execução, condenando-se a autora a suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré (fls. 169/170), mesmo sendo ela beneficiária da assistência judiciária (fl. 48). O fato de terem sido deferidas à autora as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306-STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). Dispositivo 1. Nego provimento aos embargos de declaração. 2. Fl. 137: indefiro o pedido. Os honorários advocatícios devidos pela autora à CEF serão pagos com o desconto do valor depositado pela própria Caixa Econômica Federal - CEF nestes autos, conforme decidido na sentença. 3. Fl. 176: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0032367-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032367-6) - BENJAMIN MARTINS (SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. 2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 76/79, transitada em julgado - fl. 81). 3. Friso que a afirmação da CEF nas razões da impugnação ao cumprimento da sentença de que os juros remuneratórios são devidos até o encerramento das contas de poupança, bem como de que falta prova inequívoca as contas não foram encerradas, está em contradição com os seus próprios cálculos, em que ela apurou os juros moratórios desde a data em que as diferenças eram devidas até a data dos cálculos atualizados que apresentou. Desse modo, dou por superado esse fundamento. 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como

correto.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0034865-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034865-0) - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para os autores regularizarem a representação processual, para a expedição do alvará de levantamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6) - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 42.136,18, para o mês de julho de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938259-44.1986.403.6100 (00.0938259-3) - UREPOL PARTICIPACOES S/A(SP125940 - MAURICIO MIGUEL MANFRE E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar a representação processual, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, apresentando contrato social, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato é o representante regular, para a expedição do alvará de levantamento

0031450-58.1989.403.6100 (89.0031450-5) - ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE VIEIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0050457-65.1991.403.6100 (91.0050457-2) - DUCHACORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0086484-13.1992.403.6100 (92.0086484-8) - LANCIA CONFECÇÕES LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH

ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 2010000411. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA - ESPOLIO X OLGA PALMA PUGLIESE(SC021027 - DENISE VIEIRA E SC018588 - FERNANDA VIEIRA DA SILVA E SC024132 - JOAO EDUARDO DEMATHE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos embargos à execução n.º 0029054-44.2008.403.6100 (fls. 532/545), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Fl. 594: concedo, aos autores, prazo de 5 (cinco) dias para dar início à execução. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0025492-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025492-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 307/308. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores penhorados. 4. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0016194-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016194-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre a decisão do agravo de instrumento (fls. 509/522), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015253-32.2006.403.6100 (2006.61.00.015253-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AVANTCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

1. Fls. 376/377: não conheço do pedido de penhora de dinheiro, considerando que nos autos da ação ordinária n.º 0011655-70.2006.403.6100 houve decisão determinando que a execução de eventuais valores destes autos deverá ser processada naquela demanda. Além disso, já houve, naqueles autos, tentativa de penhora de valores por meio do sistema Bacen Jud, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, que segue. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Defiro a expedição dos ofícios para pagamento da execução em benefício das partes exequentes conforme requerido em petição de fls. 474/475. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria a comunicação de pagamento. Comunicado o pagamento do RPV, os autos aguardarão no arquivo

comunicação de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029640-67.1997.403.6100 (97.0029640-7) - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFONSO CONTE
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(es), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício da ré - Caixa Econômica Federal-, ora exequente, no valor de R\$ 468,88 para o mês de julho de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001686-70.2002.403.6100 (2002.61.00.001686-8) - LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA X MARIA NELVA FARIA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(es), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício da ré - Caixa Econômica Federal-, ora exequente, no valor de R\$ 873,26 para o mês de maio de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016893-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016893-8) - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, em inspeção. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por CARLOS ROBERTO GILI e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada PSS - Associação Philips de Seguridade Social, de acordo com a Lei nº 7.713/88. Asseveram que os referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Destarte, requerem a repetição dos valores retidos indevidamente, no período não abrangido pela prescrição. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 402/404. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 419/433, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 442/445. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 494 e 508/509. Despacho saneador às fls. 510. A União Federal, às fls. 512/533, interpôs agravo de instrumento n.º 2008.03.00.035717-8. As partes apresentaram quesitos às fls. 550/551, 553/555 e 596/599. A empresa PSS - Seguridade Social pleiteou, às fls. 566/593, a juntada de documentos referentes ao imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas pelos autores a título de previdência privada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria dos autores, bem como a condenação da ré para restituir os valores pagos a este título. Passo à análise da prescrição/decadência alegada. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a

contar da data do recolhimento. Assim, reformulando o meu entendimento anterior, para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.[...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º da referida lei complementar. Precedentes: Resp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no Resp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido. (DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009) Destarte, afasto a prescrição alegada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar que a hipótese de incidência dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo. Sob a vigência da Lei nº 7.713/88, seu artigo 3º determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo, isentavam-se os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88). O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Atentando-se para o art. 8º, II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate. Com isso, parece inegável que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional. Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceu: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, o caso sub judice envolve questão de não incidência, uma vez que os valores resgatados, correspondentes às contribuições vertidas antes de 1º de janeiro de 1996, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, vale dizer, não são acréscimos patrimoniais que possam ser alcançados pela tributação. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Ementa: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Por fim, embora os autores tenham pleiteado a declaração de inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas; os referidos pedidos devem ser considerados apenas na proporção dos valores efetivamente recolhidos no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, conforme o art. 1º da Lei nº 7.713/88, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os benefícios resultantes das contribuições vertidas à PSS - Seguridade Social pela parte autora, no montante correspondente ao recolhido a título da exação em questão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal., a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ). Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos dos 1º do artigo 161 e único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 188 do STJ, vedada a sua cumulação com a taxa Selic. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025839-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025839-4) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA SENTENÇA Vistos, em inspeção. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. (CNPJ nº. 03.013.546/0001-75), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma do arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição previdenciária. E, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, anulando-se o débito fiscal correspondente (NFLD nº 35.402.010-2). A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 226/235. Réplica às fls. 240/255. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 256/262. Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 2008.03.00.001234-5. Às fls. 313/318 foi requerida a aplicação da MP 449/2008 ao parcelamento, manifestando-se a União (fls. 320). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de declaração de inexistência de relação jurídica com o decorrente pedido de nulidade da NFLD nº 35.402.010-2. De início, descabido o pedido de fls. 313/318, uma vez que constitui alteração do pedido inicial, o que só seria possível em caso de concordância da parte adversa, o que não ocorreu (fls. 320). Os estabelecimentos da matriz e das filiais não se confundem, uma vez que o artigo 127, II, do Código Tributário Nacional garante a autonomia dos estabelecimentos. Logo, a matriz não possui legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais, pois os referidos estabelecimentos são considerados autônomos e possuem personalidade jurídica própria. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN.

TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96. REDAÇÃO ORIGINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE. MATRIZ. FILIAL.(...)⁹. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005).¹⁰. Recursos especiais desprovidos. (g.n.)(STJ, RESP 665252, Relator Ministro Teori Albino, Zavascki, Primeira Turma, j. 21.09.2006, DJ 05.10.2006).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.I - Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).II - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 674698, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18.10.2005, DJ 19.12.2005, p. 228).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO DA FILIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.1. Tratam os autos de ação ajuizada pela Companhia Hering em face do INSS e do INCRA objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. O juízo de primeiro grau declarou a decadência do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos anteriormente a 31/01/92 e, quanto à matéria de fundo, julgou extinto o processo com apreciação de mérito. Inconformadas, apelaram as Autarquias, e o TRF/4ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e negou provimento à apelação do INCRA. Insistindo pela via especial, aduz a empresa contrariedade dos arts. 46 e 102 do CPC, 75, IV, do CC, 165 e 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95. Sustenta, em síntese, a legitimidade da empresa matriz para pleitear a restituição/compensação do indébito em nome das filiais, tendo em vista o recolhimento ter sido efetuado por aquela. Defende, ainda, a ocorrência de litisconsórcio ativo facultativo, que permite a recorrente reunir-se e optar por uma das comarcas onde são sediadas (matriz e filiais) para integrarem a ação.2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas.3. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente.5. Precedentes: MC 3.293/SP; REsp 365.887/PR; REsp 640.880/PR.6. Recurso especial improvido. (g.n.)(STJ, RESP 681120, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 200).No presente caso, é patente a referida situação, na medida em que o que se pretende é a anulação de auto de infração lavrado em face da filial de Amambai, em virtude da ausência de retenção de Funrural de responsabilidade do produtor rural.Conclui-se, portanto, que está ausente uma das condições essenciais à ação, a legitimidade da parte ativa.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028909-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028909-3) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, em inspeção. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. (CNPJ nº. 03.013.546/0001-75), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma do arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição previdenciária. E, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, anulando-se o débito fiscal correspondente (NFLD nº 35.402.011-0). A inicial foi instruída com documentos. Distribuído originalmente à 13ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a este Juízo em razão da prevenção em relação aos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.025839-4. Às fls. 241/243 foi julgado extinto o feito sem a análise do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da relação jurídica, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados às fls. 251/252. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 258/294. Réplica às fls. 298/306. Às fls. 308/313 foi requerida a aplicação da MP 449/2008 ao parcelamento. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de nulidade da NFLD nº 35.402.011-0.De início, descabido o pedido de fls. 308/313, uma vez que constitui alteração do pedido inicial, o que só seria possível em caso de concordância da parte adversa, o que não ocorreu (fls. 320).Os estabelecimentos da matriz e das filiais não se confundem, uma vez que o artigo 127, II, do Código Tributário Nacional garante a autonomia dos estabelecimentos.Logo, a matriz não possui legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais, pois os referidos estabelecimentos são considerados autônomos e possuem personalidade jurídica própria.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS

ESCRITURAIS. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96. REDAÇÃO ORIGINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE. MATRIZ. FILIAL.(...)9. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005).10. Recursos especiais desprovidos. (g.n.)(STJ, RESP 665252, Relator Ministro Teori Albino, Zavascki, Primeira Turma, j. 21.09.2006, DJ 05.10.2006).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.I - Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).II - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 674698, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18.10.2005, DJ 19.12.2005, p. 228).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO DA FILIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.1. Tratam os autos de ação ajuizada pela Companhia Hering em face do INSS e do INCRA objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. O juízo de primeiro grau declarou a decadência do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos anteriormente a 31/01/92 e, quanto à matéria de fundo, julgou extinto o processo com apreciação de mérito. Inconformadas, apelaram as Autarquias, e o TRF/4ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e negou provimento à apelação do INCRA. Insistindo pela via especial, aduz a empresa contrariedade dos arts. 46 e 102 do CPC, 75, IV, do CC, 165 e 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95. Sustenta, em síntese, a legitimidade da empresa matriz para pleitear a restituição/compensação do indébito em nome das filiais, tendo em vista o recolhimento ter sido efetuado por aquela. Defende, ainda, a ocorrência de litisconsórcio ativo facultativo, que permite a recorrente reunir-se e optar por uma das comarcas onde são sediadas (matriz e filiais) para integrarem a ação.2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas.3. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente.5. Precedentes: MC 3.293/SP; REsp 365.887/PR; REsp 640.880/PR.6. Recurso especial improvido. (g.n.)(STJ, RESP 681120, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 200).No presente caso, é patente a referida situação, na medida em que o que se pretende é a anulação de auto de infração lavrado em face da filial de Amambai, em virtude da ausência de retenção de Funrural de responsabilidade do produtor rural.Conclui-se, portanto, que está ausente uma das condições essenciais à ação, a legitimidade da parte ativa.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001637-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001637-1) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A em face da sentença proferida às fls. 214, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de reconhecer no caso sub judice a dispensa ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/09.Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que homologou pedido de renúncia formulado pela autora.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.Dispõe o art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/09:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. A presente ação objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito em cobrança no processo administrativo n.º 16327.904.364/2006-11 e, por conseguinte, a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.Assim, os pedidos de restabelecimento da opção da autora pelo REFIS ou a sua reinclusão em outros parcelamentos não são objeto da presente demanda, razão pela qual não se pode dispensar, no caso sub judice, a condenação em honorários advocatícios. Trata-se, pois, de benefício legal taxativo que admite tão-somente interpretação restritiva.Nesse sentido, seguem os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, ARDRESP nº 200900503304, DJE DATA:07/05/2010)PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, AEEREARSP nº 200702656127, DJE DATA:08/03/2010)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012885-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012885-9) - PATRICIA REGINA CAPPELLINI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PATRÍCIA REGINA CAPPELLINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a autora, em síntese, a aquisição de imóvel, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a execução extrajudicial, bem como vícios no seu procedimento. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que seja mantida na posse do imóvel em questão, expedindo-se mandado para tal finalidade, com a consequente suspensão da carta de arrematação, bem como de seus efeitos, postulando a imediata expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja gravada a matrícula do imóvel com cláusula de inalienabilidade, enquanto perdurar o presente feito. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para: a) que seja anulada a carta de arrematação/adjudicação e seus efeitos, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante; b) declarar, de forma incidental, o controle de constitucionalidade, evidenciando como não recepcionados pela Carta Política os arts. 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 e nulo todo e qualquer procedimento executivo extrajudicial em face de o Decreto-lei nº 70/66 ter sido revogado pelo CPC; c) seja reconhecida a aplicação do CDC ao caso em tela, com a consequente inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 88/89. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2009.03.00.029970-5. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 209/269. Réplica às fls. 273/330. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Rejeito a preliminar de necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, tendo em vista que a relação do arrematante com a Caixa Econômica Federal é estranha à execução extrajudicial sub judice. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da autora consiste, tão-somente, na anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela ré. Sem mais preliminares, passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, quanto à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como sobre a existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua adjudicação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma;

AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Anote-se que a autora encontra-se inadimplente, sem, contudo, ter procurado a ré para resolver a pendência. Assim, resta prejudicada a análise do pedido de direito de retenção dos pagamentos, com base no art. 939 do Código Civil vigente, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sexta do contrato em questão (fls. 66). Ademais, com o inadimplemento das prestações e a adjudicação do imóvel, afigura-se desarrazoado o pedido de retenção do bem. Saliente-se que tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, principalmente em virtude da ofensa a direito de terceiros de boa-fé. Outrossim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...) (grifamos) Dessa forma, acatando o entendimento da mais alta Corte do País, entende este Juízo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. A alegação de descumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 31 do Decreto-

lei n. 70/66 não subsiste. Senão vejamos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. Portanto, os avisos de cobrança aos quais se refere a parte autora são documentos que devem ser encaminhados ao agente fiduciário para que ele possa dar início à execução extrajudicial. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PENHORABILIDADE DO IMÓVEL, OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo STF, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 2. A exigência prevista nos incisos do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 diz respeito à instrução da solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro faz ao agente fiduciário, não sendo necessária a sua observância por este. Além disso, a juntada dos avisos de cobrança é dirigida ao agente fiduciário, para que ele possa iniciar o procedimento da execução extrajudicial (AC 2006.36.00.004416-6/MT - Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo - e-DJF1 de 16.02.2009, p. 498). 3. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). 4. Não se faz necessária a notificação pessoal da esposa do mutuário, o qual foi notificado pessoalmente, para purgar a mora, tendo, assim, conhecimento dos atos executórios da dívida. (Precedentes deste Tribunal). 5. Comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelos mutuários inadimplentes. 6. É inaplicável ao caso a impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/1990. 7. Sentença confirmada. 8. Apelação desprovida. (grifei) (TRF 1ª Região, AC nº 200041000001680, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 16.10.2009, DJ: 09.11.2009, p. 204). A parte autora afirma não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora. Contudo, efetivamente estava inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Outrossim, o contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima sexta que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...) (grifei). E ainda que assim não fosse, verifica-se, também, que as notificações foram endereçadas, justamente, para a localidade do imóvel financiado pela autora, onde, também, reside (fls. 245/248), o que, segundo reiterada jurisprudência dos tribunais, constitui medida hábil e suficiente para que se tenha por regularmente intimada a devedora. Portanto, não restou demonstrado nos autos a inobservância por parte da Caixa Econômica Federal do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88). Neste sentido: TRF 2ª Região, AC 200451010122713, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, j. 20.10.2009, DJ: 27.10.2009, p. 177. No mais, registre-se que a devedora foi notificada da realização dos leilões, conforme documentos de fls. 252/257 dos autos. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, não prevêem a intimação pessoal do devedor sobre o resultado do leilão realizado no procedimento previsto no Decreto-lei 70/1966. Não se aplica a norma do 5.º do artigo 687 do Código de Processo Civil ao procedimento de leilão previsto no Decreto-lei 70/1966. A norma especial, que é esta, afasta a aplicação da norma geral, que é o CPC. Ademais, não há direito da parte autora à retenção das benfeitorias realizadas no imóvel, uma vez que não comprova a sua existência, não havendo sequer pedido expresso neste sentido formulado na inicial. Além disso, o art. 37 do Decreto-lei nº 70/66 dispõe: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem

prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. (grifei)As alegações da parte autora em relação ao estabelecido no art. 37 não procedem, uma vez que será assegurado seu direito de defesa, caso o arrematante proponha ação de imissão na posse do imóvel, o que definitivamente não é o caso dos autos. Ademais, o aludido artigo dispõe que somente não será concedida a liminar em imissão na posse se o devedor comprovar que consignou judicialmente o valor do débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Assim, possui o arrematante direito à imissão na posse, nos termos do art. 37, 2º do Decreto-lei nº 70/66. A propósito: SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. IMISSÃO NA POSSE. 2º DO ART. 37 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. 1 Com a adjudicação do imóvel e a sua regular inscrição no Registro Geral de Imóveis, possui o arrematante direito à imissão na posse, nos termos do disposto no 2º do artigo 37 do Decreto-Lei nº 70/66. 2. O direito de propriedade está provado, e cabe a imissão. Se a apelante (antiga mutuária) quer discutir a legalidade da aquisição da propriedade, que o faça pela via própria, pois a mera contestação não é apta a anular a execução extrajudicial. O documento de propriedade, resultante da adjudicação, goza de presunção de veracidade, e o 2º do artigo 1245 do Código Civil mostra que o ataque ao título exige a via própria. Questões relativas ao acerto do procedimento de execução extrajudicial, assim como as que dizem respeito às cláusulas do contrato de mútuo, devem ser argüidas através da via própria 3. Recurso a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC nº 200251010253112, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, j. 02.02.2009, DJ: 16.02.2009, p. 129) Portanto, consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação, não subsiste o direito da mutuária de ser mantida na posse do imóvel, ainda mais porque, estando inadimplente, não ajuizou ação própria para obstar a realização do leilão, nem comprovou a quitação ou consignação do débito (TRF 1ª Região, AC nº 200030000016850, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 28.04.2010, DJ: 07.05.2010, p. 337). Outrossim, cabe ressaltar que a adjudicação do imóvel se dá pelo valor do saldo devedor, de acordo com regra aplicada à generalidade dos contratos firmados no âmbito do SFH. Tendo em vista que o imóvel objeto da presente lide foi adjudicado pelo credor, conforme fls. 265/268 dos autos, não cabe falar em devolução de eventuais valores apurados em leilão. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é necessário frisar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, foi cumprido pela ré como celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo, então, de tal conclusão não verifico nada no contrato que pudesse ser alterado em benefício da mutuária ou que revelasse abusividade ou oneração excessiva. Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2009.03.00.029970-5, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023207-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023207-9) - EDILSON GENEROSO DA COSTA X FRANCIS MEDEIROS DA COSTA (SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDILSON GENEROSO DA COSTA e FRANCIS MEDEIROS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os autores, em síntese, a aquisição de imóvel, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que o contrato de financiamento possuía variações acima da legalidade, razão pela qual ajuizaram ação revisional perante a 14ª Vara Federal Cível. Observam que, apesar da referida ação, a ré adjudicou o imóvel, antes mesmo do final daquela demanda. Narram que, quando a ré informou sobre o certame, habilitaram-se no leilão, requerendo o direito de preferência e ofertando as mesmas condições descritas no edital. Sustentam que tiveram seu direito de preferência na arrematação do imóvel negado, não tendo sequer uma resposta acerca deste pedido. Questionam, ainda, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Ao final, requerem seja a ação julgada totalmente procedente para que seja declarada nula a concorrência pública 007/2009 - item 104, realizada pela GILIE/SP especificamente com relação ao imóvel em debate, bem como seja reconhecido o direito de preferência dos autores, uma vez que há inegável vício no processo licitatório. Pleiteiam, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 95/193, alegando, preliminarmente, a carência de ação, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel e a litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/205. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui-se os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Rejeito a preliminar de necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, tendo em vista que a relação do arrematante com a Caixa Econômica Federal é estranha à execução extrajudicial sub judice. Ainda, rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que a ação ordinária nº 2003.61.00.007195-1 tem por objeto a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, de acordo com as fls. 40/72 dos autos. Portanto, a presente ação não possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação ordinária distribuída anteriormente. Sem mais preliminares, passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, quanto à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como sobre a existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua adjudicação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Anote-se que a parte autora encontra-se inadimplente, sem, contudo, ter procurado a ré para resolver a pendência. Outrossim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este

aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...) (grifamos) Dessa forma, acatando o entendimento da mais alta Corte do País, entende este Juízo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. No mais, os autores alegam violação ao direito de preferência na concorrência pública 007/2009, sustentando a existência deste direito na lei de locação, na extinção do condomínio e no direito sucessório. Registre-se que, tendo em vista a inadimplência da parte autora, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido adjudicado pela ré em 15.04.2004 (fls. 138). Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, resolvido o contrato, é legítimo o ato do credor de colocar o imóvel à venda em concorrência pública. Pela natureza do instituto, que tem por objetivo obter a melhor oferta, com a maior concorrência que se apresente, não há a possibilidade de reconhecimento de direito de preferência a qualquer dos concorrentes, sob pena de vulneração à competitividade que é inerente ao concurso de interessados. Neste sentido: TRF 1ª Região, AG 2002.01.00.011258-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/01/2003, p.58 e TRF 1ª Região, AC 200335000083809, Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, j.14.05.2008, DJ: 06.06.2008, p. 254. Ressalte-se, ainda, que os autores não cumpriram o Edital da Concorrência Pública nº 007/2009, eis que fizeram proposta condicionando o pagamento do preço ao levantamento dos valores depositados nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.007195-1. Conforme se lê no referido edital, não foram cumpridos os itens 3.2.3 (não será concedido financiamento a proponente cuja análise cadastral aponte inidoneidade e/ou restrições em operação anterior, realizada junto à Caixa, na qual o interessado haja incorrido em descumprimento do contrato, sem a necessária regularização); 4.3.6 (Cada proposta deve conter: declaração expressa de que tem conhecimento do estado físico e de ocupação do imóvel, correndo por sua conta e risco as despesas e iniciativa para a desocupação, assim como as providências visando a alteração do seu estado de conservação); 7.1.4 e 7.1.16 (Serão desclassificadas as propostas que: condicionarem suas ofertas a quaisquer outras condições não previstas neste Edital ou a outras propostas ou fatores também não previstos; forem apresentadas desacompanhadas do documento comprobatório do depósito em caução). Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026341-33.2007.403.6100 (2007.61.00.026341-9) - SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA em face da UNIÃO. Alega o autor que, em 22 de maio de 1996, às 20:30, no quilômetro 60, Vila Amaral, foi atropelado por uma composição de propriedade da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Relata que esse acidente lhe causou traumatismo crânio-encefálico, com paralisia flácida incompleta dos membros superior e inferior direito, com marcha claudicante, além de perturbações orgânicas e funcionais, que lhe acarretaram incapacitação para o trabalho. Afirma que no local do atropelamento não há qualquer sinalização, fiscalização ou medidas de segurança que preservam a integridade dos moradores da região e de transeuntes que se utilizam habitualmente da passagem franqueada, conforme as fotografias juntadas. Cita que a responsabilidade da FEPASA é objetiva, nos termos do 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. Destarte, requer a condenação da ré ao pagamento de: a) pensões vencidas desde a data do evento e até a liquidação, com base nos ganhos declarados; b) pensões mensais vincendas vitalícias a partir da liquidação; c)

13º salário; d) verbas para o custeio do total de tratamentos médicos, de acompanhamento por terceiros ou outros recomendados pela perícia e e) verbas para o desagravo do dano moral e estético, bem como à constituição de um capital garantidor das prestações vincendas. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A ação foi proposta inicialmente junto à Justiça Estadual. Citada, a FEPASA contestou às fls. 61/68 e sustentou, em síntese, que a sua responsabilidade não é objetiva e que houve imprudência do autor. A réplica foi apresentada às fls. 73/78. Às fls. 84/86 foi proferida sentença de improcedência, que foi anulada em sede recursal. Às fls. 118 foi informada a sucessão da FEPASA pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A. Em saneador, foi deferida a produção da prova pericial (fls. 204). Os laudos periciais foram juntados às fls. 229/238 e 240/267, manifestando-se as partes. Deferiu-se às fls. 308 a produção da prova oral. As testemunhas do autor foram ouvidas às fls. 351 e 358 e as da ré às fls. 481 e 514. Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal diante da sucessão da RFFSA pela União (fls. 442). Instadas, as partes apresentaram as alegações finais (fls. 519/527 e 528/535). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrada, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa. É o caso dos autos, eis que o acidente envolveu locomotiva da FEPASA, concessionária de serviço público federal. No que tange ao dano estético, entendo que está englobado no dano moral, razão pela qual será com ele examinado. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Alega o autor que no local do atropelamento não há qualquer sinalização, fiscalização ou medidas de segurança que preservam a integridade dos moradores da região e de transeuntes que se utilizam habitualmente da passagem franqueada, razão pela qual imputa à ré a responsabilidade pelo acidente sofrido. Da análise das fotografias juntadas pelo autor às fls. 40/42 em conjunto com os depoimentos das testemunhas, verifica-se que a passagem utilizada pelo autor na data do acidente era clandestina e, portanto, sem autorização ou eventual ciência da concessionária do serviço de transporte ferroviário, conforme a exigência do regulamento da segurança, tráfego e polícia das estradas de ferro (Decreto do Conselho de Ministros nº 2.089/63), citado na petição inicial. De fato, dispõe o seu artigo 12, in verbis: Art. 12. As estradas de ferro não poderão impedir a travessia de suas linhas por vias públicas, anterior ou posteriormente estabelecidas, nem tampouco seu entroncamento com outra via férrea, desde que seja devidamente preservada a segurança do tráfego, observadas as disposições deste Regulamento e instruções baixadas pelo poder competente. 1º O cruzamento com vias públicas ou outras ferrovias far-se-á em passagem inferior ou superior, com dimensões e características adequadas às necessidades da circulação. 2º Só excepcionalmente se admitirá cruzamento em nível, mediante prévia autorização do D.N.E.F. e adoção de medidas que garantam a plena segurança do tráfego, em ambas as vias, notadamente as previstas pelas normas expedidas ou recomendadas pelo D.N.E.F. 3º A entidade responsável pela construção da via mais recente assumirá os encargos financeiros decorrentes da construção e

manutenção das necessárias instalações, bem como da guarda e segurança da circulação nos cruzamentos, qualquer que seja a natureza destes. 4º Os ônus financeiros decorrentes de outras alterações que o desenvolvimento da técnica ferroviária impuser às instalações e equipamentos das estradas de ferro nesses cruzamentos constituirão, a todo o tempo, encargo exclusivo do titular da via mais recente. 5º Após a construção de um cruzamento superior ou inferior em condições de substituir outro, já existente, em nível, as estradas de ferro promoverão o fechamento deste último. 6º Se, para a construção da via férrea, houver necessidade de alteração de via pública preexistente, as estradas de ferro executarão, à sua custa, as obras correspondentes, inclusive as que forem indispensáveis à segurança do tráfego de ambas, no trecho alterado. (destaquei)Mesmo que não haja sinalização local, uma vez que a passagem em questão era clandestina, havia uma passarela perto do local do acidente, dispondo os transeuntes de um caminho seguro de travessia, conforme as informações de fls. 514. Todavia, essa via não foi a utilizada pelo autor, que preferiu um percurso mais perigoso, por sua conta e risco. Ademais, segundo a testemunha presencial ouvida às fls. 514, o condutor do trem buzinou para advertir o autor, mas não logrou êxito. Ressalte-se que o acionamento de buzinas pelos condutores de trens foi confirmado, inclusive, pelas testemunhas arroladas pelo autor, de acordo com os depoimentos de fls. 351 e 358. Assim, se o autor não percebeu que um trem se aproximava nem a sua buzina, conforme a sua declaração ao perito médico às fls. 241, a sua negligência não pode ser imputada à ré. Destarte, não restou comprovado de que houve eventual ato por parte da ré a gerar os danos alegados pelo autor, razão pela qual não procedem os pedidos de indenização por danos materiais e morais (estéticos). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024118-10.2007.403.6100 (2007.61.00.024118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060483-15.1997.403.6100 (97.0060483-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CRISTINA NISHIKAWARA X NILZA CORRADI X TOSHIMI MINAMI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de APARECIDA ELIAS TEIXEIRA, CLEMENTE CONRADO RIBEIRO, CRISTINA NISHIKAWARA, NILZA CORRADI e TOSHIMI MINAMI. A embargante impugna o valor apresentado pela parte embargada nos autos principais, sustentando que, em virtude do acordo extrajudicial firmado entre as partes, inexistente qualquer condenação referente aos honorários advocatícios em relação a APARECIDA ELIAS TEIXEIRA, CLEMENTE CONRADO RIBEIRO e NILZA CORRADI. Concorda com os valores apurados em relação a CRISTINA NISHIKAWARA e TOSHIMI MINAMI. Juntou documentos. Intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 19/35. Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentadas as informações e cálculos de fls. 39/46, manifestando-se as partes. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de honorários advocatícios. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. De início, vale consignar que a União concorda com o valor pleiteado por Cristina Nishikawara e Toshimi Minami, não sendo objeto de discussão nos presentes embargos. Em que pese a União pautar-se nas disposições do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, introduzidas pela MP nº 2.226/2001 e que foram objeto da ADIN 2.527-9, ao aderir ao acordo administrativo proposto pela embargante, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide, ainda que a contadoria judicial tenha efetuado cálculos. Deve o defensor entrar em contato com seu cliente estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Assim, não há que se falar em verba de sucumbência. Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de valores a serem executados a título de honorários advocatícios em relação aos embargados APARECIDA ELIAS TEIXEIRA, CLEMENTE CONRADO RIBEIRO e NILZA CORRADI. Prossiga-se na execução quanto a Cristina Nishikawara e Toshimi Minami, consoante os cálculos apresentados na ação principal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007845-58.2004.403.6100 (2004.61.00.007845-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ELY ROSA X LUIZ ANTONIO CATAY(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE E SP075037 - LUIGI MINGRONE)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ELY ROSA E LUIZ ANTONIO CATAY. O embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 2.027,68, para setembro de 2003, utilizando-se os critérios legais para atualização monetária do débito, observadas as condições pessoais dos

embargados. Juntou cálculos e planilhas às fls. 11/92. Os embargados manifestaram-se sobre as alegações da embargante às fls. 96/98. Juntados documentos às fls. 104/242. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária, foram apresentados os cálculos de fls. 251/268, manifestando-se as partes. Nova manifestação da contadoria a fls. 296/309. Intimadas, a União manifestou concordância com o cálculo do contador e os embargados discordaram. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de diferenças de remuneração aos servidores da UNIÃO FEDERAL. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Razão assiste em parte à embargante. Dispôs a sentença, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 168/175 dos autos principais): Assim, os autores têm direito ao recálculo de seus vencimentos, com a incidência de 28,86%. Entretanto, quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados com que foram contempladas diversas categorias funcionais, esses servidores têm direito ao índice integral de 28,86% menos o percentual efetivamente recebido, o que será apurado, caso a caso, em liquidação de sentença. Outrossim, em acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ementa esclareceu (fls. 195): IV - Dedução dos adiantamentos dados especificadamente a cada autor. Com efeito, é certo que a situação individual de cada exequente deve ser observada. Assim, observo que a contadoria judicial atentou para a individualidade da situação funcional de cada um dos executados, procedendo ao cálculo de forma condizente com os atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o que concordou a União. Todavia, do resumo de cálculos de fls. 297 e da petição inicial, depreende-se que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao do embargante e inferior ao dos embargados. Em face de todo o expendido, é de rigor a decretação da parcial procedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO FEDERAL e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 7.344,16 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado para maio de 2009, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 295/309 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014352-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014352-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X LUZIA SOARES FERNANDES(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)
SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LUZIA SOARES FERNANDES. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 17.404,98, para setembro de 2003, utilizando-se os critérios legais para atualização monetária do débito, observada a condição pessoal da embargada. Juntou cálculos e planilhas às fls. 10/48. A embargada manifestou-se sobre as alegações da embargante às fls. 52/53. Juntados documentos às fls. 65/77. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária, foram apresentados os cálculos de fls. 81/97, manifestando-se as partes. Nova manifestação da contadoria a fls. 118/130. Intimadas, as partes discordaram dos cálculos da contadoria judicial. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de diferenças de remuneração aos servidores da UNIÃO FEDERAL. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Razão assiste em parte à embargante. Dispôs a sentença, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 168/175 dos autos principais): Assim, os autores têm direito ao recálculo de seus vencimentos, com a incidência de 28,86%. Entretanto, quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados com que foram contempladas diversas categorias funcionais, esses servidores têm direito ao índice integral de 28,86% menos o percentual efetivamente recebido, o que será apurado, caso a caso, em liquidação de sentença. Outrossim, em acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ementa esclareceu (fls. 195): IV - Dedução dos adiantamentos dados especificadamente a cada autor. Com efeito, é certo que a situação individual de cada exequente deve ser observada. Assim, observo que a contadoria judicial atentou para a individualidade da situação funcional da embargada, procedendo ao cálculo de forma condizente com os atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia, do resumo de cálculos de fls. 120 e da petição inicial, depreende-se que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao do embargante e inferior ao da embargada. Em face de todo o expendido, é de rigor a decretação da parcial procedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO FEDERAL e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 35.485,20 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado para maio de 2009, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 120/130 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001452-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001452-2) - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NATURA COSMÉTICOS S/A (CNPJ n.º 71.673.990/0001-77) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP. Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIL/RAT, efetuado até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Narra que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do SAT com o fator de acidente previdenciário (FAP), conforme o regulamento. Cita que ficou a cargo do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, e das Resoluções nº 1.308 e 1.309/09, estabelecerem a metodologia, sistemática, parâmetros e critérios para cálculo e aplicação do FAP. Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, publicidade, isonomia e da equidade na forma de participação no custeio. Destarte, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição GIL/RAT em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do FAP. Pleiteia, subsidiariamente, que seja afastada a cobrança do multiplicador variável FAP, instituído pelo art. 10, da Lei nº 10.666/2003, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da Contribuição do GIL/RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Por fim, requer seja reconhecido o direito à compensação na esfera administrativa com créditos tributários vincendos ou vencidos, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. Determinou-se a emenda à inicial, tendo a impetrante se manifestado às fls. 101/112. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 123/125. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/137. Às fls. 152/153, sobreveio petição da União. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição para a Seguridade Social é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas

apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. De outra parte, verdadeira a alegação de que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. A afronta ao princípio da equidade na forma de participação no custeio depende de prova irrefutável mediante demonstração contábil. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Assim, deixou de existir a alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, conforme o dispositivo referido, in verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Ressalte-se, outrossim, que o referido Decreto determina que as alterações introduzidas aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Assim, a discussão em torno

do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 329/2009, que retirava o efeito suspensivo da impugnação ou recurso administrativo resta prejudicada, uma vez que o decreto prevalece sobre a portaria. Destarte, não procedem as alegações da parte impetrante. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI Nº 201003000022503, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 208) Por fim, concluo que a impetrante não faz jus ao direito pleiteado, restando prejudicado o pedido de compensação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0001597-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001597-6) - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BR LABELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n.º 05.220.177/0001-17) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIL RAT, efetuado até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Diz que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 ao se limitar a reproduzir a fixação dos percentuais referenciais de 1%, 2% e 3%, bem como determinar os índices máximos de seu aumento ou redução, não cumpriu de forma esgotante a previsão do estabelecimento da alíquota efetiva a ser arcada por cada contribuinte. Para tanto se valeu a lei de remessa a normas regulamentares. Narra que, no cumprimento dessa regulamentação, veio o artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Cita, ainda, que as Resoluções nº 1.308 e 1.309/09, do Conselho Nacional da Previdência Social também foram utilizadas para a regulamentação do tributo em questão, uma vez que estabeleceram a metodologia e definiram a sistemática, parâmetros e critérios para o cálculo e aplicação dos índices de frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP. Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica, bem como o cerceamento de defesa. Sustenta que, além da inconstitucionalidade e da ilegalidade do FAP, os dados apresentados pela Previdência Social são insuficientes para que as empresas possam verificar se as informações que compuseram o cálculo estão corretas, bem como conferir se o seu desempenho dentro da sua CNAE-subclasse foi classificado corretamente. Destarte, requer seja concedida a liminar para que se suspenda a aplicação do FAP no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o SAT, bem como para que se determine o fornecimento de todos os dados que compuseram o cálculo do FAP. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para que seja restaurada a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 71/73-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/88-vº, pugnando pela sua ilegitimidade. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/140), ao qual foi negado o acautelamento requerido (fls. 147/149). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição para a Seguridade Social é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do

trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. De outra parte, verdadeira a alegação de que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a

Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Assim, deixou de existir a alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, conforme o dispositivo referido, in verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Ressalte-se, outrossim, que o referido Decreto determina que as alterações introduzidas aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Assim, a discussão em torno do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 329/2009, que retirava o efeito suspensivo da impugnação ou recurso administrativo resta prejudicada, uma vez que o decreto prevalece sobre a portaria. Destarte, não procedem as alegações da parte impetrante. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI Nº 201003000022503, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 208) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0001995-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001995-7) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAKRO ATACADISTA S/A (CNPJ n.º 47.427.653/0001-15) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIL RAT, efetuado até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Informa que tal tributo tem previsão constitucional, uma vez que é elencado como direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador. Diz que com fundamentos nos dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.212/91, estipulou as alíquotas já mencionadas, conforme o inciso II do artigo 22. Narra que o referido diploma legal deixou de definir e fixar objetivamente o conceito de atividade preponderante, bem como quais atividades que estariam enquadradas em grau de risco leve, médio ou grave, passando tal função ao Poder Executivo, que regulamentou a matéria por meio dos Decretos n.ºs. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Em seguida, veio o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que trouxe a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do SAT com o fator de acidente previdenciário (FAP), conforme o regulamento. Cita que ficou a cargo do Decreto nº 3.048/99 e das Resoluções nº 1.308 e 1.309/09 estabelecerem a metodologia, sistemática, parâmetros e critérios para cálculo e aplicação do FAP. Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, do contraditório e ampla defesa, da regra da contrapartida, da equidade na forma de participação no custeio e equilíbrio financeiro e atuarial. Destarte, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante ao recolhimento da contribuição ao SAT, sem o acréscimo do multiplicador FAP, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SAT com a aplicação do multiplicador FAP, em vista das ilegalidades e inconstitucionalidades da sistemática do FAP instituída pela Lei nº 10.666/2003 e regulamentada pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, bem como pelas Resoluções n.ºs. 1.308 e 1.309/2009, por afronta aos princípios supracitados. Sucessivamente, requer a concessão do efeito suspensivo à impugnação ao FAP apresentada pela impetrante, até o seu julgamento final pelo DPSSO/MPS, nos termos do art. 151, III do CTN, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 561/563. Às fls. 569/572, sobreveio petição requerendo a autorização para a realização do depósito judicial mensal do valor referente à diferença do recolhimento da contribuição ao SAT, com o acréscimo do FAP. Este Juízo deferiu o pedido de depósito judicial das importâncias discutidas nestes autos (fls. 575). A impetrante interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 2010.03.00.004316-6, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 617/620). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 607/614, pugnando pela sua ilegitimidade e pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição para a Seguridade Social é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº

10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidental apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidental da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidental de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. De outra parte, verdadeira a alegação de que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. A afronta aos princípios da regra da contrapartida, da equidade na forma de participação no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial depende de prova irrefutável mediante demonstração contábil de que o aumento da contribuição em razão da aplicação do Fator Acidental de Prevenção causará desequilíbrio atuarial. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês

subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Assim, deixou de existir a alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, conforme o dispositivo referido, in verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Ressalte-se, outrossim, que o referido Decreto determina que as alterações introduzidas aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Assim, a discussão em torno do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 329/2009, que retirava o efeito suspensivo da impugnação ou recurso administrativo resta prejudicada, uma vez que o decreto prevalece sobre a portaria. Destarte, não procedem as alegações da parte impetrante. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI Nº 201003000022503, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 208) Por fim, concluo que a impetrante não faz jus ao direito pleiteado, restando prejudicado o pedido de compensação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0006329-90.2010.403.6100 - COR - CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, em inspeção. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 258, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Indefero o pedido de desentranhamento da procuração e dos documentos acostados à exordial, eis que se tratam de cópias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se

0006361-95.2010.403.6100 - CAVIGLIA INDUSTRIA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAVIGLIA INDÚSTRIA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos relativa a contribuições previdenciárias. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi concedido, às fls. 116/116-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. A União informou que foi concluída a análise do processo administrativo referente ao débito nº 36.624.341-1, encontrando-se o mesmo extinto. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 127/131), que foi analisada a Solicitação de Revisão de DCG, objeto do processo administrativo nº 18186.000174/2010-97 e que foi expedida a certidão de regularidade fiscal (fls. 131). Fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais

presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010145-80.2010.403.6100 - CEZAR EDUARDO VIEIRA BARBOSA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO
SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEZAR EDUARDO VIEIRA BARBOSA em face do GERENTE DE SERVIÇOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança para que sejam aceitas como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, que se submetem ao impetrante para todos os efeitos legais, em especial, para o pagamento de parcelas do seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa, e o soerguimento dos valores do FGTS. Alega o impetrante, em síntese, que atua como árbitro que promove a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais. Diz estar encontrando óbices para que as suas sentenças arbitrais sejam reconhecidas para fins de liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS e do benefício do seguro desemprego. Aduz que agindo dessa maneira, a autoridade impetrada insurge-se contra a Lei nº 9.307/96 e causa gravames ao trabalhador, que fica impedido de levantar os valores que lhe são devidos. Sustenta que a própria Constituição Federal possibilita a aplicação da arbitragem como forma de solução de conflitos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, entendo que a presente ação não reúne as condições necessárias ao exame do mérito. Primeiro, verifico que o impetrante impetrou mandado de segurança idêntico em face do Gerente de Serviços da GIFUG da Caixa Econômica Federal, o qual foi distribuído à 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sob o registro nº. 2009.61.00.007146-1. Conforme se depreende da cópia da sentença juntada às fls. 92/95, foi julgado improcedente o pedido do impetrante nos autos do referido mandado de segurança consistente no reconhecimento da validade das homologações trabalhistas, acolhendo-se as sentenças arbitrais proferidas pelo mesmo, com a consequente liberação e o soerguimento do FGTS pelos empregados. Outrossim, em relação à liberação do seguro desemprego dos empregados que submeteram a homologação da rescisão do contrato de trabalho ao impetrante, verifico que falta para a presente demanda uma das condições da ação, porquanto não possui o impetrante legitimidade ativa ad causam. A Lei 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Saliente-se que no mandado de segurança, é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Desta feita, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem. Ainda que superado esse entendimento, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006920-52.2010.403.6100 - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X TENENTE BRIGADEIRO DA FORÇA AEREA EM BRASILIA - DF
SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA em face do TENENTE BRIGADEIRO DA FORÇA AÉREA EM BRASÍLIA - DF, objetivando a notificação do requerido para que este forneça os documentos solicitados na exordial, referentes à aquisição de aeronaves modelo multirole. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Intimado a prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o requerente manifestou-se às fls. 14. Instado a retificar o polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Força Aérea Brasileira não possui personalidade jurídica, o requerente pleiteou a emenda da inicial para retificar o polo passivo para Tenente-Brigadeiro Juniti Saito. É o relatório. Decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, combinado com os arts. 295, II e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis não houve notificação do requerido. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136827-67.1979.403.6100 (00.0136827-3) - ANIS ABOU ASSALI - ESPOLIO X LILI DAVID ASSALI - ESPOLIO X FABIO DAVID ASSALI(SP009543 - SAMIR SAFADI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 623: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 623, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0034926-41.1988.403.6100 (88.0034926-9) - CARLOS FUCHS X MOACYR BENASSI X ADILCE FIGUEIREDO PEREIRA X ELIANE FERNANDES COSTA BEKCIYANYI X SERGIO ROBERTO LAMASTRO X PEDRO ALVES COSTA X ARLETE HESS X SONIA MARIA SEDANO X SANDRA MARIA RANGEL X ANTONIO ANGELES X MARIA CECILIA MARCONDES X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X NELSON AUGUSTO LEITE X COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR X HERON PATRICIO X NEUSA INNOCENTE X MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS X MARLENE VEIGA YAMAGUTI X PLINIO GALLI X DYMON MARINS DE FIGUEIREDO X ALFREDO DE QUEIROZ NETO X ORLANDO SALEMI X ANGELA MARIA RICCA X RONALD COLOMBINI X MARTHA AIKO HIGA YAGA X ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA X MARIA LUIZA VIEIRA PINTO X LUIZ ANTONIO GOMES JARDIM X NORBELTO MASTROMAURO X BENEDICTO DELFINO DE PAIVA X MARIA LUCIA ALVES KOKOT X ALCIONE JULIATI X JOSEAMES CAMOES X ANA MARIA PARRA PACHECO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X FERNANDO JOAO BOTTI X ARAKEN VICTORINO CARRICO X JOSE PERETTE X PAULO GONZAGA BUENO X VALDIR MOYSES SIMAO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ELIZABETH DE JESUS MARIA X FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X MARCOS AUGUSTO FRANCO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X IZABEL ALVES DUARTE X ROBERTO SILVA X ASSIS DE ANDRADE VIEIRA X OSVALDO BRANCO X LUIZ HENRIQUE BRANCO X JORGE MASAO MASSUNARI X JOSE ANTONIO CALDEIRA X ROSALINA BONI FAJARDO X ZELIA RUIZ SILVA X HELOISA HELENA CONDE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E Proc. ROBERTO C. P. DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 1097/1155 e 1156/1158: Ciência às partes. Tendo em vista a retenção do montante de 11% (onze por cento) do valor requisitado pelos autores, nos termos da Orientação Normativa n.º 01/2008, do E. Conselho da Justiça Federal, informe o INSS o valor que deverá ser efetivamente convertido em renda, a título de contribuição para o PSS. Após, dê-se vista à parte autora. Em relação ao valor remanescente, correspondente a 89% do valor requisitado, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o valor foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme se verifica dos comprovantes de saque juntados às fls. 1058/1096. Nada requerido pelas partes, expeça-se ofício de conversão em renda do INSS dos valores retidos a título de contribuição para o PSS. Fls. 1159/1175, 1176/1209 e 1210/1220: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021047-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-76.1997.403.6100 (97.0022927-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AQUICO KOMESO ALVES X ELISA MARIA SECCO ANDREONI X EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BARRETO X SYLVIA MOREIRA MARQUES X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS X GRACA DIVINA DIOGO X MARCIA MARIA PEREIRA X ANA CRISTINA DA COSTA PIRES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 246/262.

CAUTELAR INOMINADA

0033060-17.1996.403.6100 (96.0033060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020822-63.1996.403.6100 (96.0020822-0)) LEONARD GOZZI JUNIOR X ELIZA CRISTINA MEDEIROS X GUILHERME MEDEIROS GOZZI(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Providencie a subscritora da petição de fls. 189 a sua regularização, uma vez que não se encontra assinada. Ademais, defiro a suspensão do feito, nos termos requeridos pela CEF. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9272

MANDADO DE SEGURANCA

0006587-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006587-5) - HSBC FUNDO DE PENSÃO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação do impetrante de fls. 412/413, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020880-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020880-6) - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal a fls. 171/174.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0012626-16.2010.403.6100 - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face do noticiado às fls. 538/539 e 540, expeça-se novo ofício para a notificação da autoridade impetrada, que deverá prestar as informações no prazo legal.Ainda, em complemento ao mandado de intimação expedido às fls. 536, encaminhem-se à União as cópias faltantes da contrafé.Int.PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 527/533vº:Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARPOSS APARELHOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO LTDA. e FILIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que os valores pagos a título de um terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio doença/enfermidade, prêmio, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, 13º salário e gratificações e aviso prévio indenizado, têm caráter indenizatório, não se configurando, portanto, hipótese de incidência para a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.Requerem, destarte, a concessão de liminar a fim de que:a) em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito da impetrante e de suas filiais de afastar as verbas não salariais, tais como, um terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio doença/enfermidade, prêmio, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, 13º salário e gratificações e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, a da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91;b) em relação aos recolhimentos passados efetuados a maior, em razão da inclusão das verbas não salariais acima mencionadas, requer sejam declarados compensáveis, referente às operações realizadas nos últimos dez anos, com as demais contribuições previdenciárias, notadamente a incidente sobre a folha de salários, RAT, pro-labore e salário educação, tudo na forma do artigo 66 da Lei nº. 8.383/91, sem quaisquer restrições entre compensação entre matriz e filiais e vice-versa;c) em relação à compensação propriamente dita, sejam afastadas as restrições impostas pelos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 9.129/95, as quais se afiguram como manifestamente inconstitucionais, aplicando-se sobre o indébito, correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa SELIC;d) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária.Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 40/291).Determinou-se a regularização da inicial (fls. 293), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 295/525.É o relatório. Passo a decidir.Fls. 295/525: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos funcionários das impetrantes a título de um terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio doença/enfermidade, prêmio, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, 13º salário e gratificações e aviso prévio indenizado.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a).O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (g.n.).Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por

terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Denota-se, portanto, que as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador. Com efeito, os elementos da remuneração consistem na habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, conforme ensina o ilustre professor (ob.cit.p.168).Não há dúvida de que a maioria das verbas trabalhistas em discussão reúne todos estes elementos, afastando-se, destarte, qualquer possibilidade de se enquadrar no conceito de indenização. Verifica-se, então, que a incidência de contribuição previdenciária sobre um terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio doença/enfermidade, prêmio, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, 13º salário e gratificações estão em perfeita consonância com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no aludido dispositivo constitucional.Ressalte-se que o fato de o salário-maternidade ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, eis que não há norma infraconstitucional isentiva expressa, a exemplo do art. 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91. Por tais razões, entendo ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade.Com efeito, as férias gozadas e respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Pela mesma razão, é inegável a natureza salarial do décimo terceiro salário, do prêmio, das gratificações e dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o

trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI AL e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). Ainda, em relação ao auxílio-doença pago pelo empregador, é evidente o seu caráter remuneratório, eis que substitui o salário. A propósito, a jurisprudência tem reconhecido a natureza salarial desses valores, como vemos do seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 199961150027639, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, DJU DATA:15/10/2004, p. 341). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS N.ºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp n.º 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ, ROMS 19687-DF, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 05.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 214). (g.n.). Todavia, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de

doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, seguem as ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Precedentes. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1089138/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.02.2009). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.** 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009). Destarte, não obstante o entendimento desta julgadora, já esposado, e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão da 1ª Seção do E. STJ para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário, ou seja, de produto do trabalho. Vale transcrever as palavras de Sérgio Pinto Martins: Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário. (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316). Anote-se que os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Nesse sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa em seu artigo 214, 9º, inciso V, f, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Assim, ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado referida disposição do Decreto 3.048/99, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados: (...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ DATA: 25/02/2008, p. 290). (g.n.). Em sendo assim, verifico a afronta ao direito líquido e certo do impetrante a modificação trazida pelo Decreto nº 6.727/2009. Não obstante, não restou demonstrado o requisito do perigo de dano para a concessão da liminar. O periculum in mora pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito da parte impetrante. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou

extremamente dificultosa. Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam as impetrantes de aguardar o provimento definitivo. Ademais, há vedação legal à compensação em sede de liminar (art. 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009). Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Ao SEDI para que os polos ativo e passivo sejam retificados nos termos desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0013899-30.2010.403.6100 - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 46/49: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 50: Anote-se. Fls. 51/62 e fls. 63/70: Manifeste-se a impetrante acerca do informado pelo impetrado. Cumpra a impetrante, em reiteração, o determinado pela parte final da r. decisão de fls. 38/39-verso, sob pena de extinção. Int.

0014988-88.2010.403.6100 - LUCIANE SIMAO DE SOUZA(SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se houve resposta da autoridade impetrada acerca do pedido de revisão de fls. 35/36. Intime-se.

Expediente Nº 9273

MANDADO DE SEGURANCA

0037448-41.1988.403.6100 (88.0037448-4) - SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 587 - LUIZ ALBERTO AMERICANO)

Em face do noticiado às fls. 214/216, oficie-se ao Juízo da falência da impetrante, solicitando-lhe o nome e o endereço do administrador judicial noemado para representar a massa falida. Cumprido, intime-se por mandado o referido administrador judicial para ciência do processado. Após, nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014723-67.2002.403.6100 (2002.61.00.014723-9) - CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 454/455: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

0014889-21.2010.403.6100 - RODOLFO ALVES CRISPIN(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre o montante relativo a férias vencidas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante. Observo a relevância dos fundamentos jurídicos invocados, no sentido de que as verbas relativas às férias vencidas e não gozadas não se confundem com rendas ou acréscimos patrimoniais. Em consequência, é questionável a incidência do imposto de renda sobre os respectivos valores. Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas. Nesse sentido: RESP n.º 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.05.2007, p. 365; AGRESP n.º 881082, Rel. Min. Luiz Fuz, DJ 12.11.2007, p. 176. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo a liminar, a fim de afastar a incidência do IRPF sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistentes em férias vencidas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, determinando-se à empregadora o pagamento das importâncias questionadas diretamente ao impetrante. Outrossim, autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 9274

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025871-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO

RICARDES) X MARCIO JOSE DA ALMEIDA SILVA

Primeiramente desentranhe-se o mandado de fls. 30/31 tendo em vista que não pertencem a estes autos, providenciando a Secretaria sua juntada aos autos respectivos. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9275

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008681-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCELO DOS SANTOS RUSSI X THAIS DE OLIVEIRA PENA

Em face da informação supra, redesigno a audiência de justificação para o dia 18 de agosto de 2010, às 14h00, na sede deste Juízo. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado informando a alteração da data da audiência. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024671-72.1998.403.6100 (98.0024671-1) - VALMIR DOS SANTOS X VALMIR JOSE DOS SANTOS X WILSON ANEZI CIORFI X WILSON CARDOSO X WILSON COLLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032790-22.1998.403.6100 (98.0032790-8) - EDGARD GARRIDO CANCORO X CELACIEL CORREA X GERALDO ARAUJO DE SOUZA X MIWAKO SUEMATSU X ODAIR DE JESUS DE SOUZA X ANTONIO DE SANTANNA MONACO X ANDRE TIGANI MOLINA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008161-57.1993.403.6100 (93.0008161-6) - SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X SOLANGE TAIRA X SANDRA RODRIGUES AMORIM X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X SANDRA REGINA NALINE X SHIGUEKO MINAMI X SHIROSHI FUKUSAVA X SERGIO ASSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA RODRIGUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA NALINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUEKO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIROSHI FUKUSAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ASSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0018850-92.1995.403.6100 (95.0018850-3) - AUREO NIGROZOLI X BEATRIZ CORTES GOMEZ X BELMIRO MOURA LEAO NETO X CARLOS ALBERTO SANTA RITA X HILDO NUNES DA SILVA X MARIO CANASSA X MARIO CANASSA JUNIOR X ORMAR MARTINEZ GUILHERMETTI X OSMAR SEVERINO X PEDRO LUIZ DE BARROS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AUREO NIGROZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ CORTES GOMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO MOURA LEAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SANTA RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CANASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CANASSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 543/553: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem impugnação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0017899-64.1996.403.6100 (96.0017899-2) - SLAVCO RADANOVIS X OTAVIO ALVES X CLAUDETE ALVES X ALFREDO DE SOUZA X RAFAEL MARTINS DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS X IVONE FILIPINI X MARIA HELENA VAL X ADILIA PEREIRA DA SILVA X ARY TEIXEIRA X ANDRE SANCHES X WALDEMAR STOICOW X WALDEMAR SPADIN X JOAO DE SOUZA X MILTON JOSE TAMBARA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SLAVCO RADANOVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MARTINS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE FILIPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR STOICOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR SPADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON JOSE TAMBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 919/922: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem impugnação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0022083-92.1998.403.6100 (98.0022083-6) - AGRIPINO JOSE DA SILVA X AUGUSTO SOARES SANTOS X RUBENS VISIOLI POLETI X IRACEMA DAINZEZE X JOAO EUDIS REBOUCAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES SOBRINHO X JOSE GONCALVES GOMES X JOSE ILENO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGRIPINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS VISIOLI POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA DAINZEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EUDIS REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ILENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 558/559: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025820-06.1998.403.6100 (98.0025820-5) - ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIRO CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAMU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FRANCISCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA ROSELI GANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 674/696: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2) - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 291/292: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018386-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018386-0) - MARIA JIVINETE DA SILVA X MICHAEL ROBSON DA SILVA - MENOR (MARIA JIVINETE DA SILVA) X WELLINGTON FRANKLIN DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARIA JIVINETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL ROBSON DA SILVA - MENOR (MARIA JIVINETE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON FRANKLIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 283/291: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027755-66.2007.403.6100 (2007.61.00.027755-8) - ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA NILDA DE MELLO CARVALHO X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X JENETE TERESINHA VERONEZ X CLAUDIA VERONEZ X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 311/316: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024009-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024009-6) - ARMANDO FABRICIO DA SILVA(SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARMANDO FABRICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 54/58: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003053-85.2009.403.6100 (2009.61.00.003053-7) - ARIIVALDO ADAO FILIPPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARIIVALDO ADAO FILIPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 132/139: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem impugnação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6206

MANDADO DE SEGURANCA

0008831-02.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante em face da decisão concessiva da liminar (fls. 354/356), com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a Impetrante a necessidade de que a mencionada decisão albergue também a suspensão da exigibilidade do crédito até a decisão final do Processo Administrativo nº 15578.000006/2009-66. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Deveras, a Impetrante requereu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 15578.000006/2009-66 até o encerramento do contencioso administrativo instaurado com a apresentação da defesa em face da não-homologação das compensações realizadas. Embora tenha constado da fundamentação da decisão que deferiu o pedido de liminar que a Impetrante tem direito à apresentação da Manifestação de Inconformidade e, caso esta seja julgada improcedente, de Recurso ao Conselho de Contribuintes, no seu dispositivo constou que a suspensão da exigibilidade persiste até o julgamento da defesa administrativa apresentada. Assim, a fim de evitar futura interpretação restritiva por parte das Autoridades Impetradas, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante e acolho-os, para integrar o dispositivo da decisão de fls. 346/347, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no processo

administrativo nº 15578.000006/2009-66, impedindo qualquer ato de cobrança e ou restrições, até o encerramento do contencioso administrativo instaurado com a apresentação da defesa em face da não-homologação das compensações realizadas. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Intimem-se. Oficie-se.

0010956-40.2010.403.6100 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X EVANETE COSTA DE OLIVEIRA X EDINETE COSTA DE OLIVEIRA (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA E SP217855 - EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA E SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA E SP194781 - EVANETE COSTA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

DE C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA, EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA, EDINETE COSTA DE OLIVEIRA e por EVANETE COSTA DE OLIVEIRA, contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independente de agendamento. Ademais, postulam o afastamento de prévio agendamento para vistas dos autos de processos administrativos, submissão de senhas ou filas, bem como a obtenção de certidões, com ou sem procuração. Sustentaram os impetrantes, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/30). Relatei. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; De outra parte, o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. É certo que o INSS está buscando a padronização e a excelência dos serviços de modo a zelar pela efetividade do princípio da igualdade. Contudo, é de rigor a observância das prerrogativas legais de determinadas categorias profissionais, como é o caso dos senhores advogados. Destarte, os Impetrantes, na qualidade de advogados, podem proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. No entanto, o acompanhamento dos processos administrativos deverá ser procedido na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, os requerimentos de vista fora da repartição e obtenção de certidões, sem procuração e independentemente de fila, devem ser submetidos aos critérios estabelecidos pelo INSS, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro parcialmente a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto os Impetrantes estão sendo impedidos de exercer parcela de sua atividade profissional, na plenitude que lhe é conferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente do INSS em São Paulo - Centro), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de impedir os impetrantes de requererem certidões atinentes aos seus mandatários, bem como protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio ou limitações de quantidade. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0012027-77.2010.403.6100 - REBECA DE LIMA MARIANO (SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA E SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR CURSO PSICOLOGIA ASSOC UNIF PAULISTA ENSINO RENOV OBJETIVO

Cumpra a impetrante integralmente o determinado na decisão de fl. 29, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013915-81.2010.403.6100 - ROBERTO GOMEZ X FERNANDA MAGALHAES MOREIRA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo administrativo nº 04977.004816/2010-14, relativo à inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 7047.0100958-31. Informaram os Impetrantes, em apertada síntese, que são detentores do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentaram que, após a formalização do pedido administrativo de

transferência para fins de atualização cadastral perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/37). Instados a emendar a petição inicial (fl. 40), sobreveio petição da parte impetrante neste sentido (fl. 41). Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que os Impetrantes estão sujeitos a dano irreparável em razão de estar sendo privados de usufruírem das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Com isso, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido dos Impetrantes consistente no protocolo nº 04977.004816/2010-14 (fl. 32), promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do impetrante Sr. Roberto Gomes, conforme apontado à fl. 41. Intime-se e oficie-se.

0013940-94.2010.403.6100 - ANGELA MARIA APARECIDA DE MARTINO (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, buscando provimento jurisdicional para determinar o imediato acesso da Impetrante às aulas e atividades curriculares liberando seu acesso na página eletrônica da impetrada. Argumenta, em apertada síntese, que formalizou contrato de prestação de serviços educacionais com a impetrada por meio do sistema de ensino à distância - EAD. E por problemas financeiros deixou de adimplir com algumas prestações e por este motivo a impetrada efetuou bloqueio no seu acesso, ficando impossibilitada de assistir às aulas por meio da rede mundial de computadores. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/22). Foi concedido a parte impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à petição inicial. Verifico que a autoridade indicada como coatora possui domicílio funcional na cidade de Santos/SP, como se observa do teor do contrato de prestação de serviços educacionais juntado à inicial (fls. 13/15). Neste sentido, consoante clássico entendimento de Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Da mesma forma, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (grafei) 2. Os Conselhos Federais e Regionais detêm personalidade de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira, e exercem atividade de fiscalização tipicamente pública, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 5º, do Decreto-Lei 200/67 (Estatuto da Reforma Administrativa Federal) para se enquadrarem na forma de autarquias (declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, que previa a natureza privatística dos Conselhos, pelo Pretório Excelso). 3. A competência para conhecer de ação mandamental contra ato de dirigente de Conselho Fiscalizador não é da Justiça Federal, em face da taxatividade do art. 109 da CF, nem da Justiça do Trabalho, por força da natureza da entidade, submetida às normas de Direito Público, remanescendo, portanto, a competência da Justiça Comum. 4. Conflito conhecido para determinar a competência a distribuição do feito a uma das Varas de Direito da Comarca de Florianópolis/SC. (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010) Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e

domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. (grafei)2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391)Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil a remessa dos autos para livre distribuição, a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Santos/SP, com as nossas homenagens.Findo o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, com as anotações devidas. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010903-59.2010.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO EST DE S.PAULO(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante para cumprir o determinado na decisão de fl. 98. Int.

0012173-21.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP
Fls. 325/333: Aguarde-se o retorno das férias do juiz prolator do despacho de fl. 24. Int.

0012186-20.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 394/402: Aguarde-se o retorno das férias do juiz prolator do despacho de fl. 27. Int.

Expediente Nº 6218

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5) - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F.CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES E SP109504 - ADRIANA FERNANDES SCATOLINI E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/

Ciência às partes sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 2472/2474). Indique a parte autora novo endereço para a intimação dos có-réus Antonio Cesar Pinho Brasil e Marcio Antonio Borela, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058830-51.1992.403.6100 (92.0058830-1) - ODUVALDO OLIVEIRA LEITE X ANTONIO DE PADUA FONTANA X JOSE CANDIDO DA COSTA X ANTONIO CARLOS PANTANO X MARIA SILVIA MARTINS JUNQUEIRA X ALOISIO DESORDI X ANTONIO ETTORE NALLIN X CLEIDE MERIS NARDIN X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X OSVALDO BAPTISTELLA X SEBASTIAO JOSE BAPTISTELLA X JOAO FUSUSSI(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028456-81.1994.403.6100 (94.0028456-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP035208 - ROBERTO CERVEIRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010102-71.1995.403.6100 (95.0010102-5) - OSWALDO SEGAMARCHI X RUTH DE CASTRO SEGAMARCHI X ESMERALDA SPRESSAO X DAVI SPRESSAO DE LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X MASSAO SHIMADA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANESPA X BANCO AMERICA DO SUL S/A(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E Proc. LUIZ E EDUARDO MARQUES E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, ficam as partes interessadas intimadas do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito, sendo os 05 (cinco) primeiros para o DR. OSWALDO SEGAMARCHI NETO - OAB/SP 92.475 e os demais para o DR. HAROLDO WILSON BERTRAND - OAB/SP 65.421 para vista em secretaria, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0012828-18.1995.403.6100 (95.0012828-4) - ATANAZIO PADROEIRO X IZILDA PORTA STEINHAUSER PADROEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, PARA VISTA DOS AUTOS EM SECRETARIA, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014420-97.1995.403.6100 (95.0014420-4) - RICIERI DIAN JUNIOR X VALDIR CANOVA X WALTER WILHELM OTTO SCHUWANER X ZANIR LAZERI X WALDIGARIO PEREIRA MACHADO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA E SP237979 - CAIO MARIO LEANDRINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015596-14.1995.403.6100 (95.0015596-6) - JOAO GALLARDO(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017032-08.1995.403.6100 (95.0017032-9) - REINALDO CASSIOLATO X ANA LAURA FERRAZ CASSIOLATO X ANA FLAVIA FERRAZ CASSIOLATO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017324-90.1995.403.6100 (95.0017324-7) - APARECIDA NOVELO MONTEIRO(SP080024 - UBIRAJARA DA CUNHA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017631-44.1995.403.6100 (95.0017631-9) - THAIS DALLILA ZULEIKA DA CUNHA BUENO PIERRI(SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A(SP187870 - MARIA RENATA AZEVEDO ALVES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017749-20.1995.403.6100 (95.0017749-8) - NIVACIR MARACINI X SACY MORAIS(SP090110 - EGIDIO AMADEU BERTOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018349-41.1995.403.6100 (95.0018349-8) - MIRIAM APARECIDA CEGALLA X JOAO FRANCISCO ANDRADE GOMES X SUSY FREY SABATO X FRANCISCO LUIZ BIANZINI FILHO X AMARO SCHIAVON SANCHEZ X DOUGLAS DELANO HARTMAN X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO X CLAUDIO MANOEL MOSCHETTI X RONALDO VERONEZI X IRANI ROCHA VENDRAME(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018998-06.1995.403.6100 (95.0018998-4) - MARIA APARECIDA GOUVEA(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019406-94.1995.403.6100 (95.0019406-6) - GILMAR PASCUINELLI(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS E SP246573 - FIROZSHAW KECOBAD BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019513-41.1995.403.6100 (95.0019513-5) - ROSANA VILLA ROZA(SP076180 - SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031874-22.1997.403.6100 (97.0031874-5) - GERALDO TAKECHI AOKI X MARIA APARECIDA ARRUDA LUIZ X ALCINO FERREIRA DA CRUZ X JOSE MIGUEL SILVA X OSIAS ALVES DOS SANTOS(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016345-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016345-4) - DONIZETE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP124580 - BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI E SP127268 - JAYME APARECIDO TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009055-91.1997.403.6100 (97.0009055-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ODUVALDO OLIVEIRA LEITE X ANTONIO DE PADUA FONTANA X JOSE CANDIDO DA COSTA X ANTONIO CARLOS PANTANO X MARIA SILVIA MARTINS JUNQUEIRA X ALOISIO DESORDI X ANTONIO ETTORE NALLIN X CLEIDE MERIS NARDIN X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X OSVALDO BAPTISTELLA X SEBASTIAO JOSE BAPTISTELLA X JOAO FUSUSSI(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033234-31.1993.403.6100 (93.0033234-1) - ANTONIO ROBERTO MURO X ALTINO PEDRO MARTINS X ELENA STEPANOFF DE CAMPOS X NELSON ANTONIO BOLOGNESI X ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA SILVA X ATSUSHI ASANO X SILVIO MIONI X WILLIAM CARNICELLI X REGINALDO APARECIDO DUARTE X BRAS DE OLIVEIRA X OSMAR GRACIOSO LOUREIRO X JOSE ROBERTO SARTORI X JAIR HARABARI X ALEJANDRINO MEZA VAESKEN X NADIR TEREZINHA PUGIN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010978-26.1995.403.6100 (95.0010978-6) - NELSON DOS PASSOS X RAUL DE SOUZA MACIEL X ANTONIO CARVALHO X JOSE RUBENS RODRIGUES RAMOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X JOSE CARLOS DE MORAES X REGINA HELENA MAURICIO X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X VALDIR CAPRERA X JOSE MARIA DE MIRANDA X PAULO SEBASTIAO DE ARAUJO X ANTONIO ALVES DE MIRANDA X ADEMAR MARIANO DE SOUZA X ANTONIO BERNARDES X ROSANA DE PAULA X AFONSO MORAIS DOS SANTOS X EDGARD DE BARROS X JOSE BRAZ DAS NEVES X JOEL LIBERATO DE MACEDO X JOSE LEITE DO PRADO(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria

pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011338-58.1995.403.6100 (95.0011338-4) - MARLI DE MATTOS BINHARDI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BANESPA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012154-40.1995.403.6100 (95.0012154-9) - LEONARDO ALECRIM DE SOUZA X YVONNE MIOTTO X DHALIA CATAFESTA FERRARI X WALDOMIRO JOSE DE SOUZA X MARIA DE FATIMA ALENCAR X LEOPOLDO DEAGUIA(SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS E SP108140 - MARIA CELINA MADUREIRA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014501-46.1995.403.6100 (95.0014501-4) - LENER LUIZ MARANGONI X JOAO BOSCO VARANI DANTAS X ARMANDO SILVA I X LYDIA MARIA THIEDE X GILBERTO PIROLO X PAULO CEZAR VOLPINI X LUIZ CARLOS GONCALVES X PAULO ROBERTO MUZZI X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X FRANCISCO ALFREDO AZEVEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014894-68.1995.403.6100 (95.0014894-3) - JOSE ANTONIO DE ASSIS X JOSE CARLOS BOIANI X JAIME PEREIRA POSSIDONIO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X JANETE GRILO BELMONTE X JURANDIR SALVANHINI X JUAREZ SCIASCIO X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JORGE MISUMI X JURACY SALA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016449-23.1995.403.6100 (95.0016449-3) - JOSE ALBERTO DE CASTRO X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE AURELIO BEZERRA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARLOS BRESSIANI X JOSE CARLOS DE PAULA X JOSE CLAUDIO DELLAMANO X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES E SILVA X JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE X JOSE JORGE AMBIEL X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSE MAURO VIEIRA X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE ORLANDO MANTEGNA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOSE PAULO CUPERTINO X JOSE PEDRO DE FALCO X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE RODRIGUES DE LIMA X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSE TEIXEIRA LOPES X JOSE VICENTE PEREIRA X JOSEFA MORAES MARTINS X JUAN FRANCISCO MENDEZ GAMARO X JULIA SATIE MORITA NOBRE X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X JULIO RICARDO BARRETO CRUZ X JULIO TAKEHIRO MARUMO X JURANDYR SCHNIEDELL DE CARVALHO X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X KAYO OKASAKI X KYOSUKE GOHARA X LAERCIO GOMES X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X LECIO JOSE BUZO X LELIO JOSE ALVES DE ANDRADE X LEONARDO GONDIM DE ANDRADE E SILVA X LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON X LIGIA BENITO DA SILVA RICCO X LILIANE DE SOUZA E SOUZA X LIZETE FERNANDES X LOURDES IZELLI DA SILVA X LUCIA PRADO X LUCIANO MENDES BEZERRA X LUCIMAR DOS SANTOS X LUIS ANTONIO GENOVA X LUIS EFRAIN TORRES MIRANDA X LUIS GALLEGU MARTINEZ X LUIZ ADELINO LOPES AMORIM X LUIZ AMARAL LUNKES X LUIZ ANTONIO MAI X LUIZ ANTONIO TERRIBILE DE MATTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS

RAPHAELLI X LUIZ CEZAR PADILHA X LUIZ FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PAULO GERALDO X LUIZA GOMES TROCHMANN X MAGDA SIMIGALLIA TAIPINA X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017418-38.1995.403.6100 (95.0017418-9) - LUIZ DA SILVA MELLO(SP078789 - PAULO BICUDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017526-67.1995.403.6100 (95.0017526-6) - ROBERTO NOGUEIRA VASILIEV(SP060849 - MARISTELA DE FATIMA ATTAB LAMBERTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018000-38.1995.403.6100 (95.0018000-6) - CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES X ELIANA MARIA DA SILVA LEAL X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO X ISABEL DOLORES DA MOTA X MARIA FRANCISCA DA GLORIA X MYRTE COSTA DA SILVA X ROSANA GRANDINI X VALDETE ZORATE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA ROMANO COSTA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019026-71.1995.403.6100 (95.0019026-5) - CARLOS ALBERTO BICCHI X MARIA DO ROSARIO BICCHI X CARLOS DE BRITO COSTA X IZABEL CORREA DE BRITO COSTA X EDISON SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X FLORENCIA SANCHES TIVERAN X PEDRO JOAO TIVERAN X GIOVANNINA SCOMMEGNA X JAIR AMARO DA SILVA X RENILDA LOPES DA SILVA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP124775 - MARCIA RODRIGUES ESTEVES DA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, ficam as partes interessadas, intimadas do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito, sendo os 10 (dez) primeiros para o DR.DARCIO JOSÉ DA MOTA - OAB/SP. 67.669 nos termos do art. 7º - Estatuto OAB, mediante comprovação do recolhimento de custas de desarquivamento - R\$ 8,00 e os demais para o DR ANDRÉ MARTINS TOZELLO - OAB/SP 104.768, mediante comprovação do recolhimento de custas de desarquivamento - R\$ 8,00, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0054959-29.2001.403.0399 (2001.03.99.054959-0) - FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012950-50.2003.403.6100 (2003.61.00.012950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018000-38.1995.403.6100 (95.0018000-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES

FERREIRA) X CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES X ELIANA MARIA DA SILVA LEAL X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO X ISABEL DOLORES DA MOTA X MARIA FRANCISCA DA GLORIA X MYRTE COSTA DA SILVA X ROSANA GRANDINI X VALDETE ZORATE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA ROMANO COSTA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009248-86.2009.403.6100 (2009.61.00.009248-8) - ELEN PONTES CASTILHEIRO(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA) X DIRETOR CURSO ENGENHARIA MECATRONICA UNIV BANDEIRANTE SAO PAULO UNIBAN(SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4378

CAUTELAR INOMINADA

0014469-16.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A(TV GLOBO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (TV GLOBO), objetivando, em tutela antecipada, a imediata interrupção da veiculação da propaganda da promoção Torpedão Campeão e, adicionalmente, a apresentação de contrapropaganda pautada na retratação e esclarecimentos aos consumidores, sob pena de multa diária. Narra o autor, na petição inicial, que a ré tem veiculado, diuturnamente, propaganda enganosa da promoção Torpedão Campeão, que reúne as maiores operadoras de telefonia móvel do Brasil (Vivo, Tim, Oi e Claro), levando o consumidor participante a arcar com ônus financeiro não mencionado na divulgação. Alega que, para participar da promoção, o consumidor deve enviar um torpedo sms para o número 2010, tendo por teor a resposta à pergunta Quantas vezes o Brasil foi campeão de futebol masculino?, e, respondendo corretamente a pergunta, receberá mensagem de voz confirmando a participação, sendo que, a partir deste momento, o consumidor estará adquirindo um pacote com 30 torpedos ao custo de R\$ 4,00 (quatro reais). Sustenta que a propaganda deveria esclarecer que os torpedos adquiridos não podem ser utilizados para uma nova participação na promoção, pois o adquirente do pacote, imaginando que os torpedos seriam de uso livre e desejando utilizá-los para aumentar suas chances no sorteio, acabaria por dispende, inadvertidamente, R\$ 120,00 (cento e vinte reais) na obtenção de 900 torpedos sms. Aduz, ainda, que no regulamento da promoção constam instrumentos também não mencionados na propaganda, que possibilitam o consumidor ter maior controle de sua interatividade com o evento. Com a inicial juntou documentos. Pelo despacho de fl. 73, foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de liminar e proceder à juntada aos autos de CD com a cópia do vídeo da propaganda em questão. Posteriormente, houve a juntada, pelo autor, das mídias DVD's, com o teor da livre gravação da grade de programação da emissora ré (fls. 80/84). Pela petição de fls. 85/112, a ré apresentou a sua manifestação e o DVD com cópia das propagandas. É a síntese do essencial. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a propaganda vem sendo veiculada por emissora líder em audiência em canais abertos. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Analisando o conteúdo dos autos, observo que, conquanto tenha havido uma reclamação formal no Digi-Denúncia do MPF (fl. 15), uma queixa no site reclameaqui (fls. 67/70) e um artigo no site Tribuna da Imprensa (fls. 25/27), não há nos autos informação de que algum consumidor tenha sido efetivamente lesado por ter compreendido de forma incorreta as condições da promoção Torpedão Campeão. Com efeito, na reclamação postada no Digi-Denúncia (fl. 15) o reclamante apenas diz que tem recebido comentários de várias pessoas que estão participando do referido concurso e se sentiram enganadas pelo tipo de comercial. O reclamante não diz que participou da promoção de forma equivocada e sofreu prejuízos. Já a queixa postada no site reclameaqui (fls. 67/70) nada tem a ver com a propaganda. O consumidor se sentiu enganado pela operadora TIM, pois teria enviado apenas um torpedo para a promoção e recebido a cobrança de três solicitações à promoção. Em resposta, a TIM afirmou que o próprio consumidor mandou as mensagens ou um terceiro através do celular dele. Ora, nesse caso o consumidor não foi lesado pela propaganda e, ao que consta, não entendeu de forma equivocada a promoção. Ele afirma, simplesmente, que mandou um torpedo para a promoção e a TIM cobrou três. Quanto ao artigo publicado no site Tribuna da Imprensa (fls. 25/27), o autor do artigo e as pessoas que se manifestaram acham que a promoção seria capaz de lesar consumidor por não ser uma distribuição gratuita de prêmios e sim um jogo de loteria. Esse artigo não tem qualquer relação com o pedido formulado nesta ação cautelar,

que visa impedir a veiculação de propaganda que supostamente omite as condições de participação. Por fim, após assistir aos vídeos em DVD juntados pelo autor, verifiquei que a propaganda da promoção menciona que o participante, ao enviar o torpedo para o número 2010 com a resposta correta, estará adquirindo 30 torpedos, pelo custo de R\$ 4,00 (quatro reais), e concorrendo com apenas um cupom. A mensagem veiculada é clara no que se refere à quantidade de cupons a cada participação. Ademais, há um aviso na tela informando a existência de regulamento da promoção, com o endereço do site disponível. Não me parece, portanto, que seja o caso de propaganda enganosa. Assim, nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se. Disponibilizem-se estes autos ao plantão judicial. São Paulo, 08 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001762-75.1994.403.6100 (94.0001762-6) - FRANCISCO BRIGNANI NETO (SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (caixa econômica federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (Francisco Brignani Neto) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI (SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 298/301: Manifeste-se a autora acerca da discordância do réu com o cálculo juntado às fls. 263/264, assim como sobre o depósito de fl. 262, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024033-44.1995.403.6100 (95.0024033-5) - DELSY MASSUIA (SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 238/240: Manifeste-se o BACEN, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de transferência, juntado pela CEF PAB Justiça Federal. Em havendo a devida concordância do BACEN com a transferência efetuada, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0051105-35.1997.403.6100 (97.0051105-7) - ADEMAR DA SILVA BORGES X ALMIR CAETANO X BENEDITO DE PAULA X EDMILSON QUINTINO DOS SANTOS X GENECY PEREIRA DA SILVA X MANOEL JOSE DA ROCHA X MOACIR VIZIOLI X NELSON PAVAO X OTACILIO MOREIRA DE FREITAS JUNIOR X ROSEMEIRE FERREIRA (SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos

extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0035098-94.1999.403.6100 (1999.61.00.035098-6) - EMS - IND/ FARMACEUTICA LTDA X NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP169266 - ALEXANDRA TURCHETTO VILELA DE ANDRADE E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X VEGALI IND/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ)

Vistos em despacho. Fls. 281/284: Recebo o requerimento do credor (INPI), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência às devedoras (EMS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. e NATURES PLUS FARMACÊUTICA LTDA.), na pessoa de seus advogados, para que PAGUEM o valor a que foram condenadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem

os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000177-36.2004.403.6100 (2004.61.00.000177-1) - MAGNOLIA CURY BALSEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0023325-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023325-6) - MONICA BOLDRINI SINEM(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a homologação dos cálculos efetuada à fl.163 e o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a CEF, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0006673-13.2006.403.6100 (2006.61.00.006673-7) - JAIME SIUNTE X JAIME SIUNTE SUZANO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Fls.162/166: Recebo o requerimento do(a) credor(CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SÃO PAULO), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JAIME SIUNTE E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTI O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA

DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9) - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Trata-se de ação onde objetiva a autora, a exclusão do percentual de 15% cobrado na primeira parcela à título de C.E.S., a limitação da cobrança de juros em 10%, a cobrança de juros simples e a amortização da dívida primeiro e posterior correção do saldo devedor. Tramitavam regularmente os autos, quando as partes compuseram, conforme constante no termo de audiência de conciliação realizado em 15/10/2007. Naquele momento, transigiram as partes, restando acordado que pela reestruturação do financiamento, a autora pagaria a CEF: - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de uma só vez em 20/11/2007; - R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) financiado em 60 parcelas mensais, a primeira no valor de R\$ 2.846,67 (sem cobertura securitária) vencível em 20/12/2007 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Restou ainda pactuado que, sobre o valor financiado incidirá 8% de juros ao ano e estará sujeita ao recálculo anual, a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. Outrossim, considerando o pactuado entre as partes, manifeste-se a CEF acerca do pagamento realizado e das alegações da parte autora às fls. 115/151. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0081025-81.2007.403.6301 (2007.63.01.081025-0) - NADIR LAHAM (SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (NADIR LAHAN) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0023261-27.2008.403.6100 (2008.61.00.023261-0) - BURSON MARSTELLER LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Baixo os autos em diligência. Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, vez que o patrono não possui poderes específicos de renúncia ao direito a que se funda a ação.

0026737-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026737-5) - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Em que pesem os argumentos da parte autora, reiterando que os valores apresentados no cumprimento da sentença às fls. 78/80 estão de acordo com o que entende que lhe é devido, verifico que os cálculos de fls. 111/115 elaborados pela Contadoria Judicial estão em termos com o r. julgado. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 111/115. Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando os dados necessários (RG e CPF). Forneça a CEF o nome do advogado habilitado nos autos que será expedido o Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Ressalto que para fins de levantamento dos valores devidos é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Após, com o retorno dos Alvarás liquidados, observadas as formalidades legais e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0032579-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032579-0) - BERNARDO GONGORA (SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 102/104. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da

instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, que nos termos da sentença de fls. 60/68, transitada em julgado (certidão à fl. 77-verso), a ré CEF foi condenada ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até 08/04/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor- efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade

de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeat. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuiu o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor total de R\$28.214,20 (vinte e oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte centavos), sendo R\$25.649,28 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) devidos à parte autora e R\$2.564,93 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) devidos como honorários advocatícios da parte autora, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação; 2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 113: Compareça a advogada do autor (DRA. ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO - OAB/SP 217937) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0034685-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034685-8) - MARIA CELINA MAZZA (SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 75/76. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido

prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, que nos termos da sentença de fls. 47/55, transitada em julgado (certidão à fl.56-verso), a ré CEF foi condenada ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até 16/04/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor - efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra - que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor - em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento - vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeat. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a)

devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa.3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor total de R\$12.520,97 (doze mil, quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos), sendo R\$11.382,70 (onze mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) devidos à parte autora e R\$1.138,27 (um mil, cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) devidos como honorários advocatícios da parte autora, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação;2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0035002-64.2008.403.6100 (2008.61.00.035002-3) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 124/138.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor

por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando, devem ser calculados pela Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme constou expressamente da decisão transitada em julgado. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigo que os juros de mora devem incidir até 31/05/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que

são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$141.416,72 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos),sendo R\$ 128.560,55 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) devidos à parte autora e R\$ 12.856,07 (doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação;2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004510-53.2008.403.6306 (2008.63.06.004510-7) - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 171/174.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, com aplicação da Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme

constou expressamente da decisão transitada em julgado. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigo que os juros de mora devem incidir até 22/03/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra - que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor - em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento - vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adota como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o

cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 15.476,15, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação;2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000815-5) - JOSE EDUARDO LOUREIRO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004618-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054144-69.1999.403.6100 (1999.61.00.054144-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ITEMILSON RICCI X JANKEL LEBESCH FUKS X JOSE ANTONIO OLIVA X MARCOS ANTONIO PACHECO X TANIA HERI UESUGUI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Vistos em decisão. Reconsidero a decisão de fls 83/84, curvando-me a entendimento pacificado no C. STJ, consolidado na Súmula nº 452-STJ, editada em 02/06/2010, in verbis: A extinção de ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.Fls 80/82: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor(es) (EMBARGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor

da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.** No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que **O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.** Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls 36/44 para os autos da ação ordinária em apenso. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a presente decisão. I.C.

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004434-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004434-2) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Face a proximidade da audiência que seria realizada no dia 21/07/2010, bem como quanto a incerteza da intimação da testemunha, Sr. Osmar Moreira (representante legal da casa lotérica - ROBI LOTERIAS LTDA), redesigno a audiência para o dia 16/09/2010 às 15 horas, devendo a testemunha supracitada comparecer à audiência munida da fita de gravação feita pelo sistema de segurança da casa lotérica. Proceda a secretaria as devidas intimações. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3907

MONITORIA

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA
Fls. 268/269: Intime-se a CEF a recolher as custas de diligência junto ao Juízo Deprecado, em 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0025617-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL TERRA MARQUES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000392-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000392-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVAIR MOREIRA LEMES X JORGE CORDEIRO X DIRCE DA SILVA MELO CORDEIRO

A autora ajuíza a presente ação monitoria, objetivando o recebimento da quantia que indica, decorrente de débito atinente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (nº 21.0738.185.0003581-22) firmado entre as

partes. Antes que se verificasse a citação de todos os réus, manifestou-se a autora, requerendo a extinção do feito com espeque no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, noticiando a realização de transação (fls. 54). Pleiteia, ainda, o desentranhamento dos contratos acostados aos autos. Considerando que a manifestação da autora se deu em momento anterior à fluência do prazo para apresentação de embargos, tomo o pedido da Caixa Econômica Federal como desistência da ação e, em consequência, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, conforme pleiteado pela autora, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a parte ré não apresentou resposta. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2010.

0010937-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS TARCISIO DA SILVA X AGOSTINHO TADEU DA SILVA

A autora ajuíza a presente ação monitória, objetivando o recebimento da quantia que indica, decorrente de débito atinente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (nº 21.4072.185.0000003-93) firmado entre as partes. Antes que se verificasse a citação dos réus, manifestou-se a autora, requerendo a extinção do feito com espeque no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, noticiando a realização de transação (fls. 53). Pleiteia, ainda, o desentranhamento dos documentos acostados com a inicial. Considerando que a manifestação da autora se deu em momento anterior à fluência do prazo para apresentação de embargos, tomo o pedido da Caixa Econômica Federal como desistência da ação e, em consequência, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, conforme pleiteado pela autora, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a parte ré não apresentou resposta. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 15 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011372-29.1978.403.6100 (00.0011372-7) - HINDI CIA/ BRASILEIRA DE HABITACOES(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0659297-59.1984.403.6100 (00.0659297-0) - GTE DO BRASIL S/A IND/ COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

0045479-79.1990.403.6100 (90.0045479-4) - AMELIA BORGHESAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 395/398: dê-se vista às rés. No mais, quanto ao alegado pelo patrono da falecida Ondina Pinto Ferraz da Silveira, aguarde-se no arquivo, eventual habilitação de seus herdeiros. I.

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do BANCO BANESPA do polo passivo da ação. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.221), de valores referentes à aplicação dos juros progressivos nas contas de FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como extratos do período pleiteado para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC. Int.

0007490-34.1993.403.6100 (93.0007490-3) - COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E Proc. LUIZ FERNANDO M. MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 250/261: indefiro o pedido formulado tendo em vista que na sentença de fls. 72/88 restou estabelecido que as partes deveriam arcar proporcionalmente com as custas processuais e individualmente com os honorários advocatícios dos

seus respectivos patronos, sendo que não houve modificação da decisão nesse tópico. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0049226-61.1995.403.6100 (95.0049226-1) - FLORA COLUCCI CHAVES(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 174: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0001225-74.1997.403.6100 (97.0001225-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036654-39.1996.403.6100 (96.0036654-3)) TEXTIL TABACOW S/A X TEXTIL TABACOW S/A - FILIAL(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 904/908: Com razão a União Federal. Visando atender a finalidade do processo de execução, defiro a penhora sobre o faturamento da executada no limite de 10% (dez por cento) da renda até a garantia total do Juízo.Esses são os precedentes do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO EFICAZ. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REDUÇÃO. CPC, ART. 620.I. Conquanto possível a penhora sobre o faturamento da devedora, quando inexistentes bens disponíveis de fácil liquidação, deve ela observar percentual que não comprometa a higidez financeira, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais.II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do percentual da penhora incidente sobre o faturamento a patamar razoável. (STJ, RESP/SP 485512, DJ DE 25/02/2004, P. 182, QUARTA TURMA) Cumpra a devedora o disposto no parágrafo único do artigo 678 do Código de Processo Civil, apresentando a forma de administração e esquema de pagamento. Após, tornem conclusos.Int.

0018402-17.1998.403.6100 (98.0018402-3) - DTA CONSULTORIA S/C LTDA(SP123950 - FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 417/429: defiro o pedido formulado pela parte autora.Expeça-se ofício à CEF conforme requerido. Após, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, sobrestado.

0019463-73.1999.403.6100 (1999.61.00.019463-0) - RONALDO BORBA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)
Fls. 320: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora, ora executada.Int.

0004874-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004874-6) - JORGE PINHEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
JORGE PINHEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que o réu indeferiu o seu pedido de anistiado político, formulado em 16.04.1997, fundamentando falta de tempo de serviço. Entretanto, como jornalista, tinha direito a um regime jurídico próprio, com trinta anos de serviço. Além disso, ignorou o réu que há diversos atos declaratórios da condição de anistiado político. Não se conforma, ainda, com o fundamento usado pelo agente administrativo de que a EC 20/98 revogou o benefício. Sustenta, nesse passo, que há direito adquirido e que faz jus ao rendimento baseado na remuneração dos Ministros do STF.Pede, assim, a concessão do benefício desde 05.10.1998, no valor de 1/30 do subsídio dos Ministros do STF.A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/92.O juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 98).Citado (fl. 102), o réu apresentou contestação, que foi juntada a fls. 104/107, com os documentos de fls. 108/125.Sustenta que o artigo 148 da Lei nº 8.213/91 foi revogado pela Lei nº 9.528,97, não havendo tempo diferenciado ao jornalista. Logo, aplicando-se as regras gerais, não teria o autor 35 anos de tempo de serviço. Além disso, quando declarada a condição de anistiado político (25.11.1999), o Decreto 3048/1999 não mais tratava do benefício do anistiado.Indeferida a antecipação de tutela (fls. 126/127).Réplica a fls. 129/135.Foi interposto agravo de instrumento (fls. 136/150), convertido em retido (autos em apenso).Convertido o julgamento em diligência para determinar a inclusão da União e a antecipação de tutela, concedendo-se benefício pelo piso da categoria (R\$2.500,00) (fls. 163/166).Citada (fl. 184), a União apresentou contestação que foi juntada a fls. 189/202.Trata da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública; da ilegitimidade da União, uma vez que cabe ao INSS a concessão de benefícios; da inexistência de direito adquirido a regime jurídico; da Lei nº 10.559/2002 que revogou o regime anterior ao anistiado. Reafirma a falta de preenchimento dos requisitos legais, como fez o INSS. Impugna o valor da remuneração.Réplica a fls. 205/221. As partes não especificaram provas.Decisão de declínio de competência (fls. 228/229).Determinada a adequação do valor da causa por este juízo (fl. 337), emendando-se a inicial a fls. 241/242 e 245. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O regime jurídico do anistiado político e a opção em deixar, por longo período, a tarefa de análise dos requisitos e concessão de benefícios ao INSS, geraram, sem dúvida, confusão ao anistiado e ao agente administrativo do INSS, resultando em tumulto também do processo judicial.A matéria nunca foi de natureza previdenciária, tendo a verba caráter de indenização, já que os anistiados deixaram seus

trabalhos por força de ato público, em decorrência de motivações políticas. Desde 1979, buscou o legislador reparar a situação, delegando a tarefa, que sempre foi da Administração Direta, à autarquia previdenciária, talvez por seu aparato de agências e de servidores habituados com a análise de documentos e contato com o público. Por isso, não se trata de ilegitimidade da União e nem de revisão do benefício porque sequer foi concedido. Nesse passo, a Lei nº 10.559/2002 pôs fim a qualquer dúvida sobre o devedor da obrigação e de sua natureza jurídica. Frise-se que esta Lei foi editada quando já tinha sido ajuizada a ação. Logo, a decisão judicial que determinou a inclusão da União veio corrigir o pólo passivo. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. E, ainda, examinando as condições da ação, observo que, após a lei acima referida, não tem mais o INSS legitimidade para responder pelos benefícios de anistiado, devendo ser excluído da lide, transferindo o cadastro do autor, em virtude da antecipação de tutela, à União. Nesse passo, observo que, em se tratando de prestação alimentar e não de determinação de pagar crédito vencido, possível a antecipação de tutela, conforme mansa jurisprudência. Passo, assim, ao exame de mérito. Não há dúvidas de que o autor buscou o INSS para requerer a concessão do benefício devido ao anistiado político e não uma aposentadoria por tempo de serviço do regime geral. A interpretação equivocada do agente administrativo de que não faria jus ao benefício, porque a EC 20/1998 teria extinguido o direito, é que levou o autor a modificar o requerimento administrativo para concessão de benefício comum, que foi indeferido por falta de tempo. É o que se depreende do exame da prova documental, em especial, do relatório de fl. 109 e do documento de fl. 112. Entretanto, embora a inicial faça menção ao regime específico do jornalista (repetindo a mesma confusão feita na via administrativo), o pedido é expresso de concessão do benefício do anistiado, havendo causa de pedir específica. Por isso, este juízo examinará o direito ao benefício de anistiado, de acordo com o princípio do iura novit curia, sem adentrar na questão do tempo de serviço para o jornalista que não é matéria de sua competência, devendo o autor, caso queira, discutir a questão em outro processo, com pedido específico, perante o juízo competente. Pois bem. O autor formulou requerimento em 16.04.1997. Logo, este seria o termo inicial do pagamento, não se justificando a concessão desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Isso porque o constituinte enunciou o direito, mas não dispensou o interessado da prova da condição de anistiado político. Além disso, o autor somente fez tal prova ao INSS em janeiro de 1998, conforme o documento de fl. 45, apresentando certidão militar de que teve sua punibilidade extinta pela anistia, na forma da Lei nº 6.683/79. Por isso, o dia 19.01.1998 deverá ser o termo inicial de pagamento do benefício. E, levando-se em conta tal data, anterior à reforma da EC 20/1998, não justificada a recusa do agente administrativo. Ainda que assim não fosse, o benefício do anistiado foi mantido na Constituição, tanto que sobreveio a Lei nº 10.559/2002, regulamentando o benefício, em sede da Administração Direta. A Lei de Benefícios (8213/91) também mantinha dispositivo sobre os anistiados (art. 150), revogado apenas pela MP 2.151/2001. Ora, se não havia regulamento, por omissão do Decreto 3.048/1999, deveria o agente administrativo voltar-se à Constituição e à Lei nº 8.213/91, pagando o benefício ao requerente. A negativa do pagamento foi inconstitucional e ilegal, bem como fazer o segurado converter o pedido para tempo comum, pois esta não era sua vontade. Assim, desde 19.01.1998, deveria o INSS pagar o benefício ao autor, de acordo com o piso da categoria, com fez a MM. Juíza prolatora da decisão de antecipação de tutela. Isso porque não há razão para utilizar a remuneração dos Ministros do Supremo, uma vez que é conhecida a remuneração média dos jornalistas, devendo o autor empenhar-se na prova administrativa do exato valor, como determina a Lei nº 10.559/2002. Repita-se que, com a edição desta Lei, a administração do benefício passou a ser da União, retirando o INSS integralmente da relação jurídica, até porque utilizava os recursos da União. Entretanto, a nova lei de anistia determina que o autor opte pela indenização única ou em parcelas e que comprove o valor da remuneração. Desse modo, deverá formular o termo de opção, perante a autoridade competente, e apresentar provas de qual seria a sua remuneração. Do contrário, deve ser mantido o piso da categoria, nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a União ao pagamento de indenização ao anistiado político, uma vez que comprovada tal condição, desde 19.01.1998 (quando foi apresentada prova na via administrativa), em valor não inferior ao piso da categoria de jornalista, pelo que confirmo a antecipação de tutela. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Excluo da lide o INSS, nos termos da fundamentação e de acordo com o que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. O INSS, por força da confirmação da tutela e da mudança legislativa, deve transferir o cadastro à União, em 45 (quarenta e cinco) dias. A condenação não exime o autor de buscar a via administrativa, como determina a Lei nº 10.559/2002, para formular a opção e comprovar a renda devida, caso maior do que a fixada em tutela antecipada, procedendo-se às compensações, quando da execução do julgado, caso confirmada a presente sentença. O valor deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação (anterior ao Código Civil de 2002). Considerando que a ré sucumbiu em maior parte, deverá reembolsar as custas adiantadas pelo autor e a verba honorária, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Inexistindo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 15 de julho de 2010.

0006803-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006803-9) - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA X AFRANIO EVARISTO DA SILVA (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029807-35.2007.403.6100 (2007.61.00.029807-0) - OSCAR SIMOES EXTINTORES - ME (SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA E SP176419 - PATRÍCIA BOSS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver reconhecido o seu direito à manutenção do contrato que indica, bem como a emissão de novo certificado e de selos de serviço até o término da vigência da Portaria nº 54 (30 de abril de 2009). Sustenta que necessita da certificação compulsória e da emissão dos selos de serviço do Organismo Certificador de Produtos INOR - Instituto da Normalização na Segurança, Saúde, Qualidade, Produtividade, Avaliações e Juízo Arbitral para consecução de suas atividades. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em um primeiro momento e, em sede de apreciação de pleito de reconsideração, restou concedido. O réu, citado, não apresentou contestação, contudo se manifestou a fls. 143/145. Posteriormente, a autora desiste da ação, com o que o requerido concorda expressamente. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária, haja vista a diminuta participação da autarquia ré no feito, eis que nem mesmo contestou o pedido. A estipulação dos honorários deve compensar o serviço executado pelo profissional do Direito, tanto assim que o magistrado deve ponderar, para fixação do respectivo quantum, o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo despendido para a defesa dos interesses em debate. Assim, se não houve a efetiva prestação do serviço, não há como se conceber a condenação em tal verba sucumbencial. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2010.

0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9) - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando as alegações do perito de fls. 670/676, intime-se a CEF para carrear os documentos solicitados em 10 (dez) dias. Int.

0028319-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028319-8) - RICARDO NARDELLI(BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0001167-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001167-1) - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, documento que demonstre quais são os titulares da conta poupança nº 39853-2, agência 332, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015850-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015850-5) - PASTIFICIO LISBOA LTDA X PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA ME X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA ME X AIKAS PAES E DOCES LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA EPP X PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA ME X ROPA PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 872 para receber as apelações da União e da Eletrobrás em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017781-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017781-0) - ELIENE NAZARE FABIANO X JOSE ACACIO FABIANO(AC001799 - ALVARO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Os autores ajuízam a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Questionam a capitalização dos juros (anatocismo), a aplicação da Taxa Referencial - TR ao contrato, a responsabilidade por eventual saldo devedor, o valor cobrado a título de seguro. Impugnam a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, bem como o método de amortização utilizado pela requerida (SACRE), pugnando pela sua substituição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, decisão contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Citada, a demandada ofereceu contestação. Os autores apresentaram réplica. Realizada audiência de conciliação, a ré comprometeu-se a noticiar eventual composição entre as partes. Posteriormente, a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação, pleiteando o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da ré (fls. 299). A requerida concordou com a renúncia manifestada pelos autores (fls. 307). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do

CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 298) em favor da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 15 de julho de 2010.

0019302-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019302-5) - ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Int.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0000025-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000025-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 3.320,40. Intime-se a parte autora para promover o depósito dos honorários em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o co-autor Alfredo Nocera Filho se já discute em outra demanda a incidência do imposto de renda sobre os benefícios que recebe do plano de previdência privada, considerando a informação trazida pela Fundação Cesp (fl. 107). Int.

0003289-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003289-5) - LEDA MARIA VIGATI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Desentranhem-se as petições de fls. 135/138 e 139/142, eis que intempestivas, devolvendo-as ao subscritor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009355-96.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 27, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora apresentar os documentos referentes à Reclamação Trabalhista nº 1360/96. Cumprido, cite-se.

0014642-40.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Apresente, ainda, contrafé para citação da ré. I.

0014751-54.2010.403.6100 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X RUI MOREIRA DA SILVA(SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 29, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Os autores NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA e RUI MOREIRA DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que apresente demonstrativo da evolução do débito, bem como seja impedida a CEF de utilizar o Decreto-Lei nº 70/66 até decisão final da presente demanda. Relatam, em síntese, que financiaram junto à instituição financeira ré em 19 de janeiro de 1990 imóvel destinado à moradia e que após pagas as 240 parcelas contratadas procuraram o agente financeiro para obter comprovante de quitação e, conseqüentemente, a liberação da hipoteca. Foram informados, então, da existência de saldo devedor residual no importe de R\$ 109.000,00 que deveria ser quitado em 120 parcelas, conforme previsão contratual. Sustentam que estão na iminência de ver o imóvel levado execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-

Lei 70/66. Passo ao exame do pedido. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário : Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O contrato de financiamento firmado pelas partes e juntado, às fls. 15/24, em sua cláusula trigésima (fl. 22) prevê :... A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo primeiro da cláusula nona, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - se os devedores: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento.... (Grifos nossos) Na exordial, embora não confessem expressamente o inadimplemento das parcelas, reconhecem a iminência de ver o imóvel cujo financiamento pagaram por vinte anos ser levado à execução extrajudicial (...), presumindo-se, nestes termos, que não vêm recolhendo as parcelas referentes ao saldo devedor residual exigido pela ré. Sendo assim, a CEF está autorizada a cobrar o vencimento antecipado do débito, bem como praticar atos de execução, que irão surtir efeitos, como a inclusão dos nomes dos autores no sistema de proteção ao crédito. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido pelos autores. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004931-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIME HOUSE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010264-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA MERCEDES RODRIGUES FIGUEIRO
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, eis que irrisórios. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0021273-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)
Face a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0910812-81.1986.403.6100 (00.0910812-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 209/217.Int.

0026400-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026400-7) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação de fls 362/376, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0003526-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003526-4) - TARJAB INCORPORACOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls 101/117, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0010123-22.2010.403.6100 - ROBERTO CARAVIELLO X NIVALDA DE SOUZA CARAVIELLO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Manifestem-se os impetrantes acerca da petição de fls. 26/31, em 05 (cinco) dias.Int.

0011093-22.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.Dê-se ciência às partes.Int.

0012248-60.2010.403.6100 - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 262, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e o respectivo adicional de 1/3 e referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados.Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária.Passo ao exame do pedido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na inicial. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao salário maternidade, auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, férias e adicional constitucional de férias.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve :Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de : I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de calculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos.Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de calculo da contribuição

previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2010.

0012521-39.2010.403.6100 - FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA X FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares apresentadas pela autoridade coatora, em 10 (dez) dias. Int.

0012765-65.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP211576 - ANA ELIZA FRANCO AUGUSTO E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 95/97: anote-se. Dê-se vista dos autos a PFN. Após, remetam-se os autos ao arqivo sobrestado.

0012801-10.2010.403.6100 - SCHAHIN ENGENHARIA S/A X SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA X SCHAHIN DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A X SCHAHIN PETROLEO E GAS S/A X CONSTRUTORA MOGNO LTDA (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 3300/3301. Manifestem-se as impetrantes acerca das preliminares apresentadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0015036-47.2010.403.6100 - RONALDO LEITE DE CASTILHO (SP165008 - ISAIAS LIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.
O impetrante RONALDO LEITE DE CASTILHO requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM - OAB/SECCIONAL SÃO PAULO objetivando seja autorizado a fazer a segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2010, que ocorrerá em 25/07/2010. Relata, em síntese, que em 13/07/2010 a OAB/SP divulgou em seu sítio eletrônico a relação de questões anuladas na 1ª fase do exame de Ordem de 2010 (questões 02, 11, 24, 31 e 33). Contudo, além destas, sustenta que ainda subsistem outras questões inquinadas de inequívoco e manifesto vício que não foram anuladas, causando prejuízo às pretensões do impetrante em adentrar legitimamente ao quadro de advogados inscritos na OAB, vez que o não reconhecimento das nulidades apontadas o impede de participar da segunda fase do Exame. Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Insurge-se o impetrante contra os critérios de elaboração e correção da prova objetiva do Exame de Ordem Unificado nº 2010.103/2009, os quais restam por prejudicar a sua real inteligência e o alijou da 2ª fase do certame. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual as impetrantes não lograram êxito em afastar. Por iguais motivos, não merece acolhida a concessão de ordem judicial para as impetrantes

participarem da 2ª fase do próximo Exame de Ordem a ser aplicado pela autoridade impetrada. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2010.

0015182-88.2010.403.6100 - ELETROGRILL IND/ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA (SP243288 - MILENE DOS REIS) X MHC TECHNOLOGY & CONSUMER TRENDS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Inicialmente, retifique a impetrante o pólo passivo do mandamus, vez que o mandado de segurança deve ser ajuizado em face da autoridade competente para a prática do ato considerado ilegal e que se busca desfazer, nos termos do artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2010.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007067-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES

A autora ajuíza a presente ação, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Relata ter firmado com o requerido contrato de financiamento para aquisição de veículo (Toyota Corolla XLI, cor prata, chassi 9BR83AEB225538201, ano de fabricação 2001, placas DAE6764) que previa o pagamento de quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, com início em 20 de março de 2009 e término em 20 de fevereiro de 2013. Afirma que o réu inadimpliu o contrato a partir de 19 de novembro de 2009, razão pela qual requer a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, com fundamento nos artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 911/66. A liminar foi deferida. O réu foi tido como revel (fls. 65). Posteriormente, a autora requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, noticiando que o requerido pagou o débito (fls. 70). Pleiteiou, ainda, o desentranhamento dos documentos acostados aos autos. Tomo o pedido da Caixa Econômica Federal como desistência da ação e, em consequência, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, conforme pleiteado pela autora, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Sem condenação em verba honorária, haja vista que as partes se ajustaram na instância administrativa no tocante ao pagamento dos respectivos valores devidos a tal título (fls. 80). Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA (SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL Fls. 1824: oficie-se aos Juízos da 1ª e 2ª varas da Fazenda Pública de Osasco noticiando a disponibilização de pagamento de precatório tendo como beneficiários as empresas Cersa Produtos Químicos Ltda e Lipoquímica Ltda e requerendo os valores atualizados das dívidas e dados para transferências de valores. Com relação à empresa Irmãos Schur Ltda, dê-se ciência da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) EDITORA GLOBO S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDITORA GLOBO S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de

14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008409-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008409-1) - JOAO FRANCISCO BENINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO FRANCISCO BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5509

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650457-60.1984.403.6100 (00.0650457-4) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X PITTLER MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

0033310-94.1989.403.6100 (89.0033310-0) - GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Considerando a penhora efetivada às fls. 223, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido.Int.

0000332-30.1990.403.6100 (90.0000332-6) - JOSE AUGUSTO PRADO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE AUGUSTO PRADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

0014515-35.1992.403.6100 (92.0014515-9) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERROL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0013143-67.2001.403.0399 (2001.03.99.013143-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Considerando a penhora efetivada às fls. 237/242, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 5510

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039334-55.2000.403.6100 (2000.61.00.039334-5) - ANIVALDO BRACCI X VARLENY MANCINI BRACCI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005664-84.2004.403.6100 (2004.61.00.005664-4) - OSWALDO LUIZ BARBIERI X IRENE AMENDOLA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0023180-49.2006.403.6100 (2006.61.00.023180-3) - SILVIO DA SILVA VAILANTE X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA VAILANTE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0014873-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014873-1) - JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001680-92.2004.403.6100 (2004.61.00.001680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037163-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037163-6)) MARCELO GALASSIO X SANDRA ANDREOTI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GALASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ANDREOTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCELO GALASSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SANDRA ANDREOTI

Assiste razão a parte exequente- CEF, os valores depositados no curso da presente demanda são as parcelas incontroversas e com a improcedência do pedido pertencem por direito a parte exequente e não como faz entender o executado. Assim defiro a expedição dos alvarás de levantamento da verba de sucumbência (guia de fls. 719 e 725) e do montante incontroverso existente na conta nº 0265.005.000227421-6 ambos em favor da exequente-CEF. Publique-se e

após expeça-se.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001870-55.2004.403.6100 (2004.61.00.001870-9) - IVANILDO SOUZA DE ALMEIDA(PR013821 - KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO SOUZA DE ALMEIDA

Oficie-se para a agência 0265 PAB da Justiça Federal a fim de esclarecer a divergência entre os valores bloqueados R\$112,91 e a transferência efetuada de R\$11,41, com cópia das fls. 384/386 e 387, no prazo de 10 dias.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9756

DESAPROPRIACAO

0222479-18.1980.403.6100 (00.0222479-8) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ROGER MAX ADAM(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E SP047344 - MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos seu efetivo cumprimento.Após, se em termos arquivem-se os autos.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE

CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO
CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ
CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE
CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO
FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X
CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS
SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS
DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO
SEBASTIAO PRADO X MILTON PICH X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE
ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X
IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO
X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X
ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL
X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE
ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X
JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO
JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO
JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE
MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE
ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO
DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X
RICARDO FERREIRA X OSVALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X
TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO
MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA
MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES
EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA
PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL
PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA
X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X
LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X
ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES
AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO
SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X
WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE
ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE
OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA
X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO
MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS
FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO
THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA
FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ
FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA
DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU
MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI
BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADH HAYAR X
MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO
ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON
FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO
DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE
CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE
OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES
BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA
DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X
EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA
X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE
SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE
SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM
X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO
ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH
MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA
CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X
ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES
RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA

MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA
CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X
MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA
CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO
REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES
PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA
S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES
LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA
RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA
RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS
CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X
NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA
MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS
CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X
BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X
DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X
COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS
SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X
FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA
X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X
JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE
VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X
ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL
PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X
WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI
MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE
GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X
ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA
JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH
CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE
FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES
MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE
MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU
MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA
MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE
ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X
REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA
NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X
MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA
SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR
FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE
LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA
X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA
VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA
SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X
HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME
BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE
APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS
SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO
DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS
VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA
JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X
MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO
X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X
ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR
RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X
AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA
QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR
RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS
RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA
RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X
RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO
PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X

ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X

ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSVALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Fls.9817/9837: Preliminarmente, manifestem-se os autores. Após, apreciarei o requerido às fls.9800/9805. Int.

0064931-07.1992.403.6100 (92.0064931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054101-79.1992.403.6100 (92.0054101-1)) MENK & PLENS LTDA - FILIAL X MENK & PLENS LTDA X MENK & PLENS LTDA - FILIAL X MENK & PLENS LTDA - FILIAL(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0023574-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023574-0) - WILSON CESARINO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO(SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por WILSON CESARINO e SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO em face da Caixa Econômica Federal e Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - APESP visando o pagamento do saldo devedor de financiamento imobiliário coberto pelo FCVS. Alegam os autores que são proprietários do imóvel residencial situado na Rua Gaivota, 1.634, lote 14, Jardim Novo Mundo, São Paulo - Capital, adquirido de Qamal Elias Donato e Suely Bueno Donato através do Instrumento Particular de Venda e Compra com Sub-rogação de Dívida Hipotecária realizado com a anuência da Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - APESP em 08.11.1986. Relatam os autores que após o pagamento da última prestação solicitaram a liberação da hipoteca e foram surpreendidos pela recusa da APESP sob o argumento de que deveriam arcar com o pagamento de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) à título de resíduo do saldo devedor do financiamento. Aduzem ainda que formularam consulta ao banco de dados da Caixa Econômica Federal e obtiveram a informação de que o FCVS já havia sido usado na aquisição de um imóvel (fls. 18/19). Alegam, outrossim, que tal recusa é indevida, vez que não houve utilização do FCVS no contrato de financiamento de outro imóvel por eles adquirido em 07.02.1972 e que foi quitado em 16.12.1983. Alegam que estão em idade avançada e se encontram em dificuldades financeiras, porquanto vivem apenas dos proventos de aposentadoria e, por tal motivo, necessitam regularizar o imóvel para poder vendê-lo e comprar outro menor e menos oneroso. Acompanharam a inicial, além das procurações, os documentos de fls. 16/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55/55-vº. Citada, a ré CEF apresentou a contestação de fls. 71/86

em que assume em juízo a defesa do FCVS e requer a intimação da União a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que houve duplo financiamento com recursos do SFH ao arripio da legislação de regência desse sistema. A União foi incluída no feito como assistente simples (fls. 94). Réplica às fls. 105/110. Citada, a Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - APESP, em liquidação ordinária, ofereceu a contestação de fls. 120/143 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ante a cessão dos créditos em favor da CEF. No mérito, em suma, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 145/197. Réplica às fls. 203/208. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo então à sentença. Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão da União nas ações em que se requer a cobertura de resíduo de saldo devedor de financiamento habitacional pelo FCVS, como assistente simples, tem sido aceita pelos Tribunais Pátrios, conforme se verifica da ementa que se segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97. 2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AG 200803000265399 - AG 341381, 1ª Turma, Juiz PAULO SARNO, DJF3 de 20/10/2008)(negritei). Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela APESP deve ser afastada. Ainda que tenha havido cessão dos créditos decorrentes do contrato de mútuo à CEF, não se me afigura razoável que a APESP seja excluída do pólo passivo da ação, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento firmado com os autores. Ademais, a cédula hipotecária que grava o imóvel objeto da ação foi emitida em favor da APESP, conforme atesta a certidão do 14º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 20/21), razão pela qual deve o agente financeiro permanecer no pólo passivo da ação. Assim, afastada a preliminar, examino o mérito. O mérito da presente ação cinge-se em definir se o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que celebrou mais de um financiamento tem direito a obter do FCVS, administrado pela CEF, a quitação do saldo devedor remanescente após o pagamento da última prestação do contrato. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Isso porque, conforme argumentou a parte autora, conquanto tenha havido duplo financiamento ao arripio da legislação de regência do SFH, Lei 4380/64, os mutuários cumpriram com suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os financiamentos. Ademais, é fato que na época de tais contratos, 1973 e 1986, não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se o SFH com a simples assertiva dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que o FCVS, que recebia todos os recursos, poderia ter verificado a existência desse duplo financiamento, o que não fez. Recebeu as contribuições decorrentes de dois contratos e manteve-se inerte. Merece destaque ainda o fato de que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis 8004/90 e 8100/90 e sua aplicação aos contratos celebrados antes de suas vigências provocaria irretroatividade abominável das leis. Justamente para impedir tal tirocínio é que a Lei 10.150/2000, ao conferir nova redação ao art. 3º da Lei 8100/90, estabeleceu que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, a partir dessa redação, explicitou-se que para os contratos anteriores a 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas: DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (REsp 393543/PR - Rel. Min. Garcia Vieira - Primeira Turma - J 07/03/2002 - DJ 08.04.2002 p. 158) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 604103/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma - J. 11/05/2004 - DJ 31.05.2004 p. 225) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 644941/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 19/10/2004 - DJ 16.11.2004 p. 204) Assim, o pedido deve ser julgado procedente para determinar à APESP - Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo que proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito no contrato de fls. 22/26 (Matrícula 27.694 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) e à CEF que conceda a quitação do saldo devedor remanescente em face da cobertura do FCVS. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Posto isso, afastas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores WILSON CESARINO e SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO para declarar a quitação do saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário celebrado pelos autores com a Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - APESP em razão da cobertura havida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, gerido pela CEF, com a conseqüente determinação para que a APESP proceda à liberação da hipoteca que grava o respectivo imóvel. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. (FLS.234) Aceito a conclusão. Converte o julgamento em diligência a fim de que seja intimada a União Federal (A.G.U.) de todos os despachos proferidos por este Juízo a partir de fls. 94 Int.

0017273-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN BECKMAN Tendo em vista a certidão de fls. 100-verso, intime-se a CEF para informar a este Juízo, acerca do cumprimento à Carta Precatória nº. 51/2010, expedida às fls. 88. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012196-64.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE MELO JUNIOR X ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA MELO (SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO E SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora o estabelecimento da pensão especial que era recebida por seu avô - ex-combatente da 2ª Guerra Mundial - nos moldes da Lei nº 8.059/1990. Os autos do processo vieram distribuídos da Justiça Estadual em 07/07/2010, diante do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo. Ratifico, para todos os fins, a decisão de fl. 44 proferida pelo Juízo Estadual. Intime-se a União a manifestar eventual interesse na produção de outras provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0) - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a CEF para manifestação acerca da certidão de fls.698-verso. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA
Apresente a exequente menória do cálculo, conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC., no prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9767

MONITORIA

0026192-71.2006.403.6100 (2006.61.00.026192-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIO FERREIRA AMORIM(SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM) X MALAQUIAS ALVES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUSTAQUIA GONCALVES SILVA
Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-33.1987.403.6100 (87.0003947-0) - RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Intime-se o Síndico da massa falida de Resin Restaurantes Industriais Ltda. para ciência da presente demanda. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região e a CEF solicitando a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.505007753 (fls.375) para Agência 1897-X do Banco do Brasil em conta à ordem e à disposição do Juízo da 26ª Vara Cível do Forum Central vinculado aos autos da falência nº 583.00.1987.503024-0/000000-000. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015050-22.1996.403.6100 (96.0015050-8) - ELETRO BUSCARIOLI LTDA X ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Fls.192: OFICIE-SE, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015238-15.1996.403.6100 (96.0015238-1) - PASCHOAL PEREIRA DE MORAIS X APOLONIA WOHL X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES X REGINA PEREIRA DE MORAES X VIRGINIA DE MORAES TEIXEIRA X TANIA DE MORAES RODRIGUES ALVEIA X MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAES X JACQUELINE WOHL PEREIRA DE MORAES CIESLINSKI(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012486-36.1997.403.6100 (97.0012486-0) - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR

TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.352/399: Manifestem-se as partes. Int.

0054674-44.1997.403.6100 (97.0054674-8) - ABDIAS GONCALVES VIEIRA X CIRO RAIMUNDO RAMOS NEIVAS X IRINEU DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES GONCALVES X LAURINDA FRANCISCO TESINE X LUIZ AFAZ DE OLIVEIRA X MANOEL PAULO DA SILVA X NATALINO GONCALVES RODRIGUES X ROBERTO TAVARES DE ARAUJO X SERGIO GONCALVES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022472-77.1998.403.6100 (98.0022472-6) - MAURO NEVES GARCIA X IVAN DAVID DA CUNHA X MARIO DOS SANTOS VEIGA(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO E SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028253-80.1998.403.6100 (98.0028253-0) - ISABEL GONCALVES X ISMAEL MILANI X MANOEL AVELINO DE SOUZA X VALDOMIRO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008117-28.1999.403.6100 (1999.61.00.008117-3) - ODAIR FERREIRA X ELIZABETH DE CASTRO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls.364/389: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000510-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900768-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900768-3)) TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0017944-48.2008.403.6100 (2008.61.00.017944-9) - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2) - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a apresentação dos extratos pela CEF que comprovam abertura da conta em período posterior ao pleiteado, defiro o prazo de 10(dez) dias para que os autores comprovem documentalmente a data de abertura das contas, para posterior expedição de ofício à CEF para apresentação dos extratos. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O processo encontra-se devidamente instruído, outrossim, a documentação requerida encontra-se juntada com a contestação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001574-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001574-5) - MARIA ELIA DOS ANJOS CAVALCANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira

parte, do CPC). Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002476-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002476-0) - RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.142: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora. Int.

0012385-42.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.54: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para os autores. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000846-79.2010.403.6100 (2010.61.00.000846-7) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Fls.334/335: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0010124-07.2010.403.6100 - FRANCISCA BARRETA AQUINO X ANTONIO AQUINO NETO X CIRENE MONTEIRO AQUINO X ROBERTO AQUINO X MARIA LAURA SIQUEIRA AQUINO X GUIDO AQUINO X MARIA JOSE CAMPANHA AQUINO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)
Fls.49: Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000080-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000080-6) - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Fls. 542: Manifeste-se a requerente acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.408/410: Defiro a devolução do prazo para apresentação da réplica. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0900768-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900768-3) - TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9768

MONITORIA

0000881-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 205/209, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0006528-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA REGINALVA AZEVEDO DA COSTA X FRANCISCO AUGUSTO AZEVEDO X CASSIO CERVERA MOREIRA
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 96/105, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007057-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ LIMA DA CUNHA
Diga a CEF acerca do alegado às fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0013269-71.2010.403.6100 - JOAO BAPTISTA TOLINO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL
Fls. 54/59: Manifeste-se a parte autora. Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON BUENO DE SOUZA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA RITA CORREA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0014491-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO BENTO DE OLIVEIRA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES)
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a cumprir a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença, a teor do disposto no artigo 461 do CPC, pena de incidência da multa diária já fixada. Int.

0002281-79.1996.403.6100 (96.0002281-0) - DURVAL DA SILVA X HIROMI HARADA DALLOLIO X REINALDO DALLOLIO X ILDA HARUMI ITO TANAHASHI X IRACEMA PESSOTO SACCARDO X JOSE OSANO RIBEIRO X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X JOAO RICARDO CAMPANILE X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X MAERCIO MAZETO X NATALINO DE GODOY COSTA X ONDINA MAGNANINI DORSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme decidido nos autos dos embargos à execução (fls.326/338), pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR)
Fls. 548: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0000332-15.1999.403.6100 (1999.61.00.000332-0) - ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência do desarmamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028037-17.2001.403.6100 (2001.61.00.028037-3) - MARIA MONTECERRATE DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DA SILVA X ELGUIA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 299: Manifeste-se a CEF. Int.

0013355-81.2006.403.6100 (2006.61.00.013355-6) - MARIA ALICE ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Preliminarmente intime-se a Srª. Patrona Srª. PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA a subscrever a petição de fls. 204. Após, venham conclusos. Int.

0019210-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019210-7) - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls.213/317: Manifeste-se a parte autora. Int.

0007337-05.2010.403.6100 - REINALDO SCUDERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Intimem-se os autores para trazerem à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documento hábil, que comprove a data em que optaram ao FGTS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009862-57.2010.403.6100 - UNIVERSO EDITORIAL LTDA X MAGISTER TECNOLOGIAS E EDITORA LTDA(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X REINALDO CRUZ GARCIA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Diga a parte autora em replica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005455-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Informe a Secretaria acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001590-0.

0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022855-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019210-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019210-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-

OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020589-42.2010.403.6100.

0000378-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO EDUARDO DOS SANTOS MORAIS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0009294-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA

Fls. 43/48: Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016604-70.1988.403.6100 (88.0016604-0) - ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 298/300: Dê-se vista às partes. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009774-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN GONSALEZ DE LIMA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005834-42.1993.403.6100 (93.0005834-7) - DURATEX S/A(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DURATEX S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030835-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030835-0) - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 329: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0057271-84.1977.403.6100 (00.0057271-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO) X JOSE PELLIN

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024857-56.2002.403.6100 (2002.61.00.024857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ART DIVANI IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA X PAULO ALOI BARROS X SIMONE APARECIDA ALOI BARROS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 9769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020590-27.2010.4.03.0000, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Intimem-se as partes do teor da requisição retificada (fls.223) a teor do disposto no artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização dos valores. Int.

0011350-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011350-2) - GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0023097-67.2005.403.6100 (2005.61.00.023097-1) - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, etc.I - Trata-se de Embargos de Declaração, opostos à sentença proferida às fls. 805/807, pelos quais busca o embargante a retificação da decisão no tocante aos honorários advocatícios devidos pela União Federal, porquanto fixados sobre o valor atribuído à causa e este, no seu entender, é ílquido.DECIDO.II - Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos e nego-lhes provimento.Não há qualquer vício, contradição ou obscuridade na sentença proferida que mereça reparos, posto que foi atribuído à causa, pelo próprio embargante o valor de R\$ 1.000,00 e, evidentemente, sobre este recairá a condenação da União Federal, tal como fixado na sentença embargada.III - REJEITO os embargos declaratórios e mantenho inalterada a sentença de fls. 805/807.P.R.I.

0008196-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008195-0)) SILVANA FILONI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão.Vistos, etc. Silvana Filoni opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 502/505, sustentando a existência de obscuridade e de erro de procedimento, no tocante à fundamentação exposta relativa à ausência de notificação da execução extrajudicial. Alega que a notificação cartorária não resultou satisfatória para seus fins, porquanto enviada para o endereço comercial da autora, onde ela não mais trabalhava. Aduz o não cumprimento das exigências do Decreto-Lei 70/66, pois não houve notificação enviada à residência da autora. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. A carta de notificação às fls. 330 foi endereçada à Rua Sergio Milliet, nº 777, apartamento 51, 5º andar, São Bernardo do Campo/SP, sendo esse o mesmo endereço constante da qualificação da autora, na petição inicial. A certidão do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, às fls. 331, dá conta de que a autora não foi localizada nas três diligências realizadas, em dias alternados.A outra notificação realizada, no endereço comercial da autora, também resultou negativa (fls. 333/335), dando ensejo à publicação do edital de notificação.Não há obscuridade nem erro de procedimento a serem sanados, eis que o fundamento exposto na sentença acerca do ponto apresentado reflete exatamente o entendimento deste Juízo. Cabe, assim, à embargante, querendo alterar o decido, interpor o recurso cabível.Saliente, outrossim, que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

0001186-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001186-1) - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, a designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000622-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000622-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022357-80.2003.403.6100 (2003.61.00.022357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017302-51.2003.403.6100 (2003.61.00.017302-4)) PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Fls.300/304: Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003694-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003694-1) - CARLOS GOMES(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E Proc. MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Fls. 447: Dê-se ciência ao exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004694-12.1989.403.6100 (89.0004694-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA) X SONIA DE ABREU CANO(SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA)

Fls. 576/582: Manifeste-se a requerente. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-19.2010.403.6100 - SANDRA MADZA BUCK - ME(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP130882 - IVAN CAMOLEZE E SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE E SP234747 - MARIANNA DE PAULA MESQUITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA - TVI(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

(REPUBLICAÇÃO DE SENT. FLS.919/921) Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento da reparação pelos danos materiais decorrentes da suposta utilização indevida de softwares produzidos pela parte autora e ainda não pagos de acordo com o contrato celebrado entre a mesma e a segunda ré, TV1 - Empresa Brasileira de Comunicação e Produção Ltda. Alega a parte que teria sido contratada pela empresa TV1 para prestar serviços na condição de subcontratada direcionados ao cumprimento do objeto de licitação baseada na Concorrência 003/2008, Processo nº. 00170.001355/2008-20 lançado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Tal edital previa a contratação de empresa para prestação de serviços ligados ao planejamento, desenvolvimento, atualização, etc. dos sítios da Presidência da República mantidos na rede mundial de computadores - INTERNET. Aduz a autora que não recebeu da empresa contratante o valor devido pelos serviços prestados e que a mesma passou a se utilizar indevidamente do produto desenvolvido. Requer a concessão da tutela antecipada consistente na proibição da utilização dos softwares desenvolvidos pela autora, retirando do ar os sítios em que tais softwares são utilizados. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, inicialmente, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. O interesse jurídico dos entes federais é verificado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que a lide versa sobre questões contratuais relativas ao serviço prestado por empresa subcontratada para prestar serviços ligados à concorrência pública lançada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. O edital e a

contratação cumprem os termos da Lei n.º 8.666/93, tendo o vencedor do certame cumprido o contrato celebrado com a Administração Pública, entregando o produto e prestando os serviços convenionados. Para tanto, valeu-se dos serviços prestados pela empresa contratada subsidiariamente para realizar parte do objeto do contrato. Não há qualquer relação jurídica entre a autora e o SERPRO, nem mesmo entre a segunda ré e o SERPRO. A empresa pública Federal atua internamente no âmbito da burocracia estatal, com atribuições específicas ligadas à área de tecnologia e processamento de dados. Na relação travada entre as partes, o SERPRO não manteve qualquer vínculo jurídico que justificasse a sua inclusão no pólo passiva da presente demanda. Diversas são as situações em que a ilegitimidade de uma determinada parte pode ser aferida pela própria narrativa dos fatos ou apenas após a análise do mérito da demanda. Na legitimidade como condição da ação, ainda que todos os fatos constantes da narrativa fossem confirmados, a conclusão jurídica seria no sentido da ausência de responsabilidade pela absoluta ilegitimidade da parte. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(...)3. Como bem destacou o Juízo Federal: Na verdade, o que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a relação processual na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas.(...)O presente feito, portanto, por envolver apenas particulares, deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual sendo desnecessário, inclusive, excluir a Anatel da lide, já que ela sequer foi citada e, portanto, não chegou a integrar a demanda. Vale ressaltar que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que a competência da Justiça Federal está disposta na Constituição Federal e, desse modo, pode ser reconhecida de ofício. A exclusão de ente que atrairia a competência da Justiça Federal ou, como na presente lide, sua total ausência na demanda, leva à conclusão tomada pelo STJ em uma de suas Súmulas Súmula n 224 do STJ. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À própria Justiça Federal, ademais, cabe valorar o interesse da União para figurar em processo, como afirma a Súmula n 150 do Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui exposto: Súmula n 150 do STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O mesmo foi dito pelo STF, de onde se emanou: Compete a Justiça Federal emitir juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União, vale dizer avaliar a realidade ou não desse interesse. (RE 116.434-4-SP, 2aT., RT 726/135 E RTJ 163/1.114. No mesmo sentido, RE 202.930-SC, STF12a, RTJ 163/799). (fl. 79/81).(...) 8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas. (CC 54.119/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 146)Os pedidos veiculados em face do SERPRO são de duas espécies, sendo totalmente desconexos e inconciliáveis. Primeiramente, o pedido antecipatório pretende a suspensão do uso dos produtos fornecidos pela autora e, por conseguinte, a suspensão da divulgação de todas as informações constantes dos sites da Presidência da República. No pedido final, o SERPRO é demandado como solidariamente responsável pelo pagamento dos valores devidos pela segunda ré à empresa autora. Quanto ao pedido antecipatório, verifica-se que o mesmo não corresponde à uma antecipação efetiva da tutela judicial pretendida, mas mera forma de constranger as partes a cumprirem as supostas obrigações com mais celeridade. A autora tenta conferir ao pedido antecipatório o caráter de astreinte visando constranger uma das partes a cumprir a obrigação, tanto que a penalidade cessaria no momento do adimplemento. Ocorre que não há qualquer ligação entre o SERPRO e a atividade dos já referidos sítios da Internet, pois não foi o SERPRO quem os licitou ou que arcou com os custos de sua implantação.No pedido final de condenação do ente público de forma solidária é possível verificar a mesma inconsistência, pois o SERPRO, repito, não contratou e nem pagou pelos serviços, não havendo um átimo de fundamentação que justifique a eventual obrigação de arcar com os ônus do suposto inadimplemento num contrato privado.O que há no caso é uma mera pretensão ligada ao cumprimento de um contrato privado, celebrado sem qualquer interferência dos órgãos públicos envolvidos no certame licitatório. O fato do produto adquirido pela segunda ré destinar-se ao cumprimento do objeto de uma licitação não coloca o Poder Público como responsável pelo adimplemento desse acordo.No caso dos autos, portanto, não vislumbrando interesse jurídico a legitimar a presença do SERPRO na presente demanda, eis que se trata de relação privada entre particulares, cujos direitos e obrigações estão previstos em instrumento devidamente celebrado para reger tal relação, inexistente fundamento para o processamento da presente demanda perante este juízo federal. Ante o exposto excludo da lide o SERPRO por falta de legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7248

MANDADO DE SEGURANCA

0023776-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023776-3) - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ante a concordância da União Federal, desentranhe-se a carta de fiança bancária de fls. 3155/3162, para entrega ao impetrante mediante recibo nos autos. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022447-83.2006.403.6100 (2006.61.00.022447-1) - MEGATECH-DUMON LTDA X JOSE LUIS ARMESTO MONDELO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Despacho de fl. 422: Esclarecimentos da perita, disponível à parte autora, por cinco dias: Intime-se a perita, Dra. Rita de Cássia Casella, a prestar os esclarecimentos requeridos pelo réu, BNDES, às fls. 415/421, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista às partes, pelo PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025820-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025820-2) - SONIA ROSIRIS SANTIAGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação da Fundação Sistel de Seguridade Social à fl. 161, oficie-se à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar do teor da decisão de fls. 144/145 para ciência e imediato cumprimento.Int.

0014839-92.2010.403.6100 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada movida por José Edmundo de Santana em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição dos débitos relativos às anuidades de 2001 e 2002, bem como a multa eleitoral no ano de 2000.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30.Decido.Compulsando os autos, verifico que o pedido do autor já foi objeto dos autos nº 2008.63.01.021526-1 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. A ação foi julgada parcialmente procedente reconhecendo a prescrição dos débitos relativos às anuidades de 1997 a 2000 (fl. 42/46), tendo transitado em julgado. Entretanto, no fundamento da decisão, aquele Juízo reconheceu que os débitos inscritos em dívida relativos ao período de 1997 a 2002 encontram-se extintos (fl. 44). O autor naquele caso, deveria ter interposto o recurso cabível para sanar a omissão da sentença proferida, mas nada fez. Posto isso, indefiro a petição inicial, e extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de prescrição dos débitos relativos às anuidades de 2001 e 2002, nos termos do art. 267, I, do CPC.Prossegue-se o feito com relação do pedido de prescrição da multa eleitoral no ano de 2000.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.Cite-se. Intime-se.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Promova a parte autora a emenda da inicial para:a) retificar o valor da causa considerando o valor do saldo residual;b) esclarecer qual o valor da última prestação do contrato, tendo em vista a divergência entre os valores apontados no item 1.a) (R\$ 607,22) do pedido e o que consta das fls. 22 (R\$ 433,65).III - Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012169-81.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

I - Fls. 33: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.II - Fls. 35/36: Recebo como aditamento à inicial e acolho o pedido de exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil do pólo passivo.III - Remetam-se os autos ao SUDI para excluir do pólo passivo o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil.IV - Com a devida regularização processual da impetrante:a) notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias;b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.V - Após, dê-se vista ao MPF.VI - Ato contínuo, venham conclusos para sentença.VII - Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000084-5) - CLEONICE ALVES DE SANTANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCELO MARCOS FELICIANO DA SILVA

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019803-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010133-71.2007.403.6100 (2007.61.00.010133-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 1299 do mandando de segurança de nº 2008.61.00.022064-4 em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026432-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060066-62.1997.403.6100 (97.0060066-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IRENE MAYUNI KAMIJO X JURANDIR ALMEIDA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINO DIAS RODRIGUES X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X WAGNER PEREIRA ANTUNES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001033-24.2009.403.6100 (2009.61.00.001033-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060617-42.1997.403.6100 (97.0060617-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIETE LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA X JOAQUIM SALES DA SILVA X LIDIA RODRIGUES X MIRTES HELENA MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004973-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059626-66.1997.403.6100 (97.0059626-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X ARACY DA VEIGA SILVA X CECILIA RIBEIRO X ISABEL GONCALVES PEDROSO X MARIA IMACULADA NUNES X SUELI APARECIDA CAPORALI DO PRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4956

ACAO CIVIL COLETIVA

0010178-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010178-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos, etc. Fls. 539: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022608-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022608-0) - SILVA PENALVIO DE FARIA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Considerando o teor da contestação apresentada às fls. 62-78, na qual a Ré informa que o pagamento da autora já foi normalizado, bem como estão sendo tomadas as medidas cabíveis para que ocorra o pagamento das diferenças devidas desde o mês de outubro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0013529-51.2010.403.6100 - CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO X ROSE MARA COSTA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a antecipação da tutela para que seja autorizada a efetuar o depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas no montante incontroverso, referente ao contrato de SFI.

Pretende, ainda, que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e inscrever o nome deles no órgão de proteção ao crédito.Alegam que, quando da assinatura do contrato, não tinham conhecimento de que as cláusulas contratuais eram regidas pelo SFI, instituído pela Lei nº 9.514/97, cujo sistema não possui a mesma função social do SFH.Sustentam que a recusa da CEF em permitir que os autores se utilizem do FGTS para abatimento do saldo devedor do financiamento, acarretou aumento no valor das prestações e o inadimplemento deles.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré.Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Quanto a não inclusão do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, registro que a parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação da antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0014325-42.2010.403.6100 - SERGIO MILTON SARTORI X VIRGINIA BATILORO SARTORI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores obter provimento judicial para que as rés se abstenham de promover a cobrança de quaisquer valores e a inclusão dos nomes deles nos órgãos de proteção ao crédito.Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A em 30/09/1981, com cobertura pelo FCVS, sendo referida contribuição ao fundo paga à vista em 11/10/1990, motivo pelo qual têm direito à quitação do saldo residual do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/2000.

Sustentam, ainda, que, em 02 de junho de 2010, receberam notificação da ré Larcky informando da negativa de cobertura pelo FCVS do saldo residual apurado ao final do prazo contratual, dando um prazo de 30 dias para comprovação da venda do imóvel do qual já eram titulares à época para descaracterização da duplicidade de financiamento ou, alternativamente, a liquidação do saldo residual no valor de R\$ 410.384,00, sob pena de apontamento restritivo dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC para concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de cobrar valor decorrente da não cobertura do saldo devedor de seu financiamento imobiliário pelo FCVS.Os documentos acostados à inicial, em princípio, revelam que todas as prestações do financiamento foram pagas, inclusive a contribuição ao FCVS. Por outro lado, cumpre salientar que o contrato de financiamento previu o pagamento de parcela relativa ao FCVS. Assim, nesta primeira aproximação, entendo presentes a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e na cobrança do saldo residual do financiamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à parte ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e suspender a cobrança da dívida relativa ao saldo remanescente do financiamento.Citem-se. Após a vinda das contestações, voltem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006407-85.1990.403.6100 (90.0006407-4) - KANAFLEX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.040071-1 (fls. 443), officie-se à

Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual do depósito judicial, noticiado às fls. 42, conforme determinado no item 03 do despacho de fls. 409. Int. .

0031550-76.1990.403.6100 (90.0031550-6) - MRP - PAPELARIAS INTEGRADAS LTDA(SP096828 - GISELE MARIA VANAZZI ROSSI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 44.Int. .

0023216-04.2000.403.6100 (2000.61.00.023216-7) - JOSE CARLOS PICCIRILLO PINTO DIAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 786 e determino o recolhimento do Alvará de Levantamento, expedido em 01.06.2010.Acolho a manifestação da União Federal de fls. 737-757 e a planilha de cálculos apresentadas, levando em consideração o ajuste da DIRPF, referente ao exercício de 2001.Contudo, considerando que o montante apurado (R\$ 29.588,73) foi atualizado até janeiro de 2000, dê-se nova vista à União Federal para manifestar-se acerca da petição do impetrante (fls. 780-785) ou para apresentar planilha com o valor atualizado a ser restituído ao contribuinte, ora impetrante. Providencie a Secretaria o saldo atualizado da conta judicial.Int. .

0037396-20.2003.403.6100 (2003.61.00.037396-7) - LUIZ FERNANDO CANALI ZAMBOM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Oficie-se à fonte pagadora para que informe o número da conta judicial em que foi efetuado o depósito notificado às fls. 84, uma vez que na cópia por ela encaminhada não consta o número da conta.Apresente o impetrante planilha dos valores a serem resgatados e serem convertidos em pagamento definitivo.Outrossim, junte instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como esclareça o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Em seguida, dê-se vista à União Federal, e, caso entenda pertinente, apresente planilha com os valores que entende corretos.Prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

0037427-40.2003.403.6100 (2003.61.00.037427-3) - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alex Waldemar Zornig, Fernando Marsella Chacon Ruiz, Marcelo Boock, Marcio Antonio Teixeira Linares, Marco Antonio Sudano, Natalisio de Almeida Junior, Sandra Nunes da Cunha Boteguim e Sergio Ricardo Borejo, objetivando, em resumo, a suspensão da exigibilidade, mediante depósito, de Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos da fonte pagadora (Banco Itaú S/A) a título de participação nos lucros. Pleiteia, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir referidos valores até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 98.000094-1. Alternativamente, requer a não incidência da referida exação sobre aquela verba em face do artigo 10 da Lei nº. 9.249/95.Sustenta que a prevalência da decisão definitiva proferida no mandado de segurança em destaque, proposto pelo Banco Itaú na qualidade de fonte retentora, implica reconhecimento da não-incidência de Imposto de Renda sobre participação nos lucros recebidas e a receber pelos Impetrantes. Entende que participação nos lucros assemelha-se ao pro-labore e, tributando a pessoa jurídica pagadora, não é devido imposto pela pessoa física beneficiária, nos termos do artigo 10 da Lei nº. 9.249/95.Juntou documentos (fls. 19/160).O pedido de deposito vinculado foi deferido às fls. 164/165.A Autoridade Impetrada, notificada, apresentou informações argüindo, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, refuta os termos iniciais, requerendo a denegação da segurança.A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.Interposto recurso de agravo de instrumento pela União, foi convertido em agravo retido, conforme cópia da decisão as fls. 259/260.Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento do feito, não divisando interesse público a justificar manifestação meritória.Foi proferida sentença (fls. 255/257) extinguindo o feito sem julgamento do mérito, revogando-se a decisão liminar.As partes interpuseram recurso de apelação.A União opôs embargos de declaração em face da sentença, os quais foram rejeitados, às fls. 307.Foi proferida decisão, às fls.326, que recebeu a apelação da União apenas no efeito devolutivo. Interposto agravo de instrumento pela União, o qual foi concedido o efeito suspensivo, conforme cópia da decisão, às fls. 420/424. Os impetrantes requereram a extinção do

feito renunciando ao direito em que se funda a ação, haja vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela Autora às fls. 350/351, 357/358, 364/365, 371/372, 378/379, 382/383, 389/390, 396/397, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Arcará a impetrante com as custas e despesas processuais.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a União se manifestar sobre o valor a ser convertido em renda e/ou levantado pela impetrante.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n2009.03.00.041079-3, o teor desta decisão. P.R.I.O.-

0020466-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020466-3) - ANTONIO ZAMBELLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 137: prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há depósito judicial vinculado aos presentes autos, conforme decisão de fls. 40-42, que determinou o pagamento dos valores questionados diretamente ao impetrante. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010155-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010155-6) - RADARO COMERCIAL E PINTURAS LTDA(SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013405-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013405-7) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016854-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016854-7) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a planilha apresentada pela União às fls.242-250.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024886-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024886-5) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0026008-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026008-7) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003194-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003194-5) - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o

parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0004369-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004369-8) - SYLVIA REGINA SABINO(SP085183 - SYLVIA REGINA SABINO) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016267-76.2010.4.03.0000/SP (fls. 110-114), determino a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias, para livre distribuição. Int. .

0009119-47.2010.403.6100 - PATRICIA DA ROCHA PITTA FERRAZ X JULIANA MITRE X GUILHERME NOVOA COLOMBO BARBOZA X ANDREA CRISTINA FURLAN BITTAR NEHEMY X GISELE SCHELGSHORN CAMPOS(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009318-69.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 52-55. Anote-se. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. .

0010292-09.2010.403.6100 - PAULO DA GRACA LIMA FILHO X VALDEREZ ELENA GANTUS GRACA LIMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Diante da informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 34-35 e 38, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010480-02.2010.403.6100 - HERCULES LEVORIN JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Diante da informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 32-33 e da manifestação da União às fls. 37-38, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010592-68.2010.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP084849 - JORGE YOKOYAMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Diante da informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 98-99, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010830-87.2010.403.6100 - VALDECI GARCIA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal e da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para anotações. Fls. 94: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0011022-20.2010.403.6100 - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) Vistos, etc. Fls. 40: defiro parcialmente. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a autoridade impetrada apresente as informações que entender necessárias. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0011382-52.2010.403.6100 - MAURILIO RIBEIRO REZENDE(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X SUPERVISOR DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPS/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata nomeação, posse e exercício no cargo efetivo de Técnico Bancário.Alega que é portador de deficiência auditiva unilateral permanente, decorrente de acidente de veículo e, nesta qualidade, foi aprovado em 11º lugar das vagas destinadas aos portadores de deficiência no Concurso Público nº 01/2006, realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defende que a incapacidade auditiva unilateral também é reconhecida como deficiência física, tendo em vista a necessária interpretação sistemática do teor do art. 3º, do Decreto nº 3.298/99.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67-96, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, afirma que o impetrante foi submetido a diversos exames médicos admissionais e foi efetivamente constatado que ele não preenchia a condição de deficiente físico, nos termos do Decreto nº 5.296/04, razão pela qual foi incluído na ordem geral de classificação do concurso. Aponta que o impetrante não juntou laudo médico pormenorizado e conclusivo acerca de sua condição física, mas apenas simples atestado médico elaborado há mais de 4 (quatro) anos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente o documento juntado às fls. 39, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, o impetrante busca a imediata nomeação, posse e exercício no cargo efetivo de Técnico Bancário, sob o fundamento de que deve ser considerado deficiente físico, haja vista possuir incapacidade auditiva unilateral. O Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048/2000, a qual confere prioridade de atendimento às pessoas que específica, e a 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, assim dispõe:Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 4º (...)I - (...)II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ.Como se vê, a mencionada norma considera deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total da audição, nos termos acima transcritos.Todavia, na hipótese descrita nos autos, os documentos trazidos à colação concluíram que o impetrante é deficiente auditivo unilateral, não se enquadrando, portanto, nas condições preconizadas pela legislação de regência da matéria.Adicione-se a propósito que a inteligência da legislação pertinente à questão controversa neste feito deve levar em conta não só a deficiência que acomete o Impetrante, mas também se ela o impede de exercer as atividades do cargo pretendido de forma normal, similar aos demais concursados, sob pena de afrontar-se o princípio da isonomia.Por outro lado, o Edital do concurso previu expressamente no item 4.2 que são consideradas pessoas portadoras de deficiência aquelas que se ajustam às categorias discriminadas no Decreto nº 3.298/99 e suas alterações.Neste sentido, atente-se para os dizeres do seguinte julgado:CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO PARA VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. SURDEZ UNILATERAL. DEFICIÊNCIA QUE NÃO IMPEDE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NORMAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A mera inscrição em concurso público na qualidade de deficiente físico não gera, por si, direito à nomeação nessa condição, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. No ato de inscrição, incumbe ao candidato, conforme o seu caso, indicar a deficiência da qual acometido, oferecendo laudo médico para atestá-la, estando previsto, contudo, que a efetiva deficiência seria constatada oficialmente em momento oportuno. O Edital 04/2006 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando trata das inscrições para portadores de deficiência, consigna que são pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações. O Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, diz, em seu artigo 4º e inciso II, que é considerada pessoa portadora de deficiência, no que tange à deficiência auditiva, quem possui perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ. Ou seja, o ato apontado como coator não desdobrou da legislação de regência do tema e da qual estava ciente o candidato quando da sua inscrição no concurso, pois, não se enquadra como deficiente auditivo, já que a perda auditiva comprovada, ainda que total, é unilateral, atingindo somente um dos ouvidos.(TRF da 4ª Região, proc.200804000172995, D.E. 12/09/2008, Rel. Wilson Darós).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Defiro a inclusão da CEF como litisconsorte passivo necessário, devendo o impetrante aditar a petição inicial e apresentar contrafé com cópia dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias para a citação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

0011555-76.2010.403.6100 - FAST PRINT & SYSTEM LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int. .

0013870-77.2010.403.6100 - EUCATEX AGRO FLORESTAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Funrural prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94, desobrigando-a do recolhimento do tributo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Pleiteia, também, que seja declarado o direito de efetuar a compensação pela via administrativa, dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil com os indébitos recolhidos desde outubro de 2007. Conseqüentemente, que seja reconhecido o direito da impetrante contribuir sobre a folha de salários conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/91.Alega que se dedica ao cultivo de mudas e florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo, bem como na produção agrícola e de fibras vegetais, sendo, portanto, produtor rural pessoa jurídica.Sustenta que, no exercício da sua atividade, está obrigada ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94.Defende a inconstitucionalidade da referida exação, tendo em vista que houve a criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de incorrer em bis in idem e ofensa ao princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham, em parte, presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Funrural prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94, desobrigando-a do recolhimento do tributo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Pleiteia, também, que seja declarado o direito de efetuar a compensação pela via administrativa, dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil com os indébitos recolhidos desde outubro de 2007. Conseqüentemente, que seja reconhecido o direito da impetrante contribuir sobre a folha de salários conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/91.O art. 195 da Constituição Federal dispõe que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) lucro.Por outro lado, a CF admitiu a categoria especial de contribuintes, nos termos do 8º do art. 195:Art. 195. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Como se vê, a Constituição Federal criou outra fonte de custeio devida pelos pequenos produtores rurais e pessoas físicas que explorem atividades agrícolas em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do art. 195 da CF, qual seja: o resultado da comercialização da produção.Ocorre que a Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, estabeleceu formas de contribuição do segurado especial destinada à seguridade social incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (2,5%) e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho (1%), in verbis: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destina-se à Seguridade Social, é de:I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Por conseguinte, tenho que o art. 195, I, 8º da CF somente autorizou a exigência das contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção do produtor submetido ao regime de economia familiar ou que trabalhe individualmente, sendo inconstitucional a exigência fora dessas hipóteses. Neste sentido decidiu o SFT, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão importa trazer a contexto:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.Por outro lado, cumpre assinalar que a compensação de crédito em sede de decisão liminar afigura-se manifestamente ilegal, haja vista os termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0014083-83.2010.403.6100 - J.C.F IND/ E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP153237 - DOUGLAS ROMAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil define a estrutura organizacional e as atribuições das Alfândegas, Inspetorias e Delegacias, no âmbito da respectiva jurisdição.Desse modo, considerando que a Agência da Receita Federal em Taboão da Serra está subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, indique a impetrante a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação.Outrossim, apresente as cópias de fls. 32-125, bem como da petição que emendar a inicial, para complementação da contrafé.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0014304-66.2010.403.6100 - MAGARIO FRUTAS DO BRASIL COML/, EXP/ LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Diante da Lei nº 11.457, de 16/03/07 e do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, o qual define a estrutura organizacional e as atribuições das Alfândegas, Inspetorias e Delegacias, no âmbito da respectiva jurisdição, indique a impetrante a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070396-48.2007.403.6301 - CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da petição inicial e demais peças para a instrução da contrafé, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Por fim, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte autora. Anote-se na capa dos autos. Int.

0001430-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001430-3) - DORA CELIA ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro Habitacional. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.265,01 (vinte mil, duzentos e sessenta e cinco reais e um centavo). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005977-35.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO ARANTES(SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Fls. 34-38: Cumpra a autora, no prazo de 20(vinte) dias, integralmente a r. decisão de fls. 33, bem como apresente cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0007202-90.2010.403.6100 - MARCIO VALENTE INACIO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Márcio Valente Inácio dos Santos em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando o fornecimento dos medicamentos Depakote e Cloridato de Venlafaxina mediante a simples apresentação de receituário médico.Sustenta,

em síntese, não ter condições financeiras para custear o tratamento de depressão profunda e transtorno bipolar e que, até pouco tempo, os referidos medicamentos lhe eram fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Contudo, houve a suspensão da distribuição desses medicamentos não só para o autor como para muitas outras pessoas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O co-réu Município de São Paulo contestou o feito às fls. 34-51, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a incompetência do Município para fornecer o medicamento pleiteado, bem como falta de interesse processual, já que existe o fornecimento regular de similar do medicamento requerido. Sustenta que a Secretaria Municipal de Saúde fornece medicamento genérico ao Depakote. Quanto ao Cloridato de Venlafaxina, a Secretaria informa que fornece o antidepressivo fluoxetina, cuja indicação é adequada para o autor. Esclarece que não se recusa a fornecer o medicamento, mas sim a marca, ou medicamento específico. A co-ré Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 52-69, afirmando que não se nega ao tratamento adequado ao autor, pois fornece outros medicamentos para o trato das doenças das quais ele é portador. Alega que o autor deixou de apresentar a prescrição médica recomendando o medicamento Depakote. Sustenta que caberia ao autor demonstrar que o tratamento disponível na rede pública de saúde não é eficaz. A União Federal contestou o feito às fls. 70-86 alegando que o medicamento Depakote é fornecido pelo sistema, tendo em vista que há repasse financeiro da União para os Estados para fins de compra e fornecimento do fármaco. Quanto ao Cloridato de Venlafaxina, apesar de não fazer parte da assistência farmacêutica, são fornecidos fármacos que atuam no mesmo problema tratado pela droga pretendida. Instado a se manifestar, o Autor pretende o prosseguimento do feito, tendo em vista que os medicamentos fornecidos pelas co-Rés não satisfazem as necessidades do estágio da doença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado e o receio de dano irreparável. A atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à Política Nacional de Medicamentos deve ser restrita a situação excepcional, quando se verificar a necessidade do medicamento especificado com exclusividade e a hipossuficiência do requerente, conforme remansosa Jurisprudência. O direito individual do paciente não deve ser priorizado em detrimento ao direito isonômico de outros cidadãos à saúde. O custo do tratamento para um só indivíduo pode representar, em tese, o total da verba orçamentária para a execução de toda a política de saúde da municipalidade, comprometendo toda coletividade. Os Réus noticiam que são fornecidos medicamentos similares aos requeridos pelo Autor. Por outro lado, malgrado a juntada de receituário médico, não se afigura possível aferir, em sede de cognição sumária, a necessidade exclusiva dos medicamentos em destaque, o que afeta a verossimilhança do alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a antecipação da tutela na forma requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008872-66.2010.403.6100 - CRISTIANO FERRARIO (SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 166-167. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada determina a liberação do montante depositado na conta vinculada do FGTS, sem delimitar o valor a ser liberado. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada, passando o dispositivo da decisão a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que os óbices apontados pela Ré na petição de fls. 148-153 - imóvel financiável pelo SFH e restrições cadastrais dos vendedores - não impeçam a imediata liberação de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) depositados na conta vinculada do FGTS do autor CRISTIANO FERRARIO, direcionando-o única e exclusivamente para a quitação do saldo devedor do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial, firmado entre o Autor e os promitentes vendedores Marcelo Souto do Prado e Desirée Chantre Marques do Prado. Mantenho no mais a decisão. Int.

0009286-64.2010.403.6100 - JOAO FERREIRA DE CASTILHO (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP281802 - FABRÍCIO ANGERAMI POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda os efeitos do processo administrativo instaurado contra ele, em trâmite perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Alega que exerce a função de perito judicial há mais de 34 anos na Comarca de São Paulo, atuando no 1º e 2º graus de jurisdição da Justiça Estadual. Sustenta que, em 1992, foi denunciado no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo por supostas faltas éticas cometidas em laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 4794/87, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente. Relata que a referida ação foi movida por Maria José Ramalho, cujo marido foi vítima de erro médico ocorrido no Hospital da Vila Prudente, visando apurar a responsabilidade do Hospital, bem como eventual falha técnica do corpo clínico pela morte da vítima. Afirma que foi solicitada a realização de perícia indireta nos documentos fornecidos pelo Hospital, cujo laudo concluiu pela negligência, imperícia e imprudência de parte do corpo clínico e de enfermagem daquele hospital. Aduz que também foi ajuizada ação penal, na qual foram considerados culpados os médicos e enfermeiros que prestaram

atendimento à vítima. Alega que o processo administrativo instaurado contra ele aponta que, na elaboração do laudo pericial, teria deixado de atuar com absoluta isenção, ultrapassando os limites de suas atribuições e competência. Sustenta que, como o prontuário do paciente não era devidamente assinado pelo médico, não foi possível identificar quem, de fato, prestou atendimento ao paciente, razão pela qual não identificou os profissionais responsáveis pelo erro médico. Considerando a possibilidade de ineficácia da medida requerida, foi suspensa a aplicação da pena de censura pública aplicada ao autor até a vinda das contestações (fls. 1439). O Conselho Federal de Medicina apresentou contestação às fls. 1452-1494, alegando que os fatos relevantes apontados pelo autor estão relacionados ao mérito administrativo. Sustenta não caber ao Poder Judiciário adentrar no mérito do processo ético disciplinar. Afirma que a lei de regência foi observada, inexistindo irregularidades. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 1495-1506, alegando que o processo ético profissional ora impugnado tramitou regularmente, assegurando-se ao autor as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que restou apurada a culpabilidade de autor, não cabendo ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido de tutela antecipada requerido. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a suspensão da pena que lhe foi imposta no processo ético profissional, sob o fundamento de que não cometeu a falta ética na elaboração do laudo pericial. Todavia, não diviso nos fatos narrados, ao menos nesta primeira aproximação, a verossimilhança do direito alegado pelo autor. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ele instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética médica. Ora, ao que se deduz da exposição contida na peça inicial, o autor se insurge especialmente contra a decisão proferida no processo administrativo, na qual foi aplicada a pena de censura pública em publicação oficial, já que não teria cometido falta ética no desempenho de seu trabalho como perito judicial. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do autor, tenho que o mérito da decisão impugnada tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pelo conselho de classe, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito administrativo, salvo na hipótese de ilegalidade que, na hipótese, não foi apontada pelo autor. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Intime(m)-se.

0012088-35.2010.403.6100 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012386-27.2010.403.6100 - IBRAHIM DAVID CURI NETO(PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada dos valores que pretende repetir e/ou compensar, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.. PA 1,10 Após, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0013877-69.2010.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de arrendamento mercantil para a aquisição da casa própria - PAR Programa de Arrendamento Mercantil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.720,08 (dezenove mil, setecentos e vinte reais e oito centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014295-07.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento do valor integral dos títulos e da correção monetária do empréstimo compulsório. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013945-19.2010.403.6100 - ANDRE RAHMI CONDE(SP147590 - RENATA GARCIA) X PENA VERDE TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor penalidade que a impeça de participar de licitação e contratar com o poder público, bem como descredenciá-la do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Alega que foi vencedora da licitação para aquisição de livros didáticos, pedagógicos e literários, cujo objetivo era atender a demanda do IFSP, pregão eletrônico nº 65/2008. Sustenta que, em decorrência da impossibilidade do cumprimento integral do objeto contratado, tendo em vista que parte dos itens licitados estavam esgotados, foi aberto processo administrativo contra a impetrante, o qual resultou na imposição de multa e no descredenciamento do SICAF. Afirma que entregou 95% (noventa e cinco por cento) do material licitado, deixando de entregar o restante por absoluta falta de condições, já que estavam esgotados. Defende que a inexecução do contrato se deu por motivo de força maior, porquanto buscou todas as medidas cabíveis para o cumprimento do contrato e o insucesso ocorreu exclusivamente pela indisponibilidade dos livros nas editoras. Aduz que a imputação de penalidades pressupõe o elemento dolo ou culpa, que na hipótese não ocorreu. Aponta a nulidade da decisão administrativa, tendo em vista a ausência de motivação para aplicação de penalidades tão severas, desarrazoadas e desproporcionais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de impor penalidade que a impeça de participar de licitação promovida pelo poder público, bem como descredenciá-la do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, sob o fundamento de que não deu causa à inexecução do contrato administrativo, já que alguns livros deixaram de ser entregues por não se encontrarem disponíveis no mercado editorial. De fato, a autoridade impetrada aplicou penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Poder Público e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 04 (quatro) anos, bem como multa contratual no valor de R\$ 3.923,27 (fls. 176). Os itens 14, 27, 33, 78, 83, 93, 100, 103, 114, 116, 142, 149, 152, 159, 233, 234, 237, 242, 245, 262, 264, 267, 275, 288, 294, 302, 306, 332, 348, 354, 362 e 386 do contrato deixaram de ser entregues pela impetrante por se encontrarem indisponíveis no mercado, conforme atestam as próprias Editoras dos livros às fls. 51-60 e 343-354, o que revela, em princípio, a ocorrência de circunstâncias alheias a sua vontade. Por outro lado, a despeito da inexecução parcial do contrato, entendo, nesta cognição sumária, que as penalidades impostas padecem de proporcionalidade e razoabilidade, notadamente se atentarmos para o grau de reprovabilidade da conduta da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender as

penalidades impostas à impetrante nos autos do processo administrativo nº 23059.000747/2009-34 referente à suspensão temporária do direito de participar de licitação e contratar com o Poder Público, bem como o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF pelo prazo de 04 anos e a multa. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, voltem conclusos para reapreciação da liminar. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da procuração original. Int.

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061879-95.1995.403.6100 (95.0061879-6) - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fl. 153. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão ratificando a sentença monocrática que julgou improcedente a ação, defiro a conversão da totalidade dos valores depositados nos autos. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que transforme em pagamento definitivo a importância de R\$ 98.774,64 depositada na conta 0265.005.00161691-1 em 08.10.2009 no prazo de 10(dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015685-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015685-0) - MARIA IGNEZ PEREIRA RAMOS X CATARINA JINNO MATUDA X INES TERESINHA FERRARI BARCAROLO X MARIA APARECIDA SANDRONI DA SILVA X MARIA ROSARIO DO CARMO X MARLENE LA SALVIA X SONIA MARIA CARDOSO DE ARAUJO X VANIA DE ALCANTARA BRADI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 203. Defiro. Expeça-se ofício à CEF Pab Justiça Federal para que transforme em pagamento definitivo a totalidade dos valores depositados nas contas enumeradas na planilha que segue, referentes à Ação Ordinária 2005.61.00.015685-0 movida por Maria Ignez Pereira Ramos e outros em face da União Federal, sob o código 2864, no prazo de 10(dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020609-76.2004.403.6100 (2004.61.00.020609-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670016-56.1991.403.6100 (91.0670016-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Fls. 70: Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal PAB JuBstça Federal para a transformação do depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios em pagamento definitivo da União (PFN). Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000936-25.1989.403.6100 (89.0000936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039806-76.1988.403.6100 (88.0039806-5)) LINHAS CORRENTE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de Ação Cautelar proposta para suspensão da exigibilidade, mediante depósito, do adicional à contribuição previdenciária destinado ao INCRA e ao FUNRURAL. A sentença monocrática, ratificada em Superior Instância, julgou esta e a ação principal AO 88.0039806-5 improcedentes. Diante da constitucionalidade do pagamento da contribuição pelo empregador urbano, defiro o pedido de fl. 233, nos termos do v. acórdão de fls. 492-494 do STF. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos, devendo a União Federal informar o código da Receita referente à exação. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010723-63.1998.403.6100 (98.0010723-1) - KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(Proc. MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl.74. Assiste razão à União Federal. Diante do extrato da conta 265.005.00176123-7 de fls.76-86 onde são mencionados dois débitos autorizados em 06.05.2009 no valor total de R\$ 4.870,83 (R\$ 719,94 e R\$ 4.150,89), oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para que: 1. Esclareça porque não efetuou a transferência da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00176123-7 para a conta 280.00267892-9, bem como explique porque o valor transferido não foi atualizado quando de sua transformação em pagamento definitivo em 07.05.2010, conforme se verifica no ofício 3173/2010 PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, às fls.72-73 dos autos; 02. Transforme em pagamento definitivo a totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00176123-7, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036636-47.1998.403.6100 (98.0036636-9) - DREYFFUS/ PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP213576 -

RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida por DREYFFUS/PEL PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. em face da União Federal. Sustenta a impugnante que em razão da sua adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES ocorreu a perda de objeto da presente demanda, bem como a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Para a garantia da dívida foi penhorado maquinário de propriedade da devedora (fls. 303), avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Regularmente intimada a União (PFN) apresentou resposta à impugnação, salientando que se trata de cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, conforme r. sentença proferida em 17.03.2004 (fls. 222-225). Extrai-se da leitura dos documentos acostados aos autos que a autora aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES em 18.08.2003. Ou seja, em data anterior à r. sentença proferida. Assim, tal matéria não pode ser objeto de impugnação ao cumprimento da sentença, por força do disposto no inciso VI, do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Não há que se falar em excesso de execução, visto que o valor atribuído à causa em agosto de 1998 no montante de R\$ 224.761,03, foi corrigido monetariamente pelos índices utilizados pelo Conselho da Justiça Federal, sendo apurada a importância de R\$ 45.233,91 em outubro de 2007 (10% sobre o valor da causa). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela União, no valor de R\$ 45.233,91 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), em outubro de 2007. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente o valor atualizado da dívida. Após, em não sendo comprovado o seu integral pagamento pela devedora, voltem os autos conclusos para designação de LEILÕES dos bens penhorados, a ser realizados pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4670

MONITORIA

0031528-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NICOLAS ELIAS AMBAR

Fl. 154: Vistos, em decisão.Petição de fl. 153:Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 02 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018121-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018121-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAIZ IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA

Fl. 56: Vistos, em decisão.Petição de fls. 51/55:1 - Preliminarmente, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, 1º de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041776-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041776-0) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Fl. 428: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 422/425:Dê-se ciência à União do depósito efetuado à fl. 425, apesar de sua manifestação de fls. 415/417 no sentido de desinteresse em promover a execução da verba honorária.2 - Petição de fls. 426/427:Oficie-se à CEF para transferência do depósito de fl. 420 para a conta indicada exequente SEBRAE, à fl. 427.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 05 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0001889-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001889-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021262-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021262-7)) SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI para correção da primeira embargante, devendo constar SERVECLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. Após, publiquem-se os despachos de fls. 242 e 261. Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003813-88.1996.403.6100 (96.0003813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726100-77.1991.403.6100 (91.0726100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA S/C(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)

Fls. 255/255-verso: Vistos, em decisão.1. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 227/232, elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais as partes manifestaram concordância (fls. 238/248 destes autos e fls. 202/204 dos autos da ação principal), no valor de R\$ 356.047,47 (trezentos e cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) - sendo a quantia de R\$ 323.391,95 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), o crédito principal, a de R\$ 32.339,19 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), os honorários advocatícios, e a de R\$ 316,33 (trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), o valor das custas - apurado em setembro de 2009, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.2. Petição de fls. 251/254:Em conformidade com o 9º do art. 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, incluído pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62/ 2009, no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Recordo à embargada, ainda, que a determinação contida no 5º do art. 100 da Constituição da República, a que se refere, já era prevista antes da entrada em vigor da entrada em vigor da EC nº 62/2009 (porém, no 1º do art. 100) e coexistia com o disposto no art. 78 do ADCT. No mais, ressalto que é de competência do E. TRF da 3ª Região a verificação da forma através da qual serão feitos os pagamentos de precatórios.3. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 227/232 e das petições de fls. 238/248 e 251/254, aos autos da Ação Ordinária nº 0726100-77.1991.403.6100 (antigo 91.0726100-4), em apenso.Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X LEOCADIO PEREIRA X NEUSA MARIA FERREIRA

Fl. 135: Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 129/131.2 - Petição de fls. 132/133:Manifeste a exequente seu interesse em celebrar acordo com a executada ANDREA APARECIDA PALMA, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 05 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012169-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012169-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO H DE O LEME

Fl. 36: Vistos, em decisão.Petição de fl. 35:Cite-se o executado, no endereço fornecido pela exequente.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018250-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

Fl. 101: Vistos, em decisão.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021262-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 203/203-verso: Vistos.Os executados SERVECLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA e WALTER TERRIM PEDRO, devidamente intimados, ofereceram os EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL nº

0001889-51.2010.4.03.6100, alegando, preliminarmente, inexistência de título executivo e ausência de valor líquido e certo. Esses Embargos foram julgados procedentes e esta EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL foi julgada extinta. Às fls. 269/372, os executados requereram antecipação da tutela para a exclusão de seus nomes do CADIN, relativamente ao débito objeto do pleito. Decido. É entendimento assente na jurisprudência que, após a prolação da sentença, descabe a análise de pedido de antecipação da tutela pelo Juízo em que tramitou o feito. Nesse sentido: (...) O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, único) e em recursos especiais e extraordinários (RISTF, art. 21, IV; RISTJ, art. 34, V). Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. (...). (STJ, REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 08.6.2006, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. - nota 26 ao art. 273 do CPC, p. 423) Antecipação da tutela. Deferimento subsequente à sentença de mérito, cuja apelação foi recebida em ambos os efeitos. Descabimento. Hipótese em que a competência para a concessão da tutela, com força de verdadeira execução provisória, seria do tribunal a quem devolvido o conhecimento da matéria (JTJ 292/550). No mesmo sentido: JTJ 290/534. (idem, nota 27ª, ao art 273 do CPC, p. 425) Assim, ante a prolação de sentença, cuja cópia está juntada às fls. 89/94, julgo prejudicado o pedido de tutela. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação da primeira executada, para que conste SERVECLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920720-31.1987.403.6100 (00.0920720-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X METALURGICA INJECTA LTDA (SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA (SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INJECTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/297: Vistos, etc. 1) Compulsando os autos, verifica-se que a co-autora DE NADAI ALIMENTAÇÃO S/A não cumpriu o item 2) do despacho de fls. 205/206, até o momento. Ademais, sua atual denominação foi alterada para CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 48.865.828/0001-39), conforme extrato da Receita Federal juntado às fls. 295. Portanto, regularize a parte autora o pólo ativo do feito com relação à aludida co-autora, juntando a documentação pertinente, bem como instrumento de mandato outorgado pelos atuais representantes. 2) Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 239/240: Dê-se ciência às partes do teor do Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 239/240, no sentido de que o valor requisitado nestes autos (REQUISITÓRIO nº 2006.03.00.033259-8) está à disposição da co-autora DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3) Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 293/294: Dê-se ciência às partes do teor do Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 293/294, informando a liberação da 3ª parcela do PRECATÓRIO nº 20060033995 que deverá ser disponibilizada à co-autora METALÚRGICA INJECTA LTDA através da expedição de alvará de levantamento. Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido alvará de levantamento. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 14 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0006100-68.1989.403.6100 (89.0006100-3) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X ARTUR ZALTSMAN X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X DARCY MAROTTA FILHO X GERALDO LAFRATTA X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLICA X SERGIO LUIZ LAFRATTA (SP018696 - WAGNER MARINHO E SP044635 - WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LAFRATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL X ARTUR ZALTSMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1) Suspendo, por ora, as determinações de fls. 357. 2) Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 359/372, 375/406, 407/415 e 416/420: a) Dê-se ciência aos co-autores ARTUR ZALTSMAN e DARCY MAROTTA FILHO do teor das petições da UNIÃO FEDERAL informando que ambos possuem débitos tributários. b) Dê-se ciência aos co-autores CARLOS PEREIRA DE MENESES FILHO e SÉRGIO LUIZ LAFRATTA de que a ré aguarda informações da Delegacia da Receita Federal de Taubaté acerca da existência (ou não) de eventuais débitos tributários contra eles. c) Dê-se ciência aos co-autores ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA, JOSÉ JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO DE TOLOSA MOLLICA do teor da petição de fls. 375/406, na qual a ré afirma que não possuem débitos tributários. 3) E-mail de fls. 421/426, da 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ: a) Defiro

a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$12.681,48 (doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 11.06.2010, como requerido pelo MM. JUIZ da 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ/ SP, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000711-28.2001.403.6118, promovida por FAZENDA NACIONAL/ INSS contra ARTUR ZALTSMAN (CPF 018.289.918-72). b) Encaminhem-se E-mail àquele r. Juízo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, ressalvando que o crédito do co-autor ARTUR ZALTSMAN, nestes autos, perfaz o montante total de R\$1.908,64 (um mil, novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 27.01.2003. Portanto, tal quantia é insuficiente para garantir o débito daqueles autos de execução.4) Tendo em vista que o crédito do Sr. ARTUR ZALTSMAN foi solicitado, para penhora, pelo MM. JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ (fls. 421/426), abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para que informe o valor exato do débito do co-autor DARCY MAROTTA FILHO, atualizado para a mesma data do valor bruto do precatório (no montante de R\$2.543,31, em 27.01.2003, conforme fls. 329 e 345), nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. 5) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da grafia dos nomes do co-autor ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA (CPF 018.288.438-49), nos termos do extrato da Receita Federal anexado às fls. 428. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 5 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0034291-89.1990.403.6100 (90.0034291-0) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do Ofício de fls. 469/470, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao pagamento de parcela do Precatório nº 20080096681. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 06/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0016986-24.1992.403.6100 (92.0016986-4) - TRANSBAG TRANSPORTES LTDA X VITASIS SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X MIUDINHO PNEUS LTDA (SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIUDINHO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Primeiramente, comprove a co-Autora MIUDINHO PNEUS LTDA se efetuou o levantamento do Alvará nº 257/20ª-2009 (fls. 299), tendo em vista que até a presente data não consta comprovação do levantamento. Após, manifestem-se as partes acerca do Ofício de fls. 300/301, referente à liberação de parcela do Precatório nº 200603000162905, atentando a União Federal, ainda, ao disposto nos incisos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal e na Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 06/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0081961-55.1992.403.6100 (92.0081961-3) - JOSE PAULO BORGES DUTRA X JOSE DA CONCEICAO X BENEDICTO ANDREAZI X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X ANNA BERNARDETE DE ANDRADE SOUZA (SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE PAULO BORGES DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ANDREAZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANNA BERNARDETE DE ANDRADE SOUZA X UNIAO FEDERAL Fl. 351: Vistos, em decisão. Petição de fl. 350: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo ser incluídos ANNA BERNARDETE DE ANDRADE SOUZA, LURDES DE ANDRADE SOUZA, MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SOUZA, RITA DE CÁSSIA DE ANDRADE SOUZA MUNHOZ e ANA MARIA DE ANDRADE SOUZA em substituição a FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPÓLIO. Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 347, na forma requerida na petição de fl. 350, devendo o patrono dos autores supra mencionados agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 02 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017232-49.1994.403.6100 (94.0017232-0) - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do Ofício de fls. 275/276, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao pagamento de parcela do Precatório nº 200503000257675. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 06/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0018121-03.1994.403.6100 (94.0018121-3) - FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO X JOSE MENDES TAVARES X ARIIVALDO RIBEIRO X VICENTE DE LUCA NETTO X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE

CAMARGO SIMOES X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA VON GAL(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL Fls. 319/319-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 317:Tendo em vista a renúncia noticiada à fl. 280 aos poderes outorgados pelo autor VICENTE DE LUCA NETO (ESPÓLIO), representado por MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMÕES e ANA ELISA TEDESCO DE LUCA VON GAL, bem como a certidão de fl. 318, a execução deverá prosseguir somente com relação aos autores FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO, JOSÉ MENDES TAVARES e ARIIVALDO RIBEIRO.Esclareço aos referidos autores que os valores do requisitório serão atualizados pelo E. TRF da 3ª Região, quando do pagamento do valor requisitado.Abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 05 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018313-62.1996.403.6100 (96.0018313-9) - VANDORAIDE ALICE DIAS(SP166862 - FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS DOS SANTOS E SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP120495 - ELENA OLIMPIA CALASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VANDORAIDE ALICE DIAS X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 150/151:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, cumpra-se o despacho de fls. 145/146, item 3, expedindo-se novo Ofício Requisitório para pagamento de honorários.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002711-94.1997.403.6100 (97.0002711-2) - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 340: Vistos, em decisão.Petição de fls. 337/339:Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026609-05.1998.403.6100 (98.0026609-7) - AGRO-PECUARIA MONGRE LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGRO-PECUARIA MONGRE LTDA X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Tendo em vista que os valores referente aos Ofícios Requisitórios - RPVs nºs. 20080193023 e 20080193024 (ofício TRF/3ªR às fls. 158/160) já foram levantados pela parte autora, bem como os honorários advocatícios (fls. 151/153 e 163/164, manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento da execução, no tocante à expedição de ofício requisitório complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 06/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0053718-54.2000.403.0399 (2000.03.99.053718-1) - ANTONIO KAUFFMAN X JULIA SIRLEI PAIM RODRIGUES X NAIR CORNETE BOAVA - ESPOLIO X PATRICIO RODRIGUES X GERCY JIUNQUETTI X ABIATA DA ROCHA BRASIL X NICANOR CAMPOS X JOSE DOS SANTOS CARDOSO X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CLEMENTINA PAPALEO GRALDI X ONOFRE DIAS NOGUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIO KAUFFMAN X UNIAO FEDERAL X JULIA SIRLEI PAIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR CORNETE BOAVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GERCY JIUNQUETTI X UNIAO FEDERAL X ABIATA DA ROCHA BRASIL X UNIAO FEDERAL X NICANOR CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA PAPALEO GRALDI X UNIAO FEDERAL X ONOFRE DIAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X PATRICIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Fl. 544: Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 534/541:Tendo em vista o caráter alimentar do Ofício Precatório nº 20090045333, reconsidero o despacho de fls. 542, no tocante à expedição do Alvará de Levantamento ao valor liberado para o co-autor PATRICIO RODRIGUES.Portanto, dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, qual seja a Advocacia Geral da União - AGU, para manifestação expressa acerca do valor constante no ofício, retido a título de PSSS. Int.São

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039512-53.1990.403.6100 (90.0039512-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X CARREFOUR COM/ E IND/ S/A

Fl. 294: Vistos, em decisão. Petição de fls. 290/293: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a executada efetuar o depósito da diferença apurada pela exequente, às fls. 283/284, devidamente atualizada. Após a efetivação do depósito, abra-se vista à União. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 05 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005080-03.1993.403.6100 (93.0005080-0) - MARIA IDE GIBBIN MARCONI X MARIA HELENA TOZI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MAIOLI X MANOEL AFONSO DE CARVALHO X MARCELO FERREIRA RODRIGUES X MARCOS JOSE DO NASCIMENTO X MARIA AUXILIADORA DE SANTANA PESSOA X MARIA DE FATIMA COSTA GONCALVES X MIRIAM SERINO GUOLO PAVANI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA IDE GIBBIN MARCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA TOZI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO MAIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL AFONSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO FERREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA DE SANTANA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA COSTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM SERINO GUOLO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDE GIBBIN MARCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 516/516-verso: Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 512/515: Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 507. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que os embargantes pretendem a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que os embargantes pretendem não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 507, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual a pretensão deve ser indeferida. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 750/752: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: a) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou, às fls. 723/725 e 745/749, alegando, em suma, que, por equívoco, efetivou depósitos a maior a título de verba honorária (fls. 556 e 644), uma vez que elaborou os cálculos na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação, quando, na verdade, seria de 5% (cinco) por cento, em razão da condenação recíproca fixada na sentença de fls.

184/189, mantida nas Instâncias Superiores e transitada em julgado (fls. 289/298, fls. 408/409, 410/411, 412/413 e 414 e 416).b) em resposta, peticionou a parte AUTORA, às fls. 734/739, aduzindo que, apesar do equívoco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a d. advogada dos autores procedeu, de boa-fé, ao levantamento depositados a título de verba honorária (de R\$31.805,10 (atualizado até 18.11.2003) e de R\$36.301,85 (atualizado até 09.01.2009) em 31.07.2009 e 12.08.2009, respectivamente (fls. 721 e 720); que tais quantias sofreram retenção de Imposto de Renda e que o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de devolução de parte desse numerário, não comporta deferimento pois já atingido pela prescrição. c) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL protocolizou petição, às fls. 726/730, comprovando o pagamento da multa a que foi condenada nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2003.61.00.031119-6 (cópias às fls. 563/574), no montante integral de R\$19.481,70, em 04.11.2009.Vieram-me conclusos.DECIDO.1) Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incorreu em erro ao efetivar depósitos a maior a título de verba honorária, tendo em vista o teor da sentença de fls. 184/189, mantida nas Instâncias Superiores e transitada em julgado (fls. 289/298, fls. 408/409, 410/411, 412/413 e 414 e 416), que condenou ambas as partes a arcarem com o pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados, no total, em 10% do valor da condenação.Por outro lado, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que os valores ora questionados foram, efetivamente, levantados pela d. advogada da parte AUTORA, respectivamente, em 31.07.2009 e 12.08.2009 (conforme Alvarás de Levantamento liquidados, juntados às fls. 721 e 720), momento em que surgiu a pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ademais, a não devolução da quantia levantada indevidamente acarretaria em enriquecimento sem causa.Nesse sentido, cito a jurisprudência abaixo:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. 1. No título judicial em execução ficou determinada pela Excelsa Corte a compensação entre as partes das custas e honorários advocatícios, ressaltando a hipótese da concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Na espécie, dos 07 (sete) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), sucumbindo, portanto em 70% do pedido postulado. 3. Aplicando-se a regra do artigo 21,caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, porquanto os autores decaíram de grande parte de seu pedido. 4. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução dos valores equivocadamente pagos a maior, até porque, caso contrário, é dar guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei (grifei). 5. A ressalva feita pela E. Corte Superior acerca da gratuidade da justiça, não permite aos autores, ora agravantes, receberem honorários advocatícios em sua integralidade, em face da ordem de compensação determinada pela v. decisão. 6. Este recurso não é a via adequada para pleitear a devolução do imposto recolhido a título de honorários advocatícios que foram pagos indevidamente. 7. Agravo de instrumento improvido.Prejudicado o agravo regimental.(Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.038276-6, DJF3 de 24.03.2009, p. 1051).Portanto, proceda a parta AUTORA à devolução dos valores indevidamente levantados a título de verba honorária, acrescido das correções pertinentes.2) Petição da CEF, de fls. 726/730:Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha discriminativa, por autor, do numerário depositado a título da multa - R\$19.481,70 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta centavos), em 04.11.2009 - a que foi condenada nos autos dos EMBARGOS EXECUÇÃO nº 2003.6100.031119-6 (fls. 563/574).Int.São Paulo, 15 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0054204-76.1998.403.6100 (98.0054204-3) - ABILIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DELCI X ALMERINDA PIRES DE SOUZA X ADEMARIO SOARES LIMA X ANTONIO JOSE MOREIRA DA CUNHA X AGNEL MARINHO TRINDADE X ANTONIO CARLOS CUNHA DA SILVA X AMELIA AUGUSTA DE SA X BEATRIZ BASTOS AZIM X CLOVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DELCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMARIO SOARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE MOREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNEL MARINHO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA AUGUSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BASTOS AZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVES MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 344: Vistos, em decisão.Petições de fls. 336/339 e 340/343:Oficie-se aos bancos depositários, determinando que sejam atendidas as solicitações da CEF de fls. 337/339 e 341/343, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018580-92.2000.403.6100 (2000.61.00.018580-3) - ANTONIO ALVES DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS PUCINELI X ELIBERIO CANDIDO DE LIRA X ESPEDITO JOSE DA SILVA X JOSE RODRIGUES COELHO

SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X ANTONIO ALVES DA ROCHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIBERIO CANDIDO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPEDITO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES COELHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 290: Vistos, em decisão.Petição de fl. 289:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 164, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0035501-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035501-0) - ANTONIO CARLOS DOMINGUES X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X JOAO JANOCO DA MATA X OSVALDO RIBEIRO X WILSON TREVISAN(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 143: Vistos, em decisão.Petição de fls. 140/142:Intime-se o autor BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES a apresentar as cópias necessárias para integrar a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 133.Após, intime-se a CEF, nos termos do referido despacho.Int.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021791-34.2003.403.6100 (2003.61.00.021791-0) - JOSE ADAO FERNANDES LEITE(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ADAO FERNANDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 122: Vistos, em decisão.Petição de fls. 120/121:Manifeste-se o autor a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 02 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034105-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034105-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VIA FORUM EVENTOS LTDA(Proc. JOB ELOISIO VIEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA FORUM EVENTOS LTDA

Fls. 196/196-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 193/195:Tendo em vista o entendimento sedimentado do E. STJ, no sentido de que são devidos os honorários de sucumbência, quando não cumprida a sentença espontaneamente no prazo de 15 (quinze) dias (AGRESP 200802432031 - Relator Benedito Gonçalves - publ. em 27/04/2010), fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da execução, com fulcro no art. 20 do Código de Processo Civil - CPC.Forneça a autora as peças necessárias a integrar a contrafé.Após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para penhora e avaliação de bens da executada, com fulcro no artigo 475-J do CPC.No caso de não localização de bens passíveis de penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a executada a indicá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com fulcro no inciso IV do artigo 600 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 30 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015646-25.2004.403.6100 (2004.61.00.015646-8) - UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X JOSE FRANCISCO OLINO X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X NELSON DA SILVA BUGARIN(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO OLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA BUGARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 211: Vistos, baixando em diligência. Cumpra a CEF, integralmente, o teor do julgado, aplicando os juros de mora tal como determinado no v. acórdão de fls. 143/146. Int. São Paulo, 16 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017555-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017555-4) - SYLVIO COSTA JUNIOR X ELAINE BIAGINI BRAZAO COSTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE BIAGINI BRAZAO COSTA

Fl. 339: Vistos, em decisão.Petição de fl. 338:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 333, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023317-02.2004.403.6100 (2004.61.00.023317-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017555-4)) SYLVIO COSTA JUNIOR X ELAINE BIAGINI BRAZAO COSTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE BIAGINI BRAZAO COSTA

Fl. 387: Vistos, em decisão.Petição de fl. 386:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 381, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006056-87.2005.403.6100 (2005.61.00.006056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA) X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL ETTINGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA

Fls. 202/202-verso: Vistos etc.1) Petição dos réus (ora executados), de fls. 198/201:Esclareçam os réus, ora executados, a alegação de que foi bloqueado valor proveniente de proventos de aposentaria em conta de titularidade de ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA (CPF 154.141.878-60), uma vez que no COMUNICADO de fls. 200 não há menção de valor, nem indicação de número de conta bancária. Ademais, no extrato de fls. 201, não consta que a conta corrente nº 9159.04794-4.100 refere-se, exclusivamente, à conta salário e que a montante ali indicado como bloqueado (de R\$1.439,41) diz respeito a benefício previdenciário.2) Informem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, se formalizaram acordo, administrativamente, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para quitar o débito a que se refere este pleito. Em caso negativo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentem, nestes autos, eventual proposta de acordo, para liquidação da dívida (no valor de R\$4.101,53 (quatro mil, cento e um reais e cinqüenta e três centavos), atualizado até agosto de 2009), adquirida em razão de descumprimento do CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO nº 01000277676, firmado entre as partes, em 18.10.2000 (fls. 09/17, 128/129 e 170).Intimem-se.São Paulo, 13 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME

Fl. 203: Vistos, em decisão.Petição de fls. 197/202:Intime-se pessoalmente a executada, na pessoa de sua representante legal, do despacho de fl. 175, no endereço indicado pela exequente à fl. 197.Int.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017851-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEISE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE SANTANA

Fl. 57: Vistos, em decisão.Petições de fls. 54 e 55/56:1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 05 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034344-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034344-4) - MARIO ALTINO ROSA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO E SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO ALTINO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 147: Vistos, em decisão.Petição de fls. 134/146:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017739-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017739-1) - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FERNANDO CESAR DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 84: Vistos, em decisão.Petição de fls. 78/83:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intime-se o autor a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.Int.São Paulo, 05 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3094

MONITORIA

0008126-09.2007.403.6100 (2007.61.00.008126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 252 verso..Intime-se.

0002465-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é

de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0010575-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUSON PEREIRA DE ALMEIDA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0016953-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

0005542-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIZABETH DE ANDRADE VIDAL SILVA
INFORMAÇÃO Informe Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que a petição de fls. 68, não veio acompanhada dos comprovantes de recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça como informado. Era o que me cabia informar. Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, o despacho de fl. 65, fornecendo as peças necessárias para a instrução da Carta precatória, nos termos do artigo 202, II, do Código de Processo Civil. Insta esclarecer que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Subseção do Rio de Janeiro/RJ. Int.

0011477-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TC-3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA - ME X DENIS CRESCENTINO
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANA NAVAS X RICARDO NAVAS
Cumpra a autora o despacho de fls. 112/113, fornecendo, no prazo de 05 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 22/2010, remetida ao juízo da comarca de Mauá/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0000178-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000178-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON SANT ANNA FABBRI X CELINE HIGASHI OKA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES
Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se a carta precatória para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0011245-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES MOTA RIBEIRO

Cumpra a autora o despacho de fls. 57, reiterado à fl. 62, no prazo de 5 dias, fornecendo as cópias faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 38/53), para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013692-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIS DE LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CORREIA LEMOS

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (cópia das planilhas de fls. 20/27), para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0014021-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (cópia das planilhas de fls. 26/35), para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0014060-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA MARIA SATIRO DE OLIVEIRA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (cópia das planilhas de fls. 17/24), para a instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

ACAO POPULAR

0032133-70.2004.403.6100 (2004.61.00.032133-9) - OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO(Proc. RENE FRANCISCO LOPES OAB/SP 217530) X JUSSARA ANDRADE TORALES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Em face do solicitado no ofício de fls. 669/670, cumpra a autora o determinado nos autos da Carta Precatória expedida. Intime-se.

0000124-89.2003.403.6100 (2003.61.00.000124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Desentranhe-se e adite-se a Carta precatória de fls. 126/154, para que seja efetivada a citação do executado Insta esclarecer que a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Suzano/SP. Int

0021389-74.2008.403.6100 (2008.61.00.021389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES

A exequente informa à fl. 87 o equívoco no protocolo da petição nº 2010.000084615-1. Desta forma, devolva-se a mencionada petição à exequente, que deverá retirá-la em 5 dias. Providencie a secretaria a baixa no sistema processual. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011751-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA

DESPACHO DE FL. 175. a) Requer a exequente a citação por hora certa da corrê Cristiane dos Santos Fogaça, alegando para tanto, que o pai da executada se recusou a fornecer seu novo endereço. Às fls. 75/76, o Sr. Oficial de Justiça certificou que conforme informação do zelador, a corrê Cristiane dos Santos Fogaça, havia se mudado para local desconhecido, não tendo feito qualquer menção à intenção de ocultação por parte da executada. A citação por hora certa, conforme dispõe o artigo 227 do Código de Processo Civil, ocorre quando há suspeita de ocultação por parte do réu. Diante do exposto, indefiro a citação por hora certa da corrê Cristiane dos Santos Fogaça. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, o novo endereço da corrê Cristiane dos Santos Fogaça para que seja efetivada a citação. b) A autora às fls. 98/162 indicou um veículo de propriedade o corrê Leopoldo dos Santos Fogaça para penhora. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, defiro o bloqueio de ativos com relação aos corrêus L F D Automóveis Ltda e Leopoldo dos Santos Fogaça, a título de penhora e a título de arresto com relação à corrê Cristiane dos Santos Fogaça. Intimem-se. DESPACHO DE Fls. 178. Determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora e arresto eletrônicos do valor constante na informação de fl. 176, conforme determinado na decisão de fl. 175.

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Preliminarmente, defiro a Justiça Gratuita requerida pelos executados Gustavo Nascimento Cardoso e Joselício Cardoso do Nascimento. Com relação à executada Criativa Alimentação e Serviços Ltda - EPP, comprove, no prazo de 5 dias, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados às fls. 155/222, para que seja declarada a nulidade do feito, com a conseqüente extinção da execução em face da carência da ação e da inviabilidade do procedimento eleito. Em 05/10/2007, os executados, firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo/Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.3188.731.0000038-10. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. E, no caso vertente, o pacto firmado pelos executados é apto a instruir o processo de execução, porque representa obrigação líquida, certa e exigível, já que dele constam o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência. Ademais, verifico que todas as condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) se encontram presentes. Não se há de falar, portanto, de carência de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de nulidade da execução, formulado na exceção de pré-executividade dos executados de fls. 155/222. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de conciliação. Em caso negativo, indique bens à penhora. Int.

0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Cite(m)-se o(a)s executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Insta esclarecer que a exequente deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Indaiatuba/SP. Int.

0002075-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA REGINA DOS SANTOS
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

0005604-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS
Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 25, no prazo de 5 dias, fornecendo as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Int

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028500-46.2007.403.6100 (2007.61.00.028500-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAGALI CESCION
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

0032927-86.2007.403.6100 (2007.61.00.032927-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO CASSIO DE SOUZA X MELISSA VALTAS
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

0007793-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007793-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO MENDONCA X ADRIANA MONTEIRO MENDONCA
Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

0014141-86.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA X UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A X CICANORTE IND/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Fornçam as autoras, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014527-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL SILVA JUNIOR X ANGELA MARIA FELIPE SILVA
Verifico que o endereço indicado para a intimação dos requeridos pertence à Subseção Judiciária de Santos/SP. Ademais, a Cláusula Trigéssima Sexta do contrato firmado entre as partes determina como Foro competente o da localidade do imóvel. Diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se deseja o prosseguimento do feito nesta Seção Judiciária, providenciando as peças para a instrução da Carta Precatória ou o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL Fls. 10205/10218, o autor reitera seu pedido de fls. 9914/9918, 9932/9935, 10073/10080 e 10143/10146, já apreciados e mantidos à fl. 10149. Diante do exposto, aguarde-se decisão nos autos dos Agravos nº 2009.03.00.042509-7 e nº 0008895-76.2010.403.000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006934-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIONE SILVA BRAGA X

ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONE SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que deve a exequente esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Desta forma, cumpra a exequente corretamente o despacho de fl. 67, indicando bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013789-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE RAIMUNDO DIAS ALMEIDA X ALQUELITA ALMEIDA SILVA

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036624-19.1987.403.6100 (87.0036624-2) - OMEL S/A IND/ E COM/(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027020 - WILSON JOSE IORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 98.03.081410-9, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0032706-02.1990.403.6100 (90.0032706-7) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0012860-57.1994.403.6100 (94.0012860-6) - ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ADEMIR DA SILVA RICCI X ALCEBIADES DE CARVALHO X ANA CLOTILDE G. SAJOVIC DE CONTI X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X AUGUSTO PAGUETI JUNIOR X CARLITO NASSIF NAME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X DERGON NASSIF JUNIOR X ELIZA SALETTE PAVANELLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 0019601-55.2009.403.0000, interposto pela União Federal.Intimem-se.

0043470-71.1995.403.6100 (95.0043470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034280-84.1995.403.6100 (95.0034280-4)) STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0045479-06.1995.403.6100 (95.0045479-3) - ARMOUR FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0702363-06.1995.403.6100 (95.0702363-1) - JOSE MARIA BEGGIATO X JOAQUIM CUSTODIO RIBEIRO FILHO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. RAFAEL BEZERRA X. DE VASCONCELOS E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0016359-54.2010.4.03.0000, interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 436. Intimem-se.

0015000-54.2000.403.6100 (2000.61.00.015000-0) - MARCOS MARTINS MUSSA X MARIA CECILIA CASTELLAO MUSSA X MARIA TEREZINHA MARTINS MUSSA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a RECURSO ADESIVO da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012514-62.2001.403.6100 (2001.61.00.012514-8) - JOSE MANOEL RIBEIRO X LUZENARIO LEITE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SARAIVA COELHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025883-1, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007495-70.2004.403.6100 (2004.61.00.007495-6) - JOAO LANDI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Indefiro a expedição de ofício para a ré Caixa Econômica Federal- CEF, bem como aos antigos empregadores, tendo em vista que cabe ao autor as diligências no sentido de juntar aos autos os extratos fundiários. Desta forma, apresente o autor os extratos que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005362-21.2005.403.6100 (2005.61.00.005362-3) - WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fl. 446, em face da apelação apresentada às fls. 422-436. Cumpra-se a determinação de fl. 440, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009007-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009007-4) - JOSE VICENTE PEREIRA X FUMIE AKIYAMA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição protocolizada sob o nº 2010.000093552-1 (fls. 252/254), tendo em vista ser estranha aos autos. Intime-se.

0020259-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020259-9) - ANDERSON CORREA DOS SANTOS X LILIAN DONILHA NOVAES DE CARVALHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029306-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029306-4) - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que a decisão que remeteu os autos à esta Justiça Federal foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No mais, mantenho a decisão de fls. 867, por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001997-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001997-0) - SERVER COMPANY COM/ INTERNACIONAL S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002436-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002436-9) - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 108-129, e da parte REQUERIDA, de fls. 139-146, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007916-50.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Desentranhe-se e devolva-se a contestação de fls 171/216 apresentada em duplicidade pelo Banco do Brasil e assinada por procurador, cuja representação encontra-se irregular, uma vez que o atual Diretor Jurídico da empresa é o Sr. Orival Grahl (folha 145). Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 136/143.

0008809-41.2010.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA(SP256649 - FABIO MELMAM E SP081155 - EDUARDO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033666-03.2001.403.0399 (2001.03.99.033666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734212-35.1991.403.6100 (91.0734212-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Arquivem-se os presentes autos, desapensando-se.

CAUTELAR INOMINADA

0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7) - ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Arquivem-se os presentes autos, desapensando-se.

0285752-70.2005.403.6301 (2005.63.01.285752-2) - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ(SP158314 -

MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Cumpra a parte requerida integralmente o despacho de fl.157, uma vez que simples troca de missivas eletrônicas entre seus prepostos não representa prova suficiente do extravio do alvará. A rigor, preposto da requerida retirou o alvará em secretaria, acarretando sua obrigação de localizar o documento ou informar a situação que objetivamente ensejou sua perda definitiva, a fim de autorizar nova expedição da ordem de levantamento. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734212-35.1991.403.6100 (91.0734212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7)) ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Condiciono o levantamento do pagamento de fl.251 à prestação de fiança bancária, dada a existência de recurso discutindo o saldo credor devido (fl.256). Apresentada a garantia, expeça-se alvará em favor do autor. 2-No silêncio, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Intimem-se.

0062878-53.1992.403.6100 (92.0062878-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

1-Defiro o pedido do advogado Wander Brugnara (fl.313) para desconsideração do instrumento de mandato de fl.270/271, uma vez juntado aos presentes autos por equívoco. Restabeleça-se a representação processual da parte autora por seu patrono originário - Dr. José Luiz Senne - a partir da publicação desta decisão, prescindindo-se de republicação os despachos posteriores à fl.270. 2-Tendo em vista o item 1 retro, prejudicado o pedido de suspensão do processo até a juntada de nova procuração em favor do procurador originário da parte autora (fls.314/315). 3- Disponibilize-se o pagamento de precatório de fl.307, no importe de R\$ 72.992,47, para maio/2010, ao Juízo da penhora no rosto dos autos de fl.222, uma vez que este primeiro pagamento correspondente a montante manifestamente inferior ao saldo credor incontroverso reconhecido pela União, no valor de R\$ 284.024,91, para abril/2009 (fl.263). Comprovada a disponibilização, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0093084-50.1992.403.6100 (92.0093084-0) - METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA

FALIDA(SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA

1-Convertam-se em renda da União os saldos integrais das contas n.2527.005.1018-0 e 0265.005.136803-9, conforme tabela de fl.491, observado o código n. 3890 (fl.454). Comprovada a conversão, arquivem-se com baixa findo. 2- Indefiro o pedido da parte autora/falida para comunicação ao Juízo da falência do montante total convertido em renda(fl.488), cumprindo à própria interessada fazê-lo perante o Juízo competente. Intimem-se.

0035733-75.1999.403.6100 (1999.61.00.035733-6) - JOSE LUIZ CASSONI RIZZO X ALEXANDRE ARTHUR HAMPARIAN X CARLA BONONI ARVANITIS X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSE LUIZ CASSONI RIZZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALEXANDRE ARTHUR HAMPARIAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLA BONONI ARVANITIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
1- Ciência à autora-executada Carla Bononi Arvantis da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. 2- Ciência aos demais autores-executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008416-68.2000.403.6100 (2000.61.00.008416-6) - ALVISIO MIGUEL BATSCHE X ANA MARGARIDA LUIZ DOS SANTOS X ALTAIR BRITO DE ALMEIDA X ALTAIR CIPRIANO CUSTODIO X RAIMUNDO DE LIMA MACHADO X MAURILIO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA ANDRADE X JOSE DO CARMO JERONYMO X ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS X ROBERTO CAMARA GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALVISIO MIGUEL BATSCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARGARIDA LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR BRITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR CIPRIANO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DE LIMA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DO CARMO JERONYMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CAMARA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da ré Caixa Econômica Federal- CEF para intimação dos autores RAIMUNDO DE LIMA MACHADO e ROBERTO CAMARA GOMES para devolução de valores creditados a maior, tendo em vista que a devolução dos valores deve ser objeto de ação própria. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0022981-37.2000.403.6100 (2000.61.00.022981-8) - JACIRO CINTRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JACIRO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Eventual execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo, inclusive pela inexistência de créditos da parte autora nestes autos. Indefiro, portanto, o pedido para que a ré pague os honorários referentes à quantia objeto da adesão do autor. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal- CEF, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008309-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008309-9) - JACIRA DOS SANTOS X JACIRA LIMA DOS SANTOS X JACO MIRANDA PEREIRA X JACOB LEME DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JACIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACO MIRANDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACOB LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.026056-4, no prazo de 30(trinta) dias.

0006539-25.2002.403.6100 (2002.61.00.006539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 -

FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS)
X FAZENDA NACIONAL X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA

À vista do pagamento do saldo devedor remanescente (fls.119-120), declaro cumprida a obrigação da parte embargada/executada. Arquivem-se os autos com baixa findo, dispensando-se. Intimem-se.

0012650-54.2004.403.6100 (2004.61.00.012650-6) - ERISTON FRANCISCO SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERISTON FRANCISCO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça o autor cópia dos cálculos apresentados, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008434-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008434-0) - SAIGH SUCAR E BERNARDEZ ADVOGADOS(SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X SAIGH SUCAR E BERNARDEZ ADVOGADOS

Expeça-se mandado para que sejam penhorados e avaliados tantos bens quanto bastem para garantir a execução na importância de R\$ 2.246,60 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) para junho de 2010, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010299-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO
Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da requerida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031808-86.1990.403.6100 (90.0031808-4) - CELIO ALVES LEITE X MARCIA ROSSIN LEITE(SP073663 - LEIA REGINA LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 90.0031808-4 AUTOR: CELIO ALVES LEITE e MARCIA ROSSIN LEITE RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 84/85, 132/133 e 150/153, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, o exequente concordou

com os valores depositados, fl. 150. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001645-06.2002.403.6100 (2002.61.00.001645-5) - ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2002.61.00.001645-5 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010 Vistos em inspeção. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1.285/1.286), opostos em face da sentença de fls. 205/208, onde a parte embargante entende que houve contradição no julgado, no que tange ao modo estabelecido no pagamento da condenação, em especial, quanto ao seu termo final. Assim, requer fique constando expressamente o termo final da referida condenação. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante, em razão da necessidade de ser esclarecido o termo final da condenação. Com efeito, restou decidido na presente sentença o restabelecimento da situação anterior à exoneração da autora, bem como o pagamento de vencimentos caso se encontrasse em gozo de auxílio doença, desde a data da publicação do referido ato (termo inicial), até o efetivo pagamento. No entanto, o termo final a ser considerado na r. sentença, é até o ato administrativo que proceder ao restabelecimento do status quo ante da parte autora. Em seguida, deverá a administração proceder aos vencimentos normais de servidores, com todos os seus encargos, em razão da reintegração concedida. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença, conforme segue: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do pedido e conseqüentemente do ato de exoneração da autora (fls. 56/57), condenando a ré a restabelecer o status quo ante, bem como a pagar à autora o montante correspondente aos vencimentos que teria direito se estivesse em gozo do auxílio-doença desde a data da publicação da exoneração, até o efetivo ato administrativo que proceder ao restabelecimento da situação anterior da autora. (...) Mantenho a sentença em seus demais termos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008063-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008063-0) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP (SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Tipo A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2003.61.00.008063-0 Autor: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 57.507,52 a título de indenização por danos materiais sofridos, mais a importância de R\$ 248.198,58 a título de perdas e o valor de R\$ 300.000,00 a título de indenização por dano moral, totalizando o pedido o montante de R\$ 605.706,10. O Autor informa que constatou os fatos quando teve que requerer uma certidão de regularidade fiscal, a qual lhe foi indeferida em razão da existência de débitos em aberto de contribuições previdenciárias relativas à competência junho de 2001, documento que necessitava para instruir processo de captação financeira junto a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho - SERT. Alega que na ocasião dos fatos utilizava-se dos serviços de malote prestados pela CEF, sendo que na data de 02 de julho de 2001 encaminhou cinco guias de contribuições da Previdência Social juntamente com os cheques destinados ao seu pagamento. Apenas um desses cheques foi regularmente utilizado para pagamento da guia, enquanto que os demais foram desviados da agência Sé (para onde foram enviados), para a agência Santa Cecília (na qual foram utilizados de forma indevida, para quitação de títulos cedidos por uma terceira empresa, de nome Comercial e Mercantil Crenshaw Limitada, desconhecida. Assim, das cinco guias de recolhimento enviadas pela Autora à CEF, apenas uma foi regularmente quitada com os cheques enviados, sendo que as outras quatro lhe foram devolvidas pelo malote com autenticações falsificadas, de forma que somente percebeu a irregularidade quando precisou da mencionada certidão fiscal. Aduz que a CEF foi devidamente notificada dos fatos, porém não tomou qualquer providência, razão pela qual propôs esta ação, consignando que antes disso lavrou um boletim de ocorrência a respeito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/175. O feito foi contestado às fls. 197/215 pugnando, a ré, pela improcedência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 228/231. Réplica às fls. 236/245. Instadas a especificarem provas, as partes requereram a oitiva de testemunhas. À fl. 291 restou determinada a expedição de ofícios para o banco HSBC a fim de que prestasse informações cadastrais sobre a empresa Comercial e Mercantil Crenshaw Ltda e para o Delegacia de Polícia requisitando informações sobre o boletim de ocorrência n.º 010151/2002. À fl. 316 restou informado que o BO n.º 010151/2002 não teve Inquérito Policial instaurado. Às fls. 361/375 foram acostadas cópias do Termo de Audiência realizado. Alegações finais às fls. 379/386 e 387/394. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A autora contratou a CEF para a prestação de serviço de malote, pelo qual encaminhava documentos diversos (guias e cheques destinados ao pagamento inclusive), para que os mesmos fossem processados na agência Sé e, posteriormente, devolvidos com a respectiva autenticação mecânica. Por ocasião do indeferimento da certidão de regularidade fiscal por parte do INSS, constatou-se que o valor de quatro guias de recolhimento da competência junho de 2001 não foi repassado à autarquia previdenciária e que as autenticações nelas apostas eram falsas. Referidas guias constam às fls. 72, 73, 75 e 76, nos

valores de, respectivamente, R\$ 22.823,50, R\$ 15.947,48, R\$ 6.164,04 e R\$ 12.572,50. O valor da guia de fl. 74, no valor de R\$ 2.864,56 foi devidamente repassado ao INSS. Os cheques emitidos para o pagamento de tais débitos, por sua vez, foram acostados à fl. 78, (cheques n.º 306199, 306198, 306197 e 306200 pertencentes ao Banco 104 (CEF), agência 0235 e c/c 03001505-1), todos nominais à CEF. Constatou-se, posteriormente, que estes cheques foram utilizados na agência Santa Cecília (0267), para o pagamento de boletos bancários em que constava como cedente a empresa Comercial e Mercantil Crenshaw (fls. 81/83). A CEF, buscando afastar sua responsabilidade, alega que não há prova de que as guias e os cheques em questão foram efetivamente entregues na agência Sé com os malotes costumeiros, prova esta que seria essencial para aferir sua responsabilidade. Ocorre, contudo, que a praxe adotada pela agência era receber os malotes e processar os documentos ali existentes, sem que houvesse uma relação anexa para conferência dos documentos efetivamente entregues. Verifica-se, ainda, que os cheques emitidos pela autora eram nominais à CEF e, sem qualquer endosso, foram utilizados para pagamento de título de bloqueto emitido de forma fraudulenta, junto à agência Santa Cecília, diversa daquela em que os malotes eram habitualmente apresentados(agência Sé). Em resumo, não se sabe como os cheques emitidos pelo Sindicato Autor contra a agência Sé, da CEF, supostamente enviados por malote para aquela agência, foram parar na agência Santa Cecília, para pagamento dos títulos da empresa Comercial Crenshaw. Caso semelhante tramita neste juízo, em que uma empresa cliente da CEF alega o desvio de cheques emitidos em 2000 para pagamento de contribuições previdenciárias, os quais foram desviados da agência Brooklin para a agência Santa Cecília para pagamento de boletos bancários de terceiros (ação ordinária n.º 2001.61.00.004623-6). Assim, o que se nota é a coincidência da agência Santa Cecília da CEF ter sido utilizada como instrumento da prática de fraude semelhante, envolvendo dois de seus clientes, fato que, ao meu ver é sugestivo da participação de algum funcionário daquela agência nas fraudes, o qual, todavia, não foi identificado. Assim, se, por um lado, não há certeza de que os cheques tenham sido recebidos pela agência Sé da CEF, certo é que foram apresentados na agência Santa Cecília e lá utilizados de forma fraudulenta, causando prejuízos ao Autor. Veja que a CEF nunca deveria ter recebido cheques emitidos a seu favor sem exigir uma declaração no verso, acerca da respectiva destinação(no caso a declaração de que se destinavam ao pagamento de contribuições previdenciárias próprias). Portanto, vejo nesse ponto, pelo menos um comportamento negligente da agência Santa Cecília da CEF. Não obstante, entendo que o Autor também não agiu com as cautelas necessárias e essenciais para evitar tais fatos, deixando de adotar procedimentos seguros, como por exemplo: encaminhar junto com o malote uma relação de todos os documentos nele contidos para conferência da CEF e devolução protocolizada; preencher os cheques nominais ao INSS, já que os pagamentos a serem efetivados lhe eram destinados (ou identificar no verso dos cheques os pagamentos a que se destinavam). Assim, parece-me muito cômoda a posição do Autor de simplesmente juntar num malote vários cheques nominais ao banco, os quais poderiam ser utilizados para qualquer finalidade(uma vez que a finalidade não foi especificada no verso dos mesmos), deixando ainda de, sequer, elaborar uma relação dos cheques e documentos enviados à agência bancária e de exigir o carimbo do gerente na cópia. Agindo assim, a Autora facilitou a ocorrência da fraude, não podendo, por isso, eximir-se totalmente dos prejuízos sofridos, até mesmo porque não se descarta a eventual participação de alguém a seu serviço na prática da fraude, até mesmo em conluio com algum funcionário da Ré. Esta, por sua vez, igualmente não poderia aceitar o procedimento inseguro adotado pela Autora, com o que igualmente facilitou a fraude. Em síntese, pelo que se infere dos documentos constantes dos autos, noto a possibilidade de existência de culpa recíproca das partes nos fatos, quer a culpa por negligência; quer a culpa in eligendo, razão pela qual o prejuízo material sofrido deve ser partilhado entre ambas, cabendo à CEF ressarcir à Autora a metade do dano material, assim considerado a metade do valor das contribuições previdenciárias de fls. 72,73, 75 e 76. No que tange ao pedido de indenização por perdas e danos, inclusive o dano moral, entendo por bem afastá-lo, considerando meu entendimento acima exposto, de que houve culpa recíproca das partes, em especial por não terem adotado procedimento seguro em suas operações financeiras, que pudesse evitar a fraude em questão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 28.753,76 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizáveis a partir de 02 de julho de 2001 pelos índices previstos na Resolução 561/2007, acrescidos de juros de mora, estes de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Custas ex lege, a serem repartidas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0015308-17.2005.403.6100 (2005.61.00.015308-3) - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COM/ E SERVICOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2005.61.00.015308-3 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUT: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COM E SERVIÇOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg _____/2010 S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação declaratória, ajuizada inicialmente contra o INSS, a fim de que seja declarado seu direito de recuperar os valores supostamente pagos a maior em razão do SAT através de compensação com valores objeto de fiscalização e de parcelamento fiscal. Requer ainda sejam declarados corretos os valores compensados com base na ação ordinária em apenso (autos nº 92.0070521-9). Aduz, em síntese, que foi autuada através da NFDL 35.808.336-2, em 13/05/2005, relativamente a débitos de janeiro de 1995 a janeiro de 2005, em razão do recálculo de valores compensados com base nos autos acima revidos e com a imposição de multa por infração a informações inexatas relativas ao SAT, tendo recolhido este sob alíquota maior. Para se ver livre do débito, recorreu ao parcelamento, deferido em 30/07/2005 sob o nº 60308500-8, para pagamento em 44 parcelas, a partir de junho de 2005. Requer a antecipação da tutela para que possa compensar os valores pagos a maior a título de

SAT, bem como da multa e para que possa depositar as parcelas do financiamento em juízo. Insurge-se ainda contra a autuação, pois teria o fiscal recalculado os valores a serem compensados a menor, aplicando incorretamente a correção monetária, diversamente do que restou decidido nos autos em apenso. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 188/191). A autora efetuou depósitos nos autos, que foram autorizados pela decisão de fl. 200. O INSS ofereceu contestação às fls. 224/231, afirmando a legalidade da NFLD impugnada, que foi objeto de parcelamento pela autora, que encontra-se em atraso. A autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora foi autuada conforma NFLD 35.808.336-2 (fls. 27/62), em 30/05/2005, o qual foi deferido (fl. 64), tendo efetuado o pagamento da primeira prestação (fl. 65). As demais foram depositadas em juízo, com autorização judicial. No entanto, verifica-se que o objeto da presente ação é justamente discutir os débitos constantes na NFLD citada, que foram objeto de parcelamento, conforme demonstrado. Contudo, não se pode olvidar que o parcelamento tem caráter de confissão irretratável dos débitos nele incluídos e, em virtude da vontade expressa do contribuinte em pagá-los voluntariamente, de forma parcelada, não pode mais discuti-los em juízo. Assim, com o parcelamento do débito, o contribuinte confessa e reconhece os valores devidos ao fisco e renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, aceitando esse caráter irretratável e definitivo da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária). Representando a vontade livre das partes, plenamente capazes, a adesão ao parcelamento somente pode ser desconsiderada quando comprovado algum dos vícios da vontade previstos em lei, o que não ocorre no caso em tela. Os documentos juntados aos autos pela própria parte autora demonstram que ela aderiu livremente ao parcelamento do débito ora questionado, tendo nessa ocasião, confessado quanto à sua existência e valores, renunciando, em consequência, a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida. Excepcionalmente, admite-se o questionamento dos valores parcelados, mas apenas em casos como a inclusão de valores indevidos pelo fisco ou pelo contribuinte ou de parcelas de tributos considerados inconstitucionais, o que não restou comprovado. Considerando a notificação indevida, caberia ao contribuinte impugná-la. Aderindo livremente ao parcelamento, renuncia ao direito de discutir a dívida. Ressalto ainda que o fato de os valores cobrados na NFLD serem indevidos, conforme alega a autora, não significa que valores indevidos tenham sido incluídos no parcelamento, o que ocorreria se o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, por exemplo, incluísse valores já pagos ou prescritos. Aqui, trata-se de parcelamento de débitos contidos em NFLD, lançados pelo Fisco, em relação aos quais não houve oposição por parte do contribuinte no momento oportuno. Ainda, quando a lei permite que o valor objeto do parcelamento seja objeto de verificação, ela se refere, por exemplo, a acréscimos indevidamente incidentes sobre o débito. Dessa forma, tendo a empresa autora reconhecido a dívida imposta pelo fisco e requerido seu parcelamento, pagando voluntariamente a primeira prestação, extingue-se seu direito de questionar a mesma dívida, restando improcedente o pedido formulado. Nesse sentido: Processo AC 90030315558 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 32956 Relator(a) JUIZ VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 766 Ementa TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DA CDA. TERMO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO. 1. Admite-se o questionamento dos valores parcelados perante o fisco, mas somente em casos excepcionais, tais como a inclusão de valores indevidos pelo fisco ou contribuinte ou de parcelas de tributos considerados inconstitucionais. No mais, penso que o contrato de parcelamento nada mais espelhe do que a vontade das partes e somente pode ser desfeito caso comprovado algum dos vícios previstos em nossa legislação civil. 2. A embargante, nos presentes autos, não comprova que o crédito tributário foi constituído com base em legislação revogada, tampouco declarada inconstitucional. Bem ao contrário, as provas trazidas aos autos (documento de parcelamento da dívida) indicam que o próprio embargante declarou o montante devido e o confessou, não se havendo de falar em prescrição ou decadência, pois foram parceladas as contribuições previdenciárias devidas nos últimos cinco anos que antecederam a formalização do contrato. 3. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco. No termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão. 4. Os arts. 122 e 125, ambos do Decreto nº 89.312/84, a base de cálculo para a determinação da contribuição previdenciária consubstancia-se no chamado salário-de-contribuição que, por sua vez, tem seu parâmetro atrelado ao salário-mínimo, que é constantemente reajustado. Reajustado o salário-mínimo, reajustado está o salário-de-contribuição. Reajuste, entretanto, não se confunde com a majoração da base-de-cálculo. 5. O alegado vício de vontade não foi alegado em momento algum da inicial, de tal sorte que a inovação dos limites objetivos da lide em sede de recurso é vedada. 6. CDA cuja presunção de legitimidade se mantém. 7. Apelação improvida. Por fim, importante destacar que foi autorizado, por decisão judicial proferida nestes autos, o depósito das prestações do parcelamento em questão, que foram feitos a partir de julho de 2005 (fl. 196), tendo a autora pago a primeira parcela diretamente ao fisco, em junho de 2005 (fl. 65). Referida decisão autorizou os depósitos, sob responsabilidade da autora quanto à sua correção e exatidão (fl. 200), suspendendo ainda a possibilidade de inscrição de seu nome no CADIN. Prosseguiu a autora com os depósitos das parcelas seguintes (fls. 199, 213/215, 223, 233/257, etc). Assim, não deve ser a autora considerada em mora, relativamente aos depósitos feitos em juízo, cuja regularidade e tempestividade poderá ser aferida pela ré. **DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade, até o julgamento final do feito, das prestações do parcelamento nº 60308500-8 objeto de depósito judicial, resguardado o direito do Fisco de verificar sua regularidade e tempestividade. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor dos débitos atualizados, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo autor. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal

0029868-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029868-1) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifique a secretaria a suspensão dos prazos processuais e junte-se a apelação da UNIÃO. Oportunamente, publique-se a sentença de fls. 148/152 para intimação da parte autora. Fls. 148/152: Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, objetivando a anulação da NFLD 35.415.970-4, referente à multa aplicada pela não entrega da GFIP. A autora alega que firmou contrato de empreitada com RJ Machado Comércio e Construções Ltda e Eiko Engenharia e Instalações LTDA e que efetuou a retenção do percentual de 11% incidente sobre a fatura, recolhendo referida contribuição. Ocorre, contudo, que foi autuada pela não entrega da GFIP referente aos empregados da empreiteira contratada. Assim, entende a autora, que sua obrigação se limita à retenção e recolhimento da contribuição previdenciária, não sendo de sua responsabilidade a entrega da GFIP, uma vez que na condição de tomadora de serviços, não se reveste da condição de empregadora de mão-de-obra, atribuindo a responsabilidade da entrega da GFIP à empresa prestadora dos serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 93/95. O INSS apresentou contestação às fls. 111/116, pugnando pela improcedência. Réplica à fl. 123. A decisão de fl. 135 determinou que os autos viessem conclusos para prolação de sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A parte autora ingressou com recurso de agravo na forma retida, fls. 137/138. Contraminuta às fls. 143/145. É o relatório. Decido. Inicialmente mantenho a decisão que indeferiu a prova pericial, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de direito, consistente em saber se a responsabilidade pela entrega da GFIP é do tomador dos serviços ou do empregador, nos casos de serviços de empreitada. Passo ao mérito. A questão posta em juízo consiste em saber se a GFIP deve ser entregue unicamente pelo empregador ou se é uma obrigação que pode ser atribuída ao tomador do serviço. Para tanto, algumas faço considerações. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 195, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, assim, prevê que além dos recursos advindos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, advirão outros decorrentes das contribuições sociais devidas pelo: importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar; empregador; trabalhador e demais segurados; bem como daquelas incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Há, portanto, contribuições devidas pelo empregador que incidem sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; e o lucro. Nos termos do art. 128 do CTN a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Nessa esteira, estabeleceu o artigo 31 da Lei 8.212: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). O legislador atribuiu a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária ao tomador do serviço. Assim, muito embora o contribuinte de direito seja o empregador, no caso a empreiteira, é o tomador do serviço quem a lei elegeu como responsável pelo recolhimento do tributo, o que faz por conta daquele, na medida em que desconta da fatura a pagar o valor do tributo incidente sobre os serviços prestados. Assim, resta claro que o recolhimento da contribuição previdenciária cabe ao tomador do serviço (obrigação principal), restando analisar quem é o responsável pela entrega da GFIP (obrigação acessória). No caso dos autos há que se considerar que o tomador de serviços age apenas como responsável tributário, retendo e recolhendo a contribuição previdenciária que é devida pelo empregador contratado. Logo, se a obrigação tributária principal é do empregador, dele também é a responsabilidade pela obrigação acessória, que é a entrega da GFIP. O artigo 32 da Lei 8.212/91 estabelece que: Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 9º A empresa deverá apresentar o

documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Observa-se que o inciso IV do referido artigo de lei(no qual se fundamenta a autuação), não estabelece a obrigação de uma empresa informar ao Fisco dados referentes à outra empresa. Em outras palavras, a Lei 8.212/91 não determina que o tomador de serviços apresente ao Fisco GFIP contendo dados dos empregados da prestadora de serviço. A Lei 8.212/91 atribui ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de 11% incidente sobre a nota fiscal ou fatura emitida pela empresa prestadora do serviço, cabendo a esta última elaborar a folha de pagamento de seus empregados, calcular a diferença a ser recolhida(a contribuição devida sobre a folha de pagamento, menos o que foi retido pela empresa tomadora de serviços) e entregando a GFIP. Assim, não se pode exigir que a tomadora de serviço entregue a GFIP contendo dados relativos aos empregados da empresa prestadora de serviço, o que além de não encontrar respaldo legal, não se apresenta como algo razoável. Veja que o dispositivo legal supra realçado(ou seja, o 2º do inciso IV do artigo 32 da Lei 8212/91) explicita que os dados a serem inseridos nas informações fiscais comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. Ora, apenas o empregador possui os dados cadastrais dos empregados enviados para prestarem serviços ao tomador, sendo sua, portanto, a responsabilidade pela apresentação das informações necessárias a alimentar o banco de dados do INSS denominado CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), utilizado para a concessão de benefícios previdenciários. Veja, a título de reforço de meu entendimento sobre a matéria discutida nos autos, o disposto no artigo 202 do Decreto 3.048/99: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:(. . .) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Conclui-se, portanto, que por mais de uma vez a legislação previdenciária deixa claro que cabe unicamente ao empregador fornecer ao INSS os dados de seus próprios empregados. De fato no caput consta a expressão a contribuição da empresa, referindo-se à obrigação principal, sendo que no 13 consta que a empresa informará, referindo-se agora à obrigação acessória da empresa empregadora (e não do responsável tributário). Isto posto, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o auto de infração a que se refere a NFLD 35.415.970-4. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos destinado à suspensão da exigibilidade tributária(fl. 104). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0021435-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021435-5) - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO Processo n.º: 2007.63.01.021435-5 EMBARGANTE: FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO Reg. n.º: _____ / 2010 FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO opõe os presentes embargos de declaração às 141/143, relativamente à sentença de fls. 132/135, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirma que ocorreu erro material por ocasião do dispositivo da sentença, bem como que a r. decisão é contraditória, pois afrontou preceitos constitucionais ao responsabilizar o autor a acompanhar e fiscalizar responsabilidade de outro, quando no caso em exame, a responsabilidade pela comunicação da transferência do imóvel, pertenceu exclusivamente ao ADQUIRENTE. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato a ocorrência de erro material, por ocasião do dispositivo da sentença, quanto à resolução de mérito, eis que restou consignado na sentença embargada que a apreciação da referida demanda não resolveu o mérito, quando na verdade, o mesmo foi resolvido. Assim, o dispositivo deve ser retificado, para que passe a contar: com resolução de mérito No que tange às outras alegações, as mesmas se revelam como mero inconformismo, não havendo qualquer afronta a princípio constitucional, como afirmou a parte embargante, nem tampouco, a qualquer contradição no julgado. Com efeito, conforme restou prolatado na r. sentença, à fl. 134-verso, em seus parágrafos primeiro e quinto, respectivamente, que transcrevo conforme segue: ...embora já tivesse o autor alienado o imóvel a terceiro, não sendo tais débitos de sua responsabilidade, o adquirente não cumpriu com sua obrigação de informar a transação ao SPC e com isso providenciar a transferência da titularidade junto àquele órgão; Não tendo a União praticado ato ilícito, desaparece o fundamento para responsabilidade civil, cabendo ao autor, lesado em seus direitos, voltar-se contra o verdadeiro responsável pelo prejuízo que lhe foi causado, qual seja, o terceiro adquirente. Assim, não procede a referida peça. Diante do exposto, conheço parcialmente dos referidos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença, à fl. 135, para que passe a constar com resolução de mérito. Esta decisão integrará a sentença de fls. 132/135, para todos efeitos legais, ficando-a mantida nos demais termos. Devolvam-se o prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São

0025269-74.2008.403.6100 (2008.61.00.025269-4) - EDCARLOS SILVA(SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.025269-4 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: EDCARLOS SILVA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG _____/2010SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL através da qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais causados em decorrência de cobrança indevidas de parcelas do FIES, bem como para que sejam cessadas tais cobranças. Alega que celebrou contrato de crédito educativo com a ré em 1999 e que a partir de 2003 passou a receber cartas cobrança informando suposto débito com os adiantamentos trimestrais. Aduz ainda que, em contato com a CEF, observou que tais adiantamentos haviam sido deletados do sistema, tendo inclusive pago algumas prestações em duplicidade, mas mesmo assim o erro não foi sanado. Alega ainda haver outros erros detectados relativos a dados do financiamento. Alega também que a própria CEF reconheceu o erro e parou de enviar as cobranças. Apesar disso, teve suspenso o financiamento e foi obrigado a parar os estudos. No entanto, em razão de alteração na gerência da agência, voltou a ser cobrado indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fl. 58-v). Contestação da CEF às fls. 70/99, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/106. Trasladada aos autos decisão que acolheu o incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 110-v). Prova oral colhida às fls. 144/146. Alegações finais às fls. 149/155. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, estando o feito em termos para julgamento, passo à análise do mérito. O autor alega estar sendo indevidamente cobrado de débitos do FIES inexistentes e que o cancelamento do financiamento se deu por culpa exclusiva da CEF, o que o impediu de continuar seus estudos, gerando tal conduta danos de ordem material e moral. A CEF alega que o erro não pode ser a ela atribuído e que houve culpa exclusiva do autor. A questão dos autos deve ser analisada detidamente. Verifico que o contrato de financiamento estudantil foi originariamente celebrado em 11/11/99 (fls. 95/99), no valor de R\$ 2.268,00, para custeio dos estudos do segundo semestre letivo de 1999 do curso de engenharia elétrica. Tiveram ainda mais 5 aditamentos do contrato, em 06/2000, 10/2000, 06/2001, 07/2001 e 03/2002, do primeiro semestre de 2000 ao primeiro semestre de 2002 (fls. 85/88). E em novembro de 2007 houve o encerramento tácito com óbice de manutenção. Contudo, da análise da documentação acostada aos autos e das alegações da parte, não é possível concluir que a exclusão do FIES se deveu a erro por parte da CEF. Com efeito, relativamente aos pagamentos, observo que o autor efetuou todos os da fase de utilização e alguns da fase de amortização. Alguns desses pagamentos foram feitos com pequeno atraso e outros poucos com atraso significativo, mas todos pagos, segundo comprovantes juntados pelo autor e também relatório da CEF. Relativamente ao pagamento do mês de setembro de 2003 (prestação nº 15) o autor o efetuou em 09/09/2003 (fl. 18), embora computado como prestação em aberto. Além disso, o autor efetuou o pagamento em duplicidade da prestação de nº 14, vencida em junho de 2003 (fls. 19/20). Verifico ainda que o boleto emitido em 05/2003 apontava várias prestações em aberto, indicando ainda que havia outras além daquelas (06/02, 03/02, 12/01 e 09/01), fl. 20. Os boletos emitidos em 03/2004 a 05/2004, 09/2004, 12/2004, 03/2005 e 06/2005 apontam em aberto as prestações relativas aos meses de junho e setembro de 2003 (fls. 22/29). Já os boletos juntados aos autos emitidos a partir de 2006 apontam como prestação em aberto apenas a de setembro de 2003 (fls. 30/32). Por outro lado, o relatório emitido pela CEF aponta todas as prestações pagas até 10/2008, com exceção da prestação do mês de setembro de 2003 (fl. 83). Assim, verifica-se que efetivamente ocorreu um erro interno, ao menos nas épocas de emissão dos boletos de pagamento, mas pelos próprios boletos juntados pelo autor constata-se que houve a retificação de tal equívoco, pelo menos parcialmente. Porém, não se pode afirmar inequivocamente que o encerramento do financiamento se deveu ao fato de constar uma prestação em aberto, ainda que já paga pelo autor. O contrato de financiamento estudantil prevê que o prazo de utilização do recurso financiado será de no máximo 9 semestres (item 5). Prevê ainda que os pagamentos serão feitos em três fases distintas, utilização, primeira e segunda de amortização. Na primeira delas, de utilização, o estudante paga apenas parcelas trimestrais, relativas aos juros, de, no máximo, R\$ 50,00. Na primeira fase de amortização, durante doze meses, a prestação equivale ao valor que o estudante pagava à instituição de ensino no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso ou do encerramento do financiamento. Por fim, apenas a partir do 13º mês de amortização, é que o estudante fica obrigado a pagar prestações compostas de parcelas de amortização e juros, para abatimento do saldo devedor financiado (item 9). O contrato estipula ainda que no caso exclusão do aluno do FIES, sendo um dos motivos a falta de aditamento no semestre subsequente ou não renovação da matrícula, o início do período de amortização é antecipado para o início do semestre seguinte ao da exclusão (item 8). No caso em tela, apesar de constatados os problemas com os pagamentos do autor, não restou comprovado que tenha efetuado novo aditamento para prosseguimento dos estudos, ou que tenha sido impedido de celebrá-lo em virtude das cobranças indevidas da CEF. O último aditamento comprovado nos autos data do primeiro semestre de 2002, celebrado em março de 2002 (fl. 88). Após, não houve novos aditamentos, o que implica na incidência do disposto no item 8.1 do contrato, ou seja, a partir do encerramento do financiamento teria início, como efetivamente teve, a primeira fase de amortização (fl.83). Assim, ocorrendo o encerramento do FIES em novembro de 2007, em dezembro houve o pagamento da última prestação trimestral e em janeiro de 2008 iniciou-se a fase de amortização, tendo o autor pago as dez primeiras prestações. Apesar do último aditamento ter ocorrido no primeiro semestre de 2002, não há prova nos autos de que o autor encerrou seus estudos em razão das divergências acima apontadas. Também não há provas de que lhe foi negado novo aditamento em virtude da prestação apontada como em aberto. A CEF repassou os valores à

instituição de ensino enquanto houve aditamentos semestrais, não havendo qualquer menção nos autos ao motivo que levou a encerrar os aditamentos no primeiro semestre de 2002. O ônus da prova compete àquele que alega, nos termos do Código de Processo Civil. Assim, deveria o autor ter comprovado que parou de estudar em virtude de erro da CEF, o que não ocorreu. De fato, houve pagamento em duplicidade da prestação do mês de junho de 2003 (fls. 19/20) e também da prestação de setembro de 2003, que consta nos relatórios da CEF como em aberto. Porém, o juiz está adstrito ao pedido, que nestes autos envolve apenas a condenação por danos morais, não materiais, o que entendo não restou comprovado, não se podendo concluir, pelas provas dos autos, que o autor não logrou concluir seus estudos por culpa exclusiva da ré. Também a prova oral colhida em audiência não elucida os fatos alegados na inicial. É certo que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, bastando a prova da ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. Na hipótese em tela, pelos documentos juntados aos autos, como visto, não é possível concluir que o financiamento ou a matrícula do autor na instituição de ensino superior não foram renovados em razão de erro da CEF, impondo-se, por tudo quanto exposto, a improcedência do pedido. . **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Fica cassada a tutela antecipada concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0035049-38.2008.403.6100 (2008.61.00.035049-7) - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES LTDA X FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.035049-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA. e FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG Nº

_____/2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária, objetivando a parte autora o reconhecimento do direito de não se submeter à inconstitucional cobrança da CPMF à alíquota de 0,38%, no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, tal como esta estabelecia pela EC nº 42/03, por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, possibilitando-lhe compensar os valores indevidamente retidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/66. Às fls. 76/103, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. À fl. 104, foi declarado de ofício o valor da causa em R\$ 5.000,00, em razão da divergência ocorrida por ocasião de sua atribuição na exordial. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. De início esclareço que a instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e concretizada pela Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 até janeiro de 1999 [Lei nº 9.539/97]). Referido período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, novamente, prorrogado (EC nº 37/2002), para dezembro 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até dezembro 2007 à alíquota de 0,38%. Ao tempo da promulgação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente já era 0,38%, e sua redução somente seria possível a partir de 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante à superveniência da nova emenda constitucional, não se concretizou, mantendo-se a alíquota no patamar em que já se encontrava. Tratou-se, portanto, de simples prorrogação de tributo pois todos os elementos do tipo tributário em questão já se encontravam previstos na legislação então vigente (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota). Importante considerar que no caso em tela não há que se falar em majoração da alíquota, pois a redução prevista para vigorar a partir de janeiro de 2004, de 0,38% para 0,08%, não chegou a se concretizar, revogada que foi, antes disso pelo advento da EC 42/03, de 31.12.2003, que manteve a alíquota que ainda vigorava nessa data. O caso, portanto, é de mera prorrogação de tributo, sem aumento da alíquota vigente, inexistindo a alegada ofensa ao artigo 195, 6º da Constituição Federal. O STF já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação de contribuição social e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT**

PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002. 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente.(ADI 2666 / DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator (a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 03/10/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 06-12-2002 PP-00051 EMENT VOL-02094-01 PP-00177). (grifos nossos).Em recente julgado sobre esta matéria, assim decidiu o E. STF:(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392574 UF: PR - PARANÁ DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00523 Relator (a) JOAQUIM BARBOSA)Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 21/1999. ART. 195, 6º, DA CF/88. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE À SIMPLES PRORROGAÇÃO DO TRIBUTO.O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social.Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos).Assim, concluo pela constitucionalidade da exação impugnada, restando inviável o exercício do direito à compensação. DISPOSITIVOIsto Posto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais pela autora, já recolhidas (fl. 66). Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0015195-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015195-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS 2009.61.00.015195-0 - AÇÃO ORDINARIAAUTOR: MUNICÍPIO DE OSASCORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A REG _____/2010 S E N T E N Ç A V I S T O S E M INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, através da qual o autor objetiva a liberação e repasse dos recursos objeto do contrato 017483438/2005. A inicial veio acompanhada de documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 50/52.A CEF ofereceu contestação (fls.70/117), juntando documentos, alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a conexão com os autos nº 2009.61.00.002675-3. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Contestação da União às fls. 119/165, também pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/174.As partes não pugnaram pela produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito primeiramente a arguição de ilegitimidade passiva da CEF. Sendo esta responsável pela liberação dos recursos objeto do pedido do município autor, ainda que a mando da União, é parte legítima para figurar no pólo passivo. Quanto à conexão alegada, deve ser afastada, tendo em vista que o feito apontado já foi sentenciado. Passo, assim, ao exame do mérito. Na presente demanda o Município de Osasco alega ter celebrado, com o Ministério das Cidades, contrato de repasse nº 017483434/2005, cujo objeto consistia na transferência de recursos para que fossem realizadas intervenções de melhorias em corredores estruturais de transporte coletivo do Município. As obras necessárias teriam sido orçadas em R\$ 390.000,00, sendo o autor responsável por R\$ 117.000,00 dessa quantia. Após a celebração do instrumento, teria sido realizada licitação para realização da obra e assinado o contrato administrativo respectivo, sendo a primeira parte dele arcada pelo próprio município. Porém, quando ao restante devido, a União não teria liberado os recursos necessários. Alega que o contrato celebrado encontra-se paralisado, comprometendo as obras necessárias e que houve ofensa a princípios e garantias constitucionais. A União, por sua vez, aduz que desde a celebração do contrato de repasse de recursos, decorreu longo tempo sem que o autor tivesse tomado as medidas necessárias à conclusão das obras

do contrato. Alega que o prazo final de validade dos restos a pagar relativo ao contrato em questão foi prorrogado até 31/03/2009. Porém, nessa data, o autor estava em débito com o CAUC, o que inviabilizava o repasse das verbas. Assim, em razão do termo final de cancelamento dos restos a pagar dos anos de 2005 e 2006 e da existência de pendências no CAUC na época, houve o cancelamento do empenho que impediu o repasse dos recursos antes prometidos. Em réplica, o autor alega que a União não poderia cancelar o empenho, ainda que pendente condição, pois não havia sido desconstituída a obrigação respectiva. Aduz que as obras estavam em andamento e que se encontram praticamente concluídas, o que implica, caso não seja revertida a situação, em que o município arque sozinho com todas as despesas, parte das quais a União havia se comprometido. Compulsando os autos, verifico que havia autorização para liquidação dos contratos de repasse com obras em andamento, emanada do Ministério das Cidades, considerando a vigência dos contratos celebrados, as obras em andamento e a ausência de recursos próprios dos municípios para conclusão dessas. No entanto, a CEF informou a impossibilidade de liquidação dos contratos em razão do bloqueio dos respectivos empenhos pela Secretaria do Tesouro Nacional no SIAFI (fls. 78/79). Consta ainda dos autos que o contrato entre as partes foi celebrado em 2005 e o decreto 93.872/86 determina que a inscrição em restos a pagar é automática e terá validade até o final do exercício financeiro subsequente. As despesas respectivas foram inscritas em restos a pagar em 2005 e prorrogadas até 31/12/2007, tendo sido postergada até 30/06/2008 pelo Decreto 6.331/2007. Seguiram-se duas novas prorrogações, a última delas até 31/03/2009 (decreto 6.625/2008). Com o decurso desse prazo, ocorreu o cancelamento do empenho, impedido, dessa forma, o repasse orçamentário. Empenho de despesa, segundo a Lei 4.320/64 é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, não podendo exceder o limite dos créditos concedidos. Procede-se, assim, à reserva, no orçamento, do valor comprometido para repasse. A questão dos autos consiste em decidir quanto à possibilidade de cancelamento do empenho, em decorrência do decurso do tempo, como ocorreu no caso em tela. O decreto previa que o restos a pagar com validade prorrogada nos termos ali fixados, que não fossem liquidados até a data limite, seriam automaticamente cancelados no SIAFI no primeiro dia útil posterior a essa data. A União alega ainda que o contrato de repasse foi celebrado em 2005 e até 31/03/2009 o Município ainda não havia adotado as medidas necessárias à conclusão das obras objeto do contrato. Ademais, o Município de Osasco, na data limite de repasse dos recursos, teria pendências no CAUC, o que obstava a transferência voluntária de recursos, exceto se se tratar de recursos destinados à educação, saúde e assistência social, o que não é o caso. O CAUC é um sistema destinado a verificar o atendimento, pelo beneficiário da transferência voluntária de recursos da União, das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o que dispõe seu art. 25, 1º. Importante aqui fazer uma explanação a respeito das exceções ao disposto na lei de responsabilidade fiscal Acolho, especialmente quanto ao teor de ações de assistência social. Nesse sentido, entendo que deve prevalecer o teor do parecer AGU-LS-03/2000 segundo o qual ações sociais são aquelas que visam a concretizar (ou materializar) reivindicações sociais ou operação pela qual se busca atender às reivindicações coletivas, ou comunitárias, ou, ainda, societárias, para o atingimento do bem-estar geral (ou do bem comum) de uma sociedade. Ainda segundo tal parecer, as ações sociais incluídas na exceção apontada são aquelas inseridas no título VII da CF/88, referentes à ordem social, especificamente, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura, desporto. Portanto, não está englobado o contrato objeto da presente ação. Verifico que referido contrato foi celebrado entre o município de Osasco e a empresa vencedora da licitação apenas em abril/2008 (fls. 27/31). A solicitação para liberação da segunda medição final dos serviços foi enviada à CEF apenas em 28/04/2009 (fl. 36), quando já havia decorrido o prazo legal para liberação dos restos a pagar do ano de 2005. Apesar do contrato vigente entre a Prefeitura de Osasco e a União, o cancelamento do empenho se deu em virtude de lei, o que independe da vontade das partes, portanto. No caso em tela, não tendo o autor cumprido as obrigações que lhe pertenciam, decorrido o prazo legal, foi cancelado o empenho, não podendo a União fazer o repasse pretendido. Ademais, devem prevalecer os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a vinculação à legalidade estrita, somente podendo agir segundo o determinado em lei. Ainda, como bem ressaltado pela União, as receitas em questão são de transferência voluntária, o que significa que sua transferência, embora autorizada, não gera direito subjetivo ao requerente, que deve se enquadrar nas prescrições legais para seu recebimento. Entendo que o cancelamento do empenho, pelo acima exposto, não foi ilegal, e não é vedado, devendo, antes o ente destinatário das receitas cumprir as exigências legais para seu recebimento. Não o tendo feito a tempo, e uma vez decorrido o prazo legal para liberação dos restos a pagar do ano de 2005, de rigor o cancelamento do empenho, não podendo mais ser liberado ao Município. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do valor atualizado da causa, a ser repartido entre as rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040569-57.2000.403.6100 (2000.61.00.040569-4) - ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

0002609-33.2001.403.6100 (2001.61.00.002609-2) - DORO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SPI62148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Fls. 372/374: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004522-36.1990.403.6100 (90.0004522-3) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Despachado em Inspeção. Fls. 740/742: Traga a autora, ora devedora, o comprovante do pagamento do valor remanescente do débito: R\$ 3.204,73 (valor de outubro/2009, que deve ser atualizado), no prazo de 15 dias. Após vista à União Federal. Int.

0034506-26.1994.403.6100 (94.0034506-2) - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, CNPJ 73.761.900/0001-25, ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para fins de expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 44.859,46 (até mar/2009).Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 841,59, relativo ao reembolso as custas à parte autora. Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado ALCIDES JORGE COSTA, OAB/SP 6.630, e ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES, OAB/SP 158.041-B.Int.

0010718-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010718-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO E SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF E SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se a suspensão dos prazos processuais e cumpra-se o despacho retro.Fl.358: 1. Expeçam-se os ofícios requisitórios, na modalidade de precatório, relativo aos honorários advocatícios (R\$ 240.587,96) e também da parte autora (R\$ 1.654,89), observando-se os cálculos de fl.316, com os quais concordou a Procuradora da Fazenda Nacional (R\$ 242.242,85 até fev/2008).2. Dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF - 3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl.406: Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a planilha de cálculo.Int.

0048696-15.2000.403.0399 (2000.03.99.048696-3) - ALICE YOSHIE AZUMA X CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA X CLAUDIR DE PAULA COELHO X FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUSA X MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, constata-se que a decisão de fls.422/423 não foi publicada. Publique-se-á, bem como o despacho de fl.436.Fl.422/423: Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de impugnação ao cumprimento da sentença em que o INSS alega a ocorrência da prescrição do direito de executar. O INSS entende que a execução foi iniciada em 16/09/2008 (fl. 347), após o decurso de mais de cinco anos após a intimação dos autores para promover a execução do julgado, o que ocorreu em 21/11/2001 (fl.192).A prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º:Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal.Analisando-se o andamento do feito principal, observo que a execução do julgado dependia, basicamente, da juntada aos autos das fichas financeiras dos autores, documentos estes sem os quais os autores não poderiam efetuar os cálculos de liquidação e que apenas poderiam ser apresentados pelo INSS.Os autores, por sua vez, requereram a juntada aos autos de tais documentos em 17.03.2006, fl. 203, (antes do decurso do prazo prescricional, vez que o trânsito em julgado da decisão final se deu em 18.06.2001, fl. 191). Ocorre, contudo que referidos documentos não foram apresentados pelo INSS, de tal sorte que os

autores Carlos Gilberto Viter Amendoeira, Alice Yoshie Azuma, Marirliz Rodrigues Gil Montagnoli e Claudir de Paula Coelho apresentaram seus cálculos em 16.09.2008, fls. 347/358, independentemente da juntada de tais documentos. O INSS, por sua vez, apresentou as fichas financeiras dos autores apenas em 10.11.2009, fls. 380/408. Deve-se ressaltar que os autores Carlos Gilberto Viter Amendoeira, Alice Yoshie Azuma, Marirliz Rodrigues Gil Montagnoli e Claudir de Paula Coelho constituíram novos patronos e foram estes que apresentaram cálculos, de tal sorte que não foram apresentadas contas para o autor Francisco José da Silva Souza, que não constituiu outro advogado. No entender deste juízo, a princípio, a execução do julgado dependia da apresentação pelo INSS das fichas financeiras dos autores, mas os novos patronos dos quatro autores mencionados, como advogados do sindicato da categoria, dispunham dos dados necessários para elaboração de tais contas, informação esta que dificilmente poderia ser obtida pelo patrono anterior. Assim, em casos como o presente, tenho entendimento firmado no sentido de que durante o período que medeia o requerimento formulado para a apresentação das fichas financeiras dos autores e a intimação para que os autores se manifestassem sobre eles, o prazo prescricional deve ser tido por suspenso. Concluir o contrário seria permitir que todos os devedores que detivessem documentos essenciais para a apuração dos valores devidos manipulassem ou mesmo controlassem o decurso do prazo prescricional. Tanto é assim que, no caso específico dos autos, se o prazo prescricional de cinco anos for contado a partir do trânsito em julgado do acórdão sem qualquer interrupção, seu transcurso se dá antes da juntada das fichas financeiras dos autores. No caso dos autos, como os autores Carlos Gilberto Viter Amendoeira, Alice Yoshie Azuma, Marirliz Rodrigues Gil Montagnoli e Claudir de Paula Coelho não tomaram ciência dos documentos acostados pelo INSS, entendo por bem considerar como suspenso prazo prescricional no período de 17.03.2006 a 16.09.2008, concluindo pela não ocorrência da prescrição. Em relação ao autor Francisco José da Silva, que continua representado pelo advogado que iniciou a demanda, não foram apresentadas contas. Como as fichas financeiras foram acostadas apenas em 16.09.2008 e este autor também não foi intimado a manifestar-se sobre elas, entendo que em relação a ele, até o presente momento, não se pode falar em prescrição. Isto posto, dê-se ciência aos autores dos documentos acostados às fls. 380/408 e, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados por Carlos Gilberto Viter Amendoeira, Alice Yoshie Azuma, Marirliz Rodrigues Gil Montagnoli e Claudir de Paula Coelho, vez que houve expressa concordância com os valores ali apontados.. Int.Fl.436: 1. Mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão de fls. 422/423 que rejeitou a prescrição argüida pelo INSS.2. Junte-se aos autos a consulta processual sobre o andamento do Agravo de Instrumento 2010.03.00.016991-4, interposto pelo INSS.3. Certifique a secretaria a suspensão dos prazos processuais e publique-se a decisão de fls. 422/423 para intimação dos autores.4. Considerando que a revogação de ALICE YOSHIE AZUMA (fl. 254), MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI (fl. 281), CLAUDIR DE PAULA COELHO (fl. 308) dos mandatos outorgados aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias e as novas procurações de fl. 276, 300, 324 para advogado ORLANDO FARACCO NETO (fl. 276), ocorreu na fase final do processo, os honorários advocatícios ficam reservados aos advogados inicialmente constituídos e que atuaram no feito desde 1997 até agosto de 2007.5. Determino a manutenção no sistema processual dos nomes de Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias para fins de expedição dos ofícios requisitórios dos honorários de sucumbência.

0028205-82.2002.403.6100 (2002.61.00.028205-2) - MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA)

Fls. 159/160: Para expedição do alvará de levantamento da guia de fl. 156 à advogada da ré, ora exequente, Dra. Juliana Pena Chiaradia, deverá esta promover seu cadastro junto ao sistema informatizado desta Justiça Federal de 1ª Instância, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1) - ZOOM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Fls. 2800/2801: Defiro o requerido pelo réu, ora exequente INCRA, para determinar à autora que traga aos autos cópia do processo/plano de recuperação judicial e certidão de inteiro teor do referido processo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008903-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008903-1) - CLAUDINEI STOLL X GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA X MARCELLO FONTES TAVARES X MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS X MOACIR PEREIRA DA SILVA X PAULO CORREA ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAVALHEIRO X RICARDO LAPPO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (DE 28/06 A 02/07/2010) Publique-se com urgência o despacho de fl.207.Fl.207: Fls. 202/203: Defiro. Oficie-se o Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que traga aos autos planilha das horas trabalhadas no período noturno pelos autores, conforme requerido, instruindo-se com cópias da petição inicial, da petição mencionada em epígrafe, bem como deste despacho. Com a resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME X ADELARIO HUMBERTO GARCIA
Despachado em Inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de cumprimento negativo do Oficial de Justiça, fls. 55, na tentativa de citar os réus (art. 285 do CPC). Prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0025348-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025348-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Fls. 316/319: Recebo os embargos de declaração por tempestivos, porém, rejeito-os por não encontrar nos mesmos as condições necessárias para o seu acolhimento. Quando o sr. perito Carlos Kawai apresentou sua proposta de honorários, deixou claro que acataria a critério do juízo, a redução de até 20% do valor estimado. O valor sugerido pelo Sr. perito foi de R\$ 3.300,00, que deveria ter sido depositado pela autora, caso concordasse com este. Concluiu a autora que deveria depositar o valor já com o desconto, o que fez por sua conta, embora tenha concordado com os honorários estimados pelo perito, sem requerer a redução de 20% (fl. 232). Portanto, deverá a autora promover o recolhimento do valor remanescente devido ao sr. perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012399-26.2010.403.6100 - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fls. 158. Emenda a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5419

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008061-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABBUD)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO CIVIL
PÚBLICAPROCESSO Nº 2008.61.00.008061-5AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA TIPO A Reg. nº /2010 SENTENÇATrata-se de Ação Civil Pública através da qual o Ministério Público Federal objetiva o reconhecimento da prática, pelo réu, de atos de improbidade administrativa, com sua condenação à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de dez anos, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano causado, à suspensão de seus direitos políticos por até dez anos e à perda da função pública. Aduz, em síntese, que a presente ação tem por escopo o sancionamento do ex-Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, em razão de ilícitos praticados no exercício da função de Presidente do CRMV/SP, nos anos de 2000 e 2001, em que adulterava notas fiscais comprobatórias de gastos relativos a despesas com alimentação por ele realizadas, inserindo um número na nota, alterando as casas decimais para transformar num valor maior. Afirma que os fatos praticados ensejaram a denúncia do réu como incurso na prática do crime de peculato, que resultou em sua condenação criminal, conforme documentos de fls. 708/725. Sustenta que as ilegalidades acima mencionadas também foram objeto de representação junto ao Tribunal de Contas da União. À fl. 729, foi determinada a notificação do requerido, para oferecimento de manifestação, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992. Às fls. 737/739, o réu se manifestou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez entende que ocorreu a prescrição da ação, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, pois afirma que o requerido foi eleito para a presidência do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para o triênio 2000-2003, no entanto, renunciou ao mandato em 16 de agosto de 2002. Requer, outrossim, o sobrestamento da ação até o trânsito em julgado da ação penal que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal, e que se encontra em fase recursal. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/727. A alegação de prescrição foi afastada e deferida a medida liminar, determinando a indisponibilidade dos bens do réu, através da decisão de fls. 755/761, determinando-se a citação do réu para responder aos termos da presente. O réu interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 921). Contestação apresentada às fls. 790/793, acompanhada de documentos, reafirmando a ocorrência de prescrição, requerendo seu sobrestamento, em razão da pendência da ação penal e ausência de imparcialidade na apuração dos fatos pelo Conselho. Réplica às fls. 914/920. A União manifestou seu desinteresse quanto ao ingresso no feito (fls. 925/926). Intimado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo deixou de se manifestar (fls. 930/935). O réu arrolou três testemunhas, ouvidas às fls. 1004/1005, 1079 e 1113. O Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 1084). Alegações finais às fls. 1123/1129 e 1131/1133. Convertido o julgamento em diligência, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse na expedição de ofício à 3ª Vara Criminal para obtenção dos documentos obtidos através da quebra de sigilo bancário do réu.

Acostou aos autos print de consulta ao site do E. TRF da 3ª Região, noticiando a denegação da ordem no habeas corpus impetrado pelo réu nos autos da ação criminal respectiva. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal, arguida pelo réu em sede de alegações finais, diante do desinteresse do Conselho Regional de Medicina Veterinária em ingressar no feito. No entanto, há que se atentar para o previsto na Constituição Federal/1988, que atribuiu legitimidade ao Parquet para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88). E o inciso IV do art. 1.º da Lei n.º 7.347/85 legitima o Ministério Público à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, inserida, nessa previsão legal, a proteção ao patrimônio público, inclusive por meio da ação de improbidade administrativa. E tal entendimento está assentado no enunciado da Súmula 329 do STJ: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Assim, independente de o Conselho Regional de Medicina ter ou não ingressado no feito, seu desinteresse não afasta a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa do patrimônio público. Quanto à alegação de prescrição, à época da apreciação da liminar foi afastada por entender-se que havia pedido de ressarcimento do dano causado, o que, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal é imprescritível. No entanto, analisando mais detidamente a inicial verifico que não há pedido expresso de ressarcimento dos danos. O pedido feito para reconhecimento dos atos de improbidade abrange também a aplicação das penas do art. 12 da Lei 8.429/92, in verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Verifica-se, pois, que o art. 12 trata das penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e do ressarcimento integral do dano como distintas, e realmente não se confundem, pois o valor que o agente ímprobo obteve com o dano ao Erário pode não corresponder exatamente ao dano causado. Assim, o valor obtido indevidamente pode resultar em bens para o seu patrimônio em valor igual, superior ou inferior ao dano, prevendo-se a pena de perda desses bens para que o agente não usufrua de coisas que adquiriu com dinheiro de origem ilícita, sendo a pretensão a tal pena diversa da de ressarcimento do dano. E quanto à prescrição, o art. 23, da Lei n.º 8.429/92, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, para a propositura da ação destinada a levar a efeito as sanções ali previstas, sendo imprescritível apenas a ação de ressarcimento ao erário, conforme previsão constitucional. Com efeito, tendo sido praticados os supostos fatos ilícitos no período de 2000 a 2001 e ajuizada a presente em 03/04/2008, ocorreu a prescrição prevista no art. 23 acima citado relativamente às penas impostas no art. 12 da Lei 8.429/92. Apenas remanesce, portanto, o direito ao ressarcimento dos danos causados, o que não pode ser feito nestes autos, por ausência de pedido expresso nesse sentido. Aliás, existem diversos precedentes jurisprudenciais no sentido de que, configurada a prescrição da ação civil de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, incabível o prosseguimento tão-somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos, o que deve ser formulado em ação autônoma, como segue: Processo AG 200901000106535 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000106535 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 10/11/2009 PAGINA: 205 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE DE PRONTO EXAME. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sobre a prescrição relativamente a Suleima Fraiha Pegado, confiro-lhe parcial êxito, visto que a ação por improbidade não pode ser convertida em simples ressarcimento dos danos, por ser, no particular, imprescritível a pretensão. De fato, consoante recentes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: No que concerne à ação civil pública em que se busca a condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, esta Corte considera que tal pretensão é imprescritível, com base no que dispõe o artigo 37, 5º, da Constituição da República. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1107833/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009). 2. Todavia, como vem entendendo esta Corte, a ação de improbidade não pode ser convertida em ação puramente de reparação de danos, quando já prescrito o direito de ação pela prática dos atos ímprobos. Assim, deve o julgador examinar a matéria, tão logo suscitada, sob todos os aspectos e não apenas refugiar-se na imprescritibilidade da ação de ressarcimento, visto que não é essa a natureza da ação contemplada na Lei 8.429/92 e teríamos, aí, que verificar até mesmo a legitimidade do Ministério Público para buscar, apenas, a reparação patrimonial. 3. De se concluir que: portanto, configurada a prescrição da ação civil de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, é manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação tão-somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deve ser pleiteado em ação autônoma (REsp 801.846/AM, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 12/02/2009) 4. No caso, a matéria não foi devidamente enfrentada e não há, nos presentes autos, elementos suficientes para o desate da questão, devendo volver ao juiz de 1º grau para, à luz do processo e documentos que o instruem, respeitado o contraditório, seja decidida com maior segurança. 5. No tocante aos demais agravantes, de ver-se que se insurgem quanto ao mérito da ação por improbidade, corporificado na discussão sobre a dispensa da licitação, da distinção entre a responsabilidade das rés e da entidade executora e inexistência das irregularidades apontadas na inicial, todavia não é

possível o exame na profundidade pretendida, no presente momento e veículo processual. Como bem delimitou a II. Desembargadora Federal Assusete Magalhães: A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juiz maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se o magistrado, no juízo prévio de deliberação que caracteriza a fase preliminar da ação de improbidade, não verifica a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito (AG 2007.01.00.054858-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.79 de 31/10/2008) 6. Quanto ao sigilo fiscal e indisponibilidade de bens, embora o sigilo fiscal esteja protegido no texto constitucional, não se trata de um direito absoluto, podendo sofrer mitigação, mormente quando sobrepujar o interesse público sobre o particular. 7- No caso, a petição recursal não trouxe os fundamentos para a modificação da decisão liminar acautelatória e probatória, de forma que, sem causa de pedir quanto a esses pedidos, sigilo fiscal e indisponibilidade, há de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 8. Agravo parcialmente provido. Processo AG 200801000255516 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000255516 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/10/2008 PAGINA:60 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFENSA A INTERESSE PÚBLICO. LEGTIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. 1. Não pode o juiz de modo genérico determinar a indisponibilidade dos bens, sob pena de ferir o princípio constitucional da ampla defesa. 2. A ofensa ao patrimônio público constitui sempre ofensa a interesse coletivo. Logo, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando o ressarcimento do dano causado ao erário por ato de improbidade, por afetar interesse coletivo. 3. Proíbe a Constituição que o Ministério Público Federal defenda interesses de pessoa jurídica do direito público. 4. A prescrição. Duas situações estabelece o 5º do art. 37 da Constituição Federal: a) Uma diz respeito à sanção pelo ato ilícito, disciplinada a prescrição pela lei ordinária que fixará os prazos prescricionais; e b) a outra relativa à reparação do prejuízo, cuja prescrição é imprescritível, tratada pela própria Constituição. Se não ocorrer a possibilidade de ressarcimento ao erário pela ação de improbidade administrativa, posto que operada a prescrição nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, o ressarcimento deve ser buscado em ação autônoma. Data máxima vênia, não compartilho desse entendimento, em prol da economia processual e instrumentalidade das formas. No entanto, o pedido, em qualquer ação, deve ser expresso, não podendo se dar, ao pedido formulado pelo Ministério Público extensão que não comporta, não se confundindo o ressarcimento dos danos com o pedido de perda dos bens e valores indevidamente acrescidos ao patrimônio do réu. Assim: Processo RESP 200801330639 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067561 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/02/2009 Ementa ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº. 8.429/92). 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e provido. Portanto, prescrita a ação de improbidade, prejudicada fica a análise do mérito propriamente dito, restando a decretação de improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, c/c o art. 23 da Lei 8.429/92. Fica revogada a medida liminar, inclusive o decreto de indisponibilidade dos bens, devendo ser oficiados todos os órgãos competentes como Detran, Cartórios de Registros de Imóveis, JUCESP e outros, devendo proceder-se ao levantamento de todos os bloqueios efetuados. Deixo de condenar o Ministério Público no pagamento da verba honorária em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0026549-51.2006.403.6100 (2006.61.00.026549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO PIAZENTIN
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2006.61.00.026549-7 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDUARDO PIAZENTIN REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 124), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 6.026,33 (seis mil, vinte e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até novembro de 2006, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029165-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029165-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X THOR TRAVEL RELATED SERVICES LTDA X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA X CRISTIANO DA SILVEIRA SANTOS (SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível AUTOS No 2007.61.00.029165-8AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: THOR TRAVEL RELATED SERVICES LTDA., CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA e CRISTIANO DA SILVEIRA SANTOS REG _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória em que a autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 19.286,02, atualizado até setembro de 2007, relativo a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 2862.001.00036-9, firmado em 03/12/2004 (fls. 09/13). Sustenta que o limite concedido aos réus foi de R\$ 10.000,00, na modalidade de crédito rotativo, os quais foram utilizados por eles. No entanto, os réus não cumpriram suas obrigações deixando de pagar os valores devidos, requerendo, assim, a citação dos mesmos para pagar o débito na forma do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. A parte ré apresentou embargos às fls. 65/69, pugnando pela inexigibilidade da dívida, da forma com foi cobrada, já que calculada com base em juros compostos. Impugnação aos embargos (fls. 87/91). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que nos termos do contrato inicialmente celebrado entre as partes foi concedido um crédito rotativo, no valor de R\$ 10.000,00, tendo a parte ré se tornado inadimplente em 03/01/2006 (fl. 22). Verifico, outrossim, que a parte ré apresentou embargos, se insurgindo contra o valor cobrado, não apresentando, porém, cálculos dos valores que entendem corretos. Afirma também que não utilizou o valor disponível em sua integralidade, mas teve parte desse numerário totalmente consumido pelos juros capitalizados cobrados pela instituição financeira, nada, no entanto, comprovando nesse sentido. Ocorre que, no contrato de crédito rotativo, determinada quantia é disponibilizada ao correntista, incidindo juros remuneratórios sobre esses valores, nos termos da cláusula quinta do contrato. E, no caso de inadimplência, passa a incidir apenas a comissão de permanência e, apesar de previsto no contrato, a CEF não aplicou juros de mora e multa cumulativamente àquela, o que seria vedado. É o que se verifica do demonstrativo de fl. 22, que aponta a dívida no montante de R\$ 12.387,16 em 03/01/2006, data de início da inadimplência, incidindo, partir daí, para fins de correção do valor, somente a comissão de permanência, apurando-se o débito total de R\$ 19.286,02, para setembro de 2007. Dessa forma, observo que os valores que estão sendo cobrados pela CEF estão de acordo com as disposições contratuais, incidindo a comissão de permanência a partir do período de inadimplência, sem a cobrança de multa ou juros, despesas de cobrança, honorários advocatícios e custas judiciais, não havendo, assim, qualquer abusividade na cobrança levada a efeito. DISPOSITIVO Isso posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 19.286,02 (dezenove mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos), devidamente atualizada até setembro de 2007. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.006811-1 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: UNIÃO ARTE MODAS LTDA. e LUIZ MACHADO SOUZA REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Producard CAIXA - PJ - Pagamento Mensal, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fls. 47 e 52), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito de crédito no valor de R\$ 368.924,64 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 19 de dezembro de 2007, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.II Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006992-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006992-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDIRENE ROSA DE SOUZA

Tipo M Processo n 2008.61.00.006992-9 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 57/58), relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 50, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a referida decisão embargada não dispôs especificamente quanto à atualização do débito, nos termos do Capítulo III, da Resolução CJF n.º 561/07, incorrendo, assim, em ponto omissivo. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a Embargante. Com efeito, não constou do dispositivo da sentença a forma de correção a ser adotada. Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar do dispositivo da sentença, que a correção monetária do valor apontado pela CEF será feita com base na Resolução 561/07, do CJF. Esta decisão integrará a sentença de fls. 50, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017049-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X OSVALDO CAMPOS PERES(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X SUELI CAMPOS PERES(SP257046 - MARIA EDILENE ANTONIO RUOTTI)

Recebo o recurso adevisto do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0010999-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010999-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.010999-3 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ DE ALBUQUERQUE SALLES REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 87), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.514,73 (catorze mil, quinhentos e catorze reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2009, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025641-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO FRANCISCO ROSA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.025641-2 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO FRANCISCO ROSA REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 39), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito de crédito no valor de R\$ 13.605,84 (treze mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 20 de novembro de 2009, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687189-93.1991.403.6100 (91.0687189-5) - JOAO BOARETTO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0687189-5 EXEQUENTE: JOÃO BOARETTO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise de fls. 117, 119/123 e 125, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010205-83.1992.403.6100 (92.0010205-0) - ANGELO DALMEDICO X CATHARINA NEIDE DE MATTOS X EDUARDO FERNANDO DE MATTOS X GERALDO ALVES FERNANDES X JAIRO LUCHESI X LUCIENNE MARIE JULIENNE DELAQUIS PEREZ X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X LUIS CARLOS GABRIEL X MARIA DE FATIMA DALMEDICO DE GODOY X WALTER CLAUDEMIR QUINTANA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0010205-0 EXEQUENTES: ANGELO DALMEDICO E OUTROS EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise de fls. 205, 207/212, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011719-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011719-1) - ALEXANDRE PRUTCHANSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Tipo MProcesso n 2007.61.00.011719-1 Embargos de Declaração Embargante: ALEXANDRE PRUTCHANSKI Reg. n.º _____ / 2010 Vistos, etc. ALEXANDRE PRUTCHANSKI opõe os presentes embargos de declaração (fls. 491/494), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 484/488-verso, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a sentença embargada é omissa, pois deixou este Juízo de apreciar o pedido de juros remuneratórios e sua capitalização, bem como, o requerimento de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 355, 356 e 359, incisos I e II, do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, mesmo porque o embargante, procurando evitar de vícios inexistentes a sentença proferida às fls. 484/488-verso dos autos, em verdade, pretende, por meio dos presentes embargos de declaração a reforma da decisão proferida. Com efeito, muito embora o autor tenha requerido na exordial o pedido de inversão do ônus da prova, bem como, elaborado pedido administrativo junto a CEF, para exibição dos extratos pretendidos (fl. 452), o fato é que deixou de provar a recusa injustificada da CEF em exibir os extratos. A inversão do ônus da prova é mecanismo de julgamento, aplicável aos casos determinados em lei, ou seja, quando o consumidor se mostrar em situação desfavorável em relação ao fornecedor e a produção da prova por ele for extremamente onerosa. No caso em tela, embora tenha formulado requerimento administrativo à CEF, em abril de 2009 (fl. 460), esta não deixou de atender a seu pedido, mas não localizou os extratos solicitados (fl. 480), cabendo ao autor diligenciar junto ao banco réu o cumprimento de seu dever de fornecer os extratos. A CEF fez a pesquisa em seu banco de dados e esta restou infrutífera. Deveria o autor, assim, demonstrar que possuía as contas poupança nos meses especificados, o que não fez. Isso, porém, não inviabiliza o exercício de seu direito, podendo ingressar com nova ação após obtenção dos extratos respectivos. Quanto aos juros remuneratórios, a sentença especificou deles tratou expressamente, fixando-os em 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual, não incorrendo na omissão alegada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0070727-30.2007.403.6301 (2007.63.01.070727-0) - EDSON ESTEVAM BARROSO X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0019861-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019861-4) - CARLOS ALBERTO DE LUCA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.019861-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCARÉ : UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor objetiva o ressarcimento de descontos efetuados indevidamente em seus proventos de aposentadoria, cessando inclusive os descontos futuros, relativo a benefício de aposentadoria recebido a maior por erro da administração em seu cálculo. Afirma que foi notificado desta decisão no ano de 2005 e não teve oportunidade do contraditório. Por outro lado, os valores objeto do desconto foram recebidos de boa-fé, por conta de errônea interpretação da legislação de regência por parte da administração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário visando suspender os descontos que entende indevidos, pretendendo ainda reaver o que já foi descontado. Junta aos autos os documentos de fls. 24/40. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 44/46, tendo a União interposto agravo retido, fls. 69/82. Contestação às fls. 94/107, alegando a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/158. Contraminuta de agravo na forma retida às fls. 160/199. Designada audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora às fls. 215/217. Alegações finais às fls. 223/230 e 231/233. É o relatório. Decido. O autor foi notificado, pelo ofício de n.º 1106/2005/SINPE/DRH/GRA/SP, encaminhado em 30.11.2005, sobre a inclusão na folha de pagamento do mês de janeiro de 2006 o desconto de Reposição ao erário da quantia de R\$ 51.479,76, vez que recebida indevidamente em razão de erro no cálculo de sua aposentadoria. Referido ofício esclareceu, ainda, que a aposentadoria do autor foi calculada com base em proventos integrais, quando deveria ser calculada proporcionalmente ao seu tempo de serviço, qual seja, 31 anos. Registre-se, inicialmente, a fluência parcial do prazo decadencial do direito ao desconto, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, que cuida do processo administrativo no âmbito da União Federal. O autor aposentou-se em 30.07.1999 e foi notificado do referido desconto em 30.11.2005. Assim, aplicando-se o prazo decadencial quinquenal, não poderiam ser descontadas as parcelas mensais anteriores a novembro de 1999, em razão da decadência desse direito. Quanto aos demais valores, ou seja, aqueles recebidos a partir de 11.1999, é preciso considerar que muito embora não tenham sido atingidos pela decadência, foram pagos pela União com base em cálculos por ela mesma efetuados. Ao invés de conceder ao Autor

aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, à razão de 31/35 avos, a administração lhe concedeu aposentadoria integral (ou seja, 35/35), o que fez possivelmente por erro na interpretação da legislação de regência, ou por equívoco na elaboração dos cálculos. Seja como for, o erro cometido pela administração não pode ser considerado grosseiro a ponto de se presumir a má-fé do Autor ao não denunciá-lo(como ocorre, por exemplo, quando o servidor recebe em duplicidade seus vencimentos e se omite quanto a isso). Por outro lado, Autor não teve qualquer participação na elaboração dos cálculos, que permitisse inferir sua má-fé. Ademais, os proventos de aposentadoria são verbas que têm natureza indiscutivelmente alimentar, tal como ocorre com os vencimentos. Em razão disso, não podem ser devolvidos, máxime quando recebidos de boa-fé, a qual se presume no caso dos autos, à mingua de prova em sentido contrário. Assim, não considero razoável exigir que o autor sofra o desconto do que recebeu a maior, por erro da administração, considerando-se a natureza alimentar dessa verba e o fato de terem sido recebidas de boa-fé. Neste sentido tem-se manifestado nossos tribunais:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido.(Processo AGA 200700600020, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872745; Relator(a) LAURITA VAZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJ DATA:12/11/2007 PG:00279)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS DE VIAGEM. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA - DI. VALORES. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há que se falar em desvio de função se o servidor de nível médio, em decorrência de sua designação para o exercício de função comissionada, exerce atribuições de cargo de nível superior atinentes a essa função.2. Não estão sujeitas a restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Súmula nº 106/TCU. Precedentes da Corte (AMS 2000.01.00.008597-4/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ de 06/02/2006, p.14; AMS 2002.37.00.004886-3/MA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 05/12/2005, p.23). Na espécie, o ato impugnado, de desconto de valores recebidos em excesso, calca-se em uma modificação de orientação da Administração, que outrora realizava o pagamento de diárias a servidores de nível médio, no exercício de chefia de direção e assistência intermediária correlatas com cargos de nível superior, de acordo com os valores devidos aos ocupantes de cargo de nível superior. Situação consolidada que não merece reparos, em nome da segurança jurídica e da natureza da verba percebida. (grifei)3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo o julgado, mas por outro fundamento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901001055081; Processo: 199901001055081; UF: PI; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 9/8/2006; Documento: TRF100233839; Fonte: DJ, DATA: 28/8/2006, PAGINA: 10; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. OPÇÃO DAS. ART. 2 DA LEI N 8.911/94. TERMO FINAL PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO. VIGÊNCIA DO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.1. O pagamento de parcela remuneratória fora da hipótese legal consubstancia pagamento indevido de vantagem pecuniária, que não gera direito algum ao servidor, podendo a Administração, dentro do seu poder de autotutela, retificar, de ofício, o referido pagamento, sem a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, por não importar o ato em reexame de matéria fática.2. A opção pela vantagem do art. 2º da Lei nº 8.911/94 (opção DAS) nos proventos de aposentadoria somente foi possível até a revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90, ocorrida em 18/01/95 com a edição da MP nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, porquanto a referida opção consistia em forma de retribuição com a remuneração do cargo em comissão ou função de confiança. Decisões nº 844/2001 e 1.620/2003 do TCU. Precedentes da Corte (AC 1999.36.00.004945-0/MT, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 31/01/2006, p.13; AMS 1997.01.00.007309-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Rel.Acor. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 24/07/2002, p.13).3. Não estão sujeitas a restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Súmula nº 106/TCU. Precedentes da Corte (AMS 2000.01.00.008597-4/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ de 06/02/2006, p.14; AMS 2002.37.00.004886-3/MA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 05/12/2005, p.23). (realcei).4. Apelação e remessa oficial a que dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido, tão-somente para que o réu se abstenha de efetuar o desconto das quantias a maior percebidas pelo autor, a título da vantagem em discussão, restituindo-lhe os valores eventualmente descontados, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios compensados igualmente entre as partes; custas processuais rateadas pela metade.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199734000361322; Processo: 199734000361322; UF: DF; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 9/8/2006; Documento: TRF100234611; Fonte DJ, DATA: 11/9/2006, PAGINA: 16; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).Mais recentemente, assim decidiu o Colendo STJ, em caso como o dos autos:AGRESP

200901421705AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1130542 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 12/04/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (realcei) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a liminar anteriormente concedida, para que a União Federal, na pessoa do Chefe da Divisão de Recursos Humanos/GRA-SP, se abstenha de efetuar os descontos a título de Reposição ao Erário, de que trata Ofício nº 1106/2005/SINPE/DRH/GRA/SP. Condeno a União a efetuar a devolução dos valores irregularmente descontados, atualizados monetariamente a partir da data do desconto indevido, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, estes contados a partir da citação. Custas ex lege, devidas pela União, a título de reembolso ao Autor. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0028675-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028675-8) - ALFEU PAVAN - ESPOLIO X NAIR BRITO DA CUNHA PAVAN (SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Tipo M Processo n 2008.61.00.028675-8 Embargos de Declaração Embargantes: NAIR BRITO DA CUNHA PAVAN, MARLENE PAVAN e JOSÉ ROBERTO PAVAN, SUELI APARECIDA PAVAN e EUCLIDES PARVAN Reg. n.º _____ / 2010 A parte autora opõe os presentes embargos de declaração (fls. 163/167), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 139/143-verso, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirmam que a sentença embargada tornou-se contraditória e omissa, na medida em que este Juízo reconheceu a prescrição relativa ao Plano Bresser, referente aos autores absolutamente incapazes, uma vez que tal matéria não alcança a esses autores, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil. Assim, esperam sejam acolhidos os presentes embargos, para julgar a presente ação procedente e condenar a ré ao pagamento da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante. Com efeito, os autores José Roberto Pavan, Sueli Aparecida Pavan e Euclides Pavan são considerados absolutamente incapazes, caso em que se opera o disposto no art. 198, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Art. 198. Também não corre a prescrição I - contra os incapazes de que trata o art. 3.º. Assim, quanto a esses autores acolho os presentes embargos, para reconhecer o direito de pleitear o expurgo inflacionário do Plano Bresser. No entanto, não há comprovação nos autos quanto à existência de saldo na conta poupança nº 99002457-1 à época do Plano Bresser, não tendo sido juntados aos autos extratos desse período (fls. 43-52). Assim, fica prejudicada a apreciação do mérito nesse tocante, restando a extinção do feito, quanto ao índice do mês de junho/87, sem resolução do mérito, por ausência de documentos essenciais. Verifico que a parte autora juntou os extratos relativos a todos os outros períodos, excetuado o do mês de junho/87, restando inviável a apreciação desse pedido específico, a despeito de afastada a prescrição. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para, retificando a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, afastar a declaração de prescrição do direito aos expurgos inflacionários do Plano Bresser, em decorrência da incapacidade absoluta de José Roberto Pavan, Sueli Aparecida Pavan e Euclides Pavan, julgando, porém, extinto o pedido, nesse tocante, em razão da não comprovação da existência de saldo no período apontado. Dada a sucumbência mínima dos autores, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Esta decisão integrará a sentença de fls. 139/143-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento a sentença de fl. 143-verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0030630-72.2008.403.6100 (2008.61.00.030630-7) - MAGDALENA HIRATA EURICH X FILOMENA BENEDITA R GORGA X DULCE THIESEN NORA X WILSON NORA X NEWTON GORGA X MARIA TEREZA EURICH X MARIA LUCIA EURICH GIL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2008.61.00.030630-7 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTES: MAGDALENA HIRATA EURICH, FILOMENA BENEDITA R GORGA, DULCE THIESEN NORA, WILSON NORA, WILSON NORA, NEWTON GORGA, MARIA TEREZA EURICH E MARIA LUCIA EURICH GIL Reg. n.º: _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Magdalena Hirata Eurich e outros promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo a existência de obscuridade nos termos da sentença proferida às fls. 96/99, uma vez que não houve manifestação expressa do juízo quanto à incidência dos juros contratuais de forma capitalizada. Além disso, pretendem que seja aplicada à atualização monetária da diferença, os índices previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. De início consigno que a sentença prolatada determinou a incidência de juros contratuais no percentual de 0,5% ao mês. O pedido encontra-se assim redigido, na parte em que interesse a estes embargos: Ante todo o exposto, requerem os autores seja a ré devidamente citada para que, querendo, ofereça a defesa

que entender de direito, devendo a presente ser ao final julgada procedente, para CONDENÁ-LA:a) A proceder a correção integral, atualizando-se o saldo das referidas contas de titularidade dos autores, pelos índices do IPC em janeiro de 1989(42,72%) de forma progressiva, descontando-se o percentual aplicado, acrescido dos juros que remuneraram as contas poupança no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde as respectivas datas. (realcei)(confira o texto do pedido na petição inicial, à fl. 10 dos autos). Analisando a sentença embargada, noto que a Ré foi condenada a repor a diferença de correção monetária pleiteada pelos autores, com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, silenciando-se quanto à capitalização dos juros.Dessa forma, acolho os embargos para sanar a omissão e explicitar que os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês devem ser pagos de forma não capitalizada, uma vez que o pedido formulado pela parte autora na petição inicial foi omissivo nesse ponto, o que impede o juízo de proferir sentença concedendo a capitalização mensal, a qual foi requerida pelos Autores apenas agora nestes embargos de declaração, sob pena de se proferir sentença ultrapetita, vedada pelo artigo 460 do CPC. Por fim, procedem os embargos em relação à pretensão de adoção dos índices de atualização monetária previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que constou na petição inicial a inclusão dos índices expurgados considerados nessa Resolução, sendo certo, ainda, que a própria Ré igualmente pugnou, em sua contestação, pela adoção de tais índices, na eventualidade de acolhimento do pedido principal dos autores(confira na contestação, à fl. 84 dos autos). POSTO ISTO, acolho os presentes embargos de declaração por tempestivos, julgando-os procedentes quanto ao mérito para, suprimindo a omissão constante da sentença embargada, declarar que os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser pagos pela Ré de forma não capitalizada, nos termos da fundamentação supra, bem como para declarar que a atualização monetária a ser aplicada sobre a diferença a ser creditada aos autores será calculada adotando-se os índices previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Quanto ao mais mantenho a sentença embargada, tal como prolatada.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0031483-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031483-3) - DULCIMAR RODRIGUES DE AGUIAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2008.61.00.031483-3AUTOR: DULCIMAR RODRIGUES DE AGUIARRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, acrescido das respectivas correções monetárias, inclusive os expurgos inflacionários. Requer ainda sejam repostas as perdas decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 36). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 49/59, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 62/95.À fl. 97, o julgamento foi convertido em diligência, para apresentação de documento que comprovasse a existência de vínculo empregatício à época dos expurgos inflacionários. Às fls. 99/108, o autor apresentou documentos, os quais foram contestados pela CEF (fl. 115), uma vez que não foi elaborado por entidade oficial, nem tampouco, nada comprovou quanto à existência de vínculo ou depósitos na conta vinculada do autor, à época dos expurgos inflacionários Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão do autor ao acordo previsto na LC nº 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da parte autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse

tópico, modifício entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, a parte autora juntou documento que comprova o vínculo empregatício a partir de 07/08/1967 (fl. 30), tendo efetuado a opção pelo FGTS na mesma data. Assim, na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Quanto as opções relativas aos demais empregos, verifico que foram feitas já na vigência da Lei 5705/71 (02/09/1993 e 18/03/1997 - fl. 33), não fazendo, jus, assim, ao pedido pretendido a partir daí, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS autor formula ainda pedido para correção do saldo da sua conta vinculada do FGTS em decorrência das perdas ocasionadas pelos expurgos inflacionários, referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. No entanto, deixou de comprovar o vínculo empregatício na época dos expurgos ocorridos, assim como a existência de saldo a ser corrigido nessas épocas. Por outro lado, a documentação apresentada às fls. 100/108, nada comprovou nesse sentido. O único vínculo que poderia ser atingido pela ausência de correção monetária é o relativo à empresa POWER, que o documento de fl. 100 indica ter vigorado de 01/03/90 a 14/07/93. No entanto, não há anotação na CTPS do autor relativamente a esse vínculo, nem juntou o autor extratos do FGTS que comprovassem a existência de saldo na conta vinculada na época dos expurgos, razão pela qual fica prejudicada a apreciação do pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Isso Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos juros progressivos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para correção do saldo da sua conta vinculada do FGTS em decorrência das perdas ocasionadas pelos expurgos inflacionários, julgo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 36). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000329-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000329-7) - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN (SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tipo M Processo n 2009.61.00.000329-7 Embargos de Declaração Embargante: WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN Reg. n.º _____ / 2010 WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN opõe os presentes embargos de

declaração (fl. 216), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 140/144-verso, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil. Afirma que o dispositivo da sentença não esclareceu a condenação do banco réu em relação ao Plano Collor II, das contas poupança que aponta na exordial. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer obscuridade a ser declarada por este Juízo. Com efeito, conforme se pode verificar da sentença embargada, em especial, por ocasião da fundamentação no tocante ao Plano Collor II, às fls. 143-verso e 144, foi declarado improcedente o pleito do autor, razão pela qual, no dispositivo, deixou de constar condenação em relação à diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91. Dessa forma, o dispositivo da r. decisão foi bastante claro, onde restou procedente ao autor apenas para os pedidos dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, quanto àquelas contas citadas. Por outro lado, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, não sendo os embargos de declaração a via adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000756-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000756-4) - FRANCISCO DIAS DA SILVA (SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO E SP029534 - ROBERTO FALECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.000756-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCO DIAS DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg. n.: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária proposta por Francisco Dias da Silva objetivando a procedência da ação para que se declare ser indevido o pagamento efetuado pelo requerente a título de contribuição ao INSS. O autor aposentou-se por tempo de serviço em setembro de 1993 e em 01.07.1994 foi admitido na qualidade de zelador de um prédio, função que exerceu até junho de 2008. Alega, por ser aposentado e que não deveria recolher tal contribuição, em razão da inexistência de contraprestação da Previdência Social. Sustenta que a Lei 6243/75 em seu artigo 1º, previa a contribuição a título de pecúlio, implicando na devolução da contribuição paga ao segurado aposentado que retornava ao trabalho, quando deixava o emprego. Posteriormente, a Lei 8861 acrescentou o 4º no artigo 12 da Lei 8.212 obrigando a contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho. A Lei 8870/94, diferentemente da legislação anterior, determinando em seu art. 24, a isenção da contribuição ao aposentado que retornasse ao trabalho, revogando o 4º do art. 12 da Lei 8212. A Lei 8.032/95, por sua vez, revogou a isenção das contribuições e acrescentou novamente o 4º do art. 12 da Lei 8212 qualificando como contribuinte obrigatório, o aposentado que retorna ao trabalho. O Autor entende que esta exigência é descabida vez em razão de não existir, por parte do INSS, previsão de contraprestação previdenciária, considerando-se sua condição de aposentado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/142. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 147. A União contestou o feito às fls. 156/161, alegando a prescrição e requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 165/174. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início analiso a fluência do prazo prescricional, argüida pela União. Os valores que a parte autora pretende sejam declarados indevidos para posterior restituição referem-se à contribuições recolhidas pelo empregado no período de junho de 1994 a junho de 2008. No que tange aos valores recolhidos em período anterior à vigência da LC 118/05, é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 09.01.2009, os créditos referentes a pagamentos realizados antes de 09.01.1999 foram atingidos pela prescrição. Quanto aos valores recolhidos em período posterior à LC 118/2005, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos que, considerando a data da propositura da presente ação, ainda não transcorreu. Assim, passo a analisar o mérito da ação, no que tange aos valores recolhidos pelo autor, não atingidos pela prescrição. A Lei 8.213/91 previa, na Subseção X, artigos 81/85, a matéria atinente aos pecúlios: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 870, de 1994) III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) A Lei 8.212/91 atribui a qualidade de segurado obrigatório ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, ficando sujeito às respectivas contribuições, para fins

de custeio da Seguridade Social, (alteração trazida pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Houve, portanto, uma mudança no sistema que extinguiu o pecúlio e tornou o aposentado que retornasse ao trabalho segurado obrigatório. Tal mudança decorre da própria sistemática adotada pela CF/88, que trouxe como pilares da Seguridade Social os princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, de tal sorte que o dever de suportar seguridade social foi atribuído a toda a sociedade. Assim, duas considerações merecem destaque: a primeira diz respeito ao fato de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada demonstra maior capacidade contributiva que os demais inativos; a segunda refere-se ao fato de que a contribuição previdenciária deixou de ter natureza securitária, o que torna irrelevante a alegação de que no caso dos inativos, inexistia a contrapartida do benefício. Não obstante, o nosso sistema da Seguridade Social não abrange apenas a Previdência Social, mas também a Saúde e a Assistência Social, estas últimas disponíveis à todos, independentemente de qualquer contraprestação. Em outras palavras, muito embora a Previdência Social seja um sistema contributivo (ou seja, o segurado contribui para receber determinados benefícios em determinadas situações), a Assistência Social e a Saúde estão disponíveis para todos aqueles que dela necessite, independentemente de contribuição direta, o que não dispensa a necessidade de contribuição indireta para a manutenção desse sistema. Assim, ao adotar-se o princípio da solidariedade como pilar do Sistema da Seguridade Social, o legislador constitucional foi coerente, pois, já que a seguridade social beneficia a todos (justamente porque abrange previdência, assistência e saúde), nada mais justo que todos contribuam para a sua manutenção, diluindo-se os diversos riscos por toda a sociedade, respeitando-se, contudo, a capacidade contributiva de cada um. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ART. 12, 4º DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e 1º-A do Código de Processo Civil. II - Decisão agravada no sentido de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho se sujeita aos mesmos descontos em seu salário que os demais trabalhadores, a título de contribuição social. III - Agravo legal improvido. (Processo AC 200661000060280; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204922; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649; Data da Decisão 15/04/2008; Data da Publicação 25/04/2008) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio. 2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único. 3. A Lei 9032/95, que introduziu o 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho. 4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores. 5. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (Processo AC 199961000520144; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184472; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457; Data da Decisão 29/10/2007; Data da Publicação 30/01/2008) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o******

disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.(Processo AC 200561190066294; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165219; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 402; Data da Decisão 26/03/2007; Data da Publicação 06/06/2007)Em síntese, a contribuição previdenciária pode ser exigida independentemente de contrapartida ao contribuinte.. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pelo Autor.Honorários advocatícios devidos também pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 147.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007830-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007830-3) - CHRISTINA MINETTI SANCHES X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.007830-3Ação OrdináriaAutor: CHRISTINA MINETTI SANCHES e VERA LUCIA MINETTI SANCHESRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%), relativa ao Plano Verão, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/42.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 57/66, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. A CEF acostou extratos às fls. 72/118.Réplica às fls. 122/127.Outros extratos foram acostados pela CEF às fls. 130/174 e 176/236.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 09/10 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora.No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confirma o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior.Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito.A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelo índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, atualizado monetariamente, com os demais consectários (juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês),

compensando-se o que foi creditado à época. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos acostados aos autos observa-se que: N.º CONTA-POUPANÇA DATA/BASE EXTRATOS DE FLS. 7321-8 01 77/80, 144/149 e 178/18627587-2 11 82/88, 169/174 e 204/21214417-4 09 92/102, 163/168 e 225/23324066-1 28 89/94, 158/162 e 213/2207412-5 16 116/118, 137/143 e 195/2039920-9 27 103/109, 153/157 e 187/1945920-9 01 132/136 e 221/2245178-4 Encerrada antes de 1986 23559838-8 Aberta em 06.1994 236 Nota-se, portanto, a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (dias 1º, 9 e 11). Logo, em relação ao depósito relativo a estas datas-base, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989 pela MP 32/89, posteriormente convertida na Lei 7730/89, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). O mesmo não ocorre em relação às contas com data de remuneração iniciada após o dia 15 de janeiro de 1989, uma vez que neste caso inexistente ofensa ao ato jurídico perfeito. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas poupança de número 7321-8, 27587-2, 14417-4 e 5920-9, mantidas junto a agência 1006, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%), nos termos da fundamentação supra. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais capitalizáveis de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJP) e juros de mora, estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil. Caso as contas supra referidas estejam encerradas, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento através de alvará. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010432-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010432-6) - VANDA VIEIRA GUIMARAES (SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.010432-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VANDA VIEIRA GUIMARÃES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF - CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO S/A Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a Autora requer a procedência do pedido, condenando-se a Ré a lhe pagar, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 30.225,00 e a título de repetição de indébito o montante de R\$ 25.634,40, totalizando R\$ 55.859,40, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e o cancelamento dos cartões de crédito emitidos em seu nome e declarando-se inexigíveis os débitos que derem ensejo a esta ação. Afirma que no final do ano de 2008 interessou-se pela obtenção de cartões de crédito que lhe foram oferecidos por prepostos da Ré, através de telefone. Alega que em 02/02/2009 recebeu novo telefonema de uma pessoa de nome Robervânia, que lhe solicitou um contato para confirmação de seus dados, através do telefone 11-40014500, a qual alegou que estava analisando a existência de fraude com seu nome, ocasião em que de imediato requereu o cancelamento do cartão de crédito anteriormente solicitado. Ocorre que, muito embora tenha sido comunicada pela própria Ré, no mês de janeiro de 2009, o bloqueio de

seus cartões de crédito, o que fez em razão da apuração de fraude, recebeu, de forma indevida, as respectivas faturas, nos montantes de R\$ 6.817,58, com vencimento em 23.02.2009 e de R\$ 10.055,22, com vencimento em 23.03.2009. Como não efetuou o pagamento por não reconhecer como legítimos tais débitos, uma vez que sequer chegou a receber os cartões de créditos a que se referem as aludidas faturas, teve, ainda assim, seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, o que ocorreu no mês de março de 2009, apesar dos cartões terem sido bloqueados pela Ré em janeiro de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 30/31. A contestação foi apresentada às fls. 54/63. Após apresentar um breve resumo da inicial, a Ré informou que o cartão solicitado pela Autora foi aprovado em 14/01/2009, recebendo o número 4013.7000.2666.2090 e desbloqueado em 24.01.2009 pelo telefone 3715-6326, após a confirmação dos dados do titular (a autora). Este cartão foi utilizado para compras nos dias 24 e 26 de janeiro de 2009, quando então foi bloqueado de forma preventiva. A CEF alega que até aquela data não havia suspeita de fraude, a qual passou a existir somente após a contestação feita pela Autora, através do telefone 5631-3593, acerca dos valores que lhe foram cobrados. Após essa contestação, estornou todos os débitos existentes em nome da Autora e cancelou as respectivas cobranças, conforme extrato que junta aos autos, deixando de existir qualquer ocorrência relacionada com o referido cartão, razão pela qual entende não ser devida qualquer indenização por dano moral e nem direito à repetição de indébito (notadamente porque nada foi pago pela Autora). Réplica às fls. 73/77, onde a Autora reitera o pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Os fatos narrados pelo autor nestes autos não são contestados pela CEF. De fato, a própria Ré apurou a existência de fraude no procedimento de entrega dos cartões à Autora, uma vez que antes mesmo que ela pudesse recebê-los em sua residência, foram desbloqueados por telefone diverso do seu e utilizados indevidamente por terceiros desconhecidos. O dano material no caso dos autos não chegou a se concretizar. Tanto que todas as dívidas foram canceladas e as cobranças estornadas antes que fossem pagas. Portanto, nada é devido pela Ré à autora, a título de dano material. Remanesce, contudo a questão atinente ao dano moral e à repetição do indébito. Quanto à esta última, com razão a CEF. Se a Autora nada pagou à Ré, uma vez que antes disso as faturas foram canceladas, não há que se falar em repetição de indébito. Admitir o contrário seria o mesmo que desvirtuar a natureza do instituto da repetição para torná-lo uma forma de enriquecimento sem causa. É até mesmo uma contraditio in terminis a pretensão da Autora, à repetição de quantia que não chegou a pagar. Registre-se que foi exatamente a falta de pagamento dos débitos que deram ensejo à indevida inclusão do nome da Autora no SPC, que é objeto de indenização por danos morais. Portanto, não procede o pedido de repetição de indébito. Quanto ao dano moral há que se reconhecer que no momento da propositura da ação, em 04.05.2009, foram acostadas as provas de fls. 16/18, de que entre os dias 31.03.2009 e 17.04.2009, o nome da Autora ainda permanecia de forma indevida nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a CEF reconhecer a existência de fraude. Assim, muito embora os fatos narrados pelo autor causem, por si só, aborrecimentos a qualquer pessoa independentemente da idade, sexo, condição social, etc, entendo que a inclusão de seu nome em cadastro negativo de crédito lhe causa de fato dano moral passível de indenização, independentemente da comprovação do dano, o que nesse caso se presume. Portanto, reconheço a responsabilidade da instituição financeira Ré apenas quanto ao pedido de indenização do dano moral sofrido pela Autora, cujo valor passo a arbitrar. No caso dos autos, conforme já mencionado, o nome da Autora foi mantido no SPC pela Ré, mesmo após a constatação da fraude e do cancelamento dos débitos. Todavia, não restou demonstrado a ocorrência de conseqüências concretas em razão desse fato, tais como a negativa de financiamento, a recusa de cheque, etc. Dessa forma, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em valor módico, ou seja, em R\$ 5.000,00, o qual, se por um lado conforta em parte a Autora, por outro pune o comportamento negligente dos prepostos da Ré. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida, que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente às dívidas decorrentes dos cartões de crédito n.º 4013700026662090 e 4013700026662090 emitidos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condene ainda a Ré a indenizar a Autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor que será atualizado a partir desta data pelos índices previstos no Provimento próprio da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir da citação. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0015367-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015367-2) - JOSE LEITE BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE PAVIM X JOSE ALEXANDRE DO PRADO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.015367-2 AUTORES: JOSÉ LEITE DE BARROS, JOSÉ FERNANDES, JOSÉ MOREIRA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, JOSÉ PAVIM, JOSÉ ALEXANDRE DO PRADO e JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS dos autores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, acrescido das respectivas correções monetárias, inclusive os expurgos inflacionários. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 192). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 200/208, alegando, relativamente aos juros progressivos, a improcedência da ação. Réplica às fls. 213/226. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos

das contas vinculadas pelo banco réu, entendendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão dos autores ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, os autores apresentaram documentos que comprovam,

respectivamente, a opção pelo FGTS em 16/09/1969 (fl. 29); 17/10/1969 (fl. 33); 06/09/1968 (fl. 38); 07/01/1969 (fl. 42); 03/06/1968 (fl. 46) e 04/12/1969 (fl. 49/51), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Dessa forma, deveria a parte autora comprovar que os juros não foram creditados corretamente em sua conta vinculada do FGTS, o que não ocorreu. DISPOSITIVO Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5) - ORLANDO BRAZ DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.019039-5 Autor: ORLANDO BRAZ DE LIMA Ré: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito objetivando o autor seja reconhecido seu direito em recolher o imposto de renda devido sobre valores recebidos em atraso nos autos de ação trabalhista, por serviços prestados anteriormente, conforme as alíquotas vigentes à época em que foram efetivamente prestados, restituindo-se-lhes os valores pagos a maior. Aduz que ingressou com ação trabalhista pleiteando o pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da integração de comissões nas demais verbas trabalhistas durante o período que perdurou o vínculo laboral, tendo recebido tais valores, corrigidos com a incidência de juros de mora, incidindo imposto de renda sobre a totalidade das verbas pagas. Alega ter havido violação dos princípios da progressividade e isonomia, pois recolheu o imposto de renda pela alíquota máxima quando, se os tivesse recebido à época própria, o imposto pago teria sido menor. Aduz ainda que não deve incidir Imposto de renda sobre os juros pagos. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 122/134, deixando de impugnar o pedido quanto à não incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não concordando, porém, com o pedido de não incidência dos juros sobre esses valores. Réplica às fls. 137/140. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento antecipado da lide. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever instrumental acessório de aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferir o provento ou renda tributável, violando os princípios constitucionais tributários gerais. Nesse caso, estará sendo penalizado por um atraso para o qual provavelmente não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. No caso em tela restou comprovado o depósito, nos autos da reclamação trabalhista nº 02305200306302009, de R\$ 591.855,34 (fls. 104), dos quais foram calculados R\$ 121.702,70 a título de imposto de renda, que atualizado à época do recolhimento totalizou R\$ 122.785,09 (fl. 111), R\$ 72.016,92 para o INSS e R\$ 6.001,90 para o perito, restando o valor líquido, para o autor, de R\$ 392.133,82. Quanto à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em atraso a própria ré reconhece a procedência do pedido, fundando-se em parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, segundo o qual o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base

nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, consoante jurisprudência pacificada de nossos tribunais superiores. Não há, assim, lide envolvendo o pedido em questão, tendo havido o reconhecimento do pedido pela ré. No entanto, o mesmo não ocorre relativamente ao pedido de isenção do imposto de renda sobre juros de mora, entendendo a ré ser devida a incidência do imposto sobre tais valores. Deve ser levado em conta o fato de que o pagamento feito de uma só vez o foi por determinação judicial, já que o ex-empregador do autor não fez os pagamentos de todas as verbas devidas nas épocas próprias, levando aquele a se socorrer do Judiciário. Por essa razão, como já ressaltado acima, não pode ser duplamente penalizado, uma, pelo atraso e no pagamento e, duas, pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pagos justamente para compensar o atraso. Assim, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Quanto aos juros de mora, especificamente, vale lembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam antes a recompor o patrimônio desfalcado por alguma razão. E, nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagas de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Assim, deve ser acolhido o pedido do autor também no tocante à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por força de decisão judicial. Tendo ocorrido o pagamento indevido, cabível a repetição do indébito, devidamente corrigido, com incidência de juros pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e declaro o seu direito a recolher o imposto de renda sobre parcelas trabalhistas recebidas em atraso, em virtude de decisão judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 02305200306302009, conforme as alíquotas e valores vigentes à época em que os serviços foram efetivamente prestados, bem como condeno a União a restituir os valores retidos indevidamente a esse título, inclusive sobre o valor pago a título de juros de mora, os quais considero rendimentos isentos de tributação pelo imposto de renda e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, incisos I e II do Código de processo civil. Os valores a serem restituídos ao autor devem ser corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento até o efetivo reembolso. Condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Registre-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4) - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.023549-4AÇÃO DE CONHECIMENTO

- RITO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA JOSE DE PAULA DUARTERÉ: UNIÃO FEDERAL

REG...../2010SENTENÇACuida-se de Ação de cobrança através da qual a parte autora postula a devolução de todo o imposto de renda por ela recolhido, desde abril de 2000, data em que fora reconhecida a patologia da qual é portadora, Parkinson. Alega ter pleiteado referida isenção em dezembro de 2007, beneficiando-se da isenção a partir de outubro de 2008, embora tenha-se reconhecido ser portadora da doença desde abril de 2000.Requer, assim, a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda, desde essa época, até a data em que passou a gozar efetivamente da isenção, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Deferido o benefício de prioridade em favor de idoso. Contestação apresentada pela União às fls. 127/136, alegando ausência de interesse processual, em razão de não ter havido requerimento administrativo nesse sentido. No mérito, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Afirma ainda que basta à autora proceder à retificação das declarações de imposto de renda desde o ano de 2000, a fim de obter a restituição pretendida.Réplica às fls. 142/146. É o relatório. Fundamento e decido. Embora não se trate de matéria exclusivamente de direito, entendo que as provas necessárias ao julgamento da presente lide estão todas anexadas aos autos, razão pela qual passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelo qual não se exige o prévio esgotamento das vias administrativas para ajuizamento de qualquer ação. Também não se pode exigir da autora que providencie a retificação das declarações anteriores de imposto de renda, sendo direito do contribuinte a execução de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada se for o caso, a compensação, a critério do contribuinte.Além disso, o próprio Ministério da Fazenda reconheceu ser a autora portadora da moléstia desde abril de 2000, mas a isenção somente foi implementada em março de 2008 (fl. 22).Da prescriçãoA jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, sendo que no caso em tela há reconhecimento expresso da autoridade fazendária quanto ao início da enfermidade a partir de abril de 2000 (fl. 21). Quanto ao prazo prescricional para o pedido de repetição, aplica-se o disposto na LC 118/05, sendo esse de cinco anos, a contar do recolhimento indevido, até a data em que foi feito o pedido administrativo (19/12/2007 - fl. 16). Assim, somente tem a autora direito à repetição do imposto de renda recolhido a partir de 19/12/2002, a despeito de ser portadora da doença desde abril de 2000.Quanto ao mérito propriamente dito, a ré não contestou o feito. Os documentos acostados à inicial efetivamente comprovam ser a autora portadora da doença alegada, conforme relatos de médicos que a acompanham (fls. 18/19), bem como o próprio laudo do Ministério da Fazenda (fl. 21), desde abril de 2000. Assim, houve o reconhecimento expresso quanto à existência de doença grave, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88. Com efeito, reconhece-se o direito à isenção do imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das diversas moléstias especificadas no inciso XIV acima referido, dentre elas a de que sofre a autora (doença de Parkinson). O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99) estipula em seu art. 39, 5º, que as isenções como a gozada pela autora aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão (inciso II) ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial (inciso III). Assim, diante dos documentos juntados aos autos, considerada a data inicial de comprovação da moléstia em abril de 2000, bem como o prazo prescricional quinquenal e a data de protocolo do pedido administrativo, entendo que a autora faz jus à repetição do imposto de renda recolhido indevidamente a partir de 19/12/2002.DISPOSITIVOdiante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à autora todos os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre seus proventos de pensão, desde 19/12/2002 e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sobre os valores a ser restituídos deverá incidir a taxa SELIC desde o pagamento indevido, vedada a cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária, nos termos da resolução 561/07 do CFF. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0008401-63.2009.403.6301 (2009.63.01.008401-8) - LOURENCO CORREA DA SILVA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2009.63.01.008401-8 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: Lourenço Correia da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEFReg. n.º /2010S E N T E N Ç A Vistos, etc.LOURENÇO CORREIA DA SILVA move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), acréscido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxe os documentos de fls. 08/13.A petição inicial foi emendada, para retificar o valor da causa, para R\$ 54.307,94 (fls. 15/16).Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal, sendo posteriormente redistribuídos para este Juízo, em razão do valor da causa (fls. 20/25).Custas recolhidas (fls. 30/31). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 38/47) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários

mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como, dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 52/62.À fl 64, o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF apresentasse os extratos da conta poupança de n.º 005110-0. À fl. 66 a ré informou que os referidos extratos não foram localizados. Dessa manifestação, teve o autor ciência, para requerer o prosseguimento do feito, somente contra a conta poupança de n.º 99043303-0 (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARESEm relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora, por ocasião da petição de fls. 15/16, atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Quanto à ausência de documentos essenciais, foram juntados aos autos os extratos da conta poupança nº 99043303-0 (fls. 17/18), desistindo a autora da prosseguimento quanto à outra conta mencionada na inicial, cujos extratos não foram localizados. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.DA PRELIMINAR DE MÉRITOREchaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.DO MÉRITONo mérito, razão assiste à parte autora.É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período.Nesse sentido:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos)(CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.)1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança,

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 99043303-0 (dia-base 01 - fls. 17/18), restando prejudicado o pedido quanto à correção da conta poupança nº 005110-0.Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice à conta poupança nº 99043303-0, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, relativamente à correção da conta poupança nº 005110-0, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028423-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF)
Tipo MProcesso n 2008.61.00.028423-3 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 136/138-verso), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 131/132-verso, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil. Afirma que a embargada, por ocasião da assinatura do Termo de Confissão (fls. 32/33), em 16/07/2003, já contava com 18 (dezoito) anos, sendo, portanto, plenamente capaz civilmente à luz do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002). Afirma, outrossim, que o mesmo ocorreu com o Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio (fl. 138-verso), assinado em 16/04/2003, onde a parte ré contava com quase 18 (dezoito) anos e devidamente assistida pela sua genitora, que assinou o termo. No entanto, alega que a sentença embargada entendeu que a ré, ora embargada, tinha 16 anos à época dos fatos, considerando, assim, inválida a confissão assinada por ela, motivo pelo qual, requer, à vista dos fatos incontroversos existentes nos autos, seja considerado válido o documento de fl. 32/33, assinado pela ré, juntamente com duas testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante no que tange ao equívoco acerca da idade da ré, por ocasião da assinatura do Termo de Confissão (fls. 32/33) e Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio (fl. 138-verso), eis que conforme documentos de fl. 69 - Registro Geral e 108 - Documento de Identidade, a embargada já contava com 18 (dezoito) anos completos, na assinatura do termo de confissão utilizado como prova pela autora. Assim, ao contrário do que restou decidido em sentença, referido termo de confissão não pode ser desconsiderado apenas em razão da idade da ré, não exigindo a lei que estivesse representada por procuração naquela oportunidade. Contudo, ainda conforme decidido em sentença, as provas dos autos devem ser consideradas em conjunto com as demais e a CEF tinha condições de demonstrar inequivocamente seu direito mediante a apresentação das fitas de vídeo respectivas, aptas a esclarecer e a fundamentar todo o relato das ações da ré exposto na inicial, não o fazendo. Deve ser levado em consideração, apesar da maioria da ré, que o termo de confissão foi assinado no ambiente de trabalho, logo após o expediente, sem que a ré pudesse ter orientação de profissional qualificado e sem que possa apurar se tal confissão foi ou não espontânea. Assim, não pode ser considerada como prova da atuação ilícita da ré. Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para alterar a fundamentação da sentença, nos termos acima, mantendo, porém, o dispositivo de improcedência da ação para todos os demais fins. Esta decisão integrará a sentença de fls. 131/132-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007263-48.2010.403.6100 - EDNA NICODEMOS(SP138207 - JOSE CLAUDIO CURIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
22ª Vara Cível Processo nº 0007263-48.2010.403.6100 AÇÃO CAUTELAR Requerente: EDNA NICODEMOS
Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO CREG _____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida Cautelar, para exibição dos extratos bancários dos meses de março, abril, maio e junho de 1990, relativos à conta

poupança de n.º 1679.013.00040929-1, para instrução de futura ação de cobrança. A requerente distribui a presente medida em 30/03/2010, tendo formulado pedido administrativo em 08/03/2010. Afirma a autora que a requerida informou que os referidos extratos estariam disponíveis em 17/04/2010. Assim, o processo foi suspenso pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a requerente aguardasse o cumprimento espontâneo por parte da CEF (fl. 14). Às fls. 16/17, a autora informou que não foi localizada a conta poupança referida na inicial, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Constatando-se, assim, a falta de interesse manifestada pela própria autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, já recolhidas (fl. 13). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não foi constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003007-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003007-0) - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Recebo os recursos de apelações dos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls.97/99) e HSBC BANK BRASIL S.A (fls. 100/107) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014805-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014805-6) - MARIA ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista não ter constituída a relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 5430

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0038747-67.1999.403.6100 (1999.61.00.038747-0) - ROSEMARY CIONI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o Termo de Audiência que homologou o acordo e declarou extinto o processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0004377-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004377-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X NELSINO MARQUES MENDONCA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..Pa 1,10 Int.

0017543-15.2009.403.6100 (2009.61.00.017543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CICERO SIMOAO DE CARVALHO X ANA PAULA PANDOLFO DE CARVALHO

Ante a falta de manifestação da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017086-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUDIS BARRETO SOUZA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006287-75.2009.403.6100 (2009.61.00.006287-3) - TOMOKO TATEKAWA(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a sentença transitada em julgado que indeferiu a inicial, INDEFIRO o apensamento destes autos aos autos da ação ordinária n° 2009.61.00.014630-8.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 5435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088924-79.1992.403.6100 (92.0088924-7) - CARLOS IZAQUIEL FERREIRA X CARLOS JOSE FERREIRA DE ANDRADE X CARLOS JOSE LIMA X CARLOS MANOEL MARTINS ROCHA X CARLOS MANOEL PAIS DE ARRUDA X CARLOS MANOEL RODRIGUES X CARLOS MARCELO MEIRA OLIVEIRA X CARLOS MARTINS X CARLOS MARTINS VIEIRA X CARLOS MARTINEZ BACHILLER X CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA X CARLOS MEGUMI TORII X CARLOS MENONI X CARLOS MIRANDA BERNARDES SILVA X CARLOS RAGAZZO X CARLOS ROBERTO BONI X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO X CARLOS ROBERTO CALORE X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MALINCONIO X CARLOS ROBERTO PRESTES X CARLOS ROBERTO FONTANA ESCRIPITOR X CARLOS ROBERTO IGNACIO X CARLOS ROBERTO NUNES X CARLOS ROBERTO ROMERO X CELIA MARIA PINTO DA SILVA X CARLOS TADEU BREDAS X CARLOS RIBEIRO GUIMARAES X CARLOS RODOLFO BRAGA X CARLOS R BONACCORSI SENA X CARLOS ROSENDO X CARLOS SUGIUTI X CARMELIA MACEDO RIBEIRO X CARMELIA URSULINA DOS SANTOS X CARMEM LILA IBRAIM DE AVILA X CARMEM BATISTA DA SILVA X CARMEM BRENO PEDROSA X CARMEM DAS DORES SANTOS X CARMEM LUCIA HOFFMANN CARVALHO X CARMEM MIR MONFERRER DE VILA X CARMEM ROMANATO CARNEVALLI X CARMEM SILVIA MARCHIETO DE FARIA X CARMO JOSE ANTONIO CAPOPIZZA X CARMO NUNES X CASSEMIRO BISPO DOS SANTOS X CASSIA CRISTINA ALVARES MANGIERI BATELIECHI X CASSIO CONDUTA X CATARINA MAGALI GUIMARAES X CECILIA APARECIDA TEIXEIRA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 92.0088924-7 EXEQUENTE: CARLOS IZAQUIEL FERREIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão dos acordos noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 239; 236; 241; 243; 246; 249; 251; 253; 279; 369; 370; 371; 303; 305; 309; 310; 372; 373; 374; 375; 376; 378; 379; 380; 381; 382; 384; 385; 386; 387; 388; 390; 391; 438 e 439, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 349/368; 393/407; 425/429 e 432/445 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 448, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores CARLOS JOSÉ LIMA; CARLOS MANOEL MARTINS ROCHA; CARLOS MANOEL PAES DE ARRUDA; CARLOS MANOEL RODRIGUES; CARLOS MARTINS VIEIRA; CARLOS MEGUMI TORII; CARLOS MENONI; CARLOS MIRANDA BERNARDES SILVA; CARLOS ROBERTO MALINCONIO; CARLOS ROBERTO PRESTES; CÉLIA MARIA PINTO DA SILVA; CARLOS RIBEIRO GUIMARÃES; CARLOS RODOLFO BRAGA; CARLOS ROSENDO; CARLOS SUGIUTI; CARMÉLIA MACEDO RIBEIRO; CARMEM LILA IBRAIM DE ÁVILA; CARMEM BRENO PEDROSA; CARMEM LÚCIA ROFFMANN CARVALHO; CARMEM MIR MONFERRER DE VILA; CARMEM ROMANATO CARNEVALLI; CARMO JOSÉ ANTÔNIO CAPOPIZZA; CASSEMIRO BISPO DOS SANTOS; CÁSSIA CRISTINA ALVARES MANGIERI BATELIECHI; CÁSSIO CONDUTA e CATARINA MAGALU GUIMARÃES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 329/336.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0008084-48.1993.403.6100 (93.0008084-9) - ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS X RICARDO IAPICHINI DE CAMARGO X RENATO WIBE X REGINALDO REGIS X REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA X RENER RAMOS LOPES X ROSIMERE MARIA DA PAIXAO X RITA SHIRLEY MAGALHAES PINTO PERETTI X ROSE MEIRE SANCHES MARTINS X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 93.0008084-9

EXEQUENTE: ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 464 e 472, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 452/455; 476/478; 476/478 e 331/388 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores RENER RAMOS LOPES; ROSIMEIRE MARIA DA PAIXÃO e ROSE MEIRE SANCHES MARTINS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conclusão que se deflui diante do alvará de levantamento da verba honorária, liquidado, juntado à folha 416. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0008406-68.1993.403.6100 (93.0008406-2) - MILTON FIRMINO FERREIRA X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIO ANTONIO FRUET X MARIA DO CARMO PIRES X MARGARETE YATABE KABUKI X MARCO ANTONIO SARPA LIMA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA BRAZ X MARIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA X MARCIA MIYUKI YAMAMURA MATSUBAYASHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 93.0008406-2 EXEQUENTE: MILTON FIRMINO FERREIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam do Termo de Adesão trazidos à folha 226, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 249/300; 313/324; 407/414 e 431/432 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA DO CARMO PIRES e MARIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada vez que a parte interessada promoveu o seu levantamento, conforme alvarás liquidados juntados às folhas 447 e 343. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0002478-68.1995.403.6100 (95.0002478-0) - RONALDO GONCALVES X ROSEMARY AP MORAES X ROBERTO GARCIA X ROBERTO MITIO MASSUDA X ROBERTO WADDINGTON BARONE X RENE FERNANDO HEINEN X ROSELI SOUSA SANTAELLA BONTEMPO X SHOJI YEDO X SUELI RODRIGUES DA SILVA PRADO X SAYOKO LUCIA KOMETANI MORIAYAMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 95.0002478-0 EXEQUENTE: RONALDO GONÇALVES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 266; 457 e 458, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada

ao FGTS, folhas 311/340; 376/452; 485/502 e 508/510, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ROSEMARY APARECIDA MORAES; RENE FERNANDO HEINEM; ROSELI SOUSA SANTAELLA BONTEMPO e SAYOKO LÚCIA KOMETANI MORIAYAMA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a parte interessada já procedeu ao seu levantamento conforme alvará liquidado juntado à folha 527. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0014883-39.1995.403.6100 (95.0014883-8) - RISOLETA SALEM X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X CAROLINA DA MOTTA PACHECO ALVES DE ARAUJO (SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 95.0014883-8 EXEQUENTE: RISOLETA SALEM E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 508, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 517/522; 557 e 591 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 593, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, deixo homologar o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora RISOLETA SALEM E OUTROS, pois homologado às folhas 485 e 493, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, folhas 487/488. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0015913-12.1995.403.6100 (95.0015913-9) - PEROLA RAVINA DE CARVALHO SOUZA GONCALVES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X APARECIDA SANCHES SOTTO X LUCIA VERONEZE BARRADOS X JOYCE TEREZINHA MESQUITA X EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO X ANGELA MARIA SIGNORE TARTARI X LUIZ SIGNORE X JAIR TARTARI (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS E SP056833 - ANGELA MARIA SIGNORE TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 95.0015913-9 EXEQUENTE: PÉROLA R. DE CARVALHO SOUZA GONÇALVES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 383 e 384, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 336/357 e 307/401 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 431, passo a tecer as seguintes

considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores APARECIDA SANCHES SOTTO; JOYCE TEREZINHA MESQUITA; ANGELA MARIA SIGNORI TARTARI e LUIZ SIGNORE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da guia juntada à folha 403 poderá ser levantada quando assim entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0033641-32.1996.403.6100 (96.0033641-5) - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI X ADELINO CERQUEIRA X WALTER LEONEL BARREIROS X JOSE RODRIGUES X JULIO DOS SANTOS (SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 96.0033641-5 Exequente: DOMINGOS CARMINE NUVOLARI E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 215/226 e 233/247, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 288. Extingo também esta execução em relação ao coautor JOSÉ RODRIGUES, pois este não possui saldo em conta vinculada ao FGTS a ser corriída. A verba honorária depositada às folhas 210 e 251 poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0022808-18.1997.403.6100 (97.0022808-8) - RICARDO TURATI NETTO X JOSINA MARIA DAS CHAGAS X LUIS CARLOS LISBOA X OLGA MIGUEL FAUSTINO X ELIANA DOS SANTOS FONSECA X FRANSERGIO PESTANA X MARIA CRISTINA PESTANA X MARINA DE FATIMA VICENTE LUCENA X CLELIA CRISTINA SILVA (SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.00.22808-8 EXEQUENTE: RICARDO TURATI NETTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos extratos de saques decorrentes da adesão aos Termos da Lei Complementar 110/2001; dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 203/272; 301/314; 318/319; 338/342 e 557/564, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 575, passo a tecer as seguintes considerações: À míngua do Instrumento de composição extrajudicial, outros meios legítimos são admissíveis para composição do aperfeiçoamento da transação operada entre as partes, a teor do artigo 332, do CPC. Os documentos de folhas 271/272; 252/253; 231/233; 318/319 e 312/314 indicam a data da adesão; que elas se deram via correios, ou na própria agência da Caixa Econômica Federal; os valores dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS, bem como as datas dos pagamentos realizados. Por outro lado a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LUIS CARLOS LISBOA; OLGA MIGUÉL FAUSTINO;

FRANSERGIO PESTANA e MARINA DE FÁTIMA VICENTE LUCENA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 168/180. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0092453-93.1999.403.0399 (1999.03.99.092453-6) - JOAO CESAR DE FREITAS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.092453-6 Exequente: JOÃO CÉSAR DE FREITAS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 208/221; 226/239; 273/279 e 335/336. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0006309-85.1999.403.6100 (1999.61.00.006309-2) - ANTONIO ISIDORO DA SILVA X ELSIMAR SIQUEIRA X EDMILSON CORTEZ GOUVEIA X JOSE IBIPIANO SEBASTIAO TEIXEIRA X JOSE NILDO PASSO DE SOUZA X PAULO FRANCISCO CORTES X RENATO DE OLIVEIRA BERGAMINI X RAIMUNDO HERMINIO DE MACEDO X JESUS RAMON MARIN MARQUEZ X FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.006309-2 EXEQUENTE: ANTÔNIO ISIDORO DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 287; 295; 298; 305; 315 e 369, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 288/291; 296/297; 300/309; 307; 310/352; 439 e 449, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ELSINAR SIQUEIRA; EDMILSON CORTEZ GOUVEIA; JOSÉ IBIPIANO SEBASTIÃO TEIXEIRA; JOSÉ NILDO PASSO DE SOUZA; RENATO DE OLIVEIRA BERGAMINI e JESUS RAMON MARIN MARQUEZ, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 241/249. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0020962-92.1999.403.6100 (1999.61.00.020962-1) - EDINORA MARIA DO NASCIMENTO JESUS X FRANCISCO MIGUEL X GESSE VIEIRA BENEVIDES X PAULO FERNANDES MIGUEL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.020962-1 EXEQUENTE: EDINORA MARIA DO NASCIMENTO JESUS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 217; 220 e 278, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 267/268 e 275/277 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 285, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei

Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores FRANCISCO MIGUÉL; GESSE VIEIRA BENEVIDES e PAULO FERNANDES MIGUÉL, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação à coautora EDINORA MARIA DO NASCIMENTO JESUS, vez que regularmente intimada para suprir divergência cadastral apontada pela CEF, folha 268, item D permaneceu inerte impossibilitando desta feita o integral cumprimento da obrigação. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, folhas 210/211. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0006934-19.2000.403.0399 (2000.03.99.006934-3) - AMANCIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DIOCLECIANO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR MARQUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES BATISTA X VALERIA DA SILVA ROSA (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.006934-3 EXEQUENTE: AMÂNCIO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 403; 404; 408; 409 e 410, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 235/372, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA; DIOCLECIANO RIBEIRO; JOSÉ DE OLIVEIRA; WILSON RODRIGUES BATISTA e VALÉRIA DA SILVA ROSA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária pleiteada às folhas 416/417 decorrente da condenação da CEF em sede de embargo à execução, a parte deverá naqueles autos proceder a sua execução. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 200/206. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0007573-06.2000.403.6100 (2000.61.00.007573-6) - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO AMARAL X IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA X ADELIA BALDOINO DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.007573-6 EXEQUENTE: MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 282, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 231/240; 319/321; 362/363 e 463 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 473, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o

atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, vez que a parte interessada já procedeu ao seu levantamento, conforme alvará juntado à folha 273. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0016398-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016398-4) - ADELMO NUNES SANTOS X JAIME JULIANO DE JESUS X JOSE EDMILSON DA SILVA (SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.61.00.016398-4 EXEQUENTE: ADELMO NUNES SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 242; 243 e 244 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, firmados pelos autores ADELMO NUNES SANTOS; JAIME JULIANO DE JESUS e JOSÉ EDMILSON DA SILVA os quais se encontram homologados conforme decisão de folha 245 dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Querendo poderá a parte autora promover a execução da verba honorária arbitrada em 10% do valor dado à causa. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0044941-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044941-7) - ADVANNIL AVEDIKIAN X CISLENE GOMES HABERLI X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X INES MARIA DE ARAUJO TEIXEIRA CORREA X INES MARIA DE SOUZA CHAGAS X FRANK JOACHIM WELLER X MARIA DA CONCEICAO COSTA LIMA X MARCIA PEDROSO X RICARDO FERRAZ X VITALINO ANTONOFF (SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.61.00.044941-7 EXEQUENTE: ADVANNIL AVEDIKIAN E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 265 e 266, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 175/126 e 262/264 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 277, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores FRANCISCO

JOÃO DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação à coautora INÊS MARIA DE SOUZA CHAGAS, pois regularmente intimada juntar documento essencial para o integral cumprimento da obrigação, folha 276, esta permaneceu inerte. Não há verba honorária a ser executada vez que a parte interessada promoveu o seu levantamento, conforme alvará liquidado juntado à folha 271. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0003091-78.2001.403.6100 (2001.61.00.003091-5) - SUZANA AMODIO DO NASCIMENTO X KAZUO YAJIMA X NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES X DALVA COELHO SILVA X MARIA ELIANE DE LIMA PEREIRA X JUSTINO DIAS LOURENCO X GILDA MARGARIDO X MIYOKO KANNO X NANCY DO AMARAL SANTOS X MARIA BENEDITA HENRIQUE(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.003091-5 EXEQUENTE: SUZANA AMÓDIO DO NASCIMENTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 200 e 201, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 197/199; 202/219; 235/238 e 248/267 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 318, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores SUZANA AMÓDIO DO NASCIMENTO e NANCY DO AMARAL SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, o que se constata ante o alvará de levantamento de verba honorária liquidado juntado à folha 304. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0029999-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029999-8) - WILSON GRITZBACH(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.029999-8 Exequente: WILSON GRITZBACH Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 91/93, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 100. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0006205-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006205-0) - NELSON YUKIO HIRANO(SP066027 - ADEMIR FLORISVALDO CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.006205-0 Exequente: NELSON YUKIO HIRANO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 79/81, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 83. Isto posto, declaro extinta a

presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0015949-39.2004.403.6100 (2004.61.00.015949-4) - NELSON PROCHET X LUIZ JOSE FRAGA MOREIRA TRALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.015949-4 Exequente: NELSON FROCHET E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Preliminarmente indefiro o pedido de folha 102, quanto ao levantamento dos depósitos realizados, pois no caso de depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, admissível o levantamento apenas nos casos previstos no artigo 20, da Lei 8.036/90. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 89/99, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 102. Averba honorária pleiteada não é devida, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, folhas 81/82, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005658-63.1993.403.6100 (93.0005658-1) - MARIA APARECIDA CORDOBA X MARIA REGINA SOMENSARI X MAXIMUS CLAUDIO MARALDI X MARCOS MASSON LERCO X MARCELO LOPES DE FARIA X MARIA AUREA LINHARES X MAGALI FUHRMANN X MARCOS AUGUSTO KREMPEL MAROSTEGAN X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO X MARLI RUPP VEIGA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 93.0005658-1 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORDOBA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 414 e 419, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 321/390 e 455/459 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 498, verso passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARCOS AUGUSTO KREMPEL MAROSTEGAN e MARLI RUPP VEIGA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0015240-87.1993.403.6100 (93.0015240-8) - OSVALDO AUGUSTO BIAZON X OSVALDO GALVAO X REGINALDO BISPO GOMES X REGINALDO PERES ALVERS X RENOR REINALDO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 93.0015240-8 Exequente: OSVALDO AUGUSTO BIAZON E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 547/574; 643/672 e 695/698. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0045887-26.1997.403.6100 (97.0045887-3) - ORETILDES SOUZA SILVA X CONSTANTE MAIA X GERALDO SOUSA FERNANDES X ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X JOSUE FERREIRA ROMANO X VALDEMIRO BATISTA DA SILVA X MANOEL ALVES VIANA X AUDIZIO PESSOA SALES X IRADEMAR JOAO DA SILVA X HENRIQUE LEONARDO(Proc. MARTA CARDOSO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0045887-3 EXEQUENTE: EROTILDE SOUZA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 357; 381; 382 e 383, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 359/380; bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 385, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores CONSTANTE MAIA; JOSUE FERREIRA ROMANO e VALDEMIRO BATISTA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 344/351. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0054764-18.1998.403.6100 (98.0054764-9) - ELENI DOS SANTOS LEAL X ADEILDES CAROLINA SAO JOSE X ANGELO TEIXEIRA X VALDEVINO SILVA ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X LUIS MANUEL BARRADAS X ALMIR ROGERIO GIL X AIRTON JOSE MORETTI X IVONE CORREA X JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0054764-9 EXEQUENTE: ELENI DOS SANTOS LEAL E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 359; 360; 361; 362 e 363, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 264/304; 429/431; 438/441; 449/454 e 507/514 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 520, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ELENI DOS SANTOS LEAL; ADEILDES CAROLINA SÃO JOSÉ; ÂNGELO TEIXEIRA; VALDEVINO SILVA ROCHA; ALMIR ROGÉRIO GIL; AIRTON JOSÉ MORETTI e IVONE CORREA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, a teor da decisão

proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 235/236. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0054767-70.1998.403.6100 (98.0054767-3) - CILENE PEREIRA ARAUJO X HELIO CURACA X LUIS ANTONIO GUEDES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA DE FATIMA FRANCO LISBAO X MARIA FATIMA DO NASCIMENTO X SINVAL GOMES DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X SEMIAO BATISTA NETO X ANTONIA JOSEFA DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0054767-3 EXEQUENTE: CILENE PEREIRA ARAÚJO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Preliminarmente considero prejudicados os embargos de declaração juntados à folha 491, face à sentença de extinção que segue: Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 302; 305; 309; 319 e 437, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 344/372; 379/388 e 472/481, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora CILENE PEREIRA ARAÚJO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois a parte interessada promoveu o seu levantamento, conforme alvarás liquidados juntados às folhas 515; 516; 517 e 518. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0047409-51.1999.403.0399 (1999.03.99.047409-9) - GENESIO VALESÍ X GERALDO BENEDITO MENDES X GILBERTO LANG X GILBERTO ZANLUCHI X GIOVANI JOSE PIERI X CAMARGO, LABATE ADVOGADOS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.047409-9 Exequente: GENÉSIO VALESÍ E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 227/246; 308; 313/316; 372/375;, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 380. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0047991-51.1999.403.0399 (1999.03.99.047991-7) - RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA X RITA DOS SANTOS LIMA X RIVANE ALVES DA SILVA X ROBERTA BARBOSA DE JESUS X ROBERTO ANNIBAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.047991-7 Exequente: RITA DE CÁSSIA SANTOS DA MATA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 305/318; 316/327 e 329/331. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho

2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0085228-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085228-8) - WALDEMAR GRILLO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.085228-8 Exequente: WALDEMAR GRILLO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Preliminarmente considero prejudicado os embargos de declaração juntados às folhas 290/291 ante a sentença de extinção que segue: Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 294/306, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 355. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0002066-64.2000.403.6100 (2000.61.00.002066-8) - DARCY ARINE X HENRIQUE GUTERMAN X ADINALDO REIS DOS SANTOS X ANGELA PAPA X CILAMAR BOPPRE X IVO ALVES MELO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO GERMANO DE SOUZA X JOSE PAULINO DA SILVA X CLAUDIONOR AUZEBIO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.002066-8 EXEQUENTE: DARCY ARINE E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 459 e 482, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 272/335; 377/384 e 415/419 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ADINALDO REIS DOS SANTOS e CLAUDIONOR EUZÉBIO DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido da CEF juntado à folha 576, indefiro, bem como reitero o item 02 do despacho de folha 568. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 158/164. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0004961-95.2000.403.6100 (2000.61.00.004961-0) - ISABEL GALDINO X AMÉRICO VIEIRA FILHO X JOSE AIRTON KANNEBLAY X CARMO TOME DE ALMEIDA X ISAU LINA OLIVEIRA BALBINE X MARLI DE MORAES DE MACEDO X ADILSON DE ARAUJO X ALDO NARDI X JOSE LOPES PERES X ANTONIA LANZI LOPES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.004961-0 EXEQUENTE: ISABEL GALDINO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 209; 210; 211; 212; 213; 214 e 215, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 217/235 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 268, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o

atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores AMÉRICO VIEIRA FILHO; JOSÉ AIRTON KANNEBLAY; ISAURA OLIVEIRA BALBINE; ADILSON DE ARAÚJO; ALDO NARDI; JOSÉ LOPES PERES e ANTÔNIA LANZI LOPES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação à coautora MARLI DE MORAES DE MACEDO, pois não se localizou conta vinculada ao FGTS em seu nome para ser corrigida. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 148/154. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0048781-67.2000.403.6100 (2000.61.00.048781-9) - ADAO PEDRO X KATIA SOLANGE DE MELLO OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE JESUS ALVES X JAIR LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X DANIEL DOS SANTOS FERREIRA X CARMEN REGINA ERLANDES X JORGE ALBERTO DE MECENAS X FERNANDO ALVES DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.048781-9 EXEQUENTE: ADÃO PEDRO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 158; 161; 181; 182; 183; 185; 186 e 215, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 178/180 e 211/213, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ADÃO PEDRO; KATIA SOLANGE DE MELLO OLIVEIRA; JAIR LOPES; DANIEL DOS SANTOS FERREIRA; CARMEN REGINA ERLADES; JORGE ALBERTO DE MACENAS e FERNANDO ALVES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação à coautora MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, pois regularmente intimada a suprir divergência cadastral apontada pela CEF, folha 179, letra D permaneceu inerte, folha 217 fato que impossibilitou o integral cumprimento da obrigação. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 164/166. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0007890-98.2001.403.0399 (2001.03.99.007890-7) - MANOEL SILVIANO ANUNCIACAO (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.03.99.007890-7 Exequente: MANOEL SILVIANO ANUNCIACÃO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 214/221, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 228, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0002885-64.2001.403.6100 (2001.61.00.002885-4) - SEBASTIAO NUNES DE SOUSA(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.002885-4 Exequirente: SEBASTIÃO NUNES DE SOUSA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 146/150. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0009766-23.2002.403.6100 (2002.61.00.009766-2) - AURINO FERNANDES NOVAIS X JOAQUIM ALVES GALVAO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.009766-2 Exequirente: AURINO FERNANDES NOVAES E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 111/116 e 162/164, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 172. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0014395-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014395-7) - FRANCISCO DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS X MASAMI MURAKAMI X DURVAL FERREIRA RODRIGUES FILHO X GERALDO SAKAKI X JORGE MOMI(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.014395-7 Exequirente: FRANCISCO D. RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 151/176, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 182. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0022857-83.2002.403.6100 (2002.61.00.022857-4) - NILZA BRUNO CHIACCHIO SCHLIMA X RIBEIRO ADVOGADOS(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.022857-4 Exequirente: NILZA BRUNO CHIACCHIO SCHLIMA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 139/141; 178 e 206/207, bem como da concordância expressa de Autora com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à 214. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0029213-60.2003.403.6100 (2003.61.00.029213-0) - VERA LUCIA AURELIANO DE OLIVEIRA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.029213-0 Exequirente: VERA LÚCIA AURELIANO DE OLIVEIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 120/124, bem como da concordância expressa da Autora com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 127, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0015328-42.2004.403.6100 (2004.61.00.015328-5) - ALCEU PEIXOTO DA SILVA X ARIOSVALDO FRANCISCO PEREIRA X CIRILO SANTOS X DIRCEU BOTINHONI X ELSA FREITAS MAGALHAES X JOAO ADAIL NEUBHAHER X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL OCTAVIO SILVA MORAES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.015328-5 Exequirente: ALCEU PEIXOTO DA SILVA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 190/208, bem como da concordância tácita dos Autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 214. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0015500-81.2004.403.6100 (2004.61.00.015500-2) - EMIDIO COSTA FILHO - ESPOLIO (ANGELA/LEANDRO/LEONARDO/MARCELO)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.015500-2 Exequirente: EMÍDIO COSTA FILHO - ESPÓLIO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 101/103, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 109. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0032602-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032602-1) - JOAO BAPTISTA BELLI X ZENILDA POCI BANKS LEITE BELLI X YVES WILLI POCI BANKS LEITE BELLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 81: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, com base na sentença transitada em julgado. 2- Int.

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGUROS S/A X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0011934-17.2010.403.6100AUTORES: CLOVIS DE OLIVEIRA JÚNIOR E ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A E TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO REG: _____/2010Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Vistos em inspeçãoTrata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir o pagamento das parcelas pertinentes ao financiamento do imóvel, bem como de inscrever seus nomes junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Rua 4, Lote 12B, Quadra F, Jardim São Francisco II, Terra Preta, Mairiporã, São Paulo, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta

de Crédito Individual - FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante, celebrado com a vendedora Tatiana Agreste Dias Sampaio, com financiamento da Caixa Econômica Federal e seguro da Caixa Seguros S/A. Alegam que antes da liberação do FGTS pela Caixa Econômica Federal e da celebração do contrato de financiamento, a referida instituição realizou vistoria e avaliação no imóvel, com a conseqüente elaboração de laudo de aprovação do bem. Afirmam, entretanto, que após tomarem posse do imóvel perceberam que a água pluvial escorria pelo barranco ao lado, o que causou desmoronamentos e inúmeros danos no imóvel dos autores. Asseveram que a o imóvel foi vistoriado por fiscal da Prefeitura, que concluiu que deveria ter sido construído um muro de arrimo e contenção no local e não apenas um muro de fecho, sendo certo que foram notificados pela Coordenadoria da Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Mairiporã que o imóvel estava interditado de forma total por prazo indeterminado. Asseveram que não possuem condições financeiras de arcar com o custo dos muros de arrimo e demais serviços que precisam ser realizados para recuperar o imóvel, sendo que a Caixa Seguros apresentou termo de negativa de cobertura, sob a alegação de que os danos verificados no imóvel não se aplicam a nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada, bem como a vendedora Tatiana Agreste Dias Sampaio e a Caixa Econômica Federal alegam que não possuem responsabilidade. Acrescentam que restou configurado a presença de um defeito oculto no imóvel, de modo a autorizar a suspensão do pagamento das prestações e a rescisão do contrato de financiamento. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 94/141, verifico que os autores firmaram, em 12/02/2009, contrato de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal, bem como realizaram Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS. Entretanto, constato que, em 25/02/2010, o imóvel financiado pelos autores junto à Caixa Econômica Federal foi interditado de forma total e por prazo indeterminado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, em razão da falta de segurança devido ao deslizamento da encosta, conforme se extrai do Termo de Interdição de fl. 142. Assim, considerando a necessidade dos autores desocuparem o imóvel ante a interdição da própria municipalidade de Mairiporã e, conseqüentemente, arcarem com as despesas de outro bem, entendo, neste juízo de cognição sumária, viável a suspensão do pagamento das prestações do financiamento, até que seja produzida prova pericial para apuração das causas que deram ensejo à interdição do imóvel e do responsável pelos reparos necessários ao levantamento da interdição. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de autorizar a suspensão do pagamento das prestações referentes ao contrato n.º 841410060901, firmado entre os Autores e a Caixa Econômica Federal, ficando esta Ré impedida de inscrever os nomes daqueles junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto durar a suspensão dos pagamentos. Citem-se os réus. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 5438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-71.1989.403.6100 (89.0001793-4) - ALBERTO MERHEJ X CLOVIS DEMERVAL SERACHI X FRANCISCO ABELLON CRESPO X HELIO JESUS DE LIZ X HENRIQUE ABDO DOMINGUES X HUMBERTO DO NASCIMENTO LEONOR X JOAO QUADROS BARROS X JOSE DE PAULA ANDRADE X RAYMUNDO OLIVEIRA MONREAL X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SUELY GIMENEZ SARABIA CAROPRESO X THEOLOGIA VASSILIOS ARVANITI MARTINS X ULISSES ROMANO BORBA X WALTER PAULO SIEGL X WILSON ROBERTO RAPINI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 495 - J. Remetam-se os autos de volta à Contadoria, para que esta se manifeste sobre os cálculos para todos os autores, observando a prioridade, por se tratar de autos devolvidos com os cálculos incompletos. Após, vista às partes.

0014892-73.2010.403.6100 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0014892-73.2010.403.6100AUTOR: OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Aduz, em síntese, que, em 02/08/2006, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo consignado, no valor total de R\$ 2.400,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 103,91, cujos descontos ocorreriam mensalmente de seu benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Alega que, em que pese o INSS efetuar os devidos descontos de seu benefício previdenciário, a CEF passou a emitir mensalmente Avisos de Cobrança, sob a alegação de que as prestações estavam em atraso. Afirmo que comprovou à referida instituição financeira que todos os valores estavam sendo devidamente descontados, entretanto, a partir de junho de 2008, restando dois meses para a liquidação do contrato de empréstimo, a Caixa Econômica Federal enviou seu nome para os cadastros dos órgãos de inadimplentes (SPC/SERASA). Acrescenta que solicitou junto ao Inss extrato do atinente empréstimo consignado, por meio do qual se verificou que o contrato estava liquidado, o que demonstra sua indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/26. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de

Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, verifico que efetivamente, em 02/08/2006, a autora firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de empréstimo consignado n.º 21.4069.110.0001248-09, no valor total de R\$ 2.400,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$103,91 (fls. 18/21). Por sua vez, noto que o INSS efetuou mensalmente todos os descontos no valor de R\$ 103,01 do benefício previdenciário da autora, referentes ao contrato empréstimo consignado, atualmente liquidado, conforme se constata dos documentos de 75 e 78/88. Entretanto, em que pese restar comprovada a efetivação de todos os descontos do benefício previdenciário da autora, a Caixa Econômica Federal passou a enviar Avisos de Cobrança quanto às parcelas do referido contrato de empréstimo (fls. 22/71), vindo inclusive, a inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 72/74). Assim, neste juízo de cognição sumária, verifico a existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, a pretendida exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda reversível. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA, em decorrência do contrato de empréstimo consignado n.º 21.4069.110.0001248-09, sob pena de multa diária de R\$ 500,00(quinhentos reais), sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas contra o responsável por eventual desobediência. Citem-se os réus, com urgência. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0555314-78.1983.403.6100 (00.0555314-8) - APARICIO DESTRI - ESPOLIO X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI(SP072540 - REINALDO BERTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Fls. 338/339 e 344/345 - Remetam-se os autos à Contadoria para informar ao Juízo se os valores a que se referem os depósitos de fls. 302 e 303 (R\$ 6.661,52 e R\$ 3.330,76) foram ou não descontados das verbas devidas ao autor Aparício Destri, considerando-se as alegações dos autores (fls. 338/339) e do INSS (fls. 344/345). Após os esclarecimentos da Contadoria, dê-se nova vista às partes, tornando em seguida conclusos para decisão a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016785-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010583-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-76.1997.403.6100 (97.0031172-4)) AUTA BRAGA X MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA X CARMELITA ANTONIETA MORENA ROSELLI X SUYLLE VITA DA SILVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 260/273 - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, eis que a determinação para que não fossem efetuados os descontos foi dada em consonância com o que restou decidido nos autos em apenso. Fls. 253/255 - razão assiste às embargadas no tocante ao desconto do PSS dos valores exequendos. Isso porque somente a partir da vigência da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos, sendo que os valores ora cobrados são do período de 01/93 a 06/98. Compulsando os autos, verifico que as embargadas já estavam aposentadas no período dos cálculos, conforme documentos de fls. 20/21, 38/42, 73/74 e 98 dos autos em apenso. Outrossim, não foram elaborados os cálculos relativos às servidoras CARMELITA ANTONIETA MORENA ROSELLI E SUYLLE VITA DA SILVEIRA, devendo os autos, pelas razões acima, retornarem à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, observando a prioridade que deve ser destinada aos idosos. Em seguida, dê-se nova vista às partes, tornando após conclusos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. juíza Federal Substituta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS

Ante a concordância da União às fls.140/141 - Defiro a realização da penhora do imóvel apresentado às fls.75/123. Providencie a Secretaria a formalização da penhora nos termos do artigo 659 do CPC. Expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado, nos termos do art.652 do CPC. Intime-se o executado FILIP ASZALOS no endereço de fls.141.

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041795-20.1988.403.6100 (88.0041795-7) - WILLY LITWAK BRILLER - ESPOLIO X ALICIA PONTE BRILLER(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Fls. 108/110 - Ciência às partes.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010476-74.2002.403.0399 (2002.03.99.010476-5) - INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUZIA DA CRUZ SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Ante a informação supra, decido:1 - Intime-se a união para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as fichas financeiras dos autores (período de dezembro a setembro de 1998), dos autores ISABEL MOLINER GIACOMI, LÚCIA KAZUE TOGAWA, INOCÊNCIA MONTEIRO LOPES PATRÃO.Manifeste-se os autores nestes e nos autos sobre a petuão de fls.303 e nos autos dos embargos à execução, sobre a petição da União de fls.97/99. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais termos apontados acima.Traslade-se para os autos dos embargos à execução, cópia desta decisão.

0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2) - DARCY OLIVIA MARQUES MARTINS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUSA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ - ESPOLIO X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRAZAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0007711-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007711-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002525-22.2007.403.6100 (2007.61.00.002525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE DE PASCHOA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Remetam-se os autos de volta à contadoria judicial para que refaça os cálculos relativos aos juros de mora devidos, nos termos do que restou decidido em sentença (fl. 229), à taxa de 6% ao ano, desde o ajuizamento da ação.Deverá ainda a contadoria calcular o montante devido a título de verba honorária sobre os valores pagos à embargada THEREZINHA GOMES DE MATTOS, nos termos do acordo de fl. 371 dos autos principais.Após, dê-se vista a ambas as partes e em seguida tornem conclusos para sentença.

0023946-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0015769-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079982-45.1999.403.0399 (1999.03.99.079982-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Providencie a parte embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 96.Int.

0000922-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANA CRISTINA PACINI X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 94 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Dr. Almir Goulart da Silveira, devendo se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no mesmo prazo. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0008422-26.2010.403.6100 (2007.61.00.024706-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUSA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRAZAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.00.024706-2. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020502-37.2001.403.6100 (2001.61.00.020502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703685-03.1991.403.6100 (91.0703685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X LDA MERCANTIL E COML/ LTDA X IND/ DE CALCADOS GUERRA LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO)

Reconsidero a decisão de fl. 109.No caso em tela, já deferida da compensação da verba honorária devida nestes autos com o crédito devido na ação principia, considerando que a penhora no rosto dos autos atinge apenas os créditos devidos à Indústria de Calçados Guerra, e tratando-se de obrigação solidária, a conversão em renda, para fins de quitação da verba honorária devida, pode ser feita relativamente aos créditos depositados em favor da co-embargada LDA MERCANTIL E COML LTDA.Expeça-se, assim, ofício de conversão em renda em favor da União, com o código de arrecadação 2864, no valor de R\$ 4.703,37, relativamente ao depósito de fl. 200 dos autos principais, instruindo o ofício com cópia da presente e do comprovante de depósito.Quanto ao valor remanescente, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor de LDA MERCANTIL E COML LTDA, aplicando-se a decisão de fl. 240 dos autos principais apenas em relação à embargada Indústria de Calçados Guerra.Publique-se.

0033697-21.2003.403.6100 (2003.61.00.033697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037918-33.1992.403.6100 (92.0037918-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X JOAO FERNANDES X HELI KAZUO NAKAMURA X TAKAMITSU OGAWA X YOSHITAKA ARAI X SIDNEY LUIZ(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021682-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016089-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA

HABEAS DATA

0011422-34.2010.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP

Recebo a petição de fls. 13/19 como emenda à petição inicial. Trata-se de habeas data no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de determinar à autoridade impetrada que forneça as informações a respeito das solicitações e emissões de cartão de CPF (versão cartão de plástico) existentes no nome do impetrante, bem como suas respectivas datas. Alega terem ocorrido transferências fraudulentas de titularidade de seus imóveis rurais, através de procurações públicas que não outorgou, uma vez que terceiros estão utilizando-se de cópia de seu cartão de plástico de CPF para confeccionar ficha de assinatura junto a Cartórios da região de Terra Rica/PR e, assim, implementar a fraude. Sustenta existir cópia de seu cartão de plástico de CPF arquivado, em 2007, no Cartório de Guairaça/PR. Todavia, somente em julho de 2008, tal documento foi emitido para o impetrante, mediante solicitação junto ao Banco do Brasil. Relata haver solicitado junto à Receita Federal o histórico de todas as emissões de seus cartões de CPF, não obtendo resposta até a data da impetração. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, LXXII: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A Lei n.º 9.507/97, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispendo, em seu artigo 7º, III, in verbis: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: (...) III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. A utilização do habeas data está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita, seja por omissão ou retardamento no fazê-lo. Com efeito, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, o impetrante solicitou junto à Receita Federal, em 16.03.2010, o histórico de todas as emissões de seus cartões de CPF de plástico existentes para serem anexados a Inquérito Policial em tramite (fl. 08), todavia, não obteve resposta. Muito embora a legislação não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido do impetrante há tempo, sem a devida resposta do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de verificação das eventuais fraudes perpetradas por terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que forneça, no prazo de 10 dias, as informações a respeito das solicitações e emissões de cartão de CPF (versão cartão de plástico) existentes no nome do impetrante, bem como suas respectivas datas. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Delegado Seccional da Divisão de Controle Administrativo da Receita Federal de São Paulo - Dicat. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036275-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036275-7) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SPI12954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Após o trânsito em julgado, a imperante requereu (fls. 268/277) o levantamento de 53,50% do depósito de fls. 154 e a conversão em renda do restante (46,50%). Dada oportunidade para manifestação da União, requereu a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo (fls. 283/286), que foram apresentados pela impetrante (fls. 290/363). Sobreveio manifestação da União, concordando com o levantamento de quantia menor (R\$1.782.893,69), pelas razões que expõe a fls. 370/398. A impetrante apresentou impugnação à conta da União (fls. 401/409), manifestando-se a União (fls. 415/435). Os autos foram remetidos à Contadoria como determinado a fl. 450, com parecer e cálculos juntados a fls. 452/456. As partes impugnaram os cálculos judiciais. É o breve relato. Decido. A impetrante ajuizou a presente ação para sustentar a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo e a elevação da alíquota, obtendo liminar e sentença com a acolhimento integral de sua tese (fls. 44/45 e 84/88). Em segunda instância, foram consideradas constitucionais as duas medidas, ou seja, majoração da base de cálculo e da alíquota (fls. 140/149). Por isso, no período em que a impetrante teve a segurança em seu favor, recolheu o tributo na forma da LC 70/91, obtendo a suspensão da exigibilidade da diferença decorrente da aplicação da Lei nº 9718/98. Após a modificação do entendimento, visando continuar na discussão, procedeu ao depósito judicial da diferença (fl. 154), mais uma vez, obtendo a suspensão da exigibilidade, embora por outro motivo. No julgamento do recurso extraordinário, declarou o STF a inconstitucionalidade apenas da ampliação da base de cálculo (fl. 257). Pois bem. O depósito foi feito com base em lei declarada, em parte, inconstitucional. Logo, a majoração da base de cálculo foi indevida. A União deveria restituir o valor pago a maior. Em decorrência da divergência de decisões judiciais proferidas nos autos, faz jus a impetrante ao encontro de contas, levantando o que não seria devido à União. Assim, não se justifica o argumento do

agente fiscal de que não houve DCTF's no período. Tal instrumento é necessário à compensação administrativa. Aqui é necessária a apuração do crédito e do débito de cada uma das partes, considerando as alterações das decisões no curso do processo. E, conforme parecer contábil, acertado foi o cálculo inicial da impetrante, dando conta de que faz jus ao levantamento de 53,50% da importância depositada (fl. 452). Nesse passo, observo que o direito é disponível, devendo prevalecer a conta inicial da impetrante e não o reparo que fez posteriormente, quando da conferência do cálculo do Contador, apurando importância maior de levantamento. Caso o juízo acolhesse tal pretensão, haveria ofensa ao que dispõe o artigo 460 do CPC. Desse modo, considerando que a Contadoria tem fé pública e é órgão de confiança do juízo, acolho o Cálculo I, rejeitando a impugnação da União, nos termos da fundamentação. Levando em conta o valor depositado (R\$4.380.870,32 - fl. 154), a impetrante faz jus ao levantamento de R\$2.349.996,85, correspondente a 53,50% do depósito, e a União em renda de R\$2.030.873,47, equivalente a 46,50%, nos termos do cálculo inicial da impetrante. Rejeito o cálculo da União de R\$2.597.949,52 em seu favor. Em caso de recurso desta decisão, autorizo o levantamento da quantia incontroversa de R\$1.782.920,80, pela impetrante, e a conversão em renda de R\$2.030.873,47 em favor da União, já que sobre tais valores não discutem as partes, aguardando-se decisão definitiva sobre o remanescente. Int.

0026010-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026010-5) - ABCREDE LTDA ME (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos com o fito de sanar suposto vício de omissão contido na sentença de fls. 178/179, relativo à declaração de inconstitucionalidade do artigo 19, inciso XV, da Lei Geral de Telecomunicações, pelo Supremo Tribunal Federal. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expandida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0006649-43.2010.403.6100 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA (SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Fls. 465/469: Mantenho a decisão que revogou a medida liminar concedida anteriormente por seus próprios fundamentos jurídicos. A irrisignação das impetrantes deverá ser objeto de recurso próprio. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, providenciem as impetrantes a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0007483-46.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende assegurar a sua aprovação na 2ª fase do Exame de Ordem nº. 2009.02, mediante a atribuição da pontuação correspondente. Fundamentando a pretensão, sustentou que a decisão proferida pela banca examinadora do certame, quando da interposição de recurso contra a avaliação da prova prático-profissional, não observou critérios de isonomia entre os candidatos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 141/142 verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu perda de objeto superveniente da demanda e ausência de direito líquido e certo (fls. 186/205). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 313/315). Este é o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de perda superveniente de interesse de agir,

uma vez que, ao que consta, a impetrante não foi aprovado no exame de ordem em comento. A preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Insurge-se a impetrante contra os critérios de correção da prova prático-profissional do Exame de Ordem nº 2009.02, os quais restam por malferir o princípio da isonomia entre os candidatos. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual a impetrante não logrou êxito em afastar. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Por derradeiro, conforme bem salientado pelo juiz plantonista, o periculum in mora não se apresenta nítido, na medida em que ciência do ato impugnado pela impetrante se deu em 11.12.2009. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. P.R.I.O.

0010649-86.2010.403.6100 - CLAUDIA FATIMA DA SILVA (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X REITOR DA UNIAO CULTURAL E EDUC MAGISTER LTDA-FACULDADES MAGISTER (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CLAUDIA FATIMA DA SILVA em face do REITOR DA UNIÃO CULTURAL E EDUCACIONAL MAGISTER LTDA - FACULDADES MAGISTER tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente o diploma e demais documentos referentes à conclusão do Curso de Administração com habilitação em Administração de Empresas. Sustenta a impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Administração de Empresas no ano de 2007, tendo efetuado o pagamento das mensalidades correspondentes e colado grau em março de 2008. Salienta, outrossim, ter formalizado o pedido de expedição de seu diploma em 06.05.2008 e efetuado o pagamento da quantia de R\$ 509,00, correspondente à taxa de confecção. Todavia, até a data da impetração o diploma não lhe foi fornecido, imputando a instituição de ensino a demora ao Ministério da Educação e Cultura. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 19 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 23/28, sustentando, em síntese, que o valor alegadamente pago como taxa de confecção do diploma em verdade refere-se ao pagamento da mensalidade do mês 08 de 2007. Aduziu, ainda, que não existe nenhum regulamento que especifique o tempo que as Universidades possuem para expedir o diploma e que o prazo requerido pela Universidade, de 10 a 20 meses, é perfeitamente razoável, uma vez que a expedição do diploma não depende apenas da universidade, mas também da chancela do Ministério da Educação. Ressaltou que o diploma da impetrante já foi encaminhado para confecção,

restando que aguardar o prazo de sua feitura para sua entrega.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, não obstante as alegações veiculadas na inicial, a impetrante não comprovou haver solicitado à Faculdade a expedição do diploma nem pago a taxa exigida para a prática desse ato. Ora, a fundamentação da impetração tem como base a afirmação de que a Faculdade se recusa a expedir o diploma, o qual pressupõe a existência de protocolo do pedido e o pagamento da taxa. Todavia, os documentos de fls. 14/15 não comprovam o protocolo do pedido, nem o pagamento da taxa de expedição do diploma, visto que o requerimento de fl. 14 não especifica sua finalidade e o comprovante de pagamento de fl. 15 refere-se à mensalidade do mês agosto de 2007. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação do pedido caso a impetrante traga aos autos protocolo do pedido de expedição de diploma, contendo sua data, e comprovante do pagamento da respectiva taxa. Comunique-se à autoridade impetrada o teor desta decisão.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012836-67.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 9 do Estatuto Social (fl. 39) que determina que a sociedade poderá assumir obrigações mediante assinatura de dois diretores ou um diretor em conjunto com um procurador com expressos e especiais poderes ou, ainda, dois procuradores com expressos e especiais poderes.Assim, como o Estatuto Social, no mesmo dispositivo, também determina que as procurações devem ser outorgadas por, pelo menos, um diretor, o instrumento de mandato deve ser outorgado por dois diretores ou um diretor em conjunto com um procurador com poderes.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção..Intime-se.

0012851-36.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CAMARGO CORREIA CIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários futuros de IRPJ e CSLL resultantes da exclusão dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos da base de cálculo dos referidos tributos, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Alega a impetrante, em síntese, que a criação da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS teve por princípio a busca pela neutralidade tributária, materializando-se através da concessão de créditos fiscais, empregados pelos contribuintes na forma de abatimento do montante a pagar a título destas contribuições, assumindo a natureza de subvenção governamental e de investimento, não configurando os créditos decorrentes das contribuições receitas das empresas.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Outrossim, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, a adoção do regime não-cumulativo, no tocante ao PIS e à COFINS, foi veiculada pelas leis ordinárias nº. 10.637/02 e 10.833/03. Neste passo, a atual legislação reguladora do PIS e da COFINS instituiu o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, passando este regime a coexistir com o regime anterior aplicável às demais empresas.Posto isto, considere-se que a impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. Entretanto, referida pretensão não possui amparo legal. Com efeito, o 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se tão somente ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo, pois, na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...) 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.No mais, saliente-se que as hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo impossível, ao Judiciário, a instituição de nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, o seguinte julgado:PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo

lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação semidireta das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF 4, Segunda Turma, AC 00028637820094047205, AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante legal. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012860-95.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo as petições de fls. 40/44 e 46/95 como emenda à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros incidentes sobre: i) aviso prévio indenizado; ii) salário maternidade; iii) auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; iv) férias; v) férias indenizadas e vi) adicional constitucional de férias, bem como ordenar à impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à autuação da Impetrante por conta do recolhimento realizado na forma deferida em liminar. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na inicial. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, férias, férias indenizadas e adicional constitucional de férias.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caíba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de calculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o

contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0013217-75.2010.403.6100 - TATIANA DOURADO DE SOUSA (SP279534 - EDIVANIA DANTAS LEITE) X DIRETOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN (SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TATIANA DOURADO DE SOUZA em face do DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada realize a imediata matrícula da impetrante no 4º Ano do Curso de Enfermagem. Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou em 2007 no curso de Enfermagem da impetrada sendo que, em 2010, foi impedida de proceder à sua matrícula para o presente ano letivo sob o fundamento de ausência de pagamento das mensalidades em atraso relativas ao ano de 2008. Salienta ter efetuado acordo para pagamento do débito que, porém, restou inadimplido. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 33 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 35/46, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN bem como a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em síntese, que a impetrante encontra-se inadimplente com um acordo entabulado para quitar as mensalidades de fevereiro a dezembro do ano letivo de 2008, o qual totaliza um valor de R\$ 8.353,00. Ressaltou, outrossim, que, ao negar a matrícula da impetrante, nada mais fez do que cumprir a legislação de regência vigente. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, há que ser corrigido o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, que prestou as informações às fls. 35/46 e contestou o mérito da impetração, encampando, ao assim proceder, o ato praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (RSTJ 132/504). A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Passo ao mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De pronto, saliente-se que a inadimplência da impetrante é matéria incontroversa. A próprio impetrante a admite em sua inicial. Outrossim, a Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, dispõe: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Desta forma, referida norma prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Logo, conclui-se que a instituição particular não está obrigada a matricular o aluno inadimplente. Com efeito, ao optar pelo ensino privado, o aluno submete-se às regras legais pertinentes e as contratuais, pactuadas como o estabelecimento educacional escolhido. Note-se que a Constituição Federal, em seu artigo 209, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Ao Poder Público compete, tão somente, estabelecer a autorização e fiscalização da qualidade do processo ensino-aprendizagem. Assim, não pode o Judiciário, sob invocações sociológicas, priorizar o interesse particular do acadêmico em prejuízo do estabelecimento de ensino e aos demais acadêmicos que se empenham para a manutenção de seus cursos. Registre-se, por oportuno, que a relação travada entre o estudante e o estabelecimento de ensino é

contratual. Desta forma, havendo inadimplência não se pode obrigar o impetrado a contratar novamente. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, além de ser condição necessária à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Por outro lado, a não renovação da matrícula não pode ser considerada como aplicação de penalidade pedagógica, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Deveras, a legislação em vigor impossibilita à instituição de ensino a suspensão de provas, retenção de documentos etc, não abarcando a hipótese de recusa de matrícula, que constitui ato que vincula o aluno ao curso. Nada tem, pois, de pedagógico. Trata-se de ato formal e administrativo caracterizando o termo inicial de um contrato pelo qual a escola presta o serviço e o aluno paga o custo. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AGRMC 200401553106 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:30/05/2005 PG:00209) Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Comunique-se à autoridade impetrada o teor desta decisão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar o Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014435-41.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES (SP168311E - QUELE DE OLIVEIRA BARCA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial para que atenda ao disposto no artigo 282, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Civil, indicando o pedido, com as suas especificações; o valor da causa e o requerimento para a notificação da autoridade impetrada. Providencie, ainda, o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Federal. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014630-26.2010.403.6100 - MARCELO CURY E SILVA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCELO CURY E SILVA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO tendo por escopo a anulação da correção de sua prova prática profissional, que deverá ser novamente corrigida para o fim de lhe ser atribuída a pontuação máxima de 0,20 ao quesito 2.8 da peça e 0,10 ao item 2.1 da questão e, conseqüentemente, deverá ser procedida a inscrição do impetrante na relação dos aprovados e no quadro de advogados da OAB/SP. Aduz o autor, em síntese, que foi reprovado na segunda fase do Exame de Ordem 2009.3, uma vez que não atingiu a nota mínima 6 (seis). Sustenta, outrossim, a existência de equívocos de correção. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Outrossim, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante não logrou o devido êxito em comprovar a necessária verossimilhança do direito alegado na petição inicial. Deveras, aduz a existência de erros materiais na correção de sua peça prática-profissional elaborada na 2ª fase do Exame da OAB/SP, pleiteando sua imediata revisão. Contudo, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a correção ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos, não tendo o impetrante demonstrado condições mínimas necessárias à aprovação. Ademais, além da correção inicial, a prova do impetrante foi reanalisada, em virtude de recurso, com a devida fundamentação (fls. 65/67). Note-se, ademais, que a análise da correção e avaliação do conteúdo da prova em questão pelo Juízo ofende a discricionariedade administrativa do impetrado. Com efeito, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. De outro

lado, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Assim sendo, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Posto isto, há que se admitir que, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. No caso em tela, porém, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prática profissional do impetrante concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015027-85.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Inicialmente verifico não existir prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção On-line de fl. 19. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.000700/2010-06, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentou haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 20.01.2010, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/17. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, o impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 20.01.2010, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelos impetrantes para posterior negociação com terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.000700/2010-06, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

0015040-84.2010.403.6100 - BLOKOS ENGENHARIA LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal, documento indispensável para participar de procedimento de licitação promovido pela Secretaria da Habitação do Município de São Paulo. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que existe um desencontro de informações dentro do órgão fazendário, pois ao requerer a certidão de regularidade fiscal por meio eletrônico é informado da existência de suposto crédito tributário, e ao tentar parcelar o débito apontado recebe a comunicação que não existem débitos de sua responsabilidade a serem parcelados nos controles da receita Federal do Brasil. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante não desfruta de plausibilidade, tendo em vista que

não comprovou de plano sua alegada regularidade fiscal. A impetrante comprovou nos autos ter obtido, anteriormente, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em razão da existência de débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja exigibilidade estava suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (fl. 29). Comprovou, também, a inclusão de alguns débitos no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 (fls. 30/36). Todavia, não comprovou a regularidade dos parcelamentos realizados, nem tampouco a inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o que poderia ser facilmente demonstrado através do Relatório de Apoio para a Emissão de Certidão. Assim, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico que a pretensão de expedição liminar da certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa não pode ser acolhida, pois a prova documental apresentada não comprova de plano a sua regularidade fiscal. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação em procedimento de licitação. Posto isso, indefiro a liminar. Providencie a impetrante a juntada de cópias integral dos autos necessárias para instruir os ofícios de notificação das autoridades impetradas e o mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Após, notifique-se e oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0015241-76.2010.403.6100 - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da DCG nº. 36.868.265-0 e 36.868.266-8, à exceção dos débitos referentes às competências de julho, agosto e setembro de 2005, determinando-se que tal crédito tributário não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal relativa às contribuições previdenciárias, nem constitua causa de inscrição de seu nome no CADIN, obstando-se a autoridade impetrada de tomar qualquer medida tendente à cobrança do crédito. Sustentou que os débitos exigidos referem-se a competências cuja entrega das respectivas GFIPs ou mesmo a data de vencimento das contribuições previdenciárias ocorreram a mais de 05 anos, operando-se sobre tais créditos o instituto da prescrição. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0015314-48.2010.403.6100 - VALDENISE BRAGA DA SILVA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, impetrado junto à 79ª Vara do Trabalho em 25/07/2008, no qual a impetrante objetiva a liberação das parcelas do seguro desemprego, o que lhe foi negado em razão de sua dispensa estar vinculada a plano de demissão incentivado. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da impetração e a redistribuição do feito a este Juízo, ocorrida em 15/07/2010, esclareça a impetrante e o seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004671-98.2010.403.6110 - ASSOCIACAO REMANESCENTE QUILOMBOS JOSE JOAQUIM DE CAMARGO DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM X ASSOC REMANESCENTE QUIL JOSE J DE CAMARGO DO MUN DE S DE PIRAPORA DOS BAIRROS PIRAPORINHA JUCURUPAVA E ITINGA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes almejam, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a dar início aos trabalhos de caracterização espacial econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pelas comunidades quilombolas José Joaquim de Camargo de Sorocaba e Votorantim, por intermédio de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID. Fundamentando a pretensão, sustentaram que, por força do Decreto nº. 4887/03, foram instaurados pelo INCRA os procedimentos administrativos nº. 54190.002985/2006-41 e 54.190.001189/2007-41 visando o reconhecimento das impetrantes como comunidades remanescentes de quilombos. Alegam que o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID é documento essencial para o prosseguimento dos processos administrativos e que a injustificada demora no processo de reconhecimento esta trazendo sérios prejuízos aos quilombolas. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba, os autos foram encaminhados ao presente juízo por força da decisão de fl. 138. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 142). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a extrema complexidade da situação fundiária das áreas reivindicadas pelas impetrantes, salientando que o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID é uma peça técnica de extrema complexidade e de caráter multidisciplinar, exigindo o envolvimento de vários profissionais para o levantamento da área e análise das cadeias dominiais (fls. 146/160). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os argumentos lançados pelas impetrantes em sua inicial não demonstram efetivo risco na demora da prestação jurisdicional. Note-se que a alegação de condições desfavoráveis das famílias quilombolas remanescentes, impossibilitadas do usufruto de terras necessário à sua subsistência é, consoante ressaltado pela autoridade impetrada, comum a outras comunidades quilombolas que também pleiteiam a identificação e

regularização fundiária de seus territórios. Permitir que uma comunidade quilombola, em detrimento de outras, obtenha o seu reconhecimento desta condição, não parece ser uma medida justificável, afinal, todos os envolvidos devem ser tratados igualmente. Ademais, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID é uma peça técnica de caráter multidisciplinar e de alta complexidade. Sua correta execução é imprescindível para a instrução do processo administrativo de reconhecimento e titulação do território de comunidade remanescente de quilombo. Para tanto é fundamentado em elementos objetivos, abordando informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, sócio-econômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas. Determinar que uma peça tão complexa e de tão grande amplitude social seja confeccionada rapidamente, por certo, causará transtornos a todos os envolvidos. Deste modo, o perigo da demora não se justifica sendo descabida a concessão de medida liminar. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 3516

MANDADO DE SEGURANCA

0001353-79.2006.403.6100 (2006.61.00.001353-8) - VIDEOLAR S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Dê-se ciência do desarquivamento. Intime-se a requerente (fl.270) sobre o desarquivamento. Decorridos 5 dias, retornem ao arquivo.

0005285-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005285-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP (SP221762 - RODRIGO DE AZEVEDO COSTA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL
Aceitei a conclusão em 13.10.2009. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o impetrante, em dez dias, se houve autorização para retransmitir sinais televisivos, no prazo de dez dias. Para tais efeitos, converto o julgamento em diligência. Com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença.

0019258-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019258-9) - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE
MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA - EM SÃO PAULO - NORTE objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure recolher em cinquenta parcelas mensais de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais) débitos em aberto, oriundos de rescisão de parcelamento, como forma de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/23. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 189/206). O pedido liminar foi indeferido (fls. 211/212). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 220/221). Às fls. 351/352 foi concedida medida liminar determinando a expedição de CND, devendo a impetrante depositar a competência de 09/2007, garantir as demais competências vencidas com fiança bancária e depositar mensalmente as vincendas. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região (fls. 440/449), pendente de julgamento. Os advogados da impetrante renunciaram ao mandato (fls. 542/546). Frustrada a intimação pessoal da impetrante para regularizar a sua representação processual (fls. 563/564), intimou-se pessoalmente José Guilherme Colombo (fls. 571/572), sócio da empresa autora, mas este se quedou inerte (fl. 573). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A impetrante não está devidamente representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 36 do Código de Processo Civil, carecendo, assim, do respectivo pressuposto processual de validade. Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada às fls. 542/546, foi determinada a intimação pessoal da impetrante para que suprisse a falta em sua representação processual (fls. 563/564). Face o não atendimento à determinação supra, expediu-se novo mandado de intimação aos sócios da empresa impetrante (José Guilherme Colombo) que, apesar de intimado, não deu cumprimento à diligência. Oportuno salientar o entendimento manifestado pela 1ª Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da AMS nº 96.01.17206-8, cuja ementa restou publicada no DJ de 10/07/2003, página 158, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS 1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira

Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Converta-se em renda da União Federal os depósitos constantes dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

000041-14.2008.403.6100 (2008.61.00.00041-8) - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SPI78661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP
Fl. 206. Anote-se o procurador. Dê-se ciência do desarquivamento. Nada requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

0016051-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016051-9) - TATIANE HELENA BORGES DE SALLES(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
VISTOS EM SENTENÇA TATIANA HELENA BORGES DE SALLES, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO - SP, alegando, em apertada síntese, que, após concluir o curso de Ciência da Informação - Habilitação em Biblioteconomia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, requereu sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia, sendo surpreendida com a recusa da autoridade impetrada, ante a informação verbal de que para os formandos daquela instituição não seriam feitos os competentes registros. Pede, assim, provimento jurisdicional que assegure o recebimento pela autoridade impetrada de toda a documentação necessária para o seu registro profissional nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia. Distribuídos perante a 4ª Vara Federal da Subseção de Campinas, os autos foram remetidos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 54. Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 58), forma concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 59 e verso). Notificada (fl. 63), a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado, uma vez que o curso de ciência da informação não atende o requisito exigido de bacharelado pleno e apresenta uma defasagem curricular de cerca de 340 horas para a graduação de biblioteconomia, dando mera formação básica nas áreas de biblioteconomia, museologia e arquivologia (fls. 64/114). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 115 e verso. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 117/119). Este é o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 9.674/98 rege o exercício da profissão de Bibliotecário, dispendo: Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei. - grifei Parágrafo único. A designação Bibliotecário, incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia. Art. 2º (VETADO) Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo: I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor; - grifei II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente; III - dos amparados pela Lei no 7.504, de 2 de julho de 1986. Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia. (...) Art. 29. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei. - grifei (...) Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data desta Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor. Art. 48. As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, o exercício da profissão de Bibliotecário é privativo dos bacharéis em biblioteconomia, somente estando aptos a inscreverem-se no Conselho impetrado os referidos bacharéis, o que não é o caso da impetrante, bacharelada em ciência da informação, cujo curso não atende as exigências legais quanto à diplomação e grade curricular exigida para o exercício de atividade biblioteconômica. Ademais, a própria instituição de ensino, através do Edital nº. 04/08 e da Súmula da 88ª Reunião da Câmara de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, realizada em 06/12/2007, reconheceu não poderem seus graduados exercerem a profissão de bibliotecário, ao retomar seu antigo Curso de Biblioteconomia e extinguir o Curso de Ciência da Informação, abrindo aos egressos deste curso a possibilidade de reingressarem na Universidade matriculando-se no 7º semestre do Curso de Biblioteconomia, para cursar disciplinas alocadas neste semestre curricular, com carga horária de 340 horas aulas e assim obterem o diploma de biblioteconomia. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA NEGADO. LEGALIDADE. CURSO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM BIBLIOTECONOMIA. AUSENTES REQUISITOS 1- Trata-se de cursos com formatos diferentes como bem demonstrado na súmula supra citada, sendo incabível a inscrição pleiteada pela ora apelada, no

Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região. 2- Atenção as Leis nºs 4.084/62 e 9.674/98, que em harmonia com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, regem o exercício da profissão de Bibliotecário, sendo assim aptos a ingressar no conselho-apelante apenas os bacharéis em biblioteconomia, não sendo o caso do impetrante / apelado. Precedentes. 3- Razão a apelante quanto da impossibilidade de ingresso da apelada aos quadros do Conselho de Biblioteconomia da 8ª Região. 4- De rigor a denegação da segurança, bem como o egresso da apelada dos quadros do conselho apelante, todavia a devolução da carteira profissional, caso tenha sido emitida. 5- Apelação e remessa oficial providas.(TRF3 - Terceira Turma - AMS 200761000063443 - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - DJF3 CJ2 06/10/2009 PÁGINA 160)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. CURSO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM BIBLIOTECONOMIA. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONSELHO. LEGALIDADE. 1. Está pautada na legalidade a negativa do Conselho Regional de Biblioteconomia à impetrante, bacharel em Ciência da Informação com habilitação à Biblioteconomia, justamente por não ser bacharel em Biblioteconomia, única titularidade que dá direito ao exercício da profissão de bibliotecária. 2. Diferença de grades curriculares e não apenas de nomenclatura. 3. Apelo da impetrante a que se nega provimento.(TRF3 - Terceira Turma - AMS 200761000347731 - Relator: Juiz Roberto Jeuken - DJF3 CJ2 10/02/2009 PÁGINA 212)Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0000829-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000829-7) - MARIA NILZA DA SILVA(SP091728 - EDSON DE CASTRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISERLIAN MARMO)

MARIA NILZA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO LTDA objetivando o restabelecimento da energia elétrica em sua residência, sob o fundamento de não ser a responsável pela alegada irregularidade no relógio de medição do consumo de energia e que, por esta razão, o corte é ilegal e abusivo. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de São Paulo/SP, sendo redistribuídos a este juízo por força da decisão de fls. 28/30.O pedido liminar foi deferido e a impetrante foi instada, por duas vezes, a efetuar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, quedando-se inerte, consoante certidões de fls. 49 e 56.É o breve relato.DECIDO.Em face da ausência de manifestação por parte da impetrante em providenciar o recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuição, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil.Revogo a liminar anteriormente concedida.Custas na forma da lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de mandado de segurança.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0001571-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001571-0) - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP VISTOS EM SENTENÇA.FARMÁCIA BUENOS AIRES LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores do auxílio-doença, do auxílio-acidente, do salário maternidade, das férias e de seu adicional de 1/3, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas.Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre tais valores, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/106.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 110/115). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/132), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 133/139).O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 149/159.Alega que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Afirma que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Defende a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91. Assegura que o salário-maternidade integra o salário de contribuição.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 161 e verso).É o breve relato.DECIDO.Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a

qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...)Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, se paga normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença, verifico que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de acidente ou doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003085-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003085-0) - JAMILE SANTOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende assegurar o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego devidas em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, o qual foi homologado por sentença arbitral. Fundamentando a pretensão, sustentou haver trabalhado por 19 meses ininterruptamente na função de recepcionista (período de 02/05/2008 à 05/12/2009), sendo dispensada sem justa causa. Relata ter dado entrada, em dezembro de 2009, no pedido de concessão do Seguro-Desemprego, tendo sido comunicada do respectivo indeferimento em janeiro de 2010, em razão da rescisão do contrato de trabalho ter sido homologada por uma Câmara de Arbitragem e não pelo Sindicato da categoria, e de que o estabelecimento empregador não possui movimento a mais de 2 anos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 42 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 47/83). O pedido de liminar foi deferido às fls. 84/85 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/132), pendente de julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 114/118). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Pretende a impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 28/29. Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta no Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, cuja redação não haver suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral e, por via oblíqua, para a concessão do benefício do seguro-desemprego. Não obstante, oportuno salientar que a orientação supracitada não guarda o respaldo dos preceitos e finalidade previstos na Lei nº 9.307/96, no sentido de que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial. No caso em debate, malgrado o documento de fls. 28/29

careça de alguns dos requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, é certo que a prova do vínculo empregatício, entre 02.05.2008 e 05.12.2009, foi demonstrada, bem como há declaração assinada pelo empregador e pelo empregado afirmando a existência da demissão sem justa causa. Note que sobredita declaração constitui prova quanto ao declarado, podendo sujeitar as partes envolvidas às penas da lei, na hipótese de eventual intenção de fraude ao instituto. Sobre o tema, assim já decidi nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, REO nº 80005, DJ de 27.10.2004, página 884) O perigo da demora justifica-se em razão da natureza da verba pretendida pela impetrante. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar deferida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar autoridade impetrada que assegure à impetrante o recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

0005388-43.2010.403.6100 - SANPORT TOILETS COMERCIO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS(SP187448 - ADRIANO BISKER) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VISTOS EM SENTENÇASANPORT TOILETS COMERCIO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a imediata expedição de Certidão conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Instada a esclarecer o pólo passivo da ação mandamental, bem como juntar aos autos o Relatório de Apoio para a Emissão de Certidão e as cópias necessárias para instruir os ofícios de notificação das autoridades impetradas e o mandado de intimação de seu representante judicial, a parte autora quedou-se inerte (fl. 57 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da impetrante em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 08.07.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006370-57.2010.403.6100 - EVALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO -UNIBAN
VISTOS EM SENTENÇAEVALDO DE JESUS OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da COORDENAÇÃO DO PROGRAMA PROUNI DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIBAN - UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - CAMPUS CAMPO LIMPO objetivando provimento judicial que assegure a devolução do prazo para apresentação dos documentos necessários à concessão da bolsa de estudos, no percentual de 50%, relativo ao Curso de Letras. O pedido liminar foi indeferido e o impetrante, instado a adequar o pólo passivo da demanda, bem como juntar aos autos as cópias necessárias para instruir os ofícios de notificação das autoridades impetradas e o mandado de intimação de seu representante judicial, quedou-se inerte (fl. 28 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do impetrante em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 08.07.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006653-80.2010.403.6100 - AGROCOMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
AGROCOMERCIAL MAJU LTDA, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP alegando haver ajuizado a Ação Ordinária nº 2002.61.00.009271-8, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, na qual obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurou a compensação de valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Aduziu que os valores em discussão nesta ação mandamental foram objeto de compensação, razão pela qual entende descabido o Termo de Intimação nº 02599327, de 23.09.2009. Pedes, assim, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos débitos de R\$ 6.658,89, relativo à CSLL vencida em 30.01.2009, e de R\$ 7.398,76, relativo

ao IRPJ vencido no mesmo período, bem como de todos os outros tributos administrados pela Receita Federal, até que se esgote o seu crédito compensável. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 83 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 89/93). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 94/96. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 102/105). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: Dispõem o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - grifei 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) - grifei 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) - grifei 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Pela legislação aludida foi introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), cabendo ao contribuinte apresentá-la, informando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados. Assim, a entrega da referida declaração à Secretaria da Receita Federal importa,

desde logo, na extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (1º e 2º).Todavia, não há comprovação nos autos que a impetrante tenha declarado a compensação pela via própria, conforme exigido por lei, via DECOMP. Deste modo, não houve a produção do efeito da extinção do crédito, sob condição de sua ulterior homologação. Por outro lado, embora a jurisprudência admita a DCTF como a declaração exigida no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, no caso em apreço o direito a ser compensado somente foi declarado na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 2002.61.00.009271-8, cabendo ao contribuinte comprovar junto à Receita a extensão de seu direito, fato que não fica comprovado nos autos, onde a impetrante não junta sequer cópias das DCTFs.Caberia, assim, no caso específico, a juntada de documentos a basearem o montante compensado, como declarações e DARFs respectivos. Pelos documentos juntados pela autoridade impetrada, às fls. 92/93, verifica-se que a impetrante, nem mesmo através de DCTF, realizou esta declaração. Assim, pela ausência de declaração junto à Receita da origem do montante compensado, bem como prova apta a convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito deduzido pela impetrante, ausente o fumus boni iuris.Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0015199-27.2010.403.6100 - CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EM SAO PAULO ANP - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de impedir a autoridade impetrada de inscrever o seu nome no CADIN/SISBACEN e o débito lançado no Auto de Infração nº. 272.546/09 em Dívida Ativa.Sustentou ser descabido o auto de infração lavrado pela ré, porquanto aludido ato administrativo violou princípios legais que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal.Notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

0015220-03.2010.403.6100 - ARION ESCORSIN DE GODOY(PR051418 - DANILO GOMES REZENDE) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DO TRF DA 4 REGIAO
Inicialmente, tendo em vista que as custas de preparo foram pagas pela internet, encaminhe-se cópia do comprovante à Seção de arrecadação, conforme determina o artigo 223, parágrafo 5º, do Provimento COGE nº. 64/2005.Esclareça o impetrante a propositura da presente ação mandamental neste Juízo uma vez que, muito embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheça ser parte legítima para a demanda a entidade contratada para administração do concurso público quando a ilegalidade debatida versar sobre pontos da prova e exame de recursos administrativos, a autoridade impetrada é uma instituição privada sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública nos âmbitos federal, estadual e municipal.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1245

MONITORIA

0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA)

Providencie a CEF o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, conforme solicitado pelo Juízo deprecado à fl. 146, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o seu cumprimento àquele juízo.Int.

0019425-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRESSA MONTEIRO JANONI X JOAO CARLOS JANONI X APARECIDA DE FATIMA MONETEIRO JANONI(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759977-18.1985.403.6100 (00.0759977-3) - NESTOR TOURU MAGANI X JOSE BARBOSA GALVAO CESAR(SP066648 - MIBZAR PACITTI COLICIGNO) X DAVID GOMES DA SILVA X EDMUR UBIRAJARA PALLONI(SP053410 - MONALISA DE AZEVEDO MARQUES E SP023961 - REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO E SP010643 - CLEUZO PERES E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0702362-21.1995.403.6100 (95.0702362-3) - EUNICE CARVALHO DINIZ X IRACEMA ROQUE CARVALHO X MIRIAM QUEIROZ COELHO X NIVALDO CORTELENI X ARLETE LANDIS CORTELENI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE O. MENDES (OAB 194585))
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0049454-60.2000.403.6100 (2000.61.00.049454-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Tendo em vista os depósitos realizados, manifeste-se a exequente informando o montante do débito para saldar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, manifeste-se a executada acerca do cumprimento total da execução, em igual prazo.Int.

0025983-44.2002.403.6100 (2002.61.00.025983-2) - ANGELO EDUARDO PEGORATO X ILSA DUTRA DE MELO PEGORATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da manifestação da parte autora, às fls. 579/580, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito.Int.

0021304-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021304-6) - VALMIR PEREIRA DA SILVA X MICHEL PEREIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA X KARIN PEREIRA DA SILVA X CINTHIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista que os prazos foram suspensos por ocasião da greve, nos termos da Portaria n.º 1587, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 01/06/2010 a 27/06/2010, verifico que não houve prejuízo à parte autora, portanto, cumpra o despacho de fl. 389.Int.

0008802-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008802-5) - LUZIA DE ANDRADE CARVALHO(SP183494 - SUELI FURTADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0020032-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020032-9) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a apelação protocolada em 31/05/2010 pela autora é intempestiva, uma vez que a r. sentença prolatada foi publicada em 17/02/2010. Assim, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, intimando-se o patrono da autora a proceder a sua retirada em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012537-66.2005.403.6100 (2005.61.00.012537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIDES DIAS NOGUEIRA X UMBELINA MARIA DE JESUS NOGUEIRA
Fica prejudicada a análise do pedido de fls. 208, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 189/197.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos findo.Int.

0016520-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016520-7) - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tendo em vista que a parte não tem mais nada a requerer, conforme petição de fls. 234/235, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

0032404-40.2008.403.6100 (2008.61.00.032404-8) - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X

JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 101/103, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012494-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012494-5) - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A em face da União Federal, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, de forma a eximi-la do pagamento da contribuição ao SAT à alíquota de 2% (dois por cento), conforme o enquadramento de sua atividade.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.Defiro o pedido de produção pericial requerida pela parte autora.Nomeio perito o Dr. Israel Marques Cajal, engenheiro de segurança do trabalho (Av. Esperantina, 688, Parque das Paineiras, CEP: 03692-000, Fone: 61469161), para efetuar perícia no estabelecimento mencionados à fl. 48, para demonstrar a atividade preponderante da empresa.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o perito desobrigado a responder os quesitos que importem em determinação de normas legais.Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findo).

0022481-53.2009.403.6100 (2009.61.00.022481-2) - MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 252/424, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018396-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANA GONSALVES GATTI(SP091116 - SERGIO FERNANDES)

Promova a CEF a juntada da ficha 3 do 11º Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que juntamente com a petição de fls. 290/293, a certidão do registro de imóveis estava incompleta.Após, venham os autos conclusos.Int.

0031351-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - ME X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X CATARINA ANTONIO DOMINGUES

Tendo em vista que o veículo informado às fls. 103/104 já está alienado fiduciariamente à própria exequente, conforme se verifica no documento de fls. 72, esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de bloqueio do mesmo por meio do sistema Renajud.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURAO HENRIQUES X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000521-1) - LILIANA MINELLI PETROFF(SP056394 - LILIANA MINELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014420-82.2004.403.6100 (2004.61.00.014420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SORAIA SALIBA URBANO
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido formulado à fl. 123, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 83/88, devendo informar, ainda, se a pretensão aduzida na referida petição tem por fundamento o disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à fase de cumprimento de sentença por força do disposto no art. 475-R do mesmo diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015242-13.2000.403.6100 (2000.61.00.015242-1) - FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 619/620, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja solicitada a expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome tuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a auteração da classe destes autos, fazendo-se constar cumprimento de sentença, classe 229, sendo exequentes, Fernanda Muriel Polimento dos Santos e outro e, executada, a CEF. Int.

0049531-69.2000.403.6100 (2000.61.00.049531-2) - MANOEL TAVARES DA SILVA X MANUEL DOS SANTOS TOSCANO X MANUEL FERNANDES LOPES X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 191/196, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0006187-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006187-6) - SALVADOR FERNANDES X EDITH DIAS FERNANDES (SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 114/117: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 119. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0028658-67.2008.403.6100 (2008.61.00.028658-8) - ERIKA SOBOSLAI BARDUS X SUELI SOBOSLAI (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 168/172. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0019591-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019591-5) - ERNESTO LUIS BELISARIO - ESPOLIO X BENEDITA EDNA EUGENIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de dilação de prazo para o autor cumprir o despacho de fl. 48, uma vez que o mesmo foi publicado em 21/09/2009 e até a presente data o autor não cumpriu o determinado, sempre pugnando por mais prazo. Assim, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0005841-38.2010.403.6100 - DAGMAR PASCHOA (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Haja vista que embora devidamente intimada a autora não logrou êxito em dimensionar o real benefício econômico almejado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 31, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Pois, é fato que o valor atribuído a causa na presente ação, se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Declino da competência, dê-se baixa na distribuição. Int.

0008021-27.2010.403.6100 - SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - FILIAL (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012241-68.2010.403.6100 - CERALISTA NARDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 63: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Impetrante por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 60, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014250-03.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA IBIZA(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO LUIZ MARCATTO X PAULA VAZ PASCHOAL

Diante da informação supra, verifico que não há conexão entre os feitos.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.413,47. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: .PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026430-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026430-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021155-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021155-9)) ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP267579 - ZILDA APARECIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Defiro o efeito suspensivo aos referidos embargos, nos termos dos art.739-A, §1º c/c art. 791, III do CPC.Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação aos embargos à execução apresentado às fls. 32/37. Por oportuno, apresente as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias .Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000337-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Providencie o embargante a regularização dos presentes embargos, trazendo aos autos cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, parágrafo único e 544, parágrafo 1º, in fine, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Manifeste-se ainda acerca dos documentos juntados às fls. 112/147.Int.

0002997-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Providencie o embargante a regularização dos presentes embargos, trazendo aos autos cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, parágrafo único e 544, parágrafo 1º, in fine, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Manifeste-se ainda acerca dos documentos juntados às fls. 94/126. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012939-45.2008.403.6100 (2008.61.00.012939-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X SERGIO FUKUSHIMA X NELSON HIROSHI YAMADA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 193/204, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda em quantas parcelas foi realizado o acordo.Int.

0017949-36.2009.403.6100 (2009.61.00.017949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUAR PARK SERVICOS DE MANOBRISTA SC LTDA X ANTONIA MARIA DE CASTRO CRUZ PEREIRA
Fls. 64. Indefiro. Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a parte autora o que entender de direito, para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE
Fls. 45/46: Deixo de apreciar a petição apresentada uma vez que a CEF não comprovou a qualidade de inventariantes dos indicados.Sendo assim, promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do inventário da executada, para o fim proceder a retificação do polo passivo e posterior prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)
Tendo em vista a alegação da exequente, afasto a existência de conexão com a ação civil pública n.º 96.0030525-0, uma vez que o objeto das ações são diversos, pois aquela visa a aplicação de sanções administrativas e políticas previstas na Lei 8.429/92 e esta a execução do acórdão proferido pelo TCU.Manifeste-se a coexecutada OSEC acerca do pedido de indicação de novos bens à penhora, bem como providencie a juntada de certidão de objeto e pé dos processos em que seus bens sejam objeto de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004059-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004059-4) - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Recebo a apelação do IMPETRANTE (fls. 276/296), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021600-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017688-9)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a parte autora o que entender de direito, para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024998-41.2003.403.6100 (2003.61.00.024998-3) - ELISABETE MARTINS(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Fls. 208/209. Deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados pela autora, haja vista que o pedido de desistência do prazo recursal deverá ser feito nos autos dos embargos em apenso.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007770-82.2005.403.6100 (2005.61.00.007770-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PATEO PICASSO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento n° 0011378-50.2008.403.0000, juntada às fls. 327/329. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001649-09.2003.403.6100 (2003.61.00.001649-6) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OESTE(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 0049612-04.2008.403.0000, juntada às fls. 283/288. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002654-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002654-4) - MARCELO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, condenando a impetrante ao pagamento de multa percentual de 5%, sobre o valor corrigido da causa, em razão do agravo regimental interposto possuir caráter manifestamente protelatório. Às fls. 318, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pediu a intimação da impetrante nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a impetrante efetuou o depósito conforme fls. 327/329. É o relatório. Decido. Diante do depósito efetuado às fls. 327/329, defiro a conversão em renda, em favor da União Federal. Para tanto, deverá informar qual o código da receita que deverá constar no ofício a ser expedido, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se ofício. Com o cumprimento do ofício de conversão em renda, arquivem-se os autos, em razão da satisfação do débito. Int.

0009820-52.2003.403.6100 (2003.61.00.009820-8) - CAMPI & CASTRO LTDA - ME X VALDOMIRO MARQUES DE CASTRO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 0087581-87.2007.403.0000, juntada às fls. 520/530. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030148-66.2004.403.6100 (2004.61.00.030148-1) - IGOR MIOTTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034537-94.2004.403.6100 (2004.61.00.034537-0) - JOSE CARLOS GABETA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011704-48.2005.403.6100 (2005.61.00.011704-2) - CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 0009919-76.2009.403.0000, 2235/2245. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030617-10.2007.403.6100 (2007.61.00.030617-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 187/198. Defiro, como requerido pela União Federal, a expedição de alvará de levantamento, em favor da impetrante, referente à quantia de R\$ 1.733,60, bem como a transformação em pagamento definitivo da União o valor restante acerca do depósito de fls. 67. Para tanto, deverá, a impetrante, informar quem deverá constar no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em 10 dias. Após, proceda, a Secretaria, com as devidas expedições. Com o cumprimento do ofício, bem como a liquidação do alvará, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000244-59.2008.403.6100 (2008.61.00.000244-6) - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027763-09.2008.403.6100 (2008.61.00.027763-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP235612 - MARINA BASSANI

CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004729-34.2010.403.6100 - ACAA INFORMATICA BRASIL LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015025-18.2010.403.6100 - PROMOART PROMOCOES ARTISTICAS S/S(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Regularize, o impetrante, a petição inicial, juntando documento que comprove o ato coator impugnado, haja vista que o documento de fls. 28 não está datado, não comprovando que o pedido administrativo encontra-se em andamento sem a devida conclusão. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007046-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Manifeste-se, a CEF, acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça às fls. 84 e 85v.º, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013583-17.2010.403.6100 - FLAVIO JOSE ONOFRIO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE

Manifeste-se, o requerente, acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 65, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011160-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS ADRIANO ALVES DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MARIA

Fls. 36. Diante das alegações da CEF quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, em razão do pagamento do valor devido pelos réus, intime-se a autora para que retire os autos da presente notificação judicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013058-35.2010.403.6100 - LILIANA AUFIERO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 08. Defiro o prazo, improrrogável, de 10 dias, para que a requerente cumpra o despacho de fls. 07, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024112-47.2000.403.6100 (2000.61.00.024112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038977-12.1999.403.6100 (1999.61.00.038977-5)) DIRCE MARIA DA SILVA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 0022198-94.2009.403.0000, juntada às fls. 221/228. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019084-98.2000.403.6100 (2000.61.00.019084-7) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA CALIFORNIA LTDA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em

julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.052,49, atualizada até junho/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio de recolhimento em guia DARF, sob o código de receita 2864.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1022

ACAO PENAL

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIANA DOS SANTOS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Fls. 2352 - Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 14h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de MAFALDA CREMONESI, GUSTAVO RIMBANO e CLEBER FARIAS; o dia 12 de agosto de 2010 às 14h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de FABIO RIMBANO; o dia 23 de agosto de 2010, às 14h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ANTONIO SÉRGIO CLEMENCIO, JOSÉ VELOSO e ELIANA DOS SANTOS; o dia 24 de agosto de 2010 às 14h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de MAURICE ALFRED BOULUS; o dia 25 de agosto de 2010, às 14h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e ARNALDO GAICHI; o dia 26 de agosto de 2010 às 14h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de VERA LUCIA NATAL e MÁRIO LOPES e o dia 27 de agosto de 2010 às 14h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de GILBERTO SYUFFI.- Intime-se a defesa de FABIO RIMBANO para que esclareça qual o agente federal pretende ser ouvido, consignando que o rol deverá ter no máximo 08 testemunhas, no prazo de 03(três) dias. -- Intime-se a defesa de MARIO LOPES, para que demonstra a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Luis Manuel da Fonseca Nunes, residente em Angola, nos termos do art. 222-A, da Lei 11.900 de 08.01.2009. --- Intime-se a defesa de GILBERTO SYUFFI, para que adequa o rol de testemunhas até no máximo 08, no prazo de 03(três) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2088

ACAO PENAL

0004572-27.2001.403.6181 (2001.61.81.004572-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA RITA SILVA X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP200764 -

ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP223694 - EDUARDO LEME) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO Fls. 3373: Ante o ofício de fls. 3372, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília, para a oitiva da testemunha de acusação ROSALVO FERREIRA FRANCO, consignando-se que a referida oitiva deverá ocorrer, se possível, antes de 25/10/2010. Intimem-se. Fls. 3374: Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 3373, determinando que se expeça carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba e não de Brasília como constou. (cp expedida em 14/07/2010).

Expediente Nº 2090

ACAO PENAL

0008208-30.2003.403.6181 (2003.61.81.008208-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CRISTIANE PATRICIA DO NASCIMENTO X ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)

Ante a certidão de fls. 292, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guaratinguetá, objetivando a oitiva da testemunha de acusação JORGE ALVES E SILVA. Consigne-se na carta precatória, que a audiência deverá ser designada para data anterior ao dia 07/12/2010, tendo em vista audiência designada neste Juízo. Intime-se acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4325

ACAO PENAL

0004253-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004253-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCINE PITA SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

Despacho proferido em 07/06/2010: Em face do princípio da ampla defesa, devolvo o prazo para a defesa de Francine Pita Silva para apresentar a resposta a acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1631

ACAO PENAL

0009447-93.2008.403.6181 (2008.61.81.009447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-27.2008.403.6181 (2008.61.81.008268-8)) JUSTICA PUBLICA X JOHNSON OLUKAYODE(SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)

Considerando que o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva de EDSON ROBERTO ROSSI, conforme cota lançada às fls. 1068, designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação ROBERTO WAGNER CALDEIRA e HÉLIO RODRIGUES SIMÕES para o dia 23 de julho de 2010 às 14h15. Intimem-se. Requiritem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1632

ACAO PENAL

0005812-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-48.2005.403.6181 (2005.61.81.001367-7)) JUSTICA PUBLICA X MARCILIO CABRAL CIRILO(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Em vista da certidão de fls. 922, intimem novamente a defesa de MARCILIO CABRAL CIRILO por publicação, desta feita alertando-a sobre a possibilidade de imposição de multa em razão de abandono indireto do processo, com

fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal, para que apresente os memoriais finais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1633

ACAO PENAL

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Providencie a secretaria a publicação da decisão de fls. 1263. Considerando que a testemunha comum à acusação e defesa, GUILHERME MONSEFF DE BIAGI, foi inquirido, conforme Carta Precatória juntada às fls. 1286/1328, dou prosseguimento à instrução processual. Defiro a substituição da testemunha de defesa arrolada às fls. 730 pelo acusado ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, Sra. NICOLE MARYVONE GIANGRASSO (residente na França), pelo Sr. PAULO DA SILVA ROBERTO, arrolado às fls. 1278. Verifico que constou no item 3 de fls. 1079 determinação para que o acusado EDYE EDILSON IZAIAS, qualificasse e indicasse o endereço da testemunha de defesa DAIANA EDITE OVERNEU, arrolada às fls. 807. No entanto, constato que referida testemunha, assim como as demais por ele arroladas, estão qualificadas no verso de fls. 802, o que, por um erro de impressão por parte do acusado, não foi percebido quando da análise de sua defesa. Sendo assim, defiro a reiteração do rol de testemunhas apresentado por EDYE EDILSON IZAIAS, conforme pedido formulado às fls. 1279/1280. Uma vez que os corréus ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO e CARLA CRISTINA DA SILVA, anteriormente arrolados como testemunhas de defesa de ARIIVALDO MOSCARDI às fls. 844, serão ouvidos como INFORMANTES, a pedido do Ministério Público Federal, conforme determinação exarada às fls. 1209, defiro a substituição de referidas testemunhas, conforme pedido formulado às fls. 1281/1283, pelos Srs. GERSON DE SIQUEIRA e LUIZ EDUARDO MACHADO, bem como a retificação dos nomes das testemunhas ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO (anteriormente designado como ADALBERTO) e ROSILENE MARIA DA SILVA (anteriormente designada como ROSE), permanecendo inalterado o nome da testemunha KARINA, conforme rol de fls. 844. Intime-se a defesa do acusado RONALDO LEITE DE CASTILHO, para que no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, providencie a qualificação e endereço das testemunhas MOHAMAD e MARCOS FEVEREIRO, arroladas nos itens 1 e 6 de fls. 953. Designo os seguintes dias para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados: 1 - Dia 21 de setembro de 2010 às 14h00 para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 781/782 por MARCELO FERNANDES ATALA, residentes em São Paulo/SP, com exceção daquelas a serem ouvidas por Carta Precatória. 2 - Com relação às testemunhas arroladas nos itens 4 e 11, Deputado Estadual Eli Corrêa Filho e Procuradora Regional da República da Terceira Região, Dra. Maria Cristina Simões Amorim Ziouva, expeçam-se ofícios a serem entregues por Oficial de Justiça, às respectivas autoridades, sugerindo sua oitiva para o dia 28 de setembro de 2010 às 14h00. Deverá constar no ofício que, caso não seja conveniente tal sugestão, este Juízo solicita ser informado acerca da melhor data para ser realizada as respectivas oitivas perante este Juízo. 3 - Dia 22 de setembro de 2010 às 14h00 para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 730/732, por ANTÔNIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA, com exceção da testemunha Guilherme Monseff de Biaggi e das testemunhas a serem ouvidas por Carta Precatória, observando-se a substituição acima deferida; 4 - Dia 23 de setembro de 2010 às 14h00 para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 793/794 e 942 por OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, com exceção daquelas a serem ouvidas por Carta Precatória,

observando-se que a testemunha LUCIANO PESTANA BARBOSA foi substituído, (por determinação exarada às fls. 1079) por CARLIONE ABREU BARBOSA COSTA, qualificada às fls. 942; bem como das testemunhas arroladas às fls. 1279/1280 por EDYE EDILSON IZAIAS, com exceção daquela a ser ouvida por Carta Precatória.5 - Dia 24 de setembro de 2010 às 14h00 para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 844 por ARIIVALDO MOSCARDI, observando-se que ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA serão ouvidos como INFORMANTES, bem como as alterações efetuadas às fls. 1281/1283, conforme acima deferido; na mesma data deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 900 por PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO;6 - Dia 28 de setembro de 2010 às 14h00 para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 822/825 por WANDERLEY RODRIGUES BALDI e LUIZ FERNANDO NICOLELIS, à exceção da testemunha a ser ouvida por Carta Precatória e da arrolada no item 5;7 - Dia 29 de setembro de 2010 às 14h00 para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 878/879 por DJALMA DO NASCIMENTO;8 - Dia 30 de setembro de 2010 às 14h00 para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 953, por RONALDO LEITE DE CASTILHO, observando-se que as testemunhas arroladas nos itens 1 e 6 só serão intimadas caso o corréu cumpra o quanto determinado no sétimo parágrafo desta decisão.As testemunhas que são funcionários públicos, as quais estejam prestando serviço na Polícia Federal, deverão ser requisitadas ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, na forma legal.Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados residentes ou lotadas em outras comarcas ou subseções judiciárias, devendo constar nas Cartas Precatórias as datas designadas neste Juízo para oitiva das demais testemunhas.Intimem-se os acusados para que acompanhem a oitiva das testemunhas.Após a expedição dos documentos necessários, encaminhem-se os autos ao Setor de Digitalização.Ciência ao Ministério Público.Publiche-se.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1263: Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem.Tendo em vista os documentos trasladados para estes autos às fls. 1251/1262; as certidões negativas acostadas às fls. 751/753 e 1067/1068 de citação do acusado KANG RONG YE; a Carta Precatória com data designada para o dia 08.06.2010 para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 1246); e ainda, tratando-se de pessoa acusada que se encontra em local incerto e não sabido no exterior, conforme relatado por defensor constituído em pedidos de revogação da Prisão Preventiva nos autos nº 0000869-73.2010.403.6181, DETERMINO o desmembramento desta Ação Penal em face do acusado KANG RONG YE.Os autos desmembrados poderão ser compostos pelas peças digitalizadas do inquérito policial (em apenso), dos autos da interceptação telefônica (2009.61.81.007234-1) e autos da deflagração da denominada operação Pian Jún (2009.61.81013453-0), à exceção dos volumes 03 a 06 desta Ação Penal.Com o desmembramento, proceda-se à CITAÇÃO por edital de KANG RONG YE, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e parágrafo único, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/08.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 866

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001827-59.2010.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP22327 - LUCIANA MELLARIO E

SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Decisão de fls. 161/166, tópico final: (...) Por tais fundamentos, INDEFIRO os pedidos deduzidos pela Defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY e pela Defesa de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, e MANTENHO a decisão de fls. 25/28, reiterando, com fulcro nos artigos 132 do Código de Processo Penal e artigo 4º da Lei nº 9.613/1998, e nos termos do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre os Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810, de 02.05.2001) e o Brasil, reiterando a determinação de expedição de Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Penal com Brasil e Estados Unidos. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de abril de 2010.

ACAO PENAL

0006897-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006897-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Fl. 586: Tendo em vista que até a presente data não foi juntada procuração específica para a retirada do valor acautelado, intimem-se novamente os defensores do réu Roberto Eleutério da Silva para que apresente a procuração com poderes específicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após a regularização, cumpra-se, integralmente, o determinado no despacho proferido à fl. 568.

0002457-23.2007.403.6181 (2007.61.81.002457-0) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP011249 - CELSO AFFONSO GARRETA PRATS E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X SILVIA REGINA MENEGHETTI(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ)

1) Fl. 171: Ante a manifestação da Defesa de Miguel Angel Cuadros e Silvia Regina Meneghetti de que os corréus não possuem interesse em serem novamente interrogados, dê-se baixa na pauta de audiências. 2) Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho proferido à fl. 109, abrindo-se vista às partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. 3) No silêncio, em não havendo requerimentos, intime-se as partes para apresentação de memoriais conforme artigo 403 do C.P.P. (Prazo para defesa)

Expediente Nº 867

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E

GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI)

Decisão de fls. 5179/5183 , Tópico final: (...) Decido. I. Quanto ao pedido de concessão de prazo suplementar formulado pela Defesa de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD para providenciar a tradução das peças pertinentes para a instrução do pedido de assistência jurídica internacional, nada a decidir quanto às traduções, eis que já foram apresentadas (certidões de fls. 5092 e 5135). II. A respeito do requerimento, formulado pela Defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, de cópia da mídia contendo o depoimento da testemunha do júízo ANDRÉS SANCHEZ, assim como sua transcrição em inglês, defiro parcialmente. A mídia está à disposição da Defesa em Secretaria. Já a transcrição do teor do depoimento para a língua inglesa deve ser feita pela própria Defesa. Em primeiro lugar, lembro que, com o advento da Lei nº 11.719/2008, ficou expressamente estabelecido, no artigo 405, 1º, do CPP, que Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. Por sua vez, o 2º do mencionado dispositivo esclarece que No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição (grifei). Portanto, sequer em português é necessária a transcrição dos depoimentos. É verdade, contudo, como apontou a Defesa, que o acusado tem o direito a intérprete no momento de seu interrogatório, quando não falar a língua nacional (CPP, artigo 193). Por analogia, entendo que também tem direito a tradutor, caso compareça à audiência de oitiva de testemunhas. Mas isso apenas caso compareça ao ato. Sobre o assunto, lembra a Defesa as alíneas a e c, item 2, do artigo 8º, do Pacto de San José da Costa Rica, que dispõem: Art. 8º. - Garantias Judiciais:(...)2 - Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:(a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do Juiz ou Tribunal;(...);(c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação da sua defesa. Como se depreende do dispositivo, o acusado possui direito à assistência de intérprete na audiência. Mas não tem direito a obter gratuitamente, do Estado brasileiro, a tradução de peças processuais. Nesse sentido, confira-se a percuciente observação do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, quando ainda Desembargador Federal no TRF da 5ª Região, em voto proferido na ACR 200481000236331 (Segunda Turma, julg. 08.11.2005, DJ 13.12.2005, grifei):O Pacto da São José da Costa Rica garante ao denunciado estrangeiro à assistência gratuita de tradutor, assegurando, com isso, o pleno exercício do seu direito de defesa pelo conhecimento da peça acusatória, que deverá ser traduzida oralmente, e do que se passa na audiência; não menciona em nenhum momento que o Poder Judiciário tem o dever legal de fornecer cópias traduzidas de quaisquer das peças processuais. De fato. O dispositivo não garante esse direito sequer ao réu estrangeiro que comparece à audiência no Brasil, acompanhando voluntariamente o processo penal a que está sendo submetido. Com muito maior razão, não está garantido esse direito a réu estrangeiro que responde ao processo no exterior, não comparecendo a audiência por vontade própria e, friso, sem que pudesse alegar receio de comparecer neste Júízo - já que não havia nenhuma ordem de prisão vigente contra ele expedida ao tempo da realização do mencionado ato. Ademais, considerando que se trata de uma das pessoas mais ricas do mundo, certamente não terá dificuldade em obter a tradução do depoimento sponte propria. III. No que tange à audiência de oitiva da testemunha EUGÊNIO

MACHADO, marcada para o dia 08.06.2010, perante a Seção Judiciária de Goiânia, acabou por não se realizar, sendo a carta precatória devolvida sem cumprimento, não apenas pelo fato de estar suspenso esse processo pelo E. TRF da 3ª Região, mas, também, por não se ter localizado o endereço fornecido pela Defesa do acusado PAULO SÉRGIO SCUDIRE ANGIONI (fl. 5119). Assim sendo, intime-se a Defesa de PAULO SÉRGIO SCUDIRE ANGIONI para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça novo endereço onde a testemunha EUGÊNIO MACHADO SOUTO possa ser encontrada, sob pena de preclusão.IV. Intimem-se as Defesas de todos os corréus para que, nos termos do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, HC nº 0006892-51.2010.4.03.0000/SP, indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as testemunhas que pretendem reinquirir, a título de complemento da instrução, sob pena de preclusão.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 30 de junho de 2010. (Prazo para a defesa)

0002117-11.2009.403.6181 (2009.61.81.002117-5) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARAES X HELDER JOSE SIMOES FRANCO TAVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) Fl. 1211: (...) Embora o feito esteja pronto para a prolação de sentença, entendo que, no processo penal, deve ser garantida à Defesa a prerrogativa de, se assim entender por bem, manifestar-se por último, para o fim de permitir ter total conhecimento de todas as alegações apresentadas pela acusação.Assim sendo, intime-se a Defesa dos acusados para: a) tomar conhecimento da ratificação dos atos jurisdicionais; b) no prazo de 5 (cinco) dias, reiterar ou reforçar, se assim entender necessário, as alegações finais apresentadas; e c) informar acerca da atual disponibilidade do dinheiro liberado nos EUA.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.São Paulo, 19 de março de 2010.(Prazo para a defesa)

Expediente Nº 868

ACAO PENAL

0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEAO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 398/399: Em seguida pelo MM Juiz foi decidido que: 1. Intime-se a Defesa do corréu Romano Ancelmo Fontana Filho para se manifestar, no prazo de 03(três) dias, quanto a testemunha Alfredo Felipe da Luz Sobrinho. 2. A presente audiência una terá continuidade no dia 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16:00 HORAS, quando será ouvida a testemunha de Acusação Mauro Eduardo Guizeline, e no dia 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, quando serão ouvidas as testemunhas de Defesa Nestor Hopf, José Augusto Lima de Sá, Luis Eduardo Farina, que comparecerão independentemente de intimação, e as testemunhas Roberto Faldini, Adilson Serrano Silva e Hebert Steinberg, que deverão ser devidamente intimadas. Consigno que todos os acusados deverão comparecer nas audiências designadas. 3. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Concórdia/SC para a oitiva da testemunha Octaviano Zandonai, retornando após os autos conclusos para prosseguimento do feito, nos termos do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a disponibilização dos serviços de estenotipia computadorizada para realização das audiências supradesignadas. 4. Saem os presentes intimados do todo deliberado. NADA MAIS. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DE ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6712

ACAO PENAL

0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 4396. Oficie-se aos órgãos de captura para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a situação cadastral do Mandado de Prisão expedido em desfavor de Marco Antonio Kiremitzian, uma vez que o réu peticionou no sentido de que referido mandado consta como por cumprir. Intime-se, novamente, a subscritora da petição de fls. 4317/4327, Dra. Priscila Carla Marcolin (OAB 136140/SP), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a peça processual que está apócrifa, sem perder de vista o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Fls. 4473 - Atenda-se.

Expediente Nº 6713

ACAO PENAL

0006901-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006901-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO) X SEGREDO DE JUSTICA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 859/868: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR os acusados ADRIANO FERREIRA LIMA e MARCO ALBERTO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, por incursos no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. artigo 70, do Código Penal, à pena privativa de 10 (dez) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa (valor unitário mínimo), devendo a privativa ser cumprida em regime inicial fechado, e a pecuniária ser corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como ABSOLVER os acusados do crime do artigo 158, 1º, do Código Penal, com fulcro no inciso II do artigo 386 do CPP. O acusado ADRIANO, preso preventivamente desde o início do processo, não poderá apelar em liberdade, subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, devendo, pois, ser recomendado na prisão em que se encontra. O acusado MARCO, que respondeu ao processo solto, poderá apelar sem se recolher à prisão. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 92, I, b, do Código Penal, decreto a perda da função de vigilante do acusado MARCO ALBERTO DO NASCIMENTO, devendo-se oficial nos termos acima mencionados. Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo aos acusados, a título de reparação dos danos causados às vítimas, os valores mínimos de R\$ 50.000,00 para a CEF, e de R\$ 5.000,00 para os funcionários que tiveram aparelhos celulares subtraídos, atualizados desde a época dos fatos. Custas pelos acusados, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 6714

ACAO PENAL

0006393-32.2002.403.6181 (2002.61.81.006393-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AMARILDO DE SOUSA (SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 246: Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO AMARILDO DE SOUSA, com relação ao delito previsto no 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se as autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6715

ACAO PENAL

0005043-62.2009.403.6181 (2009.61.81.005043-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CALOCA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA X EZIO MOREIRA DA SILVA X RONALDO MARTINS (SP114100 - OSVALDO ABUD E SP072540 - REINALDO BERTASSI)

DESPACHO DE FLS. 753: Fls. 750 vº: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Augusto Moura Machado,

arrolada na denúncia.Retifique-se a pauta de audiência.No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 734 (10/08/10, às 15h30min).Int.

Expediente N° 6716

ACAO PENAL

0012153-20.2006.403.6181 (2006.61.81.012153-3) - JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA MAREGONI(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA)

DESPACHO DE FLS. 317: Ante o teor da certidão de fls. 313, intime-se à defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Paulo Fernando Thume, não localizada, sob pena de preclusão.Int.

Expediente N° 6718

ACAO PENAL

0008072-96.2004.403.6181 (2004.61.81.008072-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR) X ROBERTO SABLEWSKY GALVAO(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO E SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X ROBERTO DIONISIO DA COSTA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 743: Ante o teor da certidão de fls. 738 vº, intime-se à defesa do acusado LEANDRO AMÉRICO VAZ, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Maria do Rosário Oliveira Blomqvist, não localizada, sob pena de preclusão.Int.

Expediente N° 6721

ACAO PENAL

0001924-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADLEUZA DA SILVA NEVES(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

OBS.: A certidão de objeto e pé requerida, encontra-se em Secretaria à disposição da defesa.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1034

INQUERITO POLICIAL

0005781-84.2008.403.6181 (2008.61.81.005781-5) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BEZERRA DE OLIVEIRA(SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Depreende dos autos, que policiais militares flagraram ELIAS BEZERRA DA SILVA de posse no porta-malas de seu veículo, de aproximadamente 170 (cento e setenta) pacotes de cigarro de origem estrangeira, cuja importação é proibida, com intuito de expor à venda, sendo que o indiciado declarou ter adquirido o produto em uma feira de cigarros paraguaios. Consta do Laudo Merceológico (fls. 29/31), que os valores das mercadorias apreendidas consubstancia o montante total de R\$ 1.570,00 (um mil quinhentos e setenta reais). Consta, ainda, que segundo o órgão alfandegário (fls. 77/79) as mercadorias apreendidas totalizam o montante de R\$ 809,00 (oitocentos e nove reais). Dessa forma, o órgão ministerial promoveu o arquivamento dos presentes autos, alegando, o princípio insignificância. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Reputo que o artigo 20 da Lei 10.522/03 (com redação dada pela Lei 11.033/04) não constitui parâmetro juridicamente válido para a abdicação da persecução penal, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. Dispõe o supracitado dispositivo legal: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por elas cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Em primeiro lugar, não há confundir-se arquivamento da execução com o instituto da extinção da execução. Ao perscrutar a norma em questão, extrai-se que o arquivamento da execução é efetuado sem baixa na distribuição, colimando aguardar eventual surgimento de novo débito e a conseqüente transposição do limite ali consignado, de molde a viabilizar o ajuizamento da execução. Cai a lanço reconhecer que se trata de norma destinada a racionalizar a atividade desenvolvida

no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, em prestígio ao princípio da eficiência, pelo qual deve zelar a Administração Pública (art. 37 da CF). Nesse passo, resta evidente que o Estado não renúncia ao crédito tributário. Com efeito, o reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo Ministro Celso de Mello HC 84.412. Este é o real posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, observo que estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da relevância penal da conduta delitativa em apuração. Ante o exposto, acolho o pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial.

ACAO PENAL

0103931-23.1996.403.6181 (96.0103931-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE LUIZ SAES X LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD E SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

DECISÃO DE FL. 1113: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 12/2010 (fls. 1098/1112). Homologo a desistência de oitiva da testemunha DAVID ALVES BARBOSA formulada pela defesa às fls. 1092/1093. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 1086, regularizando-se a pauta. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 131/2010, expedida à fl. 1090. Intimem-se.

0006995-91.2000.403.6181 (2000.61.81.006995-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X FERNANDO MARTIN(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X ADOLPHO PALMA X SIMAO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDO MARTIN, ADOLPHO PALMA, SIMÃO TEIXEIRA DE CARVALHO e CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA, qualificados nos autos, registrando que os acusados na qualidade de responsáveis do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Celulose na cidade de São Paulo, CNPJ n.º 62.652.821/0001-60, teriam deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados referentes às competências de janeiro de 1988 a março de 1998. O delito está tipificado no artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, com as penas do artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2005 (fls. 590/591) somente em relação ao período posterior a agosto de 1992. Consta dos autos que a empresa aderiu ao programa de parcelamento REFIS em 29 de setembro de 2000, sendo excluída em 12 de setembro de 2001 (fl. 857). Foi extinta a punibilidade do acusado Adolpho Palma (fls. 697/698) em razão de seu falecimento. Os demais acusados foram interrogados. Foram ouvidas as testemunhas de defesa, com exceção de Claudino Caetano de Siqueira, sendo determinada abertura de vista à defesa do acusado Israel à fl. 1143, para manifestação. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal para ciência do retorno da carta precatória n.º 184/2009, o representante do órgão ministerial requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, haja vista que no decorrer da instrução, os réus Israel, Fernando e Simão completaram 70 (setenta) anos de idade. É o relatório. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Conforme se depreende dos autos, os acusados Simão (fl. 714), Fernando (fl. 631) e Israel (fl. 794) completaram 70 (setenta) anos no curso da instrução da ação penal, o que enseja na prescrição pela metade, conforme preceitua o artigo 115 do Código Penal. Portanto, decorridos mais de 06 (seis) anos da data dos fatos (agosto de 1992 a março de 1998) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o recebimento da denúncia (08 de agosto de 2005) é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial, ainda que considerado o período de inclusão no REFIS. Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fl. 1144, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, em relação aos acusados ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDO MARTIN e SIMÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso V, artigo 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal. Fica prejudicada a decisão de fl. 1143. Prossiga-se o feito em relação ao acusado CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA. Intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa do acusado Carlos, a fim de que se manifestem, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado Carlos Roberto, bem como as certidões que eventualmente constarem. Nada requerido, abra-se vista, na mesma ordem, para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, os memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I. e C.

0003801-15.2002.403.6181 (2002.61.81.003801-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ARTUR BOGNAR(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

DECISÃO DE FL. 256: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 309/2008 (fls. 238/255). Expeça-se carta

precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jandira/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de defesa GENEROSA DOS SANTOS RAMOS e NEUSA DE CAMARGO LUPIANI. Expeça-se ainda carta precatória ao Juízo de Direito de Carapicuíba/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de realizar a oitiva da testemunha IVAN ROCHA. Deverá ficar consignado nas precatórias a solicitação de urgência no cumprimento tendo em vista tratar-se de processo incluído na relação da Meta nº 2 do CNJ. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 191/192 (fls. 197), expeçam-se os ofícios de comunicação aos órgãos de praxe. Intimem-se.

0001318-75.2003.403.6181 (2003.61.81.001318-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X MARCOS DONIZETII ROSSI X NEWTON JOSE MIRALDI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Intime-se a defesa da co-acusada HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0005754-77.2003.403.6181 (2003.61.81.005754-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MEMORIA SIQUEIRA X JOSE ARMANDO CARVALHO DE FARIAS X ARY LOPES DE OLIVEIRA X GESSIVA GOMES PITOMBEIRA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E CE008881 - FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA)

Vistos etc. Cuidam os autos de ação penal instaurada em face dos réus em epígrafe, pela eventual prática de conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal. A defesa dos acusados ARY LOPES DE OLIVEIRA e GESSIVÁ GOMES PITOMBEIRA requereu, às fls.570/575, o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mencionados acusados em relação ao período de outubro de 1997 a dezembro de 1997, em razão da liquidação do respectivo débito previdenciário. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls.599, após confirmação da liquidação do débito por parte do INSS às fls.592, opinou pelo deferimento do pedido da defesa dos co-réus Ary e Gessivá. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. No caso em tela, o pagamento ocorreu depois do recebimento da denúncia no qual constou o mencionado débito, como se depreende das informações do próprio INSS, acostada aos autos às fls.592. Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta descrita na denúncia, referente ao período 10/1997 a 13/1997, representada pela LDC n.º 35.243.955-6, imputada aos acusados JOSÉ ARMANDO CARVALHO DE FARIAS, ROBERTO MEMÓRIA SIQUEIRA, ARY LOPES DE OLIVEIRA E GESSIVÁ GOMES PITOMBEIRA, qualificados nos autos, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para que conste em relação aos co-réus Ary Lopes de Oliveira e Gessivá Gomes Pitombeira a extinção da punibilidade, uma vez que os mesmos só foram denunciados pelo período liquidado por pagamento. Quanto aos co-réus ROBERTO MEMÓRIA SIQUEIRA e JOSÉ ARMANDO CARVALHO DE FARIAS, prossiga-se o feito. Tendo em vista as informações fornecidas pela defesa, visando comprovar o endereço da testemunha, defiro, em face do princípio da ampla defesa, a oitiva da testemunha Ildebrando Conrado Magalhães, em que pese os motivos contrários apresentados pelo Ministério Público Federal às fls.587. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Fortaleza/CE, com prazo de 30 (trinta) dias, para realização da oitiva da testemunha acima mencionada. Deverá constar na precatória o telefone celular da testemunha, fornecido pela defesa às fls.567, a fim de facilitar a localização da mesma. Decorrido o prazo conferido à deprecata, venham os autos conclusos. P.R.I. e C.

0000001-37.2006.403.6181 (2006.61.81.000001-8) - JUSTICA PUBLICA X DETAMAR PIRES DOS SANTOS X ANDERSON CRUZ TAVARES X PAULO INACIO X FRANCISCO DONIZETE ALVES DE CARVALHO X LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X EDVALDO GOMES TEIXEIRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA E SP124685 - ANA CRISTINA OMIZOLO E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) DECISÃO DE FL. 829: Em face da manifestação ministerial de fls. 825/826, revogo o benefício da suspensão condicional do processo oferecida e aceita por Luiz Fernando Carvalho de Oliveira e Paulo Inácio, dando-se normal continuidade ao presente feito. Quanto aos requerimentos contidos no segundo e terceiro parágrafos da cota ministerial, tendo em vista que os acusados possuem advogados constituídos nos autos, preliminarmente determino a intimação dos defensores Dr. Ernesto José Coutinho Júnior, OAB/SP 135.458, e Dr. Enderson Blanco de Souza, OAB/SP 178.418, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços onde possam ser efetivamente localizados Luiz Fernando e Paulo Inácio, respectivamente. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 774/778, expeçam-se os ofícios de comunicação aos órgãos de praxe. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2554

ACAO PENAL

0011163-58.2008.403.6181 (2008.61.81.011163-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)
FLS. 621/622: 1 - Vistos em decisão.2 - Diante da incompatibilidade entre as guias juntadas no volume 3 e o ofício de f. 617, nesta data, entrei em contato telefônico com a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e falei com o Dr. Matheus Carneiro Assunção, Chefe do Setor de Dívida Ativa.Segundo pesquisa preliminar no sistema informatizado, não há informações sobre os pagamentos.Diante da complexidade do caso (existência de um volume de GRPS) a PFN considera necessária a expedição de novo ofício judicial com menção às competências e códigos de recolhimento.3 - A denúncia cita a NFLD n. 37.080.026-5 (f. 163).Tem-se nos autos, em suma:Competências da NFLD Cópias de guias de recolhimento folha Código01/98 375 210002/98 376 210003/98 377 210004/98 378 210005/9806/9807/9808/9809/9810/9811/98 379 210012/98 380 210013/9801/99 382 210002/99 383 210003/99 384 210004/99 385 210005/99 386 e 387 210006/99 388 210007/99 389 210011/99 390 210012/99 391 210001/00 393 210002/00 394 210003/0004/00 395 210003/01 396 210008/01 396 210009/01 398 210013/01 399 210005/02 401 210011/02 402 210012/02 403 210013/02 404 210001/03 406 210002/03 407 210003/03 408 210004/03 409 210005/03 410 210006/03 411 210007/03 412 210008/03 413 210009/03 414 210010/03 415 210011/03 416 210012/03 417 210013/03 418 210001/04 420 210002/04 421 210003/04 422 210004/04 423 210006/04 424 210010/04 425 210011/04 426 210012/04 427 210013/04 428 210005/05 456 210006/05 457 210013/05 458 210001/06 486 210008/06 487 210009/06 488 210010/06 489 210011/06 490 210013/06 491 21004 - Fundamento e decido.5 - Intime-se a defesa a juntar aos autos as guias de recolhimento referentes às competências de 05/98 a 10/98 e 03/00, se houver.Prazo para resposta: 15 dias, sob as penas da lei.6 - Com a resposta da defesa ou com o decurso do prazo acima, oficie-se à PFN com o resumo acima das competências e pagamentos efetuados, requisitando as seguintes informações:6 . 1 - se a PFN confirma os pagamentos acima;6 . 2 - se os pagamentos foram imputados ao débito;6 . 3 - se o há parcela pendente de pagamento;6 . 4 - em caso positivo, qual o valor atualmente devido;6 . 5 - outras questões consideradas pertinentes.O ofício consignará a possibilidade de o Procurador da Fazenda atuante no caso agendar com a Secretaria data para vista dos autos, para apurar o ocorrido, em face da importância e gravidade da situação.Prazo para resposta: 45 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.7 - Retifique-se a numeração a partir de f. 488.8 - Ciência ao MPF. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR).

Expediente Nº 2555

MANDADO DE SEGURANCA

0007161-74.2010.403.6181 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA(SP289479 - JULIANA NOBREGA FEITOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)
VISTOS EM DECISÃO.1 - À f. 16 a autoridade apontada como coatora presta informações em atendimento à requisição deste Juízo, esclarecendo que a carta precatória fora expedida nos autos do inquérito policial 41/2008-DPF/RGE/RD, distribuído ao Juízo Federal da 1.ª Vara do Rio Grande.2 - Desse modo, falece competência a este Juízo Federal da 9.ª Vara Criminal de São Paulo para conhecer da presente impetração.3 - Isso porque, distribuídos os autos do inquérito ao Juízo da 1.ª Vara Federal do Rio Grande/RS, a este compete analisar pedidos de acesso aos autos do procedimento, por ser o Juízo Natural, de modo que este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal de São Paulo não possui competência para determinar vistas de autos em trâmite perante outros Juízos.4 - Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da presente impetração e determino sua redistribuição ao Juízo Federal da 1.ª Vara do Rio Grande/RS, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.6 - Intime-se a impetrante.

Expediente Nº 2556

CARTA PRECATORIA

0000991-86.2010.403.6181 (2010.61.81.000991-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fls.32/35: Trata-se de requerimento formulado pela defesa de MARILENE LITE DA SILVA para redesignação da audiência do dia 17/08/2010, em razão do comparecimento do advogado junto ao Juízo da 2ª Vara do Júri - Santana, em

São Paulo. A defesa juntou cópia de decisão judicial que designou o ato em 24/06/2010. A Precatória distribuída em 04/02/2010 teve sua audiência designada em 08/02/2010. Portanto, data anterior àquela indicada no despacho da Vara do Júri. Assim, indefiro o requerimento formulado, podendo a defesa indicar outro profissional para acompanhar o ato ou peticionar com perguntas a serem feitas. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

Expediente Nº 2557

ACAO PENAL

0014901-54.2008.403.6181 (2008.61.81.014901-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ALEXANDRE ANTUNES SCHNEIDER(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

1-) A citação no Processo Penal é ato pessoal, não sendo suficiente a execução do respectivo mandado em outra pessoa que não o acusado. Para que de nenhuma forma seja prejudicado o direito à defesa do denunciado ALEXANDRE ANTUNES SCHNEIDER e ainda, a fim de se evitar a geração de vício ou nulidade processual, determino o desentranhamento da CP n 102/10, fls. 103/105, mantendo-se cópia xerografada nos autos, para remessa à Comarca de Barueri/SP, solicitando que o Juízo Deprecado faça as diligências necessárias no sentido de que o Sr. Oficial de Justiça subscritor da certidão de fl. 105v, cite pessoalmente o denunciado acima referido. Neste caso, cabe a renovação da diligência para esgotar a possibilidade do chamamento pessoal. Instrua-se a deprecata com cópia da presente. 2-) Sem prejuízo, intime-se o advogado Luís Leal Lopes, OAB/SP n182.265, o qual recebeu o Sr. Oficial de Justiça (fls. 105 e v) a fim de que regularize sua situação processual, encaminhando-se a este Juízo o competente mandado, bem como, para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. 3-) Renumere-se o feito a partir de fl. 02 (capa da Portaria de Instauração n 187/08 - MPF). (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1650

ACAO PENAL

0102723-33.1998.403.6181 (98.0102723-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NICOLAS ELIAS HADDAD(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) X SAMIR ELIAS EL HADDAD(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) X RIAD ELIAS HADDAD(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA)

Despacho de fls. 502:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Relator da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 501), que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação: NICOLAS ELIAS HADDAD, SAMIR ELIAS EL HADDAD e RIAD ELIAS HADDAD - ABSOLVIDOS, bem como inclusão das suas qualificações completas. 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Int.

0013140-56.2006.403.6181 (2006.61.81.013140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012365-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012365-7)) JUSTICA PUBLICA X LORENZA BETHY CUELLAR PADILLA(SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO)

1. Ante o teor da informação supra, encaminhe-se o numerário estrangeiro acima descrito à 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, informando que foi decretado o perdimento em favor da União dos valores apreendidos com a ré, para pagamento da multa pecuniária imposta, conforme determinado na sentença de fls. 290/305. Consigne-se, ainda, que o restante do valor apreendido, convertido em reais - R\$ 409,50 (quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos) -, encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição daquele juízo, para as providências cabíveis, conforme comprovantes de depósito (fls. 477/478). Instrua-se com cópias das fls. 17/18, 290/305, 434/434v, 437 e 477/478.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determinado no item 1, b, do despacho de fls. 463/463v. Instrua-se com o necessário.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1651

ACAO PENAL

0013378-75.2006.403.6181 (2006.61.81.013378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

Vistos em sentença. Em virtude do gozo de férias pelo Juiz Federal prolator da sentença ora atacada, aprecio os embargos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o fundamento de que a sentença de fls. 263/269 deveria ter reconhecido a ocorrência da prescrição em concreto, como causa extintiva da punibilidade. Conheço dos embargos de declaração de fls. 277/281 porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer omissão a ser sanada ou suprida pela via destes embargos. A prescrição da pena em concreto não foi reconhecida na sentença embargada porque o art. 110, 1º, do Código de Processo Penal, veda que assim se proceda, dispondo: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, re-gula-se pela pena aplicada (negrito acrescentado). Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo para eventual recurso da defesa em face das sentenças proferidas a fls. 263/269 e 283.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000699-51.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X FRANCISCO RAGE BITTENCOURT (ADV SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO)Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2443

CARTA PRECATORIA

0002575-40.2000.403.6182 (2000.61.82.002575-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA(SP131067 - ADRIANNA CERQUEIRA OLIVEIRA KEZH E SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA)

Tendo em vista o contido na certidão de matrícula do imóvel penhorado nestes autos acerca da arrematação do bem no Juízo Trabalhista, por medida de cautela, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas e, após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante.Intime-se.

Expediente Nº 2444

EXECUCAO FISCAL

0010899-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Fls. 140/155: Diante do montante depositado pela Executada, o qual garante integralmente a presente execução fiscal, DEFIRO a substituição da penhora realizada a fl. 101 pelos depósitos judiciais acostados a fls. 150/153, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, bem como SUSTO o leilão designado. Comunique-se à CEHAS.Proceda-se o levantamento da penhora, oficiando-se ao DETRAN para que proceda a liberação da restrição constante no registro dos veículos descritos a fl. 101.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.026717-0.Após, aguarde-se o desfecho dos embargos de devedor.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036705-08.1990.403.6182 (90.0036705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022756-19.1987.403.6182 (87.0022756-0)) IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 88/91, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 94, para os autos da execução Fiscal nº 87.0022756-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0524312-81.1996.403.6182 (96.0524312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509646-75.1996.403.6182 (96.0509646-3)) TRANSAMERICA COM/ SERV LTDA SCP ROYAL SERV VICT PLACE(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 265 - LEON ALGAMIS)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 111/112, a embargante requereu o levantamento do valor excedente relativo aos depósitos efetuados às fls. 43 e 51 dos autos da execução fiscal apensa. É o breve relatório. Decido. DA METODOLOGIA PARA CORREÇÃO DOS VALORES DOS DÉBITOS A EMBARGANTE PARA APURAÇÃO DOS VALORES POR ELA DEVIDOS UTILIZOU O VALOR DA UFIR ATÉ OUTUBRO DE 1998 E EM SEGUIDA APLICOU A TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO EFETUADO APRESENTA-SE INCORRETO, POIS SE DEVE LEVAR EM CONTA QUE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996 OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PASSARAM A SER CORRIGIDOS POR MEIO DA TAXA SELIC (Lei nº 9.065/95). Neste sentido está consolidada a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: RESP 200800335130RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031276 Relator(a): CASTRO MEIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 02/10/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.065/95. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. É inviável o recurso extraordinário quando a matéria suscitada demandar reexame fático-probatório, a atrair a óbice da Súmula 7/STJ. 2. A taxa SELIC é aplicável à correção de débitos fiscais a partir de 1º.01.96, mesmo àqueles relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei. 9.065/95. 3. Não se conhece do recurso especial interposto por suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula nº 284/STF. 4. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão: 02/09/2008 Data da Publicação: 02/10/2008 (destaque nosso) DA EXTINÇÃO DOS DÉBITOS EM COBRO NA EXECUÇÃO FISCAL Observa-se que na CDA que deu origem ao feito executivo o débito era equivalente a R\$ 7.186,43 Ufirs e tinha o valor de R\$ 17.877,59; em dezembro de 1995 (fl. 40). Considerando-se que a dívida foi alterada para 2.018,22 Ufis (fl. 54 - execução fiscal em apenso), verifica-se que o novo valor corresponde a 28,08% (2.018,22 / 7.186,43) do valor originário. Disso decorre que o valor efetivamente devido em dezembro de 1995 era de R\$ 5.020,70. Corrigindo-se este valor até o mês de junho de 2008 (mês em que ocorreu a conversão em renda dos valores depositados), com utilização da taxa SELIC, obtém-se o montante de R\$ 14.664,44. Tendo em vista que foi convertido em renda da União o montante de R\$ 10.639,17 (fl. 97 - execução fiscal em apenso); constata-se que na data mencionada no parágrafo acima ainda remanesce a favor da exequente (embargada) o valor de R\$ 4.025,27 (14.664,44 - 10.639,17). Atualizando-se, com a taxa SELIC, o valor acima mencionado até o mês de novembro de 2009, tem-se que naquele mês a dívida tinha o valor de R\$ 4.614,35. Com a edição da Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 14 deste diploma, os débitos vencidos a mais de 5 (cinco) anos com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram remitidos. A exequente informou a remissão ocorrida e pugnou pela extinção do feito executivo (fl. 100 e 101 - execução fiscal em apenso). Em síntese, a conversão em renda efetivada no processo em apenso e a remissão decorrente da Lei nº 11.941/2009 provocaram a extinção total dos créditos tributários da Fazenda Nacional presentes na execução fiscal nº 96.0509646-3. Por todo o exposto, verifico que inexistem valores para levantamento pela embargante, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 111 e 112. Após a ciência das partes desta decisão e o escoamento do prazo recursal, translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0533954-10.1998.403.6182 (98.0533954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537897-06.1996.403.6182 (96.0537897-3)) VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP150682 - ADRIANO GARCIA DINIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 150). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 150 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

cauteladas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.,

0041475-24.2002.403.6182 (2002.61.82.041475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075591-27.2000.403.6182 (2000.61.82.075591-7)) EXCLUSIV ART TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178413 - DANIELA FURLANETO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/08 a embargante sustenta a nulidade da inscrição em dívida ativa, haja vista o débito encontrar-se extinto pelo pagamento. Indica, ainda, o caráter confiscatório do tributo ora impugnado, bem como a violação ao direito de propriedade por parte da Fazenda Nacional quando exige exação paga. Com a inicial vieram documentos.Impugnação da embargada às fls. 56/66, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 71/72 reiterando os termos da inicial, bem como alegando a intempestividade da impugnação apresentada.As partes não pretenderam produzir provas.É o relatório.Fundamento e decido.DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃOInicialmente, não há se falar em intempestividade da impugnação apresentada pela embargada - Fazenda Nacional.A União Federal (Fazenda Nacional) tem a garantia da intimação pessoal nas execuções fiscais (Lei nº 6830/80, art. 25). Assim, o prazo para apresentação da impugnação somente teve início com a carga dos autos ao procurador da embargada - aberta em 03/12/2003 (fl. 55 verso), sendo irrelevante a data em que publicado o despacho de recebimento dos embargos no D.O.E.No mais, nos termos do disposto no art. 320, inciso II do Código de Processo Civil, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública no caso em tela, já que a matéria tratada não comporta confissão por parte da embargada.DO PAGAMENTONo caso em apreço o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta do embargante.Trata-se de tributo constituído por Declaração de Rendimentos, firmada pelo embargante, conforme se verifica à fl. 16.No entanto, os comprovantes de fl. 32 indicam com clareza a realização de pagamento pela embargante. Observa-se que os DARFs presentes na fl. 32 contêm o código 2089 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO) e se referem às competências presentes na CDA nº 80 2 99 066856-58. A única divergência cinge-se à data de vencimento que, no entanto, não foi alegada pela embargada e também não impediria a imputação do pagamento.Anoto que os valores pagos guardam correspondência com o montante cobrado em UFIRs, devendo, portanto, ser considerados como regularmente pagos.A Fazenda Nacional limitou-se a dizer que os DARFs apresentados para quitar os débitos objeto desta inscrição foram integralmente alocados ao débito declarado em DIPJ de PA 03/95 (R\$ 1.916,52) (fl. 83 dos autos).Cumpra salientar, contudo, que o pagamento somente poderia ter sido imputado a outro débito se não houvesse indicação do débito a que se referia o pagamento realizado pelo sujeito passivo. Esta circunstância não ocorreu no presente caso, em que está clara a intenção do executado de realizar o pagamento do débito referente ao IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 1995.Assim, os valores são hábeis a afastar os créditos presentes na CDA que deram origem ao feito executivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, declarando extinto por pagamento os débitos presentes na CDA nº 80 2 99 066856-58 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015029-08.2007.403.6182 (2007.61.82.015029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004043-1)) SIMETRIA USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/03), a embargante requer seja decretada a nulidade das CDA's objeto do feito executivo, tendo em vista a celebração de acordo de parcelamento.Os embargos foram equivocadamente recebidos, vez que nos autos da execução fiscal em apenso sequer foi expedido mandado de penhora.Posteriormente, o feito executivo foi parcialmente extinto, remanescendo as CDA's nº 80 6 07 002378-68 e 80 6 07 002377-87, que se encontram parceladas (fls. 84/85).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, reconsidero o despacho que recebeu os presentes embargos (fl. 73), vez que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição da LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPC.No sentido da prevalência da disposição contida no art. 16 da Lei 6830/80 sobre o disposto no art. 736 do CPC, já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Processo: AGRESP 200902120412AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1163829Relator: HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.(...)4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido.Data da Publicação: 20/04/2010. (Grifos e destaque nossos)Nos autos da execução fiscal em apenso sequer foi expedido mandado de penhora, nem houve depósito ou outra forma de garantia voluntária pelo executado.Assim, resta clara a ausência de garantia, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos, razão pela qual mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se.P.R.I.

0010413-53.2008.403.6182 (2008.61.82.010413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006109-0)) DEXBRASIL LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 330).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 330 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015447-09.2008.403.6182 (2008.61.82.015447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-20.2008.403.6182 (2008.61.82.006671-0)) MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/03), a embargante, alega a quitação da CDA nº 36.000.164-5, bem como o pagamento parcial do débito inscrito na CDA nº 36.000.165-3.Intimada a comprovar a garantia do Juízo, a embargante ficou-se inerte (fl. 82 e 82 verso).Posteriormente, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação de embargos, em virtude de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório. Fundamento e decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito, conforme requerido pela embargante.No mais, a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição contida na LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPC.No sentido da prevalência da disposição contida no art. 16 da Lei 6830/80 sobre o disposto no art. 736 do CPC, já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no abaixo colacionado.Processo: AGRESP 200902120412AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1163829Relator: HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.(...)4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido.Data da Publicação: 20/04/2010. (Grifos e destaque nossos)Nos autos da execução fiscal em apenso sequer foi expedido mandado de

penhora, nem houve depósito ou outra forma de garantia voluntária pelo executado. Assim, resta clara a ausência de garantia, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos, razão pela qual mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. P.R.I.

0018647-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041167-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041167-5)) BICICLETAS MONARK S A (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 441). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 441 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034148-18.2008.403.6182 (2008.61.82.034148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-07.2008.403.6182 (2008.61.82.002378-4)) NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A (SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/27), a embargante, preliminarmente, requer o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Indica a nulidade da CDA e impugna a ausência de lançamento. No mérito, impugna o débito, bem como as verbas acessórias. Constituição Federal. Requer ainda o efeito suspensivo. Os embargos sequer foram recebidos. Posteriormente, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, em virtude de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se.

0029851-31.2009.403.6182 (2009.61.82.029851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005986-5)) S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/497, a embargante requer, preliminarmente, a inexigibilidade do título executivo, em razão da ocorrência de pagamento. No mérito, sustenta a nulidade da CDA, bem como a decadência parcial do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. Não houve impugnação. Posteriormente, às fls. 499, a embargante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a garantia do feito (fl. 65/66), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº

6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. DA NULIDADE DA CDA Cumpro salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Na petição protocolada pela embargante (fls. 499) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. R.P.I.

0032551-77.2009.403.6182 (2009.61.82.032551-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021412-46.2000.403.6182 (2000.61.82.021412-8)) FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/20), a embargante alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concedida em sede de mandado de segurança. Indica a iliquidez da CDA, haja vista a ausência de dedução dos pagamentos realizados em programa de parcelamento. Por fim, impugna as verbas acessórias. Os embargos sequer foram recebidos. Posteriormente, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, em virtude de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência

antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.021412-8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003212-11.1988.403.6182 (88.0003212-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GRAFICA E PAPELARIA BROGOTA LTDA(SP018001 - JOAO BAPTISTA DA ROCHA CROCE)
Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024430-61.1989.403.6182 (89.0024430-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO DOS SANTOS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou nos presentes autos não possuir o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do executado, visto existir no sistema da Receita Federal mais de cinquenta páginas de homônimos (fls. 90/94). É o relatório. Decido. Em uma ação executiva fiscal, assim como qualquer outro tipo de ação em nosso ordenamento jurídico, as partes litigantes devem estar devidamente qualificadas sob pena de a tutela jurisdicional vir a ser direcionada indevidamente contra terceiro. No que tange às pessoas físicas é essencial para esta qualificação o número do Cadastro de Pessoa Física, ou seja, o CPF. Observa-se, no presente caso, que à pessoa física não foi atribuído um número de CPF. Após diversas provocações, o exequente informou não possuir referido dado, do que se conclui que a pessoa inserida no polo passivo não está devidamente qualificada, o que fere o art. 282, inc. II, do Código de Processo Civil. Observa-se que sem esse dado (CPF) sequer é possível realizar a movimentação processual pelo sistema MUMPS, o que inviabiliza o trâmite deste executivo fiscal. Assim, deve-se considerar que inexistente no presente caso requisito essencial ao prosseguimento do processo. Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se.

0505437-39.1991.403.6182 (91.0505437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PROFILI POMANTI LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada opôs embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Quanto ao CADIN, é consequência da extinção da execução fiscal a exclusão do nome da executada do referido registro, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 10.522/02. Assim, eventual recalculância da autoridade pública deve ser atacada pelo instrumento processual cabível à espécie, a ser manejado no foro competente. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a exclusão da condenação nesta espécie ocorrida no acórdão dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0641313-63.1991.403.6182 (00.0641313-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X IND/ COM/ DE TOLDOS CONTINENTAL(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0505685-29.1996.403.6182 (96.0505685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Em face da alegação de parcelamento do débito pelo(a) Executado(a), SUSTO o leilão designado. Comunique-se por via eletrônica à Central de Hastas Públicas. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado às fls. 77/78, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0509646-75.1996.403.6182 (96.0509646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSAMERICA COM/ SERV LTDA SCP ROYAL SERV VICT PLACE(SP134309 - FATIMA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 116/117 dos autos dos embargos à execução apensos.

0517046-43.1996.403.6182 (96.0517046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS X MARTIM MEDINA TEER(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Recebo as apelações do executado (fls. 147/161) e do exequente (fls. 174/177), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de intimar o exequente para apresentar as contra-razões, tendo em vista que foram apresentadas às fls. 169/173. Intime-se a apelada/executada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0537897-06.1996.403.6182 (96.0537897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0071921-15.1999.403.6182 (1999.61.82.071921-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LORELY COLOMBINI MARTINS

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0050425-90.2000.403.6182 (2000.61.82.050425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO TAYAR IMOVEIS S/C LTDA X RICARDO ELIAS TAYAR

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0041167-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

necessário. Intime-se.

0008665-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEIGA COLOR COMERCIAL LTDA ME(SP239310 - VANDERLEI PEREIRA VARGAS) X JOSE NILTON MALHEIROS VEIGA X ATHAIDE GUIMARAES VEIGA X ISAIAS ANGELO DE OLIVEIRA

Considerando que não consta no sistema da procuradoria da Fazenda Nacional adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941, conforme noticiado à fl. 76, indefiro o pedido de fl. 64 e determino o prosseguimento do feito. Regularize o subscritor da petição de fl. 64, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração em nome da empresa, eis que a procuração de fl. 65, está em nome do sócio, bem como, cópia autenticada do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0046476-82.2005.403.6182 (2005.61.82.046476-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO RACHID PERRONE

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006109-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEXBRASIL LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038134-48.2006.403.6182 (2006.61.82.038134-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS X GUIDO MALTAGLIATI X RAPHAEL BALDACCI FILHO(SP220246 - ANDRE DEPARI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 35.840.269-7, 35.840.281-6 e 35.840.282-4. Em 10 de novembro de 2009, informou o exequente quanto à extinção por pagamento das Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nos 35.840.269-7 e 35.840.282-4. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa inscritas de nos 35.840.269-7 e 35.840.282-4, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o escoamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pelo exequente concernente à suspensão do andamento do feito, bem como a petição e documentos da executada juntados às fls. 157/205, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010496-06.2007.403.6182 (2007.61.82.010496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011897-06.2008.403.6182 (2008.61.82.011897-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JORGE LUIZ SOARES DE SOUZA

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0014487-53.2008.403.6182 (2008.61.82.014487-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LAURA CRISTINA STRINTA

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018782-36.2008.403.6182 (2008.61.82.018782-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do depósito efetuado (fls. 13 e 16), expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) para apropriação direta do referido valor, conforme à requerido fl. 23. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008642-06.2009.403.6182 (2009.61.82.008642-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI)

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051846-03.2009.403.6182 (2009.61.82.051846-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CARLA RAPELLO STARCK DUARTE

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052794-42.2009.403.6182 (2009.61.82.052794-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IRMO KELMANN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000492-02.2010.403.6182 (2010.61.82.000492-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNALOY FERNANDES ALVES DA SILVA

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000936-35.2010.403.6182 (2010.61.82.000936-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA FORNAZEIRO

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015190-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição desta execução fiscal a esta Vara.Apensem-se a estes os autos da ação cautelar n.º 0000286-85.2010.403.6182 (antigo n.º 2010.61.82.000286-6).Em que pese ter sido o depósito integral efetuado em 14/01/2010 (fl. 68), esta execução foi distribuída à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, equivocadamente. A executada compareceu espontaneamente nos autos em 30/04/2010 (fl. 19), entretanto, após a redistribuição, a presente execução foi recebida nesta Vara somente em 20/05/2010 (fl. 67). Ante o exposto, com fulcro no princípio constitucional da ampla defesa, determino a abertura de prazo para oposição de embargos à execução.Int.

0016628-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TERESINHA DE JESUS CARVALHO NEIVA

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000286-85.2010.403.6182 (2010.61.82.000286-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar inominada, onde a requerente pleiteia seja determinado à requerida, diante do depósito judicial integral de fls. 196, a suspensão da exigibilidade deste débito, assim como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor.Na inicial de fls. 02/12, sustenta a necessidade de obter provimento liminar determinando a suspensão da exigibilidade, mediante o depósito integral do valor do débito referente à NFLD n.º 35.002.745-5, de modo que os débitos tratados no processo administrativo n.º 35002745 não constituam óbice para a obtenção de Certidão Negativa, nos termos do art. 206, do CTN.A requerente juntou documentos (fls. 13/192) e comprovou a inscrição do referido débito em dívida ativa, apresentando guia de depósito judicial do montante devido (fls. 194/197).Pela decisão liminar de fls. 222/223, este Juízo deferiu liminarmente providência cautelar para declarar garantido o débito consubstanciado na NFLD n.º 35.002.745-5 (...), entretanto, indeferiu os pedidos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e de expedição de certidão de regularidade fiscal.Contestação da requerida às fls. 234/236 (protocolo de 09/02/2010), informando ter tomado as providências administrativas necessárias após o deferimento da liminar, com o intuito de propor a competente ação de execução fiscal a ser distribuída por dependência. Pugnou pela vinculação do valor depositado à garantia da execução fiscal a ser ajuizada.A requerente informou o ajuizamento da execução fiscal n.º 0015190-13.2010.403.6181, em 09/04/2010, que foi distribuída à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Pleiteou a reunião dos processos e a vinculação da garantia prestada nestes autos (fl. 196) ao executivo fiscal, bem como a sua intimação para oposição de embargos à execução.Pela decisão de fls. 278, os autos da execução fiscal suprarreferida foram requisitados, tendo em vista a prevenção deste Juízo.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Para que haja concessão do provimento cautelar, que tem cunho instrumental, devem estar presentes os requisitos a ele específicos. São eles: a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora).DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO.A possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio do depósito integral em dinheiro está prevista no art. 9º, inc. I da Lei nº 6.830/80. Saliente-se que com a garantia da execução fiscal a devedora passa a ter direito à

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que muitas vezes é indispensável ao prosseguimento de suas atividades empresariais. O exercício deste direito (garantia dos débitos) pela devedora não pode ficar condicionado à propositura da execução fiscal pela requerida, de modo que a presente cautelar pode ser manejada para a fluência deste direito. A apresentação do comprovante de depósito integral do débito tributário, no caso desta medida cautelar, buscou antecipar a prestação da garantia em Juízo visando à obtenção da certidão prevista no art. 206, do CTN e não como pretendia a requerente da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, o que impediria a propositura do executivo fiscal, conforme já explicitado na decisão de fls. 222/223. Pelo exposto, há fumus boni juris relativamente à pretensão da requerente de prestação de garantia do débito (fl. 196). DO PERICULUM IN MORAAo pleitear em Juízo a obtenção da medida cautelar, está implícita a urgência de sua expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pois sua exibição é exigida na prática de negócios visando melhorar a higidez econômica da empresa, como por exemplo, empréstimos bancários ou participação em licitações. Assim, não seria correto aguardar que a requerida, por questões administrativas, se decidir pelo ajuizamento ou não da execução fiscal, quando a requerente possuía todos os requisitos para garantir o débito e, conseqüentemente, obter a Certidão Negativa de Débito. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO EXPEDIÇÃO DE CPD-EN MEDIANTE GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO EM AC NESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tanto a jurisprudência deste Tribunal como a do STJ é no sentido de que é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 815629/RS, Rel. p/o acórdão Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. em 11-10-06). 2. Também é pacífico que não se presta o oferecimento da caução à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sua eficácia específica diz respeito aos efeitos do artigo 206 do CTN. Por outro lado, suficiente e idônea a garantia ofertada, revelar-se-á possível o deferimento da certidão positiva com efeito de negativa. 3. Inexistindo relação de acessoriedade entre a caução e a ação ordinária, em face da autonomia e satisfatividade daquela, inaplicável, na espécie, o disposto no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dessarte, não detém este Tribunal competência originária para processar a medida de caução, mas, sim, o Juízo de 1º grau onde poderá ser renovada a ação e aferida a idoneidade e adequação do bem ofertado em garantia. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reformar a liminar na parte em que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, restando mantida a expedição de CPD-EN. (TRF4, AG 2007.04.00.011609-4, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/10/2007) (grifos e destaque nossos) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, declarando que o débito referente à NFLD n.º 35.002.745-5; constante do processo administrativo nº 35002745, encontra-se garantido e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. A requerida não ofereceu resistência à pretensão da requerente, razão pela qual não se estabeleceu, no presente caso, lide. O art. 20 do CPC estabelece que o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios. Considerando-se que não se estabeleceu a lide não há que se cogitar em vencido e vencedor. Pelo exposto, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em virtude da ausência de sucumbência da Fazenda Pública. Ante a propositura da execução fiscal nº 0015190-13.2010.403.6181, transfiro a garantia prestada nesta ação cautelar para a mencionada ação executiva, trasladem-se os documentos de fls. 196/197, mantendo-se cópia dos mesmos nestes autos, bem como cópia da presente sentença, para os autos da execução fiscal apensos. Comunique-se à CEF, com urgência, para que realize a transferência dos valores depositados nesta ação cautelar, para conta vinculada à ação executiva acima mencionada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0543758-36.1997.403.6182 (97.0543758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503671-72.1996.403.6182 (96.0503671-1)) PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção dos embargos por perda do objeto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos da Execução Fiscal em apenso (fl. 29). A embargante informou que efetuou o pagamento integral do débito nos termos da Lei 11.941/2009, desistindo da discussão ora trazida e renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 29 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2490

EXECUCAO FISCAL

0025786-62.1987.403.6182 (87.0025786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS E SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA E SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA) Fls. 208-222: Defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 68.786, bem como o cumprimento do referido mandado pela parte interessada, esclarecendo que a expedição estará sujeita a agendamento a ser feito pelos interessados diretamente na secretaria da Vara, bem como a posterior comprovação do protocolo efetuado junto ao cartório, nestes autos. Para análise do pedido de fls. 223-235, intime-se a exequente para que traga aos autos documento idôneo que comprove a situação de responsável tributário do coexecutado citado, Sr. OSVALDO TADEU DOS SANTOS, uma vez que a ficha cadastral da Junta Comercial, acostada às fls. 160-171, não o menciona. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0013516-35.1989.403.6182 (00.0013516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP105732 - DENISE BITTENCOURT ROCAMORA E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Fls. 424/497: A alegação de cancelamento do débito por força do Decreto-lei n. 2.303/86 se encontra preclusa, conforme já reconhecido nas decisões de fls. 138/138, verso e 328/331. Também não há que se falar em cancelamento por força do artigo 73, inciso II, da Lei n. 7.450/85. Conforme já reconhecido na decisão de fl. 138/138, verso, o valor em cobro se trata de um único débito referente a três períodos de apuração, ultrapassando os Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) determinados pela lei. Também não há qualquer nulidade na penhora de faturamento determinada à fl. 418. Apesar de a executada afirmar ter patrimônio suficiente para garantia da execução, até a presente data, passados mais de trinta e sete anos desde a propositura da ação, nenhum dos bens penhorados foram aptos a satisfazer o débito exequendo, quer por terem sido arrematados em outra execução (fl. 89), quer por não terem se apresentado licitantes interessados na arrematação (fls. 147/148 e 379/380). Nem mesmo a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou frutífera, conforme fls. 394/395. Logo, tendo em vista a ausência de garantia na presente execução que se arrasta há mais de trinta e sete anos, não há que se falar que a execução esteja sendo promovida do modo mais gravoso ao devedor, mesmo porque a execução se opera no interesse do credor (art. 612, do CPC). A alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, como sobreveio o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à presente execução. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para determinar a redução da multa para 20%. Intime-se a executada para que comprove o cumprimento do mandado de penhora sobre o faturamento (fl. 423). Prazo: dez dias. Em seguida, intime-se a exequente desta decisão, bem como para que forneça o valor atualizado da dívida, com a redução da multa ora determinada.

0519998-29.1995.403.6182 (95.0519998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FLORESTAL MATARAZZOLTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 345-346: Indefiro o pedido da parte executada. A interpretação dada por ela ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80 é equivocada. Essa norma não exonerou as partes pelo pagamento das custas extrajudiciais, apenas obrigou a efetivação do registro mesmo sem a antecipação dessa despesa pela exequente. Mas essas custas, tanto do registro da penhora como da averbação do seu cancelamento, permanecem devidas e deverão ser pagas por quem deu causa ao ajuizamento. Na hipótese dos autos, quem deu causa ao ajuizamento foi a própria requerente. Persistindo o interesse no levantamento da penhora, requeira a executada a expedição de novo mandado, a ser retirado no cartório desta Vara e apresentado pessoalmente no registro imobiliário para cumprimento, acompanhado do pagamento das custas devidas. Sobrevindo o pedido, expeça-se o mandado e intime-se a executada para retirada. Em seguida, ou silente a

executada, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 342. Intime-se.

0523342-18.1995.403.6182 (95.0523342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FAMA FERRAGENS S/A(SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS E SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X ANTONIO MORENO NETO
Fls. 407/418: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, em face da decisão proferida em sede recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Na sequência, prossiga-se na execução, nos termos determinados a fls. 405, intimando-se a exequente. Int. e cumpra-se.

0527904-36.1996.403.6182 (96.0527904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AEROLINEAS ARGENTINAS(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, às fls. 196/206, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0529730-97.1996.403.6182 (96.0529730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)
Fls. 126/177 e 180/181: INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. A mencionada ação ordinária n. 2008.34.00.018138-2 proposta pela executada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal teve a tutela antecipada indeferida, e foi extinta sem apreciação do mérito (fls. 324/326). Sendo assim, mantida essa situação, a requerente não está incluída no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de modo que não há amparo legal para a suspensão do feito. Dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução, conforme requerido a fls. 155/156. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0530138-88.1996.403.6182 (96.0530138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)
Fls. 84/151: INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. A mencionada ação ordinária n. 2008.34.00.018138-2 proposta pela executada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal teve a tutela antecipada indeferida, e foi extinta sem apreciação do mérito (fls. 300/301). Sendo assim, mantida essa situação, a requerente não está incluída no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de modo que não há amparo legal para a suspensão do feito. Dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução, conforme requerido a fls. 155/156. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0530222-89.1996.403.6182 (96.0530222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EMPREITEIRA ASEVEDO ALVES S/C LTDA X JORGE TEODORICO LOPES(SP214156 - PATRICIA BIAGINI LOPES E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)
Fls. 150/158: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, em face da decisão proferida em sede recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Na sequência, intime-se a exequente para que traga aos autos a contrafé necessária para a efetivação das citações deferidas. Cumprido, citem-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Resultando negativas as diligências, ou na ausência de manifestação conclusiva da exequente nos termos supradeterminados, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int. e cumpra-se.

0546119-89.1998.403.6182 (98.0546119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
Em face da manifestação da exequente (fl. 88), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 83. Fls. 86-87: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (cálculo atualizado, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011969-08.1999.403.6182 (1999.61.82.011969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)

1. Diante da demonstração de que a inscrição n. 80.6.98.033704-67 não foi extinta, mas desmembrada na de n. 80.6.98.072055-92 pela adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP n. 303/06, recebo os Embargos de Declaração de fls. 542/545 como pedido de reconsideração. Assim, não tendo havido a extinção da inscrição n. 80.6.98.033704-67, reconsidero a decisão de fl. 515/516, a qual partiu de pressuposto inexistente, e passo à apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 438/488 oposta por VICENZO BOVE e AMELIA DA GLÓRIA BOVE. A alegação de ilegitimidade do requerente VICENZO BOVE para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece

acolhimento. Vejamos.No caso, a exequente requereu a inclusão dos sócios FRANCISCO MANOEL CASEIRO, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CASEIRO, LUIZ GONÇALVES CASEIRO, OLYMPIO DA SILVA CASEIRO e VICENZO BOVE no polo passivo após o Oficial de Justiça não ter localizado bens penhoráveis da executada principal (fl. 14).Ocorre que, não houve a demonstração de qualquer hipótese prevista no artigo 135, do Código Tributário Nacional a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução.E não se fale que a falta de pagamento implicaria no ato ilícito previsto no art. 135, III, do CTN, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, sempre seria cabível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.Iso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade nas sociedades anônimas ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do CC), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo embargante, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da ilegitimidade do embargante.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de fls. 438/488 e determino a manutenção da exclusão do requerente VICENZO BOVE do polo passivo da execução. Pelos mesmos motivos, mantenho a exclusão do polo passivo dos sócios FRANCISCO MANOEL CASEIRO, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CASEIRO, LUIZ GONÇALVES CASEIRO, OLYMPIO DA SILVA CASEIRO, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do Requerente VICENZO BOVE, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.2. Fls. 518/539: Tenho os pedidos por inexistentes, por falta de exibição do instrumento de mandato, nos termos da lei (art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente (fls. 542/545), pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.Intimem-se.

0044741-24.1999.403.6182 (1999.61.82.044741-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI E SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI)

Fls. 172-178 e 185-189: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito. Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente.Em face da existência de requerimento da parte executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na referida lei, suspendo o curso da presente execução, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

0025689-66.2004.403.6182 (2004.61.82.025689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVESTIMENTOS PISOBRAS S/C LTDA(SP145225 - OMAR VERPA AL HAGE)

0027206-09.2004.403.61820035065-76.2004.403.6182Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja convertido, no prazo de 10 (dez) dias, o valor depositado na conta nº 005.28054-4, correspondente a custas judiciais (código da receita nº 5762).Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora. Se necessário, expeça-se edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da

exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0044123-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAEDITORIA LTDA(SP025690 - JOSE FELIPPE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor de fls. 66/68 e 73/74 possui poderes de representação, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 66/68. Em seguida, conclusos. Int.

0054215-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 172/188: DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apenas para determinar a suspensão da execução do crédito inscrito em dívida sob n. 80.4.04.001396-45, cujo parcelamento foi reconhecido pela exequente (fl. 191/202) durante a vigência do acordo, com base no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, cabendo à exequente informar a extinção dos créditos ou a rescisão do compromisso. Com relação às inscrições n.s 80.4.04.001190-24, 80.4.04.001397-26 e 80.6.04.0038646-55 INDEFIRO o pedido da executada de suspensão da execução, tendo em vista a exequente não ter reconhecido o parcelamento desses débitos. Fls. 172/188: Expeça-se mandado de livre penhora no valor dos débitos não incluídos no parcelamento (80.4.04.001190-24, 80.4.04.001397-26 e 80.6.04.0038646-55). Constará do mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá penhorar bens móveis encontrados no local mesmo diante de eventual alegação de que ali não está sediada a executada, que será apreciada pelo Juízo. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

0017862-33.2006.403.6182 (2006.61.82.017862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ MARQUES CONSULTORIA E INFORMACAO EM ARTE S/C LTDA(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 162/220 e 223/244: Diante da notícia, confirmada pela exequente, de que os débitos foram objeto de acordo de parcelamento, DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intime-se.

0019795-41.2006.403.6182 (2006.61.82.019795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAGRE COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA)

Fls. 56/71: NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados pelas requerentes, sócias da empresa executada, diante da sua ilegitimidade para pleitear em juízo, uma vez que não são partes no feito. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a ocorrência de prescrição, em relação aos créditos tributários vencidos entre 12/01/1998 e 11/09/2000, constituídos mediante declaração da própria contribuinte (fls. 04-18 e 20/23), sendo que o ajuizamento da execução somente ocorreu em 27/04/2006. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021070-25.2006.403.6182 (2006.61.82.021070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA CAIXA ADMINISTRACAO S.A X LA CAIXA PARTICIPACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

1. Fls. 122/145: Declaro deserto o recurso de apelação adesivo interposto pelo executado, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0036727-07.2006.403.6182 (2006.61.82.036727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS)

Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor depositado na conta nº 2527 635 38192-8, em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.2.06.025420-04, e no campo código da receita o nº 3560 (dívida ativa - IRPJ). Dê-se ciência à parte executada dos esclarecimentos feitos pela exequente (fls. 174-175), a fim de que efetue, querendo, o parcelamento em sede administrativa, comprovando o acordo perante este juízo. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0041190-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 89/94 e 97/104: Oficie-se ao órgão fazendário responsável pelo processo administrativo para que informe se já foi proferida decisão sobre a alegação de pagamento.

0010444-10.2007.403.6182 (2007.61.82.010444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUCHLA DISTRIBUIDORA LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Fls. 19/29 e 32/43: Oficie-se ao órgão fazendário responsável pelo processo administrativo para que informe se já foi proferida decisão sobre a alegação de pagamento.Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação e, após, tornem conclusos.

0017774-58.2007.403.6182 (2007.61.82.017774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEPENDENCIA TERRAPLENAGEM E PARTICIPACOES LTDA.(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE)

Fls. 16/40, 43/48 e 51/55: INDEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal. A alegação de parcelamento não foi confirmada pela exequente, que informou não ter o executado formalizado seu pedido de parcelamento.Assim, determino o prosseguimento da execução.Fls. 59/86 e 89/92: Rejeito a nomeação de bens à penhora, por violação à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e por se tratar de crédito de difícil recuperação, conforme também se manifestou a parte exequente.Expeça-se mandado de livre penhora de bens.Intimem-se.

0026320-05.2007.403.6182 (2007.61.82.026320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

Fls. 10/19: O pedido não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).As alegações trazidas pela executada no sentido de que a apresentação das DIRFS se deu de forma espontânea e de que não houve intimação para apresentação da declaração original, não vieram comprovadas de plano.Ademais, a exequente afirmou ter restado decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado (fls. 43/45).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

0026423-12.2007.403.61820026978-29.2007.403.6182Fls. 201/225 e 264/266: Os Embargos Declaratórios de fls. 201/225 são tempestivos, na medida em que a Fazenda Pública foi intimada da decisão embargada em 06/08/2009 (fl. 200) e os opôs em 12/08/2009 (fl. 201), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 536, do CPC, contado em dobro, conforme previsão do art. 188 do mesmo diploma legal.No entanto, conforme já havia sido reconhecido na decisão de fl. 227, referidos embargos declaratórios buscam, em verdade, a reconsideração da decisão de fls. 177/178, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535, do CPC.Mesmo assim, as alegações e documentos trazidos pela parte exequente merecem ser conhecidos como pedido de reconsideração, na medida em que veiculam matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão.Logo, em se tratando de questão de ordem pública, independentemente do fato dos documentos terem sido apresentados tardiamente, devem eles ser apreciados por este Juízo.Assim sendo, rejeito os argumentos apresentados pela executada a fls. 264/266 (conforme decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal a fls. 258/261), para INDEFERIR o pedido de extinção da execução de fls. 119/159, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 227/228. Fls. 233/240: Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o oferecimento de bens à penhora, fundamentando eventual recusa.

0028495-69.2007.403.6182 (2007.61.82.028495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

VISTOS.Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.06.065259-44 (fls. 54, 59 e 71), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão retromencionada, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição referida.Fls. 18-48 e 72: O pedido de extinção da execução fiscal, relativamente às CDAs remanescentes, não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente rejeitou expressamente, com base nas análises feitas pela autoridade administrativa (fls. 66 e 69), a quitação do débito. Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente.Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Sendo assim, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora, conforme requerido à fl. 71. Providencie a secretaria.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0039267-91.2007.403.6182 (2007.61.82.039267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, em decisão.Fls. 21/36: Indefiro o pedido de suspensão da execução. A defesa consistente em pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa (fls. 25/36) não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.Ademais, os alegados pagamentos já foram analisados pela autoridade administrativa e não foram confirmados em sua totalidade.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) e, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente.A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo requerido a substituição da CDA n. 80.6.06.137750-39 (fls. 40/46) e informado o cancelamento da CDA n. 80.6.06.137751-0 (fls. 57/59).Assim, defiro o pedido de substituição da CDA n. 80.6.06.137750-39 e homologo a desistência parcial da execução quanto à CDA n. 80.6.06.137751-0 (art. 569 do Código de Processo Civil).Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações relativas ao cancelamento da CDA n. 80.6.06.137751-0.Após, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios com base no valor da CDA remanescente (fls. 44/45).Intimem-se.

0009525-84.2008.403.6182 (2008.61.82.009525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 20/151 e 154/158: A executada demonstra ter obtido tutela antecipada nos autos n. 0011984-14.2008.403.6100 para o fim de determinar que a exequente se abstinhasse de exigir os débitos objeto de compensação por meio do processo administrativo n. 19679.017759/2004-19 (fls. 100/104), os quais estão sendo executados nos presentes autos.Assim sendo, diante do demonstrativo de fls. 161/161, verso de que essa tutela persiste, reconheço a hipótese prevista no inciso V do artigo 151, do Código Tributário Nacional e determino a suspensão da presente ação executiva, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou cessação dos efeitos da antecipação da tutela.Intimem-se

0022392-12.2008.403.6182 (2008.61.82.022392-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Fls. 20/40 e 42/56: O executado alega nulidade das multas cobradas na presente execução fiscal, aduzindo em síntese:(a) com relação aos processos n. 820.117/95 e 820.198/95, ter efetuado com atraso o pagamento da taxa anual por hectare referente ao segundo ano de vigência do alvará de pesquisa, acrescidos os juros e correção monetária, afirmando, assim, que não pode haver a cobrança de multa;(b) com relação ao processo n. 820.227/95, afirma que o exequente não emitiu nem enviou o boleto para pagamento da taxa anual por hectare referente ao 3º ano de vigência da autorização de pesquisa.As alegações do executado não procedem. O art. 20, inc. II, do Código de Mineração, determina que a autorização de pesquisa implica no pagamento, pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare.De acordo com o artigo 4º da Portaria MME n. 503, de 28/12/1999, essa taxa anual por hectare deverá ser paga anualmente, obedecendo aos seguintes prazos: I - até o último dia útil do mês de janeiro, para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo publicadas no DOU no período de 1º de julho a 31 de dezembro imediatamente anterior; eII - até o último dia do mês de julho, para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo publicadas no DOU no período de 1º de janeiro a 30 de junho imediatamente anteriorO não pagamento da taxa anual implica na incidência da multa prevista na alínea a no inciso II, do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Mineração, a qual está sendo executada nos presentes autos. Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, as autorizações concedidas ao executado relativas aos processos n.s 820.117/95, 820.227/95 e 820.198/95, foram publicadas no Diário Oficial da União, respectivamente, em 14/02/2000 (fl. 55), 10/11/1999 (fl. 32) e 11/05/2000 (fl. 36) e, com base nessas datas é que devem ser verificados os prazos para pagamento da taxa anual por hectares.Desse modo, nota-se que, de fato, os pagamentos efetuados a fl. 28 (relativo ao segundo ano de vigência da autorização no proc. n. 820.117/95) e fl. 37 (relativo ao segundo ano de vigência da autorização no proc. 820.198/95) foram intempestivos, pois efetuados em 18/09/2001, enquanto que os vencimentos ocorreram em 31/07/2001.Logo, constatado o não pagamento da taxa por hectares, não há como afastar a aplicação da multa prevista na alínea a do inciso II, do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Mineração, com relação a esses débitos.Quanto à cobrança relativa ao proc. n. 820.227/95, o próprio executado confirma ter deixado de efetuar o pagamento, por não ter recebido o boleto.E nem se fale que ele estaria eximido de efetuar o recolhimento por não ter sido intimado, uma vez que a obrigação de efetuar o recolhimento da taxa anual de hectares decorre de lei (Decreto-lei n. 227/1967) e os prazos para pagamento estão estipulados na Portaria n. MME n. 503, de 28/12/1999.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. Fls. 20/40.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão de fl. 19.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.Intimem-se.

0024805-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIZZIERO GUERRA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA)

Fls. 14/58: Não assiste razão à executada no que diz respeito à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por exorbitante majoração no valor cobrado, sem que tenha havido qualquer alteração no valor de mercado do imóvel ou qualquer outro fator.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a

cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).As alegações do executado não vieram amparadas em qualquer demonstração de efetiva nulidade do valor cobrado, não sendo possível aferir de plano qualquer desconformidade com a lei. No que diz respeito à alegação de ilegalidade no valor da multa cobrada, o pedido merece parcial acolhimento, devendo a multa moratória ser reduzida de 30% para 20%, nos termos do artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, conforme reconhecido pela exequente (fls. 61/64).Assim, diante do tempo decorrido desde a manifestação de fls. 61/64, dê-se nova vista à exequente para que apresente o valor do débito com a multa reduzida.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 2492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044951-31.2006.403.6182 (2006.61.82.044951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8)) MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE(SP170013 - MARCELO MONZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO)
Fls.199/202: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que pretende comprovar alegações sobre as quais a controvérsia está baseada em questões passíveis de comprovação documental, não pericial. Intime-se a parte embargante.

EXECUCAO FISCAL

0029569-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)
Diante dos comprovantes de parcelamento do débito em cobro, acostados às fls. 51/53, determino a sustação dos leilões designados à fl. 43. Às providências necessárias. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presenes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1164

EXECUCAO FISCAL

0032335-58.2005.403.6182 (2005.61.82.032335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTONAGEM ORION LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)
Fl. 200: Defiro. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado às fls. 68/70, conforme ítem 3 da decisão de fl. 181.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549595-38.1998.403.6182 (98.0549595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508839-31.1991.403.6182 (91.0508839-9)) DAVID JUGEND(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL

SILVESTRE)

VISTOS etc. Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

0038466-15.2006.403.6182 (2006.61.82.038466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059674-26.2004.403.6182 (2004.61.82.059674-2)) PLANIN COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a notícia de substituição da certidão de dívida ativa pela parte embargada, à fl. 153, traslade-se cópia da CDA retificada para os autos da execução fiscal. Após, intime-se a parte embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (juntada às fls. 159/160), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

0029942-58.2008.403.6182 (2008.61.82.029942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA (SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc. Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

0007450-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007450-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023939-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023939-2)) MARCELLO BUDISKI (SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc. Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

0027947-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047058-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047058-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL (SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

0028072-41.2009.403.6182 (2009.61.82.028072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010948-8)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0029341-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7)) JOBELINO VITORIANO LOCATELI (SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029349-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012820-3)) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME (SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS etc. Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

0031418-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-95.2009.403.6182 (2009.61.82.015827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS etc. Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Cumpra-se.

0044101-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)) UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0047491-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059960-04.2004.403.6182 (2004.61.82.059960-3)) C C DE A A TRABALHADOR NA MOVIMENTACAO DE M(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) 1. Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão. 2. Considerando que os extratos bancários juntados prestam para instrução do Agravo de Instrumento e não dos presentes Embargos, proceda a secretaria seu desentranhamento - observado o art. 177 do provimento CORE 64/2005 - e entrega ao patrono da Embargante, que deverá comparecer em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da presente. Int.

0050960-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031084-63.2009.403.6182 (2009.61.82.031084-4)) MAGALY CARDOSO BOLZANI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) VISTOS etc.Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 19. concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0050962-71.2009.403.6182 (2009.61.82.050962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027163-96.2009.403.6182 (2009.61.82.027163-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0007615-51.2010.403.6182 (2010.61.82.007615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033051-80.2008.403.6182 (2008.61.82.033051-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0010569-70.2010.403.6182 (2010.61.82.010569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055496-34.2004.403.6182 (2004.61.82.055496-6)) ELECTRICA CINEMA E VIDEO LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0013729-06.2010.403.6182 (2008.61.82.011962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011962-98.2008.403.6182 (2008.61.82.011962-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0013730-88.2010.403.6182 (2009.61.82.000036-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000036-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0015426-62.2010.403.6182 (2008.61.82.024471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024471-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024471-5)) BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0015648-30.2010.403.6182 (2006.61.82.024598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0015649-15.2010.403.6182 (2006.61.82.024598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0015654-37.2010.403.6182 (2006.61.82.030165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030165-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030165-9)) PLASTIC LENTES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0016818-37.2010.403.6182 (2009.61.82.020703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-93.2009.403.6182 (2009.61.82.020703-6)) DROG MODERNA JABAQUARA LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0016819-22.2010.403.6182 (98.0525155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) MILE CONFECÇÕES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I.

juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.2. Passo a analisar o requerimento de concessão de antecipação do provimento jurisdicional de mérito formulado pela parte embargante, a fim de que: (...) seja suspensa a presente execução, bem como desbloqueados os ativos financeiros, uma vez configurada a prescrição e a ilegitimidade passiva;Inicialmente, importante frisar que a medida liminar perseguida possui natureza de tutela antecipatória do provimento jurisdicional de mérito, sem feição cautelar.A autorização que a Lei nº 8.952/94 deu ao magistrado de conceder liminar em qualquer ação de conhecimento condiciona-se, no entanto, à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados pelo novo texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, e em consideração ao próprio valor bloqueado a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros em nome da ora Embargante (R\$ 58,64 - cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos, conforme fls. 104 a 107 dos autos da respectiva Execução Fiscal), não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Consigne-se, outrossim, que a parte embargante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito principal ou alternativo atendido.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cumpra-se.

0017481-83.2010.403.6182 (2007.61.82.040004-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040004-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040004-6)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOL S/C LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0017716-50.2010.403.6182 (98.0533493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0017718-20.2010.403.6182 (2007.61.82.011366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0017719-05.2010.403.6182 (2007.61.82.011366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0017925-19.2010.403.6182 (2009.61.82.047916-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4)) TRANE DO BRASIL IND/ EM COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC.1.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2.Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais constituiu em fiança bancária.Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (art. 32, parág. 2º, da Lei nº 6830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de maior gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até ao julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parág. 1º, do CPC.3.De-se vista à embargada para impugnação.4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de

incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0017955-54.2010.403.6182 (2006.61.82.056626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056626-88.2006.403.6182 (2006.61.82.056626-6)) DROGALIS BOLA DROG PERF LTDA-EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0018967-06.2010.403.6182 (2000.61.82.032493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) ALBERTO MAYER DOUEK(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0535041-98.1998.403.6182 (98.0535041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO IMPORT COML/ IMPORTADORA LTDA X ELISIO MANOEL BARBOSA X MAURICIO DE SOUZA X NAMBUCO DENORAL FREITAS X RICARDO GRAZIANI ROMARIS(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Cumpra-se a determinação de fls. 258.

0015812-78.1999.403.6182 (1999.61.82.015812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO FRIBURGO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Vistos em inspeção.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0027354-15.2007.403.6182 (2007.61.82.027354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos em inspeção.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0031677-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031677-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS NOBRE(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Fls. 30/53 e 58/84:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS NOBRE, em que alega nunca ter exercido a profissão de corretor de imóveis, frisando que eventual inscrição deveria ter sido cancelada tão logo o exequente constatar o não-pagamento da anuidade. Assevera, ainda, a ocorrência de prescrição Ed parte do crédito exequente (anuidade e multa relativas ao ano de 2003), a nulidade de CDA e excesso de execução. Por fim, requer-se a realização de intimação pessoal e a contagem de prazo em dobro.Decido.Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular os juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar seu desconhecimento.Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.A alegação de excesso de execução também não merece guarida, pois o cálculo do débito para

pagamento na seara administrativa comporta uma série de benesses, excluídas em sede de execução judicial, conforme Resolução COFECI n 1.056/07. Afasto, igualmente, a alegação de prescrição. Em relação à anuidade relativa a 2003, consta do título de fls. 06 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 19 de janeiro de 2004. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de novembro de 2008 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 12 de dezembro de 2008 (fls. 18), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. De outra parte, no que tange à multa eleitoral daquele ano (2003), vencida em 01/11/2003, que ostenta natureza não tributária, não incide o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas a legislação civil comum relativa aos prazos prescricionais. Nos termos do artigo 205 do Código Civil entende-se por decenal o prazo em questão, e este não decorreu. Em relação à obrigatoriedade do pagamento das anuidades, dispõe o art. 33 do Decreto n 81.871/78 c/c a Lei 6530/78, que o profissional atuante no ramo de corretagem imobiliária, enquanto registrado junto ao respectivo conselho, fica obrigado ao seu pagamento. Desta forma, considerando que o exequente trouxe aos autos cópia da ficha de informação cadastral do excipiente, de que consta o pedido de inscrição em 17/10/1974, e o de cancelamento apenas em 30/10/2009 (fl. 80), fica preservada a presunção de certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, mister ressaltar que a alegação de não-exercício da profissão não guarda relevância com o presente caso, pois as anuidades são devidas por força do registro no conselho e não pelo efetivo exercício da profissão. Vale ressaltar, ainda, que não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional, guardando em seu poder o respectivo comprovante. Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade da executada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e os benefícios do art. 44, inciso I da LC 80/1994. Prossiga-se na execução fiscal. Intime-se.

0038186-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038186-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual (fls. 08/09). Regularmente citada (fl. 13), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 17/19). A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido (fl. 45/49). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Rua Silva Xavier, n.º 30, casa 10. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão atualizada de Registro de Imóveis de fls. 38/41 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 307.994 do 11º C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a LEANDRO ARIAS E JULIANA SANTOS DE ANDRADE - instrumento particular de venda e compra datado de 12.05.2006, com registro em 23.05.2006. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em

virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1564

EXECUCAO FISCAL

0016171-23.2002.403.6182 (2002.61.82.016171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Por medida de cautela, susto a realização da hasta pública. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 238, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0053810-75.2002.403.6182 (2002.61.82.053810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI)

Dê-se ciência ao advogado acerca do desarquivamento do feito. Regularize o advogado sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0061325-64.2002.403.6182 (2002.61.82.061325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROSENGEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA X NELSON GONEGUNDES DE FREITAS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Dê-se ciência ao advogado acerca do desarquivamento do feito. Regularize o advogado sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0062863-80.2002.403.6182 (2002.61.82.062863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROSENGEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA X NELSON GONEGUNDES DE FREITAS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Dê-se ciência ao advogado acerca do desarquivamento do feito. Regularize o advogado sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0035209-84.2003.403.6182 (2003.61.82.035209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Diga o advogado da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o valores apresentados pela Fazenda Nacional a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0027911-07.2004.403.6182 (2004.61.82.027911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOWAMA COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Concedo à executada o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos os comprovantes de depósito faltantes. Após, conclusos.

0007886-36.2005.403.6182 (2005.61.82.007886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K2 COMERCIAL LTDA ME X PEDRO MANTOVAN X DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI X CARLOS ROBERTO ALVES(SP225968 - MARCELO MORI)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. _____, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0026002-90.2005.403.6182 (2005.61.82.026002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Dê-se ciência ao advogado acerca do desarquivamento do feito.Indefiro o pedido de fls. 56, pois a execução da sentença deve ser requerida nos autos dos embargos no qual houve condenação. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao aruquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026612-58.2005.403.6182 (2005.61.82.026612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREFERENCE SERV DE ADM DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTD(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO)

Dê-se ciência ao advogado acerca do desarquivamento do feito para que requeira, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0040840-38.2005.403.6182 (2005.61.82.040840-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CALCADOS FUROR LTDA X ALEXANDRE DJEHDIAN(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERALDO DJEHDIAN X HARTHUM DJEHDIAN NETO

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, manifeste-se a exequente. Prazo: 30(trinta) dias.Promova-se vista.

0018177-61.2006.403.6182 (2006.61.82.018177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS M.H.COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento alegado. Prazo: 30(trinta) dias. Promova-se vista. Prejudicado o pedido de desbloqueio de veículos visto que não consta realização de penhora nestes autos.

0018734-48.2006.403.6182 (2006.61.82.018734-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ALESSANDRO SERENI X HAROLDO FERNANDES X JOSE BORBI

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0023415-61.2006.403.6182 (2006.61.82.023415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0029737-97.2006.403.6182 (2006.61.82.029737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. _____, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0023469-90.2007.403.6182 (2007.61.82.023469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACG TECHNOLOGY SERVICES BR LTDA.(SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP296743 - ERICA ERRICO)

Deixo de apreciar o pedido de substituição de depositário, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta, com a consequente liberação da penhora, conforme disposto na sentença de fls. 155.Int.

0026532-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 -

ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiada às fls. 109, no prazo de 30 (trinta) dias. Por medida de cautela, susto a realização do leilão.

0027198-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0005868-37.2008.403.6182 (2008.61.82.005868-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ALESSANDRO SERENI X HAROLDO FERNANDES X JOSE BORBI

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0013511-12.2009.403.6182 (2009.61.82.013511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKULT S A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0020099-35.2009.403.6182 (2009.61.82.020099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SABARA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Cumpra-se a decisão de fls. 68.

0023937-83.2009.403.6182 (2009.61.82.023937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA - E(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. _____, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0034556-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLORADO AUTOMOVEIS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Fls. 16/17: nada há a apreciar, pois Carlos Augusto de Carvalho não foi incluído no pólo passivo da presente execução, nem foi determinado por este juízo qualquer ato construtivo sobre bens particulares. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 13. Int.

0046203-64.2009.403.6182 (2009.61.82.046203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 36, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0000240-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. _____, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0002124-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRATEGIA SAUDE S/C LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. _____, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0004032-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGUES, ALFANO & CIA. LTDA. - EPP(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. _____, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0004116-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVA-9 PINTURAS LTDA ME(SP059906 - MIGUEL IVANOV)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. _____, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0005128-11.2010.403.6182 (2010.61.82.005128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TEL(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. _____, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0011781-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. _____, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CÉSAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1335

EMBARGOS A EXECUCAO

0037226-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-17.2002.403.6182 (2002.61.82.005191-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LAERCI BIANCONI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Promova-se o traslado de cópia das fls 41/42, 45/51 e 97/101 dos autos da execução fiscal para o presente feito e o desapensamento da execução, encaminhando-a ao arquivo findo.2. Trata-se de matéria relativa ao índice de atualização monetária aplicável. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051190-22.2004.403.6182 (2004.61.82.051190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE

M PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 1312 dos autos da execução fiscal.

0065863-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020985-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020985-0)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 1273/1280: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 1306/1307: Considerando a interposição do recurso de agravo retido e estando a decisão agravada pendente de apreciação em sede recursal por ocasião do julgamento da apelação, deixo de determinar o desentranhamento da manifestação do laudo pericial apresentado pela embargada.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0033596-58.2005.403.6182 (2005.61.82.033596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010246-07.2006.403.6182 (2006.61.82.010246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-36.2002.403.6182 (2002.61.82.006011-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUEST SERVICOS GERAIS LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO)

Fls. 71/75: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, e diga se possui interesse na produção de outras provas, formulando quesitos para o caso de prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0040864-32.2006.403.6182 (2006.61.82.040864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047880-42.2003.403.6182 (2003.61.82.047880-7)) WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0017016-79.2007.403.6182 (2007.61.82.017016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044566-20.2005.403.6182 (2005.61.82.044566-5)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 123/138: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. 3. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 119, item 02, dando-se vista ao apelado.

0039702-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029540-50.2003.403.6182 (2003.61.82.029540-3)) ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 339 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044969-52.2006.403.6182 (2006.61.82.044969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093976-23.2000.403.6182 (2000.61.82.093976-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DR PROMAQ LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 24/25, bem como a informação de fls. 43/44, remeta-se o presente feito ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0090619-35.2000.403.6182 (2000.61.82.090619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, promova-se a intimação da executada para manifestar se possui interesse no seguimento dos embargos opostos (200561820157404) e informar a situação da liquidação extrajudicial.

0093976-23.2000.403.6182 (2000.61.82.093976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

DR PROMAQ LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 114/116, bem como a informação juntada às fls. 43/44 dos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.82.044969-9, remeta-se o presente feito ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

0029540-50.2003.403.6182 (2003.61.82.029540-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

1. Diante do lapso temporal decorrido, intime-se novamente para comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, em Secretaria, respectivamente para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário.2. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. 3. No silêncio, expeça-se mandado, nos moldes da decisão proferida às fls. 325.

CAUTELAR INOMINADA

0011247-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011247-5) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2) Providencie o apensamento da ação cautelar aos autos da ação de execução fiscal nº 2009.61.82.019965-9 e trasladem-se cópia da petição de fls. 345/347 para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.82.047091-4. 3. Fls. 345/347: Promova-se a intimação da requerida para, em querendo, apresentar manifestação sobre o pedido de extinção e conversão em renda da União dos valores depositados (fls. 310/311). 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043419-85.2007.403.6182 (2007.61.82.043419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068678-29.2000.403.6182 (2000.61.82.068678-6)) FABIO ABBONDANZA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 67/68 e cumpra-se a sua parte final, desapensando-se. Atendido o item anterior, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 206. Após, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000057-0) - ROBERTO TELES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 333: defiro ao autor o prazo de 60 dias.Int.

0000117-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000117-3) - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 405-410: ciência ao autor. 2. Fls. 412-413: prejudicado, em face dos documentos de fls. 405-410. Ademais, eventuais diferenças serão pagas na fase de execução.3. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, a contagem de tempo de serviço com os períodos considerados na concessão do benefício (34 anos e 06 dias - fl. 395).4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0000647-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000647-0) - VALTER ALBERTO PASTANA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Deixo de apreciar as petições de fls. 174-179, 182-184 e 186-187, porquanto estranhas a atual fase processual.2.

Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001687-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001687-5) - GERALDO VENANCIO DE ANDRADE(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 140-176: ciência ao INSS.Int.

0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9) - OTAVIO CARPI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor, no prazo de trinta dias, a segunda parte do item 6 do despacho de fl. 148, apresentando cópia do processo administrativo, na qual conste, inclusive, a contagem de tempo de serviço de 35 anos, 1 mês e 8 dias (fl. 144). Int.

0003040-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003040-9) - EDSON FERREIRA SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003217-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003217-0) - JOSE MAURO LAURINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003758-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003758-1) - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0003919-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003919-0) - SILVIA REGINA RODES RODES(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o autor, no prazo de dez dias, o endereço do juízo deprecado, bem como apresente cópia da procuração, contestação, fls. 114-117, 126, dete despacho e documentos pertinentes a atividade rural para instrução da carta precatória.2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da testemunha arrolada à fl. 128, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso)Int.

0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3) - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a indicação de 6 testemunhas, observando o parágrafo único de artigo 407 do Código de Processo Civil. Int.

0001706-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001706-9) - ANTONIO MARCIDELE(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002448-21.2008.403.6183 (2008.61.83.002448-7) - BENEDITO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de fls. 21 e 305, esclareça a parte autora se pretende nesta demanda apenas a consideração como especial do período de 01/07/83 a 11/95, sob alegação de atuar como sindicalista no mencionado período, bem como a revisão da renda mensal inicial nos termos de fl. 07, sob pena de extinção.Int.

0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6) - ANGELA MARIA BONDEZAM(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda distribuída originariamente no Juizado Especial Federal Previdenciário que, em razão do valor da causa, declarou-se incompetente para seu julgamento. 2. Dessa forma, no que tange ao valor da causa, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, revogando, outrossim, a segunda parte do despacho de fl. 215, item 4, ficando prejudicado o novo valor atribuído à fl. 219.3. Verifico, ademais, que a autora, não prestou esclarecimentos sobre eventual período especial a ser considerado e, assim, destaca já esse Juízo que nenhum período especial será considerado na prolação da sentença, entendendo que a menção a período especial na petição inicial foi lá aposta por lapso do advogado da parte autora.1,10 4. Caso o advogado não concorde com o aqui esclarecido pelo Juízo, deverá emendar a inicial, no prazo, de dez dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais. 5. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 13 e 221-223.Int.

0006267-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006267-1) - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,10 1. Prejudicado, por ora, a determinação de citação do INSS (fl. 65).2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, qual o período faltante de 2 anos, 6 meses e 24 dias pretende o reconhecimento, especificando, ainda, o respectivo empregador, sob pena de extinção.Int.

0006870-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006870-3) - ADMIR CORRIDONI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: defiro ao autor a devolução de prazo ao autor.Int.

0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7) - SAUL THAMES ARNES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e diligências (fl. 79), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Defiro a produção de

prova documental, facultando ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Fl. 81: defiro o prazo de trinta dias.Int.

0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93-94: anote-se.2. Recebo a petição e documentos de fls. 93-100 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 104.074,15).3. Cite-se. 4. Fls. 104-135: ciência ao autor.Int.

0010740-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010740-0) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 60 como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia dos aditamentos de fls. 57-58 e 60 para formação da contrafé, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0010750-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010750-2) - JUREMA MARINELLO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012379-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012379-9) - ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136-137: anote-se. Prejudicado o pedido de prazo, em face a petição e documentos de fls. 141-143.2. Recebo a petição e documentos de fls. 141-143 como aditamentos à inicial.3. Cite-se. Int.

0006438-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006438-6) - ERMINIO BISPO DOS ANJOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006489-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006489-1) - ERMIVALDO EVANGELISTA FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. Considerando a exclusão do dano moral, esclareça a parte autora qual o novo valor da causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.4. Ademais, a complexidade da matéria não é critério de fixação da competência.5. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. 1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada. 3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. 4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível. 5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem. 6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A

competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/01). 7 - Quando a pretensão não é de invalidar o contrato, mas ao contrário, o de mantê-lo, objetivando a correção das prestações, o valor da causa há de ser fixado tendo em vista o benefício patrimonial resultante do pedido, desta forma, não auferido nos termos do artigo 259, V do Código de Processo Civil. Outrossim, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discute interpretação de cláusula contratual sobre reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendia pelo mutuário, multiplicado em doze vezes. 8 - (omissis) 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 243188, Processo 2005.03.00.064557-2, Rel. Desembargadora Suzana Camargo, DJU 29/08/2006 pág. 419)6. Após, tornem conclusos.Int.

0006969-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006969-4) - DIOLINDO GOUVEA(SP145473 - DIRLEI PORTES E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007289-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007289-9) - LUIZ RONALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008739-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008739-8) - ADALBERTO DO PRADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0011676-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011676-3) - WALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 35-37 como aditamento à inicial.3. Cite-se. Int.

0002079-78.2010.403.6111 - LAURINDO TEOFILU CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000938-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000938-9) - PEDRO SEVERINO DE ARRUDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001159-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001159-1) - JOSE EVERALDO GAVIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 02, 29 e 30, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

0001678-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001678-3) - EDSON DOS SANTOS BARROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela

soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0001679-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001679-5) - DANILO VELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 106, em face o teor dos documentos de fls. 108-111. 3. Cite-se. Int.

0002108-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002108-0) - LUIZ ALMIR ANGELINI(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0002120-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002120-1) - PASQUAL DE SANTIS CANTAGESSI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme CPF de fl. 13. Int.

0002658-04.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Int.

0002989-83.2010.403.6183 - JOSE MENDES DE SOUZA(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte

autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Cite-se. Int.

0003369-09.2010.403.6183 - EDUARDO BENINI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Int.

0003678-30.2010.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. 2. Ante o NOVO VALOR DA CAUSA apresentado (R\$ 30.600,00), bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

0004536-61.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43-51: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

0006829-04.2010.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente Nº 4503

ACAO CIVIL PUBLICA

0009761-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009761-6) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro dilação de prazo por 30 dias, para apresentação de cópias do processo nº 2004.61.84.159553-2.Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763192-10.1986.403.6183 (00.0763192-8) - SARA DE OLIVEIRA FREITAS X ERNESTO RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 288/289: manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.Int.

0005133-08.1998.403.6100 (98.0005133-3) - DOMINGOS BORGES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0014132-13.1999.403.6100 (1999.61.00.014132-7) - ADALGISA VASSOLER LINZ X DIRCE NACCACHE X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X LUZIA MARTINELLI DE LA FUENTE X ZAIDA MYRTHA ROSA SALINAS IBACACHE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...) (...)P.R.I.

0008533-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008533-8) - YASTUGU TAKEDA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Não obstante a manifestação do INSS no sentido de que a renda mensal inicial do benefício do autor foi revista, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, ratificando, ou não, tal informação.Ressalto à parte autora que, com a confirmação da correta alteração da renda mensal inicial de seu benefício, não haverá possibilidade futura de pleito fundamentado na irregularidade da implantação.Assim, havendo a referida confirmação, manifeste-se também acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS, conforme determinação de fl. 98.Int.

0009414-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009414-5) - REYNALDO GOMES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA X RAIMUNDO CARDOSO RIBEIRO X OSWALDO MINGORANCI X LUIZ ANTONIO SPINELLO X LOURDES ALDUINI X LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA X LEONOR GUATROCHI DE LUNA X LEDA MARIA BRAGA X LEA DA CONCEICAO ANDREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para contrafé.Após, se em termos, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 730, CPC, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 266/267).No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006779-29.1993.403.6100 (93.0006779-6) - URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para esta Vara.Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora que litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se estes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010163-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004239-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON FERREIRA X JOSE SABINO DE MESQUITA X PRIMO DE FREITAS FULY(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Manifeste-se a parte embargada acerca do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 31/65), bem como do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 73/80), no prazo de 10 dias.Int.

0004810-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007729-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANESIO CASARIN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, (...).(...) P. R. I.

0003338-86.2010.403.6183 (2001.61.83.002686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002456-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660482-77.1984.403.6183 (00.0660482-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA)

Considerando que o pagamento da parte autora é procedido através da expedição de ofício requisitório nos autos principais, desapensem-se estes daqueles autos, para devolução ao arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.056174-9, e a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4) - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.035065-9, por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2) - MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI X TOBIAS BARBOSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003997-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003997-2) - DIVINO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. JOSE MAMEDE SILVA E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante o cumprimento da obrigação de fazer, conforme extrato acostado às fls. 141, verifico que a DIB constante do referido documento diverge da DIB fixada na decisão de fls. 133/135. Sendo assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, altere a DIB do autor, nos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003281-83.2001.403.6183 (2001.61.83.003281-7) - BERNARDINO SENA MOREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X DARCIO MEDEIROS GARCIA X DORIS MARIA MELO ROSA DE SOUSA X ELIZA BAEZA MACHADO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE HILTON MOREIRA SANTOS X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X JULIO DE ASSIS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 340, HOMOLOGO a habilitação de LUIZA HELENA LUCAS GARCIA, CPF 152.719.838-38, como sucessora do autor falecido Darcio Medeiros Garcia, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista que as parcelas vencidas até a data do óbito do mencionado autor são devidas, intime-se pessoalmente o Procurador do INSS para que apresente os cálculos de liquidação referentes a ele. Fls. 337/338: Anote-se. Tendo a vista que a autora DORIS MARIA DE MELO ROSA DE SOUSA constituiu novo patrono, intime-se o mesmo para que se manifeste quanto aos cálculos de fls. 286/305, conforme determinado na decisão de fls. 314. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias

para o Dr. Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa, OAB/SP nº 113.180, e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS.Int.

0004216-26.2001.403.6183 (2001.61.83.004216-1) - ANTONIO GONCALVES PIRES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008963-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008963-0) - ALVARO ANTONIO MALLET X WILLY ADOLPHO STRYEVSKI(SP008476 - RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013064-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013064-2) - AGOSTINHO ESPINOSA X ANTONIO COLLEONI X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X CARLOS EUZEBIO CERTO X ARTHUR JOSE JACOBOWSKI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006237-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006237-9) - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000073-52.2005.403.6183 (2005.61.83.000073-1) - ENEIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003245-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003245-1) - RUBENS MARIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Ante a certidão de fls. 99, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 95.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004252-5) - LAUREANO GOMES X ADAO PEDRO FONSECA X ADILSON CESAR FERRAZ X AMILTON DE PAULA GREGORIO X BENEDITO GONSALVES DE OLIVEIRA

X CARLOS MANOEL MARINS X CLAUDIO LUIZ DE FARIA X FERNANDO CARNEIRO NETO X FRANCISCO CELIO SIMOES X IVANI ARAUJO DE SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Precatório.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: BENEDITO GONSALVES DE OLIVEIRAApós, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório, após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 617.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030469-32.1993.403.6183 (93.0030469-0) - WILDE MATULEVICIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 520/521: Mantenho o despacho de fls. 517 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, remetendo-se os autos à conclusão para extinção da execução.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001563-0) - TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA VIEIRA GUEDES(RJ159937 - FELIPE DE OLIVEIRA)

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de incluir parágrafo apreciando o pedido de antecipação de tutela, precedendo a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação:Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora ao benefício previdenciário, bem como considerando seu caráter alimentar, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.P.R.I.

0000975-39.2004.403.6183 (2004.61.83.000975-4) - GEROSINO CARVALHO DE JESUS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor GEROSINO CARVALHO DE JESUS o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, 04.04.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000107-3) - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ TEIXEIRA ALVES, apenas para reconhecer o período especial de 10.04.1985 a 03.03.1986 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcaão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: 42/137.235.051-6; Beneficiário: JOSÉ TEIXEIRA FILHO; Período especial reconhecido e convertido: 10.04.1985 a 03.03.1986 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM).Custas ex lege.P.R.I.

0005836-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005836-8) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006786-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006786-2) - MIGUEL CORDEIRO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001288-29.2006.403.6183 (2006.61.83.001288-9) - NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 15.01.1979 a 28.02.1986 (Gradiente Eletrônica S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002087-4) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CARDOSO DA SILVA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 14.05.1982 a 20.11.1985, 02.12.1985 a 16.02.1988 e 29.04.1995 a 31.05.1999 (Flor de Maio S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: 42/138.309.882-1; Beneficiário: ANTONIO CARDOSO DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 14.05.1982 a 20.11.1985, 02.12.1985 a 16.02.1988 e 29.04.1995 a 31.05.1999 (Flor de Maio S/A).Custas ex lege.

0002282-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002282-2) - MANUEL JEREMIAS DE LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 15.01.1974 a 27.12.1974 (Ministério do Exército), bem como declaro especiais os períodos de 01.02.1979 a 19.11.1990 (Quimbrasil Química Industrial Brasileira Ltda.) e 01.04.1991 a 01.03.1996 (Syntechrom-Heubach do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e proceder à pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002309-7) - LAERCIO MITSUYUKI HONDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LAÉRCIO MITSUYUKI HONDA, apenas para reconhecer o período especial de 23.05.1986 a 17.02.2005 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: LAÉRCIO MITSUYUKI HONDA; Período especial reconhecido e convertido: 23.05.1986 a 17.02.2005 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM).Custas ex lege.P.R.I.

0003176-33.2006.403.6183 (2006.61.83.003176-8) - JAIMECIR TADEU QUINQUETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 11.01.1978 a 30.08.1987 (Plásticos Plavinil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003177-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003177-0) - MARCOS TORCATTO(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCOS TORCATTO, para reconhecer como especiais os períodos de 17.10.1972 a 27.09.1982 (Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda.) e 10.11.1982 a 31.05.1985 (Hoerbiger do Brasil Indústria de Equipamentos Ltda.), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 29.01.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1 ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/128.465.569-2; Beneficiário: MARCOS TORCATTO; Benefício concedido: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Proporcional 70% (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 29.01.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 17.10.1972 a 27.09.1982 (Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda.) e 10.11.1982 a 31.05.1985 (Hoerbiger do Brasil Indústria de Equipamentos Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0003677-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003677-8) - OTACILIO RODRIGUES (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OTACÍLIO RODRIGUES, pelo que condeno o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas na renda mensal do benefício NB 42/083.740.961-6, pela aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, no período compreendido entre 29.05.2001 e 29.05.2006. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/083.740.961-6; Beneficiário: OTACILIO RODRIGUES; Benefício (espécie): Aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 23.11.1988; DIP: 29.05.2001; PAB: a calcular. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0003823-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003823-4) - CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CÍCERO FERREIRA DE OLIVEIRA, apenas para reconhecer o período especial de 29.04.1995 a 16.12.1998 (Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: CÍCERO FERREIRA DE OLIVEIRA; Período especial reconhecido e convertido: 29.04.1995 a 16.12.1998 (Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0003987-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003987-1) - CLODOMIR BERNARDO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLODOMIR BERNARDO, para reconhecer os períodos especiais de 02.04.1984 a 13.02.1986 (Oxford Construções S/A), 05.03.1986 a 26.08.1987 e 20.10.1987 a 30.05.1988 (Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 01.04.1967 a 30.07.1968 (Cidacar Com. Ind. e Imp. Ltda.), 05.11.1969 a 02.02.1970 (Walita S/A Eletro Indústria), 13.02.1970 a 29.08.1970 (Construtora José Mendes Junior S/A), 01.09.1970 a 01.03.1974 (Construhab Coml. e Const. Ltda.), 01.08.1974 a 07.10.1974 (Flori Estruturas, Alvenarias e Revestimentos Ltda.), 09.10.1974 a 30.10.1974 (Hornos & Hornos Ltda.), 01.11.1974 a 15.01.1975 (Cia. Agrícola e Industrial Cícero Prado), 20.01.1975 a 26.03.1976 (Habcon Empreiteira Ltda.), 27.04.1976 a 11.04.1977 (Construtora Passarelli S/A) e 03.07.1978 a 15.01.1980 (Flori Estruturas, Alvenarias e Revestimentos Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário

mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20.08.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.816.674-4; Beneficiário: CLODOMIR BERNARDO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 85%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 20.08.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 02.04.1984 a 13.02.1986 (Oxford Construções S/A), 05.03.1986 a 26.08.1987 e 20.10.1987 a 30.05.1988 (Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO). Períodos comuns reconhecidos: 01.04.1967 a 30.07.1968 (Cidacar Com. Ind. e Imp. Ltda.), 05.11.1969 a 02.02.1970 (Walita S/A Eletro Indústria), 13.02.1970 a 29.08.1970 (Construtora José Mendes Junior S/A), 01.09.1970 a 01.03.1974 (Construhab Coml. e Const. Ltda.), 01.08.1974 a 07.10.1974 (Flori Estruturas, Alvenarias e Revestimentos Ltda.), 09.10.1974 a 30.10.1974 (Hornos & Hornos Ltda.), 01.11.1974 a 15.01.1975 (Cia. Agrícola e Industrial Cícero Prado), 20.01.1975 a 26.03.1976 (Habcon Empreiteira Ltda.), 27.04.1976 a 11.04.1977 (Construtora Passarelli S/A) e 03.07.1978 a 15.01.1980 (Flori Estruturas, Alvenarias e Revestimentos Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0004408-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004408-8) - JURANDIR DE OLIVEIRA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor do autor JURANDIR DE OLIVEIRA, a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004827-03.2006.403.6183 (2006.61.83.004827-6) - NEUSA MARIA DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NEUSA MARIA DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 17.07.1979 a 09.06.1987 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas) e 17.09.1987 a 30.10.2004 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,20, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 16.06.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.888.514-7; Beneficiária: NEUSA MARIA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 16.06.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 17.07.1979 a 09.06.1987 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas) e 17.09.1987 a 30.10.2004 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0004943-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004943-8) - JOSE SILVA ROCHA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ SILVA ROCHA, para reconhecer o período especial de 24.09.1984 a 05.03.1997 (Wagner Lennartz do Brasil

Ind. e Com. de Serras Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 06.09.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/139.046.186-3; Beneficiário: JOSÉ SILVA ROCHA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 06.09.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 24.09.1984 a 05.03.1997 (Wagner Lennartz do Brasil Ind. e Com. de Serras Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0007843-62.2006.403.6183 (2006.61.83.007843-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.955.760-7, de acordo com os salários-de-contribuição efetivamente considerados para o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.508,87 (um mil, quinhentos e oito reais e oitenta e sete centavos). A revisão terá como termo inicial a data da citação, 08.10.2007, pelos motivos declinados na fundamentação, condenando, o INSS no pagamento das diferenças a partir de então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/140.955.760-7; Beneficiário: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) - recálculo da renda mensal inicial considerando-se salários-de-contribuição informados pelo empregador; RMI: R\$ 1.508,87. Custas ex lege. P.R.I.

0008157-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008157-7) - JOSE BARAUNO DO NASCIMENTO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ BARAUNO DO NASCIMENTO, para reconhecer os períodos comuns de 05.03.1967 a 18.12.1971 (Construtora Expoente Ltda.) e 01.07.2000 a 30.09.2000 (Contribuição Individual), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 11.06.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: 42/134.309.837-5; Beneficiário: JOSÉ BARAUNO DO NASCIMENTO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Coeficiente de Cálculo: 75%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11.06.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 05.03.1967 a 18.12.1971 (Construtora Expoente Ltda.) e 01.07.2000 a 30.09.2000 (Contribuição Individual). Custas ex lege. P.R.I.

0008678-50.2006.403.6183 (2006.61.83.008678-2) - ORLANDO RAIMUNDO VIANA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 19.02.1974 a 31.03.1976 (Aquatec Química S.A.) e 21.02.1978 a 15.01.1992 (Companhia Nitro Química Brasileira), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente

averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000528-2) - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor ADELINO DOMINGOS DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/560.850.822-6, 06.10.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, outrossim, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002836-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002836-1) - FRANCISCO FERREIRA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor FRANCISCO FERREIRA DE SENA o benefício de auxílio-doença NB 31/130.517.546-5 desde a data de sua cessação indevida, 20.11.2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial, realizado em 19.03.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004850-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004850-5) - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor SEBASTIÃO RODRIGUES GOMES, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial aos autos, 15.10.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005550-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005550-9) - ROSALINA ARAUJO ROCHA FLORES(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/521.358.315-2 da autora ROSALINA ARAUJO ROCHA FLORES, desde a data de sua cessação indevida, 20.02.2008, bem como promover a sua reabilitação profissional, perdurando o benefício até que seja dada como habilitada, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do

Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006676-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006676-3) - RAILDA MARIA PIRES MOTTA (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/134.074.785-2 da autora RAILDA MARIA PIRES MOTTA, a partir da data de sua cessação indevida, 24.03.2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, 15.10.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000912-7) - OLEGARIO NETO DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 07.04.1986 a 05.03.1997 (Philips do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001513-9) - LAERTE FERNANDES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor do autor LAERTE FERNANDES, a contar da data do requerimento administrativo (03.04.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001850-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001850-5) - MARIA APARECIDA MAURICIO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da autora MARIA APARECIDA MAURICIO, a contar da data do requerimento administrativo (31.07.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007943-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007943-9) - MERCEDES FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aplicar os termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 no primeiro reajuste do benefício da parte autora, pagando as diferenças advindas dessa revisão, observada a prescrição quinquenal; readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados, ainda, os seguintes parâmetros:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; ee) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMU do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício a partir de 31/12/2003; ee) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/088.237.881-3; Beneficiária: MERCEDES FRANCISCO GONÇALVES; Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Objeto: Aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 no primeiro reajuste do benefício e Adequação do valor teto do benefício nos termos das EC 20/98 e EC 41/03; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21.06.1991.P. R. I.

0008631-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008631-6) - TOCHIYUKI NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, a partir de 31/12/2003, observados os seguintes parâmetros:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício a partir de 31/12/2003;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária previstos na Resolução 561/2007.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Arçarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/120.573.794-1; Beneficiário: TOCHIYUKI NAKACHIMA; Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Objeto: Adequação do valor teto do benefício nos termos da EC 41/03; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.05.2001.P. R. I.

0009613-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009613-9) - GERALDO FERREIRA MATIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO

PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na petição inicial por GERALDO FERREIRA MATIAS, pelo que condeno o INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da do laudo pericial (18.03.2008), compensando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação correspondente a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: a definir; Beneficiário: GERALDO FERREIRA MATIAS; Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (32); DIB: 18.03.2008; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-61.2001.403.0399 (2001.03.99.006334-5) - NESTOR MARANGONI X CLARA INES DUARTE MARANGONI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 263/275, que passa a conter a seguinte redação: Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso, referentes às competências 27/03/1987 a 29/04/1992, devidas ao autor originário falecido no curso da ação, sr. NESTOR MARANGONI, NB 46/078.783.800-4 (substituta processual: Sra. CLARA INÊS DUARTE MARANGONI), a partir da data em que se tornaram devidas, nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, bem como de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, com observância da Resolução 561 de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. No mais, a sentença de fls. 263/275 fica mantida em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005803-78.2004.403.6183 (2004.61.83.005803-0) - PEDRO RIBEIRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, ACHOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, para, corrigindo o erro material apontado, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a autarquia demandada à concessão do benefício de aposentadoria, na forma da fundamentação supra. (...)

0003526-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003526-5) - DEVANIR MONTAGNER(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar as parcelas vencidas relativas ao benefício de Auxílio-Doença do autor DEVANIR MONTAGNER, NB 31/505.302.827-0, desde a data de sua cessação indevida em 20.12.2007 até a data da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº. 42/147.075.401-8, 08.04.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003764-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003764-0) - FRANCISCO HELDER NOGUEIRA BORGES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005041-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005041-2) - BENEDITA DAHY BARBOSA X DONIZETI SILVANO PINHEIRO(SP166621 - SERGIO TIAGO E SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à BENEDITA DAHY BARBOSA, que foi sucedida por DONIZETTI SILVANO PINHEIRO. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício é devido entre a data do óbito do companheiro (11.01.02) e o óbito da Sra. Benedita (08.01.2006), razão pela qual condeno o INSS no pagamento de referidas parcelas. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB; Beneficiária: DONIZETTI SILVANO PINHEIRO, na qualidade de sucessor de Benedita Dahy Barbosa; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11.01.2002; DCB: 08.01.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

000068-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000068-1) - ARISMAR MOTA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 25.03.1983 a 17.04.1985 (Redelto Construções Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-42.2006.403.6183 (2006.61.83.000634-8) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 04.07.1973 a 03.02.1981 (Conforja S.A. Conexões de Aço), 18.02.1981 a 27.07.1991 (Conforja S.A. Conexões de Aço) e 01.04.1993 a 05.03.1997 (Brascola Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação posterior à EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 14.02.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001005-4) - JOSE CLOVES PEREIRA DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de cômputo e averbação dos períodos comuns de 14.10.1996 a 30.04.2002 (Apoio Segurança e Vigilância S/C Ltda.) e 03.06.2002 a 02.09.2002 (Century Segurança e Vigilância S/C Ltda.), com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e, no mais, amplio a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ CLOVES PEREIRA DA COSTA, para reconhecer o período comum de 11.01.1973 a 27.08.1973 (Marcape Ind. de Auto Peças Ltda.), e os períodos especiais de 13.10.1975 a 25.12.1976 (Companhia Paulista de Fertilizantes), 27.01.1977 a 28.03.1978 (Globo S/A Tintas e Pigmentos Ltda.), 23.01.1979 a 23.02.1987 (Tintas Coral Ltda.) e 01.06.1987 a 01.03.1996 (Syntechrom-Heybach do Brasil Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 07.11.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução

561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/125.188.068-9; Beneficiário: JOSÉ CLOVES PEREIRA DA COSTA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Coeficiente: 70%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 07.11.2002; RMI: a calcular pelo INSS. Período comum reconhecido: 11.01.1973 a 27.08.1973 (Marcape Ind. de Auto Peças Ltda.); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 13.10.1975 a 25.12.1976 (Companhia Paulista de Fertilizantes), 27.01.1977 a 28.03.1978 (Globo S/A Tintas e Pigmentos Ltda.), 23.01.1979 a 23.02.1987 (Tintas Coral Ltda.) e 01.06.1987 a 01.03.1996 (Syntechrom-Heybach do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0003064-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003064-8) - ARMANDO BATISTA DA SILVA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 02.12.1985 a 22.07.2002 (Projecta Grandes Estruturas Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ARMANDO BATISTA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 22.07.2002, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003271-2) - ALDAIR DOS SANTOS MATOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1) - JOSE GRIMA DOS SANTOS (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período laborado em atividades rurais de 01.01.1971 a 31.12.1974, bem assim declaro especiais os períodos de 02.06.1975 a 26.10.1983 (Indústria Gráfica Intergráfica Ltda.) e 01.03.1984 a 16.07.1991 (Indústria Gráfica Intergráfica Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor JOSÉ GRIMA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada da citação (23.10.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004008-3) - OSVALDO SENA DIAS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 03.04.1981 a 22.09.1981 (Kraft Foods Brasil S.A.), 19.11.1987 a 01.06.1989 (Intermédica São Camilo Ltda.), 25.07.1991 a 02.03.1992 (Intermédica Sistema de Saúde Ltda.) e 13.02.1992 a 05.03.1997 (Cruz Azul de São Paulo), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004332-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data de elaboração do laudo pericial, 30.04.2009, devendo perdurar até que seja constatada sua aptidão para o trabalho pela perícia médica do INSS, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, outrossim, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004341-2) - JOSE JOSILDO DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

iante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ JOSILDO DE ARAÚJO, para reconhecer os períodos especiais de 17.03.1973 a 04.03.1977 (Goodyear Produtos de Borracha Ltda.), 01.04.1977 a 17.01.1980 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), 28.04.1980 a 01.07.1986 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e 20.08.1986 a 10.06.1992 (Arno S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 01.03.1994 a 31.10.1999 e 01.11.1999 a 30.04.2005, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24.05.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.600.487-9; Beneficiário: JOSÉ JOSILDO DE ARAUJO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); DIB: 24.05.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 17.03.1973 a 04.03.1977 (Goodyear Produtos de Borracha Ltda.), 01.04.1977 a 17.01.1980 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), 28.04.1980 a 01.07.1986 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e 20.08.1986 a 10.06.1992 (Arno S/A); Períodos comuns reconhecidos: 01.03.1994 a 31.10.1999 e 01.11.1999 a 30.04.2005. Custas ex lege. P.R.I.

0004861-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004861-6) - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DERLI MARINS DOS SANTOS, para reconhecer o período especial de 06.08.1969 a 04.06.1991 (Philips do Brasil Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 24.02.1964 a 19.01.1965 (Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas S/A), 02.12.1968 a 31.01.1969 (Leticio Balderi), 02.05.1969 a 29.07.1969 (S/A Fiação e Tecelagem), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 11.11.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: 42/131.538.427-0; Beneficiário: JOSÉ BENEDITO RODRIGUES;

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11.11.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 06.08.1969 a 04.06.1991 (Philips do Brasil Ltda.); Períodos comuns reconhecidos: 24.02.1964 a 19.01.1965 (Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas S/A), 02.12.1968 a 31.01.1969 (Leticio Balderi), 02.05.1969 a 29.07.1969 (S/A Fiação e Tecelagem).Custas ex lege.P.R.I.

0005011-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005011-8) - ANTONIO CRUZ DE SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CRUZ DE SALES, para reconhecer os períodos comuns de 14.04.1967 a 30.05.1968 (Icoma Ind. e Com. de Madeira Ltda.) e 01.10.1990 a 28.02.1991 e 01.05.1991 a 13.02.2001 (autônomo), bem como os períodos especiais de 15.07.1968 a 15.07.1970 (Dana Indústrias Ltda.), 02.09.1970 a 07.04.1977 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 14.09.1978 a 20.12.1988 (Bernardini S/A Ind. e Com.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 23.04.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/120.766.041-5; Beneficiário: ANTONIO CRUZ DE SALES; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 23.04.2001; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 15.07.1968 a 15.07.1970 (Dana Indústrias Ltda.), 02.09.1970 a 07.04.1977 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 14.09.1978 a 20.12.1988 (Bernardini S/A Ind. e Com.). Períodos comuns reconhecidos: 14.04.1967 a 30.05.1968 (Icoma Ind. e Com. de Madeira Ltda.) e 01.10.1990 a 28.02.1991 e 01.05.1991 a 13.02.2001 (autônomo).Custas ex lege.P.R.I.

0005130-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005130-5) - ERISVALDO NEVES SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/529.608.763-8, de titularidade de ERISVALDO NEVES SOUSA, a partir da data de sua cessação, 16.12.2009, devendo perdurar até que seja constatada sua aptidão para o trabalho pela perícia médica do INSS, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, outrossim, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006582-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006582-1) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pedido de reconhecimento do período especial de 04.09.1992 a 05.12.1992 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), e dos períodos comuns de 16.01.1975 a 11.03.1975 (Indústria de Metais Vulcania S/A), 07.05.1975 a 11.01.1977 (Autotal Ind. Autopeças Ltda.), 22.05.1980 a 08.01.1981 (Auxílio Doença), 06.03.1997 a 13.04.1999 (Brasilwagen Ltda.), 04.11.1999 a 17.02.2000 (Pontual Serv. Empresariais Ltda.), 18.02.2000 a 04.04.2000 (Colégio Barão de Mauá S/C Ltda.), 07.03.2001 a 01.02.2005 (Magnesita S/A) e 03.02.2005 a 03.10.2005 (Sobloco Construtora S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 12.03.1982 a 12.06.1982 e 14.06.1982 a 08.07.1982 (Golden Serviços Temporários Ltda.) e 07.04.2000 a 12.03.2001 (Drogaria São Paulo Ltda.), e declaro como especiais os períodos de 09.03.1977 a 11.07.1978 (COFAP - Cia. Fabricadora de Peças), 25.07.1978 a 05.08.1981 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 09.07.1982 a 31.03.1987 (Sommer Multipiso Ltda.) e 01.08.1995 a 05.03.1997 (Brasilwagen Com. de Veículos S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente

averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007191-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007191-2) - JOAO DA CRUZ ROCHA CABRAL(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO DA CRUZ ROCHA CABRAL, para reconhecer o período comum de 16.06.1997 a 20.02.1998 (G.S. Sub-Empreiteira S/C Ltda.), bem como os períodos especiais de 04.10.1973 a 03.12.1974 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas), 07.07.1975 a 16.09.1981 (Cia. Nitro Química Brasileira), 01.10.1983 a 06.05.1985 (TRW Automotive Ltda.), 19.08.1985 a 01.09.1987 (Keiper do Brasil Ltda.) e 01.03.1989 a 28.04.1995 (R. Castro & Cia. Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24.10.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/137.541.488-4; Beneficiário: JOÃO DA CRUZ ROCHA CABRAL; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24.10.2005; RMI: a calcular pelo INSS; Período comum reconhecido: 16.06.1997 a 20.02.1998 (G.S. Sub-Empreiteira S/C Ltda.); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 04.10.1973 a 03.12.1974 (Bardella S/A Ind. Mecânicas), 07.07.1975 a 16.09.1981 (Cia. Nitro Química Brasileira), 01.10.1983 a 06.05.1985 (TRW Automotive Ltda.), 19.08.1985 a 01.09.1987 (Keiper do Brasil Ltda.) e 01.03.1989 a 28.04.1995 (R. Castro & Cia. Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

0007451-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007451-2) - DERLI MARINS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DERLI MARINS DOS SANTOS, para reconhecer os períodos especiais de 18.11.1974 a 09.11.1977 (Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A) e 01.07.1978 a 05.12.2000 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 16.06.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: 42/108.924.713-0; Beneficiário: DERLI MARINS DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de cálculo: 82%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 16.06.1998; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 18.11.1974 a 09.11.1977 (Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A) e 01.07.1978 a 05.12.2000 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP).Custas ex lege.P.R.I.

0008038-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008038-0) - ELISABETE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar como especial o período de 20.02.1978 a 02.01.1980 (Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A.), e condenar o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, pelo que revogo a antecipação de tutela parcialmente deferida.Oficie-se ao INSS informando a revogação da antecipação parcial de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008429-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008429-3) - DARIO BIROLINI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DARIO BIROLINI, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 23/09/2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 126.907.068-9 Beneficiário: DARIO BIROLINI; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 26.02.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0003214-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003214-5) - PAULO LUIZ DOS SANTOS(SP033223 - LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.337.167-7, de titularidade de PAULO LUIZ DOS SANTOS, a partir da data de sua cessação indevida, 31.03.2005, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir da data do laudo médico pericial, 27.01.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, outrossim, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005725-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005725-7) - ROSA EMILIA TAUIL BIANCO(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício originário (Segurado: Cláudio Bianco, NB 42/025.040.528-8, com DIB em 01/08/1995) da pensão por morte da autora ROSA EMILIA TAUIL BIANCO, NB 21/111.184.251-2, com DIB em 071/05/1999, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0005761-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005761-0) - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROBERTO ALVES XAVIER, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/117.650.647-9 desde a indevida alta médica (25.05.2007) até a reabilitação do autor para o desempenho de nova atividade que lhe garante a subsistência. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas,

na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu de parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOÃO ROBERTO ALVES XAVIER; Benefício restabelecido: Auxílio-doença NB 31/117.650.647-9; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 26.05.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0006994-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006994-6) - GUILHERMINO DE SOUSA ALMEIDA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor FRANCISCO FERREIRA DE SENA o benefício de auxílio-doença NB 31/116.180.168-2 desde a data de sua cessação indevida, 27.06.2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura desta ação, 22.10.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontados os valores já recebidos em função da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000216-9) - NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLLI (SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 74.299.511-9, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n.º 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), devendo refletir esta revisão no benefício de pensão por morte NB 028.035.767-2 da autora NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLI, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000403-8) - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ARLETE DE ALMEIDA) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA) (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte aos autores BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA E ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do óbito, 02.09.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB ; Beneficiários: BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA e ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 02.09.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0002818-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002818-3) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor RAIMUNDO DOS SANTOS, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do exame pericial realizado em 05.06.2007, descontados, entretanto, os valores concomitantes percebidos a título de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002829-8) - TADASHI SAKODA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor TADASHI SAKODA, o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data do exame pericial realizado em 06.09.2007, descontados, entretanto, todos os valores concomitantes percebidos a título de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005412-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005412-1) - COSME MARTINS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor COSME MARTINS, NB 42/101.018.535-4, com DIB em 27.01.1996, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008511-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008511-7) - ROBERTO PEREIRA GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROBERTO PEREIRA GONÇALVES, e condeno o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, 08.06.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Dessa forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 41/145.156.431-4; Beneficiário: ROBERTO PEREIRA GONÇALVES; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 08.06.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0012102-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012102-0) - YOSHIMI YOSHIDA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da autora YOSHIMI YOSHIDA, a contar da data da citação (26.01.2009), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000382-8) - MARIA LUZIA DIAS FRANCA(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora MARIA LUZIA DIAS FRANÇA, NB 42/103.726.693-2, com DIB em 23.09.1996, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001184-1) - AMELIA REIMBERG DAMIAO(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.67/72: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Fls.65/66: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito de Eliseu Damião. Int.

0003032-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003032-0) - JOAQUIM DE SOUZA DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI27756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.126/127: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autores e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6) - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.172/174: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de

Processo Civil.2- Proceda o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls.176/177, bem como promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 42/149.708.907-4).Int.

0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0) - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls.227/228, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORCELI DIAS DRUMOND(PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)

1- Fls.197: Anote-se.2- Fls.261/265: Manifestem-se as partes. 3- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls.122/141 e 180/260, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réus, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001474-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001474-3) - MANOEL SOUZA CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.154/158: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.143/145: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.33/40, 55/56, 59/61 e 157/158 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001799-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001799-9) - ANTONIO CARLOS GOMES FEITOSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

0002237-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002237-5) - SONIA MARIA SANTOS DA SILVA(SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.122/216: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.114/115: Preliminarmente, promovam os requerentes Anderson Costa da Silva e Douglas Costa da Silva a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias.3- No mesmo prazo, promova o patrono da parte autora a retirada dos documentos de fls.68/111, mediante recibo nos autos.4- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003293-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003293-9) - ADRIANA SOUZA MARUNO X MURILO YASSUNORI MARUNO - INCAPAZ(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.54, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls.43.Int.

0003369-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003369-5) - MIGUEL VALENTIM FERNANDES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.65: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

0003456-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003456-0) - LUIZ JOAQUIM DE SOUZA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92: Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora do disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, protocolizando o original da petição de fls. 92 dentro do prazo legal, desentranhe-se e entregue-a ao patrono mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo supra sem retirada, archive-se em pasta própria.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003697-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003697-0) - JOAO FERREIRA AVELINO(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.109/111: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.3- Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.43/46 e 48/50 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005379-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005379-7) - CIDALIA ROCHA OLIVEIRA X CARLA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X PEDRO HENRIQUE ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls.135.2- Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls.154 comparecerão à audiência independentemente de intimação.3- Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.129/134), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0005547-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005547-2) - LUCINDO MOURA MANTENA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.2- Fls.237: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

0005691-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005691-9) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls.181/184, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005896-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005896-5) - GILBERTO CABRAL DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Esclareça a Dra. Lúcia Helena de Carvalho Rocha (OAB/SP nº 257.004) a petição de fls.66/67, tendo em vista tratar-se de parte estranha aos autos.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.24/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7) - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.Int.

0006158-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006158-7) - LEILA TAVARES SOREIRO(SP172541 - DIVINO PEREIRA

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7) - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA REGINA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008450-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008450-2) - LAURINDO CORREA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário.Cumprida a determinação supra, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

0008564-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008564-6) - LUCIA TRUSZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.146/166: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/01, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.3- No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de dependência econômica, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

0008708-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008708-4) - MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.36/48: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.34/35: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008727-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008727-8) - TEODOMIRO DIAS BORGES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60/124: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.126/127: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0008814-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008814-3) - VADENIR FERREIRA DA CRUZ(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.74: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a alegação da parte autora de que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, promova a juntada de cópia da carta de concessão de referido benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/086.047.132-2).Int.

0009100-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009100-2) - CLEVAL BENEVENUTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.36, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.2- Fls.37/38: Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de documento que comprove seu casamento com Antonieta Custódio da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.3- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.Int.

0009342-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009342-4) - JOAO CARLOS PIERINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.105/111: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.98/99: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.48/53 não está devidamente

subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0009536-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009536-6) - SONIA REGINA CASCALDI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.28/38: Dê-se ciência à parte autora. 2- Fls.40: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 3- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito. Int.

0009982-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009982-7) - RITA WARMILING(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.150/152: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal. Int.

0010050-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010050-7) - ONOFRE MARINO MAGALHAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.110/112: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.96/97: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos. 2- Fls.96: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Int.

0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.145/146: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos. 2- Fls.145: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Int.

0010364-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010364-8) - DJAILSON FELIX SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.81: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos. 2- Fls.79/80: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Int.

0011684-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011684-9) - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.96/97: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos. 2- Fls.96: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Int.

0012342-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012342-8) - GUSTAVO RODRIGUES MIYAOKA - MENOR X LEIDIANA NUNES RODRIGUES DE SOUZA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se a cota ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013309-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013309-4) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls.107/110, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls.125/131: Dê-se ciência às partes. Int.

0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5) - REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/102: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0003269-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003269-1) - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1) - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Em vista a decisão de fls. 225/227, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da r. determinação proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.015557-6.2.

Considerando os esclarecimentos prestados às fls. 200/201, reconsidero o despacho de fl. 82, não vislumbrando a ocorrência de coisa julgada no processo n. 2008.63.01.042513-9 quanto ao objeto do presente feito.3. Manifeste-se os autor sobre a Contestação no prazo de 10(dez) dia.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007780-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007780-0) - ROBERTO ALEXANDRE NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/130: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de tutela, mantenho a decisão de fls. 121, por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009911-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009911-0) - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 35.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0014873-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014873-9) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0014937-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014937-9) - ELISABETH MARIA AUGUSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a autora quanto à contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016907-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016907-0) - MARIA APARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a autora quanto a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011807-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011807-3) - ELZA MARIA DA SILVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e documentos de fls.95/100, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.91 em relação ao processo n.º 2004.61.84.286725-4. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 5101

EMBARGOS A EXECUCAO

0007780-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI)

Despachado em inspeção. Fls. 73/74: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 72 destes autos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001988-8) - BENEDITO MOREIRA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0002497-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002497-5) - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido (...)

0002745-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002745-9) - ADEVANI DE CASTRO PINTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 5. Int.

0003136-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003136-0) - ADAO ANDRADE DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Int.

0003152-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003152-9) - PAULO GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004195-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004195-0) - EDEVALDO FERREIRA GOMES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0004380-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004380-5) - CYRO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004925-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004925-0) - MARIA DE LOURDES FRANCISCA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/44 - Ciência ao INSS. 2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0005111-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005111-5) - JOSE TORRENTES X NEUSA PRIOR TORRENTES(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007203-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007203-9) - JOSE FERNANDES FERREIRA(SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007206-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007206-4) - RENATO RIBEIRO DE MORAES(SP179425 - PAULO EDUARDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007300-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007300-7) - MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0007509-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007509-0) - FRANCISCO SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0007627-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007627-6) - ARLINDO APARECIDO GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007883-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007883-2) - ANTONIO JOSE ERVILHA REGALO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008286-76.2007.403.6183 (2007.61.83.008286-0) - HUGO PINHEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0000676-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000676-0) - ACACIO TADEU DE ALMEIDA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0003247-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003247-2) - ROSARIA APARECIDA BALDO VILELA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 129 - Anote-se.2. Considerando que a petição de fl. 129 foi protocolada anteriormente à publicação certificada à fl. 126 e a certidão de fl. 132, para que no futuro não se alegue nulidades, intime-se a parte autora do teor do despacho de fl. 126.3. Int.

0003392-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003392-0) - CARLOS ALBERTO MOREIRA MORAES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido..... DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a revisão do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias...

0006178-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006178-2) - NELSON GERALDO DE ALMEIDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8) - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 11 e 13/14. Fls. 46/47: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0007787-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007787-0) - HELVECIO REFUNDINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007954-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007954-3) - ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/53 - Acolho como aditamento à inicial.2. Reitere-se o ofício de fl. 32, instruindo-o com cópia de fls. 47/48.3. Int.

0007978-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007978-6) - JOSEFA BORGES DA GAMA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008521-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008521-0) - JOSE GERALDO SANTIAGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Oficie-se, intime-se.

0009312-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009312-6) - NEUZA ROSA TRINDADE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009689-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009689-9) - GILSON PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, determino a imediata concessão do benefício(...)Cite-se o INSS. Int.

0011539-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011539-0) - MARIA ANGELA INACIO DE MELO(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para a autora, no prazo de dez 30 (dias) a contar da ciência desta decisão. Oficie-se com cópias de fls. 2, 27 e 29. (Dados da autora: Maria Ângela Inácio de Melo, RG N° 6.747.618, CPF/MF 619399608-78) Fls. 63 e 64: Aditamentos à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0011749-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011749-0) - KIYOSHIGUE MATSUDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0012268-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012268-0) - MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA ECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Remetam-se os autos à Sedi para retificar o pólo ativo desta demanda para Maria Raimunda Mendes da Silva Eça. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a

parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001704-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001704-9) - JOSEFA MARIA DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...)
JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial. (...)

0002434-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002434-0) - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...)
JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial. (...)

0011092-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011092-0) - EDVALDO DE OLIVEIRA AQUINO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...)
JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial. (...)

0012347-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012347-0) - JOSE GILBERTO TRUSCHI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

0012846-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012846-7) - SIDNEY ROBERTO AVENA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0013362-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013362-1) - EDMUNDO EBOLI BONINI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0013692-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013692-0) - EDITE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0014224-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014224-5) - MARIA DE LURDES MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...)
JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial. (...)

0014536-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014536-2) - ORLANDO JOAQUIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015502-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015502-1) - HELENA BRANDAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...)
JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial. (...)

0015512-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015512-4) - FRANCISCO DA SILVA BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...)
JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial. (...)

0015730-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015730-3) - BERNARDINO BEZERRA DE LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015780-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015780-7) - ISA BLANC PALATNIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015860-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015860-5) - FRANCINO FERREIRA NEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015864-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015864-2) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003213-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

CAUTELAR INOMINADA

0006779-75.2010.403.6183 (2007.61.83.002745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002745-9)) ADEVANI DE CASTRO PINTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, visto que na Tutela Antecipada deferida às fls. 53/54, dos autos principais, restou determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença até que a capacidade laborativa do autor seja atestada por perícia médica a ser oportunamente realizada no presente feito. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

Expediente N° 2566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019082-59.1989.403.6183 (89.0019082-2) - VERA AUGUSTA WAGNER VON DER WEYER X JOSE CARLOS CASTELHANO X LUIZ CARLOS CASTELHANO X CAROLINA MICELLI X ANTONIO CAMILO DA SILVA X ANTONIO TIRADO X ARGEMIRO DE CAMPOS FERREIRA X NEIDE PRADO FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA VIEIRA X LYGIA SANTANNA COUTO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X ELIDE BASSI SANMARCO X ERALDO PIRES DE OLIVEIRA X ETHEWALDO ASSUMPÇÃO FABIANO X FELICIO CALHIRANI X FRANCISCO JOSE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0080987-60.1992.403.6183 (92.0080987-1) - ENRIQUE ANTONIO RIERA Y MASEDA(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA

LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006798-77.1993.403.6183 (93.0006798-2) - BENJAMIN ROMO X JOSEFA CAVALCANTE GOIS X JOSE ATHANAZIO X MATHEUS MIGUEL X OSWALDO AUGUSTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. O presente feito encontra-se aguardando por manifestação válida para andamento processual desde 02/2008. 2. Assim, indefiro o pedido de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regular andamento do feito. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo a irregularidade, com ou sem manifestação, intime-se pessoalmente os autores José Athanazio e Matheus Miguel e/ou seus sucessores para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).4. Int.

0015686-35.1993.403.6183 (93.0015686-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERSON DE OLIVEIRA X LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA X GLAUCIMARA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROBERSON DE OLIVEIRA (fl. 152), LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (fl. 175) e GLAUCIMARA MARIA DE OLIVEIRA (fl. 163), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Batista de Oliveira. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Int.

0040238-59.1996.403.6183 (96.0040238-8) - OLAVO GOMES DE SOUZA X JOAQUIM CELSO PINTO X LUIZ MARQUES CORREIA X JOAO BATISTA DA COSTA X MARCELINO FERRERAS DIEZ X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X JOSE ALVES FILHO X MARINA DE ALMEIDA ROSA SILVA X JOSE AMADOR COSTA X PEDRO GUERREIRO MORALLES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, excluindo-se o nome da peticionária de fls. 148 e 152 do sistema processual.3. Int.

0010710-61.1999.403.0399 (1999.03.99.010710-8) - BARTHOLOMEU PEREIRA DE MELLO X BENEDITO GALDINO DAVILA X BENEDITO MARQUES X CAMILO CARRASCO FRANCO X CLAUDIO ADOLFO OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003598-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003598-3) - CLARISSE CABRAL(SP163748 - RENATA MOCO E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004872-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004872-2) - RESSURREICAO SIQUEIRA DAS NEVES TAO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000962-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000962-9) - FRANCISCO RODRIGUES DO COUTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002039-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002039-0) - JOSE JULIO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA

BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 501 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

0002672-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002672-0) - JOAO TONELI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Anote-se que o período reconhecido nos autos já foi averbado pelo INSS, conforme fl. 265.2. A expedição da certidão de tempo de serviço é ato administrativo e pode ser requerido diretamente na Agência da Previdência Social, desnecessitando a intervenção do juízo para tanto.3. Tal intervenção somente se justificará, se a Agência da Previdência Social se recusar a atender o pedido da parte, cujo requerimento deverá ser comprovado nos autos.4. Int.

0002948-97.2002.403.6183 (2002.61.83.002948-3) - JAMIL MURAD X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Fl. 508 - Ciência à parte autora.4. Int.

0001217-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001217-7) - ARISTIDES HENRIQUE GERREIRO X JOAO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS REIS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 73 - Anote-se. 2. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, com a exclusão do nome da peticionária de fl. 73 do sistema processual.4. Int.

0005546-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005546-2) - CARLOS PINHEIRO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006929-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006929-1) - CARLOS TOTH(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).2. Int.

0010030-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010030-3) - CLESIO ANTONIO MARCONDES X FELIX DE CASTRO FILHO X JAIR SALVADOR X RENATO GALLANI X WALDOMIRO BALDON(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012247-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012247-5) - ADELINA CHERCHETO MIRANDA X BENEDICTA MARIA FRANCISCO X CONSUELO RAMOS REGATTIERI X ELZA SILVESTRE FIORI X FRANCISCA ALZENI DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, excluindo-se o nome da peticionária de fl. 208 do sistema de acompanhamento processual.3. Int.

0014115-77.2003.403.6183 (2003.61.83.014115-9) - JOSE IVO RIBEIRO(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0014176-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014176-7) - ANTONIO FRANCISCO ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000296-39.2004.403.6183 (2004.61.83.000296-6) - CARLOS ALBERTO CALLEGARI(SP201274 - PATRICIA

DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).2. Int.

0006018-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006018-8) - JOAQUIM URBANO FILHO(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006886-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006886-2) - DINARDO RODRIGUES COSTA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000456-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000456-6) - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os...

0004814-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004814-4) - JOSE JORGE BERNARDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 137/142 para fazer constar o nome correto do autor, JOSE JORGE BERNARDES DA SILVA, e não como constou (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005752-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003598-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE CABRAL(SP163748 - RENATA MOCO E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001293-6) - CARLOS EDUARDO BARROS ALVES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENA LACERDA ALVES(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0000192-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000192-0) - CHAN JANE MEI(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/85 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0000901-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000901-2) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/82 - Manifeste-se o INSS, justificando.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000926-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000926-7) - REMBERTO VEIZAGA VEGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001176-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001176-6) - ELPIDIO DIAS COELHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0001586-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001586-3) - ANTONIO RAFAEL SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0002138-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002138-3) - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/76 - Anote-se.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002830-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002830-4) - HONORINO LAURIANO DE SANTANA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0003544-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003544-8) - ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS)(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003583-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003583-7) - GRACIANA APARECIDA MARQUES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003848-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003848-6) - NATANAEL MENDEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos carreados aos autos pela parte autora.4. Int.

0003945-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003945-4) - SEBASTIAO NICOLAU(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004138-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004138-2) - FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3) - LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004794-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004794-3) - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO a tutela antecipada (...).

0005770-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005770-5) - NILSON DE SOUSA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006002-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006002-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006654-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006654-8) - JULIO CESAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007043-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007043-6) - NARCISIO JOSE DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0007257-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007257-3) - SEBASTIANA DE SOUSA PIRES(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/127 - Manifeste-se a parte autora.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007503-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007503-3) - CARLOS FRANCISCO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 81 - Esclareça seu subscritor vez que a fase processual indicada não se coaduna com a atual fase deste feito e o autor ali indicado não guarda, aparentemente, qualquer relação com a presente ação. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007948-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007948-8) - WALDIR RAIMUNDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/93 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008026-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008026-0) - MAGDA SOUTO MOREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a cota Ministério Público Federal.2. Int.

0008095-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008095-8) - OZEMAR TIBURCIO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008271-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008271-2) - ANNA FIRSZT NIZIOLEK X TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/123 - Defiro o pedido pelo prazo de 30 dias.2. Decorrido o prazo retro, e não havendo manifestações e considerando o que reza à fl. 123, quanto a inexistência de filhos, venham os autos conclusos para extinção.3. Int.

0008529-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008529-4) - LUISA HELENA FREITAS PEREIRA X GESSIKA FREITAS ARAUJO - MENOR X RAFHAELA FREITAS ARAUJO - MENOR(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora certidão negativa de dependentes da pensão por morte junto ao INSS.2. Prazo de 10(dez)

dias. 3. Int.

0008663-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008663-8) - JOSEFA DA SILVA RIBEIRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SPI10503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009329-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009329-1) - SERGIO GOMES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010738-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010738-1) - SARA INOCENCIO DA SILVA - MENOR X JARDACY TEODORO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora os itens 2 e 3 do despacho de fl. 191.2. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Regularizados, cumpra a serventia os itens 4 e 5 do referido despacho.4. Int.

0010828-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010828-2) - MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SPI114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010835-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010835-0) - VIVIANE FRARE GONCALVES(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Instada a cumprir o item 5 do despacho de fl. 73, manifesta-se a parte autora à fl.78, requerendo, singelamente, a inclusão dos filhos no pólo ativo do feito e juntada de procuração original.2. O INSS se manifestou sobre este pedido, pugnando, em caso de inclusão dos filhos no feito, por nova citação.3. Anoto que o item 5 do despacho de fl. 73 permanece sem o devido cumprimento.4. Considerando as manifestações das partes, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, indicando quem efetivamente deverá compor o pólo ativo do feito, observando o disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, reconsiderando o 3º parágrafo do despacho de fl. 73, uma vez que o INSS deverá ser novamente citado.5. Anoto que os integrantes do pólo ativo deverão ter nos autos, procuração em via original.6. Constando menor no pólo ativo do feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Providencie a parte autora as cópias necessárias para citação do INSS.8. Int.

0011044-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011044-6) - SYLVIO VALLINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora os itens 3 e 4 do despacho de fl. 17.2. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0011140-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011140-2) - DOMINGOS FELIX MACHADO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, o item 2 do despacho de fl. 61.2. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0012004-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012004-0) - WILTON FERREIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, os itens 2 e 3 do despacho de fl. 28.2. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0012239-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012239-4) - THIAGO MARQUES GUIMARAES FILHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fl. 65, protocolo nº 2009.830038384-1 e documento que a acompanha, uma vez que firmadas unicamente por estagiário de direito, entregando-a ao patrono da parte autora.2. Ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos pela parte autora.3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0012603-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012603-0) - PEDRO ROQUE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 219/221 - Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0012610-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012610-7) - JERSON FERREIRA NOBRE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7) - JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 284/285 - Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0012980-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012980-7) - LUCIA MARIA NEGROMONTE DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0013017-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013017-2) - ADEMIR CODONHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 36/46: Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 91.310,58 (noventa e um mil, trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos).3. A parte autora deverá cumprir corretamente o item 3 do despacho de fl. 30, visto que os extratos de movimentação processual não se prestam ao fim que se necessita nestes autos.4. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

0013348-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013348-3) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP219781 -

ALEXSANDRA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/100 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 94.3. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0004611-08.2008.403.6301 (2008.63.01.004611-6) - DEJANIRA MARIA CARPIGIANI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 151/152, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Int.

0009203-95.2008.403.6301 (2008.63.01.009203-5) - EUGENIO ORSONI NETO(SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 327/328, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Int.

0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7) - MARIA EUNICE MINEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 103/104, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6) - IONE VIEIRA PINHEIRO(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 144/147, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Int.

0000220-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000220-4) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0000313-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000313-0) - MANOEL JULIO DA SILVA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 223/224 - Ciência à parte autora.2. Fls. 225/226 e 227/228 - Anote-se.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e

precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0000515-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000515-1) - FRANCISCO ANIZIO SOBRINHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/93 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.